



DIÁRIO DA REPÚBLICA

APÊNDICE N.º 30/2003

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Aguiar da Beira	3	Câmara Municipal da Batalha	5
Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha	3	Câmara Municipal de Beja	17
Câmara Municipal de Alcochete	3	Câmara Municipal de Bragança	24
Câmara Municipal de Alfândega da Fé	4	Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	24
Câmara Municipal de Aljustrel	4	Câmara Municipal de Castanheira de Pêra	24
Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	5	Câmara Municipal de Castelo Branco	24
Câmara Municipal de Arcos de Valdevez	5	Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova	24
Câmara Municipal de Arouca	5		

Câmara Municipal de Elvas	26	Câmara Municipal de Sátão	54
Câmara Municipal de Esposende	26	Câmara Municipal de Sesimbra	54
Câmara Municipal de Figueira de Castelo Rodrigo	28	Câmara Municipal de Sever do Vouga	54
Câmara Municipal de Freixo de Espada à Cinta	28	Câmara Municipal de Sines	54
Câmara Municipal de Gondomar	28	Câmara Municipal de Tábua	55
Câmara Municipal de Gouveia	39	Câmara Municipal da Trofa	75
Câmara Municipal de Guimarães	43	Câmara Municipal de Valença	101
Câmara Municipal das Lajes do Pico	45	Câmara Municipal de Valongo	102
Câmara Municipal de Leiria	45	Câmara Municipal de Viana do Alentejo	103
Câmara Municipal de Loures	49	Junta de Freguesia de Carvalhal	103
Câmara Municipal de Mação	50	Junta de Freguesia de Lavra	103
Câmara Municipal de Miranda do Corvo	50	Junta de Freguesia do Lavradio	104
Câmara Municipal de Moimenta da Beira	50	Junta de Freguesia de Nossa Senhora da Conceição	104
Câmara Municipal de Montalegre	50	Junta de Freguesia de São João Baptista (Castelo de Vide)	104
Câmara Municipal de Murça	51	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo	104
Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis	52	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Esposende	104
Câmara Municipal de Penafiel	52	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora	104
Câmara Municipal de Ponte da Barca	52	Serviços Municipalizados de Águas e Transportes de Portalegre	105
Câmara Municipal da Praia da Vitória	52	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Sintra	105
Câmara Municipal de Ribeira de Pena	53	Serviços Municipalizados de Saneamento Básico da Câmara Municipal de Viana do Castelo	110
Câmara Municipal de Santa Comba Dão	53	Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Vila Real	110
Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa	53		
Câmara Municipal de São Vicente	53		
Câmara Municipal do Sardoal	53		

CÂMARA MUNICIPAL DE AGUIAR DA BEIRA

Listagem n.º 27/2003 — AP. — *Lista das adjudicações efectuadas durante o ano de 2002.* — A fim de dar cumprimento ao que determina o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 55/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de empreitadas de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal de Aguiar da Beira:

Denominação da empreitada	Entidade adjudicante	Valor da empreitada sem IVA (euros)	Modalidade do concurso	Data da adjudicação
Rectificação e beneficiação da EM de ligação a Aguiar da Beira — trabalhos a mais	Oliveira & Marques, L. ^{da}	70 081,10	Ajuste directo	6-3-2003
Beneficiação da EM da EN 330 a Carapito, por Eirado	Oliveira & Marques, L. ^{da}	49 630,39	Ajuste directo	20-3-2002
Adaptação do edifício dos bombeiros a biblioteca e auditório	Oliveira & Marques, L. ^{da}	21 540,59	Ajuste directo	3-4-2002
Beneficiação, construção e pavimentação da EM de Dornelas (Qtas do Rio Dão) a Penaverde	Construtora do Barroso, L. ^{da}	74 819,68	Ajuste directo	20-3-2002
Beneficiação da EM da EN 330, junto do cemitério de Penaverde ao limite do concelho	Sopovico	11 279,96	Ajuste directo	20-2-2002
Construção das infra-estruturas da Zona Industrial — Aguiar da Beira	Manuel Rodrigues Gouveia, L. ^{da}	56 771,38	Ajuste directo	17-4-2002
Alterações no Jardim Infantil de Carapito	Mário Grilo Simões	12 304,40	Ajuste directo	9-1-2002
Gradeamento da Escola Primária de Aguiar da Beira	Manuel Fernando de Almeida Santos	1 600,00	Ajuste directo	15-4-2002
Construção de um reservatório circular de 150 m ³ no Prado	Brígida & Dinis, L. ^{da}	22 326,82	Ajuste directo	21-5-2002
Construção de um reservatório circular de 150 m ³ no Souto de Aguiar	Brígida & Dinis, L. ^{da}	22 326,82	Ajuste directo	21-5-2002
Aluguer de uma máquina para reparação de caminhos florestais	Lopes & Irmãos, L. ^{da}	14 520,00	Ajuste directo	25-7-2002
Construção de um ponto de água em Dornelas	Augusto José da Fonseca	6 632,34	Ajuste directo	26-8-2002
Construção dos arranjos exteriores do Largo do Souto da Feira — 1.ª fase, em Dornelas ...	Oliveira & Marques, L. ^{da}	112 952,00	Ajuste directo	21-8-2002

22 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Augusto Fernando Andrade*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALBERGARIA-A-VELHA

Aviso n.º 1371/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Albergaria-a-Velha, foi prorrogado, por mais um ano, o contrato a termo certo de Mónica Maria de Matos Bandeira, com a categoria de arquitecto.

16 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Agostinho Pinto Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALCOCHETE

Aviso n.º 1372/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por esta Câmara Municipal durante o ano de 2002.

Listagem de obras adjudicadas durante o ano de 2002

Designação da obra	Número de proc.	Valor (euros)	Tipo de procedimento	Adjudicatário	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Construção de novas oficinas para a DSU na Lagoa do Láparo.	I-10/01	110 120,61	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Precore, S. A.	Deliberação	23 de Janeiro de 2002.
Construção do jardim-de-infância no Samouco (construção de um edifício com quatro salas no Samouco, destinado ao ensino pré-escolar).	I-09-01	129 828 459,00	Concurso público	Reilima — Sociedade de Construções, L. ^{da}	Deliberação	20 de Fevereiro de 2002.
Remodelação do sistema de aquecimento de água da piscina de aprendizagem.	1-01/02	69 900,05	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	João Jacinto Tomé, S. A.	Deliberação	17 de Julho de 2002.
Remodelação do sistema de aquecimento de água do Pavilhão Gimnodesportivo do Samouco.	I-02-02	30 000,42	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	João Jacinto Tomé, S. A.	Deliberação	17 de Julho de 2002.
Substituição da cobertura da Escola Primária do Passil.	I-07-02	20 116,00	Ajuste directo	António M. S. Ramos, L. ^{da}	Deliberação	1 de Agosto de 2002.

Designação da obra	Número de proc.	Valor (euros)	Tipo de procedimento	Adjudicatário	Forma de adjudicação	Data da adjudicação
Repavimentação de estradas e arruamentos — acessos à Base Aérea n.º 6, no Samouco.	I-11-01	70 817,62	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Britobras — Fornecimentos e Obras Públicas, L. ^{da}	Deliberação	14 de Agosto de 2002.
Remodelação da Escola Conde de Ferreira	I-06/02	91 391,37	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	Reilima — Sociedade de Construções, L. ^{da}	Deliberação	23 de Outubro de 2002.
Elaboração do estudo geológico-geotécnico do terreno da biblioteca municipal.	N-01/02	5 872,50	Procedimento com consulta prévia.	Geocontrole — Gabinete de Geotécnica e Topografia, L. ^{da}	Deliberação	10 de Abril de 2002.

22 de Janeiro 2003. — O Presidente da Câmara, *José Dias Inocêncio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFÂNDEGA DA FÉ

Aviso n.º 1373/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que os contratos de trabalho a termo certo celebrados entre esta Câmara Municipal e Carlos Luís Silva Gomes, Horácio Alberto Pinto, João Carlos Silva, Jorge António Pereira Aires e Sandro Mauro Monteiro Macedo para exercerem as funções de operários/trolhas, e João António Araújo Leitão para exercer as funções de operário/carpinteiro com início em 15 de Julho de 2002, pelo prazo de seis meses a contar daquela data, foram renovados por despacho do presidente da Câmara Municipal de 2 de Janeiro 2003, por igual período.

15 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Luís Machado Olaio*.

Aviso n.º 1374/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 27 de Dezembro de 2002, foi celebrado, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 17 de Dezembro, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Junho, um contrato de trabalho a termo certo com Nelson do Nascimento Cordeiro para exercer as funções de telefonista, do grupo de pessoal de auxiliar, a partir de 2 de Janeiro de 2003, pelo prazo de um ano. (Isento de visto Tribunal de Contas.)

15 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Luís Machado Olaio*.

Aviso n.º 1375/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo/renovação.* — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre esta Câmara Municipal e Carla Cristina Branco Caseiro Victor para exercer as funções de especialista de informática, grau 1, nível 2, do grupo de pessoal de informática com início em 1 de Fevereiro de 2002, pelo prazo de um ano a contar daquela data, foi renovado, por despacho do presidente da Câmara Municipal de 3 de Janeiro de 2003, por igual período.

15 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *António Luís Machado Olaio*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALJUSTREL

Listagem n.º 28/2003 — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, a seguir se publica a lista de todas as adjudicações efectuadas por esta Câmara Municipal, durante o ano de 2002:

Designação	Adjudicatário	Valor da adjudicação	Tipo de concurso	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Execução de pátio na Escola da Aldeia Nova — São João de Negrilhos.	Mimogal — Construções Civas, L. ^{da}	21 282,90 + IVA	Ajuste directo	Despacho do presidente.	2-9-2002
Ampliação do cemitério de Messejana ...	LTO — Lavoras e Terraplanagens do Oeste, L. ^{da}	53 444,25 + IVA	Limitado sem publicação prévia de anúncio	Deliberação camarária	27-11-2002

21 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 1376/2003 (2.ª série) — AP. — *Atribuição de mérito excepcional.* — Em cumprimento do disposto no artigo 30.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, torna-se público que por deliberação da Câmara Municipal de Angra do Heroísmo de 31 de Outubro de 2002, ratificada em Assembleia Municipal de 19 de Dezembro do mesmo ano, foi atribuída a menção de mérito excepcional a Carlos Manuel Sousa Barcelos, operário altamente qualificado (serralheiro mecânico), com efeito na redução do tempo de serviço para fins de progressão.

14 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila.*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARCOS DE VALDEVEZ

Aviso n.º 1377/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se pública a lista das obras adjudicadas por esta Câmara Municipal no ano de 2002, em termos e para efeitos do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Bloco XXVI — Pavimentação entre o campo de jogos em Aboim das Choças aos lugares de Portelinha, Bragadas e Igreja — Sabadim. Pavimentação — 2.ª fase.

Concurso limitado.

Valor da adjudicação: 118 840,00 euros.

Entidade adjudicatária: Sebastião da Rocha Barbosa, L.ª

Caminho agrícola de acesso à Branda do Alhal — Sistelo — 2.ª fase.

Concurso limitado.

Valor da adjudicação: 53 478,00 euros.

Entidade adjudicatária: HABIMONÇÃO — Construções, L.ª
Bloco XXX — Caminho de ligação entre o caminho municipal 1325 e Cortes, Pardieiros e Oucias — Carralcova. Pavimentação — 2.ª fase.

Concurso limitado.

Valor da adjudicação: 39 681,67 euros.

Entidade adjudicatária: António Serafim Dias Grenho.

Bloco XXVI — Pavimentação da estrada municipal 530 ao caminho municipal 1319 — Vale — 2.ª fase (Nogueiras).

Concurso por ajuste directo.

Valor da adjudicação: 24 870,00 euros.

Entidade adjudicatária: Sebastião da Rocha Barbosa, L.ª

Acesso à Capela de São Gonçalo — Vilela.

Concurso limitado.

Valor da adjudicação: 38 994,30 euros.

Entidade adjudicatária: BETOMINHO — Sociedade de Construções, S. A.

Bloco XXV — Caminho de acesso aos lugares de Outeiro e São Martinho — Aguiã — Pavimentação — 2.ª fase.

Concurso limitado.

Valor da adjudicação: 73 420,00 euros.

Entidade adjudicatária: Sebastião da Rocha Barbosa, L.ª

Bloco XXXI — Pavimentação entre Vilela Seca, Lordelo (Barreiró, Tabarca) — Cabreiro — 2.ª fase.

Concurso público.

Valor da adjudicação: 233 460,50 euros.

Entidade adjudicatária: BETOMINHO — Sociedade de Construções, S. A.

Bloco XXV — Caminho de acesso aos lugares de Outeiro e São Martinho — Aguiã (ligação de Cruzes a Lagoa) — 3.ª fase.

Concurso por ajuste directo.

Valor da adjudicação: 14 970,00 euros.

Entidade adjudicatária: Sebastião da Rocha Barbosa, L.ª

Concepção/construção da Pré-Primária de Giela.

Concurso público.

Valor da adjudicação: 316 011,69 euros.

Entidade adjudicatária: SOCIARCO — Sociedade Construtora Arcuense, L.ª

Revitalização e valorização de espaços urbanos — renovação e requalificação urbana do centro histórico — 2.ª fase

Concurso público.

Valor da adjudicação: 1 112 000,00 euros.

Entidade adjudicatária: Monte & Monte, S. A.

Fase 1: A — habitação social do Couto; B — Habitação social do Vale; C — habitação social de Paçô; D — habitação social de São Jorge.

Concurso público.

Valor da adjudicação: 599 452,29 euros.

Entidade adjudicatária: Domingos Carvalho, S. A.

Fase 2: A — habitação social de Rio Frio; B — habitação social de Souto; C — habitação social de Távora (Santa Maria).

Concurso público.

Valor da adjudicação: 521 939,61 euros.

Entidade adjudicatária: NORLIMA — Edificadora do Lima, L.ª

Parque municipal de actividades e lazer 2.ª fase — zona desportiva municipal.

Concurso público.

Valor da adjudicação: 2 439 189,85 euros.

Entidade adjudicatária: OBRECOL — Obras e Construções, S. A.

Abastecimento de água ao sector norte do concelho — reservatórios, estações elevatórias e equipamento electromecânico.

Concurso público.

Valor da adjudicação: 1 385 334,92 euros.

Entidade adjudicatária: Monte & Monte, S. A.

Rectificação do ribeiro de Vilafonche e obras complementares.

Concurso público.

Valor da adjudicação: 785 722,21 euros.

Entidade adjudicatária: OBRECOL — Obras e Construções, S. A.

22 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Francisco Rodrigues de Araújo.*

CÂMARA MUNICIPAL DE AROUCA

Aviso n.º 1378/2003 (2.ª série) — AP. — Por despacho do presidente da Câmara, datado de 2 de Janeiro, foi renovado, por mais seis meses, o contrato a termo certo celebrado com a Sónia Maria Pinto da Silva, para exercício de funções correspondentes à categoria de auxiliar administrativo, de acordo com o disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, O Chefe de Divisão, *Fernando Gonçalves.*

CÂMARA MUNICIPAL DA BATALHA

Edital n.º 174/2003 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Torna público, no uso da competência atribuída pelo artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, após apreciação pública, aprovou em sessão ordinária de 5 de Dezembro de 2002 o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia.

E para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo deste concelho.

20 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas.*

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, assume um significado cultural de elevada importância, enquanto elemento que reflecte e perpetua os factos, costumes, eventos dos lugares e traduz as memórias das populações.

Para além de uma função eminentemente cultural, a toponímia constitui um importante elemento de identificação, orientação, comunicação e localização de todas as formas de produção e reprodução que ocorrem no território.

A necessidade de gerir de uma forma mais optimizada o crescimento e o desenvolvimento sócio-económico e cultural do ter-

ritório concelhio coloca um desafio cada vez maior aos critérios de atribuição de designações toponímicas.

O presente Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia é um instrumento que visa a prossecução dos objectivos de ordenamento e gestão do Concelho da Batalha, estabelecendo critérios claros e precisos que permitam disciplinar as formas de intervenção pública e privada nesta área.

De forma a estabelecer a necessária regulamentação que permitirá à Câmara Municipal da Batalha, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente e no uso da competência prevista na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção introduzida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia. O presente instrumento regulamentar permitirá à Câmara Municipal exercer as suas competências previstas no artigo 64.º, n.º 1, alínea v) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, de estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios.

CAPÍTULO I

Denominação de espaços públicos

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Finalidade e âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento estabelece os critérios e as normas que deve obedecer a toponímia e a numeração de polícia no concelho da Batalha.

2 — Este regulamento é aplicado a todos os projectos de loteamento e obras de urbanização que venham a ser solicitadas à Câmara Municipal da Batalha ou por esta realizados.

3 — As designações toponímicas são atribuídas apenas a espaços públicos de acordo com a alínea i) do artigo 2.º

Artigo 2.º

Conceitos

Para efeitos de regulamento, são definidos os seguintes conceitos:

- a) Arruamento — via pública de circulação no espaço urbano, podendo ser qualificada como automóvel, pedonal ou mista, conforme o tipo de utilização;
- b) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e secção) superior à da rua, que geralmente confina com uma praça;
- c) Beco/cantinho — o mesmo que impasse (ou *cul-de-sac*). Constitui uma via urbana sem intersecção com outra via;
- d) Caminho municipal — via pertencente à rede rodoviária municipal de hierarquia inferior à estrada municipal;
- e) Caminho vicinal — segundo o Decreto-Lei n.º 34 593/45, de 11 de Maio, são caminhos públicos rurais, a cargo das juntas de freguesia, de ligação entre lugares, admitindo-se que nestes caminhos não existem passeios públicos e destinam-se ao trânsito rural;
- f) Designação toponímica — designação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa toponímica;
- g) Edificação — segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, é a actividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação, alteração ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- h) Escadas ou escadarias — espaço linear desenvolvido em terreno declivoso recorrendo ao uso de patamares e/ou degraus por forma a minimizar o esforço do percurso;

- i) Espaço público — é todo aquele que se encontra submetido por lei ao domínio da autarquia local e subtraído do comércio jurídico privado em razão da sua primordial utilidade colectiva;
- j) Estrada — via de circulação automóvel, com percurso predominantemente não urbano composta por faixa de rodagem e bermas;
- k) Estrada municipal — segundo o Decreto-Lei n.º 34 593/45, de 11 de Maio, são estradas consideradas de interesse para um ou mais concelhos, ligando as respectivas sedes às diferentes freguesias e estas entre si ou às estradas nacionais. São da competência da câmara municipal;
- l) Freguesia — unidade geográfica demarcada segundo um critério de referenciação administrativo;
- m) Largo — constitui um espaço urbano público que pode assumir forma e dimensão variada e pode acontecer ao longo de uma rua ou no ponto de confluência de arruamentos. Nos largos é característica a presença de árvores, fontes, chafarizes, cruzeiros e pelourinhos. O largo resulta, muitas vezes, de problemas de modelação, dificuldades de concordância e de espaços não resolvidos do tecido urbano;
- n) Lugar — conjunto de edifícios contíguos ou próximos, com 10 ou mais alojamentos, a que corresponde uma designação. O conceito abrange, a nível espacial, a área envolvente onde se encontrem serviços de apoio (escola, igreja, etc.);
- o) Operação de loteamento — segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, trata-se da acção que tenha por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subsequentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- p) Parcela ou lote urbano — terreno constituído através de alvará de loteamento, ou o terreno legalmente constituído, correspondente a uma unidade registral e matricial ou cadastral, confinante com via pública, em qualquer caso destinado a uma só edificação. Poderá haver mais que uma edificação, se existir relação funcional entre si;
- q) Número de polícia — numeração de porta fornecida pelos serviços da Câmara Municipal da Batalha;
- r) Obras de urbanização — segundo o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são as obras de criação e remodelação de infra-estruturas destinadas a servir directamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização colectiva;
- s) Praça/praceta — espaço urbano, confinado por edificações, de uso público intenso e com predominância de área pavimentada e ou arborizada;
- t) Parque — espaço público arborizado destinado essencialmente ao recreio e lazer, podendo no entanto possuir zonas de estacionamento;
- u) Promotor — entidade ou indivíduo garante da realização das obras de urbanização;
- v) Rotunda — cruzamento giratório com existência de uma placa central circular, ou pelo menos simétrica, contornada pelo trânsito sempre pela direita;
- w) Rua — espaço urbano público constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviço, faixas centrais de atravessamento, passeios e corredores laterais de paragem e estacionamento que assumem as funções de circulação e de estada de peões, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios, continuidade da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação;
- x) Tipo de topónimo — categoria de espaço urbano público ao qual é atribuído um topónimo, designadamente, rua, travessa, avenida, largo, etc.;
- y) Topónimo — designação por que é conhecido um espaço urbano público;
- z) Travessa — espaço urbano público que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas de hierarquia superior.

Artigo 3.º

Competência para a atribuição de topónimos

Compete à Câmara Municipal da Batalha estabelecer a denominação das ruas e praças das povoações e estabelecer as regras de numeração dos edifícios, nos termos do artigo n.º 64, n.º 1, alínea v), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, sob as sugestões das entidades representativas do concelho, designadamente, a Comissão de Toponímia e as juntas de freguesia.

Artigo 4.º

Objectivo do processo de atribuição de topónimos

Constitui objectivo do processo de atribuição de topónimos garantir que à data de emissão dos alvarás de loteamento ou de obras de urbanização aqueles estejam atribuídos e inscritos na respectiva planta de síntese e ou projecto de arruamento.

Artigo 5.º

Comissão de Toponímia

A Comissão de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara Municipal da Batalha para as questões de toponímia.

Artigo 6.º

Competência e funcionamento da Comissão de Toponímia

1 — À Comissão compete:

- a) Propor a designação toponímica de novos espaços públicos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar uma lista de topónimos possíveis, por lugares, com a respectiva biografia ou descrição, de forma a colmatar necessidades presentes e futuras, mediante as informações dos serviços técnicos da Divisão de Obras Particulares.

2 — A Câmara Municipal remeterá à Comissão de Toponímia para parecer, afim desta se pronunciar no prazo de 30 dias, as seguintes situações:

- a) No início do projecto de obras de urbanização e ou do loteamento, a localização, em planta, dos arruamentos e outros espaços públicos para atribuição da designação toponímica correspondente;
- b) Os pedidos ou alterações das designações toponímicas entregues de acordo com o artigo 9.º deste Regulamento.

3 — Em todos os pareceres emitidos pela Comissão de Toponímia deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

Artigo 7.º

Composição da Comissão de Toponímia

1 — Integram a Comissão de Toponímia:

- a) Quatro elementos a designar pela Assembleia Municipal;
- b) O presidente da Câmara Municipal ou o vereador em regime de permanência;
- c) O presidente de cada Junta de Freguesia do concelho.

Artigo 8.º

Apoio técnico

Os serviços técnicos da Divisão de Obras Particulares da Câmara Municipal garantem o necessário apoio à Comissão de Toponímia, no que diz respeito a listagens de designações toponímicas existentes e respectivas plantas de localização.

Artigo 9.º

Instrução dos pedidos ou alterações das designações toponímicas

1 — A aprovação de um projecto de obras de urbanização e ou de loteamento implica a aprovação, quando possível, das designações toponímicas dos respectivos arruamentos.

2 — Os pedidos de atribuição ou alteração de designações toponímicas deverão ser entregues nas Juntas de Freguesia da respectiva área geográfica e instruídos com um requerimento (anexo I deste Regulamento) e planta de localização do local, com a indicação dos limites do espaço público (início e fim).

3 — A Junta de Freguesia emitirá um parecer relativo ao pedido de atribuição ou alteração da designação toponímica, no qual deve constar uma curta biografia ou descrição que justifique a sua atribuição, remetendo-o posteriormente à Câmara Municipal para aprovação.

Artigo 10.º

Temática na atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra geral, aos seguintes temas:

- a) Topónimos populares e tradicionais;
- b) Referências históricas dos locais;
- c) Antropónimos, que podem incluir: figuras de relevo concelhio individual ou colectivo, vultos de relevo nacional individual ou colectivo, grandes figuras da humanidade;
- d) Nomes de países, cidades, vilas, aldeias nacionais ou estrangeiras, que, por qualquer razão relevante, tenham ficado ligados à história do concelho ou ao historical nacional, ou com as quais o município e ou as juntas de freguesia se encontrem geminadas;
- e) Datas com significado histórico concelhio ou nacional;
- f) Nomes com sentido amplo e abstracto que possam significar algo para a forma de ser e estar de um povo.

Artigo 11.º

Atribuição de topónimos

1 — As designações toponímicas do concelho da Batalha não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma freguesia.

2 — Admite-se a repetição de um topónimo na mesma freguesia desde que aplicado a um elemento urbano (espaço público) diferenciado, designadamente, avenida, largo, rua, travessa, beco, etc.

Artigo 12.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento e nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos interesses dos munícipes.

3 — Sempre que se proceda à alteração dos topónimos poderá, na respectiva placa toponímica, manter-se uma referência à anterior designação.

Artigo 13.º

Informação ao público

Após o estabelecimento da designação toponímica pela Câmara Municipal serão publicados avisos no *Boletim Municipal* e afixados editais nos Paços de Concelho e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas.

SECCÃO II

Placas toponímicas

Artigo 14.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete às juntas de freguesia a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares, proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição, de acordo com os poderes que lhes foram delegados para o efeito, de acordo com a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 66.º do Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação, mediante informação prévia da Junta de Freguesia.

3 — A Câmara Municipal informará posteriormente a junta de freguesia da aprovação da designação toponímica que procederá à colocação da(s) respectiva(s) placa(s) toponímica(s).

4 — No caso de loteamentos e ou projectos de obras de urbanização, a Câmara Municipal informará o promotor da execução dos suportes toponímicos para efeitos do n.º 2 do artigo 19.º

5 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 do presente artigo, serão removidas sem mais formalidades pelas juntas de freguesia.

Artigo 15.º

Modo de identificação toponímica dos espaços públicos

1 — Todas os espaços públicos devem ser identificados com os seus topónimos, no início e no fim da sua extensão, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

2 — Os critérios de definição do início e fim dos espaços públicos e de afixação das placas toponímicas são os seguintes:

- a) Os arruamentos com a direcção este-oeste ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite este e o fim a oeste, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
- b) Os arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, o seu início corresponderá ao limite sul e o fim a norte, afixando-se as placas toponímicas no lado esquerdo, em ambas as entradas;
- c) Nos largos e praças o início corresponde à entrada sudoeste, podendo as placas toponímicas serem colocadas nas várias entradas destes;
- d) Nos becos e recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos vicinais/rurais) será afixada uma única placa toponímica no lado esquerdo da entrada destes;
- e) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante, ou seja, aquela que coincida com a maior extensão destes;
- f) Em casos excepcionais, em que a este ou a sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos e a oeste ou a norte, respectivamente, se encontrarem arruamentos, o início poderá ser definido a partir destas últimas direcções.

3 — As placas afixadas em postes, peanhas ou suportes toponímicos só poderão ser colocadas em passeios cuja largura mínima livre de circulação seja superior a 1,5 m.

Artigo 16.º

Placas toponímicas

1 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com o modelo do anexo II deste Regulamento.

2 — As placas toponímicas devem ser adequadas à natureza e importância do espaço público podendo conter, para além do topónimo, outras indicações complementares significativas para a compreensão do mesmo.

3 — As placas toponímicas deverão ser em mármore não podendo ter as dimensões inferiores a 394 mm × 268 mm e as inscrições serão gravadas e pintadas a preto, de forma visível e de fácil leitura à distância.

4 — As placas toponímicas serão, sempre que possível, colocadas na fachada correspondente do edifício, conforme o n.º 2 do

artigo 15.º, distando do solo pelo menos 3 m e da esquina 1,5 m. Na ausência de fachada, a afixação da placa toponímica será de acordo com o disposto no artigo 19.º

Artigo 17.º

Composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas

1 — A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas, deverá respeitar a seguinte configuração, de acordo com o anexo II:

- a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública (rua, avenida, largo, etc.);
- b) A 2.ª linha, o nome (sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio);
- c) Na 3.ª linha constará o ano de nascimento e de óbito (caso se trate de um evento, a data respectiva, ou no caso de se tratar de um facto temporalmente definido, as respectivas datas de enquadramento);
- d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

Artigo 18.º

Identificação provisória dos arruamentos

1 — Em todos os casos de novas designações toponímicas, os arruamentos devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não possa ser efectuada.

2 — A aprovação de obras de urbanizações e ou loteamentos implica, quando possível a aprovação dos topónimos e a colocação das placas toponímicas mesmo que de âmbito provisório. Para o efeito, a Câmara Municipal encetará ao processo de atribuição das designações toponímicas, no início do projecto de obras de urbanização e ou do loteamento.

Artigo 19.º

Suportes para as placas toponímicas

1 — A colocação das placas toponímicas também poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 4 do Artigo 16.º

2 — Os suportes das placas toponímicas deverão ser executados de acordo com o anexo III deste Regulamento.

Artigo 20.º

Localização, construção e colocação dos suportes para as placas toponímicas nas novas urbanizações

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços públicos se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — Nas obras de urbanização e ou loteamentos, os suportes das placas toponímicas obedecerão aos modelos do anexo III deste Regulamento.

3 — A localização dos suportes destinados à colocação das placas toponímicas, será definida pelos serviços responsáveis pelo licenciamento e ou autorização das obras de urbanização, e deverá constar do projecto de arruamento ou na planta de síntese, quando se tratar de loteamento.

4 — O encargo da construção e colocação dos referidos suportes é da conta da entidade promotora do loteamento e ou das obras de urbanização.

5 — A caução destinada a assegurar a boa execução das obras de urbanização incluirá também o valor resultante do encargo previsto no número anterior.

Artigo 21.º

Manutenção dos suportes e placas toponímicas

1 — As juntas de freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas existen-

tes no espaço público, devendo para tal periodicamente proceder a substituições, melhorar a visibilidade dos mesmos, etc.

2 — As Juntas de Freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos suportes e placas toponímicas, a partir da data de recepção definitiva das obras de urbanização.

3 — Até à data de recepção definitiva das obras de urbanização a responsabilidade pela manutenção dos suportes e placas toponímicas será dos promotores.

Artigo 22.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas são reparados pelas juntas de freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Em caso de incumprimento, a junta de freguesia procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis ou aos serviços competentes para o recebimento coercivo, acrescido do valor da coima.

3 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas para depósito na junta de freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

4 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapumes a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 23.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal da Batalha.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 24.º

Atribuição da numeração

1 — A cada edificação e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Os números de polícia serão atribuídos de acordo com a distância (em metros) do meio da parcela ou lote urbano à origem/início do arruamento, arredondada para o número inteiro, par ou ímpar, conforme o lado do arruamento e o disposto no artigo 25.º e deverão ser colocados no vão da porta/portão principal da edificação, quando for visível do espaço público, ou preferencialmente junto ao receptáculo postal da mesma (quando de acordo com o Decreto Regulamentar n.º 21/98, de 4 de Setembro);
- b) Quando a edificação tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, deverá o número de polícia ser atribuído conforme a alínea a) deste artigo. Nas restantes portas, ao número de polícia será acrescida uma letra do alfabeto, de acordo com a sua distância ao início do arruamento conforme o disposto no artigo 25.º;
- c) Quando existirem parcelas ou lotes urbanos por edificar, a numeração de polícia respeitará o disposto na alínea a) do presente artigo.

2 — Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no número anterior, a numeração será atribuída segundo o critério a definir pela Câmara Municipal da Batalha.

Artigo 25.º

Regras para a numeração

1 — A numeração dos vãos de portas/portões das edificações, em novos espaços públicos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração, obedece às seguintes regras:

- a) As portas ou portões das edificações serão numerados a partir do início da cada arruamento, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- b) Nos arruamentos com direcção este-oeste ou aproximada, a numeração começará de este para oeste;
- c) Nos arruamentos com a direcção norte-sul ou aproximada, a numeração começará de sul para norte;
- d) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada sudoeste do local;
- e) Nos becos ou recantos ou em outros arruamentos com fins indefinidos (tais como os caminhos rurais/vicinais) a numeração será designada pela série de números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada dos mesmos;
- f) Nas portas ou portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços municipais competentes;
- g) Em caso de dúvida relativamente à direcção dos arruamentos prevalece a direcção predominante (ou seja, aquela que coincida com a maior extensão de arruamento);
- h) Em casos excepcionais em que a este ou a sul se encontrem limites de lugar ou outros que não sejam arruamentos, a numeração poderá iniciar a oeste ou a norte, respectivamente.

Artigo 26.º

Aposição de numeração

1 — Logo que na construção de uma edificação se encontrem definidas as portas confinantes com o espaço público ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a sua aposição. No caso de se tratar de um pedido dos interessados na alteração/atribuição da numeração de polícia, deverá ser preenchido o requerimento, no anexo I deste Regulamento, na junta de freguesia da área geográfica correspondente.

3 — A numeração de polícia das edificações construídas com insenção de licença será atribuída oficiosamente pelos serviços, que intimarão a sua aposição.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas, constituindo condição indispensável à concessão da licença de utilização da edificação ou fracção, salvo nos casos previstos no n.º 2 deste artigo.

5 — Os proprietários devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

Artigo 27.º

Colocação, localização e características da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do requerente do processo de obra e/ou proprietário da edificação ou fracção.

2 — Os números de polícia serão colocados de acordo com o exposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º No caso da aposição nas portas/portão principal deverá o número de polícia ser colocado no centro das vergas ou bandeiras das portas ou portões, ou quando estas não existam, na primeira ombreira, segundo a ordem de numeração e à altura de 1,5 m da base destas.

3 — Os números de polícia deverão ter as dimensões 109 mm × 109 mm, pintados a azul sobre azulejo branco, podendo em casos de edifícios de equipamentos religiosos, administração pública, desportivos entre outros, adoptar-se outro tipo de material. No caso de números de polícia superiores a 100, as dimensões serão de 54 mm × 109 mm, o que corresponderá às dimensões de cada algarismo.

Artigo 28.º

Conservação e limpeza dos números de polícia

Os proprietários das edificações são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números de polícia respectivos, não sendo permitido colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

Contra-ordenações

Artigo 29.º

Coimas

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação nos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro e são puníveis com coima a fixar, entre 1 de Junho a 1 de Março do SMFP (Salário Mínimo da Função Pública), cujo produto reverte integralmente para o município.

2 — Em caso de reincidência da infracção a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

3 — A negligência é punível, sendo os seus limites fixados em metade dos referidos no n.º 1.

4 — A colocação de suportes das placas toponímicas fora dos locais previamente aprovados pela Câmara Municipal será punida com 1 de Abril a 1 de Fevereiro do SMFP.

5 — Nos casos previstos nos números anteriores, para além da coima devida, incumbe ao infractor, a expensas suas e no prazo de 30 dias repor os suportes das placas nos locais aprovados.

6 — No caso de não ter dado cumprimento ao disposto no ponto anterior, a Câmara Municipal reporá, quer os suportes quer as placas, no locais aprovados, cobrando do infractor as importâncias dispendidas, bem como as coimas a que haja lugar.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 30.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la à conservatória do registo predial, repartição de finanças, Correios de Portugal e outras entidades consideradas relevantes.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos aos espaços públicos.

3 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 31.º

Competência e acção fiscalizadora

Compete à Câmara Municipal a fiscalização e cumprimento das disposições do presente Regulamento.

Artigo 32.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas e omissões serão resolvidas por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 33.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*, depois de cumpridas todas as formalidades legais.

Aprovado em reunião do órgão executivo de 19 de Novembro de 2002.

Aprovado em reunião do órgão deliberativo de 5 de Dezembro de 2002.

ANEXO I – REQUERIMENTO PARA PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DE DESIGNAÇÃO TOPONÍMICA

 JUNTA DE FREGUESIA D. _____	REQUERIMENTO	Data de entrada:
	Assunto: <u>Pedido/Alteração</u> ¹ de designação toponímica para o lugar _____	N.º Ref.º _____

Identificação do(s) Requerente(s)

Nome completo	Residência	N.º B.I./Data de emissão/Arquivo de Ident. Civil e Criminal

Ex. mo Senhor Presidente da Junta de Freguesia d. _____

Vem/Vêem¹ solicitar que V. Exa. se digne encetar os mecanismos com vista à atribuição/alteração² da designação toponímica do espaço público identificado na planta anexa², para que passe a constar como _____ (Avenida/Beco/Cantinho/Escadas ou Escadaria/Estrada/Largo/Praca/Praceta/Parque/Rua/Travessa)³ _____ toponímico/identificação pretendida.

Pede deferimento.
 Atenciosamente,
 O(s) Requerente(s),
 Assinatura(s)

¹ Riscar o que não interessa.² Em anexo, planta de localização do espaço público com a indicação precisa dos seus limites (início e fim).³ Assinalar o tipo de toponímico pretendido.

ANEXO I – REQUERIMENTO PARA PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO OU ALTERAÇÃO DA NUMERAÇÃO DE POLÍCIA

 JUNTA DE FREGUESIA D. _____	REQUERIMENTO	Data de entrada:
	Assunto: <u>Pedido/Alteração</u> ¹ da numeração de polícia do espaço público no lugar _____	N.º Ref.º _____

Identificação do(s) Requerente(s)

Nome completo	Residência	N.º B.I./Data de emissão/Arquivo de Ident. Civil e Criminal

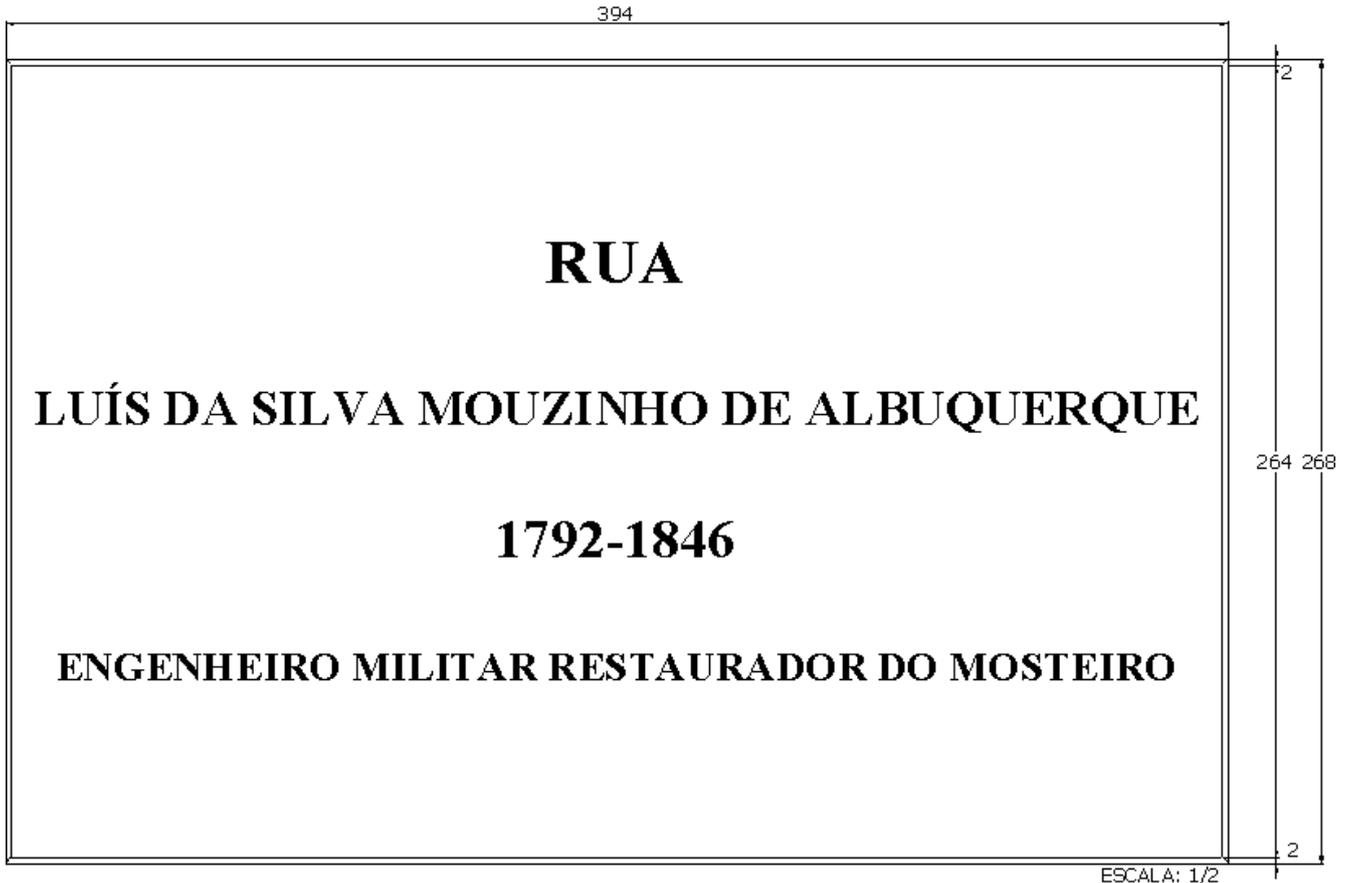
Ex. mo Senhor Presidente da Junta de Freguesia d. _____

Vem/Vêem¹ solicitar que V. Exa. se digne encetar os mecanismos com vista à atribuição/alteração² da numeração de polícia do espaço público identificado na planta anexa², _____ (designação toponímica do espaço público) no lugar _____.

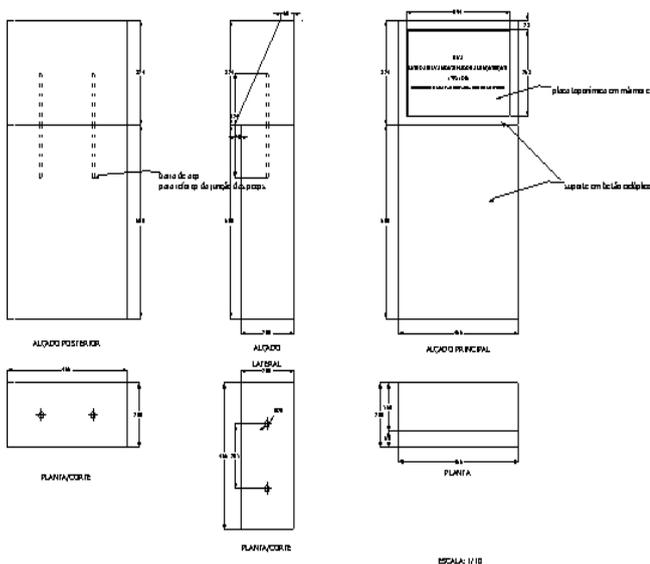
Pede deferimento.
 Atenciosamente,
 O(s) Requerente(s),
 Assinatura(s)

¹ Riscar o que não interessa.² Em anexo, planta de localização do espaço público com a indicação precisa dos seus limites (início e fim).

ANEXO II - MODELO DE PLACA TOPONÍMICA



ANEXO III - MODELO DE SUPORTE TOPONÍMICO



E para constar se publica este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos de estilo deste concelho.

30 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *António José Martins de Sousa Lucas*.

Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificações

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações profundas no Regime Jurídico do Licenciamento Municipal das Operações de Loteamento, e das Obras de Urbanização e das Obras particulares. Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8 e 241.º da Constituição da República Portuguesa do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e do determinado no Regulamento Geral de Edificações Urbanas aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações introduzidas posteriormente do consignado na Lei 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, se aprova o presente Regulamento que tem por objectivo disciplinar a cobrança e a liquidação das taxas de urbanização e edificação no município da Batalha.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito geral

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às

Edital n.º 175/2003 (2.ª série) — AP. — António José Martins de Sousa Lucas, presidente da Câmara Municipal da Batalha:

Torna público, no uso da competência atribuída pelo artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com alterações da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Assembleia Municipal, aprovou em sessão ordinária de 5 de Dezembro de 2002, a alteração ao Regulamento Municipal de Taxas de Urbanização e Edificações.

taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas, bem como às compensações, no município da Batalha.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) Obras de edificação — as obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência e ainda as obras de demolição;
- b) Obras de urbanização — as obras de criação, remodelação e reforço de infra-estruturas urbanísticas;
- c) Operações de loteamento — as acções que tenham por objecto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados imediata ou subseqüentemente à edificação urbana, e que resulte da divisão de um ou vários prédios, ou do seu emparcelamento ou reparcelamento;
- d) Trabalhos de remodelação dos terrenos — as acções que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais ou mineiros;
- e) Área bruta de construção — é a soma das superfícies brutas de todos os pisos, acima e abaixo do solo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores, nela incluindo, varandas privativas, locais acessórios e espaços de circulação;
- f) Unidade de ocupação — edifício ou parte de edificação, destinada a comércio, habitação ou outros, com saída própria para uma parte comum da edificação, logradouro ou via pública;
- g) Fogo — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo, sendo considerado três o número médio de habitantes por fogo;
- h) Espaço urbano — espaço caracterizado pelo elevado nível de infra-estruturas e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção;
- i) Espaço urbanizável — espaço que poderá vir a adquirir as características dos espaços urbanos e geralmente designados por áreas de expansão;
- j) Aglomerado urbano — conjunto de edifícios a que corresponde um nome ou designação de lugar, constantes do apuramento efectuado pelo INE (2001);
- k) Alpendre — coberto saliente da edificação, normalmente suspenso por colunas;
- l) Beirado — parte do telhado saliente até 0,80 m da parede da edificação;
- m) Varanda — laje de um piso, sobrelevada, com parapeito, peitoril ou guarda de protecção.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos em Portaria 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — O pedido de informação prévia deverá ser acompanhado com a Certidão da Conservatória do Registo Predial e identificação do proprietário do prédio.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicados, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Aquando a instrução dos pedidos referentes a operações loteamento e obras de urbanização uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático disquete, CD ou ZIP.

Artigo 4.º

Petição

As licenças, autorizações ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de requerimento e deve conter, designadamente:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de contribuinte, profissão, residência, e número de bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) Qualidade do requerente;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) Tipo de operação urbanística;
- f) Localização;
- g) A data e a assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

SECÇÃO I

Artigo 5.º

Obras de conservação

1 — Estão isentas de licença ou autorização as obras definidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho, devendo ser previamente comunicadas à Câmara Municipal, através de requerimento com os elementos constantes do artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Tratando-se de obras conservação em edifícios existentes situados em zona de servidão *non edificandi* de protecção à rede viária nacional, o requerente deverá, ainda, anexar planta à escala 1/2500 ou superior com a indicação do quilometro.

Artigo 6.º

Obras de alteração em interiores de edifícios

1 — Estão isentas de licença ou autorização as obras de alteração em interiores de edifícios não classificados que não impliquem modificações na estrutura resistente dos edifícios, nas cêrceas, das fachadas e da forma dos telhados, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, devendo ser previamente comunicadas à Câmara Municipal, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A comunicação deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Planta de localização e enquadramento à escala 1/25 000;
- d) Planta à escala 1/2500 ou superior;
- e) Plantas a extrair das cartas do PDM;
- f) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a obra;
- g) Termo de responsabilidade.

Artigo 7.º

Destaque

1 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- a) Requerimento, que deve conter obrigatoriamente:

Identificação do requerente, com os elementos previstos na alínea do artigo 4.º do presente Regulamento;

Descrição do prédio objecto de destaque;
 Descrição da parcela a destacar;
 Descrição da parcela sobrança;
 Identificação do processo de obras e da construção a erigir ou erigida na parcela a destacar;
 Na situação de construção erigida, designar o número do alvará de licença ou autorização de construção.

- b) Certidão da conservatória de registo predial;
- c) Planta de situação a fornecer pala Câmara Municipal à escala 1/2500 ou superior, delimitando e indicando a parte destacada e a sobrança;
- d) Planta localização e enquadramento à escala 1/2500;
- e) Planta a extrair das cartas do PDM;

2 — Quando o destaque incida em áreas situadas fora do perímetro urbano, o requerente deverá, ainda, apresentar declaração de técnico credenciado, que classifique o tipo de terreno de forma a permitir a definição da unidade de cultura nos termos da lei.

Artigo 8.º

Escassa relevância urbanística

1 — São consideradas de escassa relevância urbanística aqueles que pela sua natureza, forma, localização, impacte e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Integram o conceito de escassa relevância urbanística as seguintes operações urbanísticas:

- a) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, domésticos, de caça ou de guarda, com a área de implantação máxima de 20 m² e altura máxima de 2,5 m;
- b) Reparações e conservação de muros;
- c) Construções de muros com uma extensão máxima de 10 m, e desde que: não integrados noutra operação urbanística, não confinantes com espaço do domínio público ou com servidão administrativa, situados fora de zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, situados fora do âmbito da Reserva Ecológica Nacional (REN) ou da Reserva Agrícola Nacional (RAN), e que não impliquem a divisão do mesmo prédio pelos vários ocupantes;
- d) Demolições de muros, excepto: os de suporte de terras, os que tenham altura superior a 1,50 m, os confinantes com espaço do domínio público ou com servidão administrativa, os situados em zona de protecção de imóveis classificados ou em vias de classificação, os integrados em imóveis classificados ou em vias de classificação;
- e) Demolições de edifícios não contíguos a outros desde que não confinem com espaço público.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Requerimento;
- b) Memória descritiva;
- c) Plantas de localização a extrair das cartas do PDM (às escalas 1/25.000 e 1/2000);
- d) Peças desenhadas que caracterizem graficamente a operação urbanística;
- e) Fotografias, nos casos das operações referidas nas alíneas b), d) e e) do número anterior.

4 — Estão dispensados da apresentação dos elementos previstos nas alíneas b) e d) do número anterior as operações urbanísticas referidas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do presente artigo.

5 — As operações de escassa relevâncias urbanística não são dispensadas do cumprimento de todas as normas legais e regulamentares em vigor, e estão sujeitas a fiscalização, a processo de contra-ordenação, e às medidas de tutela da legalidade urbanística prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

SECÇÃO II

Artigo 9.º

Dispensa de discussão pública

São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10 % da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 10.º

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho considera-se gerador de um impacte semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção que disponha uma ou mais caixas de escada de acesso comum a fracção ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de mais de duas unidades de ocupação com acesso directo do espaço exterior.

SECÇÃO II

Artigo 11.º

Obrigatoriedade de inscrição dos técnicos

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nenhum técnico poderá subscrever projectos de obras ou de trabalhos a que se refere o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, sem estar validamente inscrito na Câmara Municipal da Batalha.

2 — Os técnicos autores de projectos que se encontrem inscritos em associações públicas de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial do processo estão isentas da inscrição a que se refere o número anterior.

3 — Os técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra deverão estar validamente inscritos ou apresentar os elementos a que se refere o número anterior.

Artigo 12.º

Processamento da inscrição

1 — O pedido de inscrição deverá ser feito mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, no qual deve constar o nome, data e o local de nascimento, residência ou escritório, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo da habilitação profissional, emitido pela entidade competente;
- b) Fotocópia do bilhete de identidade;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Duas fotografias tipo passe.

2 — O presidente da Câmara Municipal pronunciar-se-á sobre o pedido de inscrição, no prazo de 10 dias após a entrada do requerimento.

3 — Após o deferimento do pedido, o técnico deverá, no prazo de trinta dias, pagar as taxas devidas.

4 — A inscrição terá a validade de um ano, findo o qual caducará se não for renovada, a pedido do interessado.

5 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência, ou se verifique alteração dos elementos fornecidos à data da inscrição, deverá tal facto ser participado à Câmara Municipal no prazo de 15 dias.

Artigo 13.º

Dispensa de equipa técnica multidisciplinar

São dispensadas as equipas técnicas multidisciplinares na elaboração de projectos de operações de loteamento, previstos no n.º 1

do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, por força da alínea *a*) do n.º 3 do mesmo artigo:

- a) Nos loteamentos para moradias, quando dos mesmos resultem lotes em número igual ou inferior a 10 e o terreno a lotear não exceda 6000 m²;
- b) Nos loteamentos com edifícios com mais de uma unidade de ocupação, quando dos mesmos resultarem unidades de ocupação em número igual ou inferior a 20 e o terreno a lotear não exceder 4500 m².

Artigo 14.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, todas as obras de construção são dispensadas de apresentação de projecto de execução.

Artigo 15.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Na instrução dos processos é dispensada a apresentação das telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que com em função das alterações efectuadas na obra, que eventualmente, se justificassem.

CAPÍTULO IV

Isenção e reduções de taxas

Artigo 16.º

Isenções e reduções

As disposições respeitantes a isenções do pagamento das taxas estão especificamente contempladas no capítulo I do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 17.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos nos n.ºs 3 e 4 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 68.º do Regulamento de Taxas e tarifas Municipais, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número um deste artigo.

Artigo 18.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 69.º

Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, fogos ou unidades de ocupação, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sobre o aumento autorizado.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento das taxas, constantes do artigo 69.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 19.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 70.º Regulamento Municipal de Taxas e Tarifas Municipais, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no artigo 70.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

SECÇÃO III

Remodelação de terrenos

Artigo 20.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos para fins não exclusivamente agrícolas

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação nomeadamente, operações urbanísticas que impliquem a destruição do revestimento vegetal, a alteração do relevo natural e das camadas de solo arável ou o derrube de árvores de alto porte ou em maciço para fins não exclusivamente agrícola, pecuniárias, florestais ou mineiros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 71.º Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

SECÇÃO IV

Obras de construção

Artigo 21.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 72.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, na área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 22.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 73.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais, fixada em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — A emissão de licença de utilização ou suas alterações, nomeadamente as relativas a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementa-

res de alojamento turístico ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 74.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais;

3 — Acresce às taxas mencionadas nos números anteriores, os valores determinados em função do número de metros quadrados dos fogos, unidades de ocupação e seus anexos cuja utilização ou sua alteração seja requerida.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 23.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 75.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 24.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 25.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 30% (sendo o valor base, para efeitos de cálculo, o apurado à data da entrada da emissão de novo alvará).

Artigo 26.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no artigo 76.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 27.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 17.º, 19.º e 21.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras de construção.

Artigo 28.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no artigo 77.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 29.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida nas operações de loteamento, em obras de construção ou ampliação, considerando para efeitos de determinação da taxa somente a área ampliada, de acordo com a fórmula prevista no artigo seguinte.

2 — Na emissão do alvará relativo a obras de construção ou ampliação, em área abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização, não são devidas as taxas referidas no número anterior.

Artigo 30.º

Taxa devida pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

1 — As taxas previstas no número anterior são calculadas de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = C \times K \times A$$

em que:

T — valor da taxa;

C — é o custo de construção por metros quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por Portaria;

K — é um coeficiente ao qual se atribui um dos seguintes valores, consoante a localização:

- 0,020 — espaço urbano de nível I;
- 0,015 — espaço urbano, urbanizável ou espaços industriais de nível II;
- 0,010 — espaço urbano ou urbanizável de nível III;
- 0,010 — Fora dos espaços urbanos.

A — área bruta de construção.

2 — No caso de loteamentos, constituídos exclusivamente por moradias unifamiliares, os valores resultantes da aplicação do número anterior serão reduzidos a metade.

3 — No caso de loteamento não constituído exclusivamente por moradias unifamiliares, os valores resultantes da aplicação do n.º 1 deste artigo serão calculados de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = 0,50 \times T1 + T2$$

T — valor da taxa.

T1 — $C \times K \times A1$ (sendo *A1* a área bruta de construção das moradias unifamiliares).

T2 — $C \times K \times A2$ (sendo *A2* a restante área bruta de construção).

4 — Para os loteamentos de construções industriais o valor de *C*, deverá ser reduzido em 60%.

5 — No caso de obras de construção ou ampliação de moradias unifamiliares, em área não abrangida por operação de loteamento ou alvará de obras de urbanização, o valor de *T* deverá ser reduzido em 80%.

Artigo 31.º

Redução pela realização de obras de urbanização

Em operações de loteamento com obras de urbanização, o custo das infra-estruturas a construir pelo promotor, calculado a preços do momento da emissão do alvará, será descontado na taxa referida nos números anteriores, calculada nos termos do artigo anterior, até ao limite de 50% do valor desta.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 32.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de construção ou ampliação, com impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 33.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável, em áreas não abrangidas por operação de loteamento, aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de construção ou ampliação com impactes semelhantes a operações de loteamento.

Artigo 34.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas viáveis e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização colectiva, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos, a integrar o domínio privado da Câmara Municipal.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 35.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

Para efeito do previsto no n.º 3 do artigo anterior, a compensação obedecerá à seguinte fórmula:

$$K \times (0,75 AP + 0,25 AC) \times C$$

sendo:

K, um coeficiente ao qual se atribui os seguintes valores, consoante a localização:

- 0,020 — nível I;
- 0,015 — nível II;
- 0,010 — nível III;
- 0,010 — fora dos espaços urbanos.

AP, expresso em metros quadrados, a área máxima de pavimento que é possível construir, salvo aplicando-se proporcionalmente e quando exista cedência parcial de área para qualquer dos fins previstos n.º 1 do artigo anterior;

AC, expresso em metros quadrados, a área que deveria ceder à Câmara Municipal, nos termos do disposto nos artigos 33.º e 34.º do presente Regulamento;

C, o custo de construção por metro quadrado, correspondente ao preço de habitação por metro quadrado a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, fixado anualmente por Portaria.

Artigo 36.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, optando-se por realizar esse pagamento em espécie, o promotor do loteamento deverá apresentar à Câmara Municipal toda a documentação comprovativa da posse do terreno a ceder, nos seguintes termos:

- a) Requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal onde esclarece a sua proposta, indicando o valor do terreno;
- b) Planta de localização do prédio;
- c) Levantamento topográfico do prédio, actualizado e existindo, em suporte digital;
- d) Certidão de registo predial actualizada.

2 — O pedido referido no número anterior será objecto de análise e parecer técnico, que deverá incidir nos seguintes pontos:

- a) Capacidade de utilização do terreno;
- b) Localização e existência de infra-estruturas;
- c) A possível utilização do terreno pela autarquia.

3 — Haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

4 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao Município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

5 — Se o valor proposto no relatório final da comissão for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

6 — As despesas efectuadas com o pagamento dos honorários dos avaliadores, será assumida pelo requerente.

7 — O preceituado nos números anteriores é aplicável em edifícios com impactes semelhantes a operações de loteamento.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 38.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 78.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 39.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no artigo 79.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 40.º

Operações de destaque

A emissão da certidão relativa ao destaque, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 80.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 41.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no artigo 81.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 42.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 82.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 43.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no artigo 83.º do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

CAPÍTULO X

Disposições finais e complementares

Artigo 44.º

Peças desenhadas

A instrução de qualquer processo nos termos do previsto no presente regulamento deve incluir plantas de localização e situação autenticadas, a fornecer pela Câmara Municipal da Batalha, mediante o pagamento das taxas previstas no artigo ... do Regulamento de Taxas e Tarifas Municipais.

Artigo 45.º

Estimativas orçamentais

Para efeitos de instrução de processos de obras de edificação, as estimativas orçamentais serão fixadas anualmente por deliberação do órgão executivo do município da Batalha.

Artigo 46.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 48.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogadas as disposições referentes a obras particulares e loteamentos urbanos, constantes do Regulamento de Liquidação e Cobrança das Taxas e Tarifas da Câmara Municipal da Batalha, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município da Batalha, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

Edital n.º 176/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel da Costa Carreira Marques, presidente da Câmara Municipal de Beja:

Torna público que, no uso da competência referida no artigo 64.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara

Municipal de Beja aprovou a alteração na Tabela de Taxas e Licenças do Município de Beja, na sua reunião de 11 de Dezembro de 2002.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Alteração ao Regulamento de Taxas e Licenças

Artigo 75.º-A

A licença especial do ruído a emitir pela Câmara Municipal nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 292/2000, é devida a taxa é de 20 euros.

Artigo 75.º-B

A remoção feita pelos serviços municipais de viaturas abandonadas, armazenamento e abertura de processo, são devidas as seguintes taxas, quando reclamadas pelos respectivos proprietários:

- Remoção da viatura abandonada montante igual ao praticado pela PSP;
- Armazenamento da viatura em parque da Câmara — dia — 8 euros;
- Abertura de processo — 20 euros.

Artigo 83.º

1 — Por cada fotocópia de imagens digitalizadas em formato A4 é devida a taxa de 0,30 euros.

2 — Pelas impressões a preto e branco a partir de imagens digitalizadas em papel fotográfico são devidas as seguintes taxas:

- Formato 24 × 30 cm — 3,92 euros;
- Formato 18 × 24 cm — 3,92 euros;
- Formato 13 × 18 cm — 2,62 euros;
- Formato 10 × 15 cm — 2,62 euros.

3 — Os titulares de cartão jovem, estudantes e professores, bem como pessoas com idade superior a 65 anos e reformados beneficiam de desconto de 50%, mediante comprovação oficial, relativamente às taxas identificadas nos números anteriores.

Edital n.º 177/2003 (2.ª série) — AP. — José Manuel da Costa Carreira Marques, presidente da Câmara Municipal de Beja:

Torna público que, no uso da competência referida no artigo 64.º, n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Câmara Municipal de Beja, aprovou a alteração ao Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana no Concelho de Beja na sua reunião de 11 de Dezembro de 2002.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel da Costa Carreira Marques*.

Regulamento de Resíduos Sólidos e Higiene Urbana no Concelho de Beja

Preâmbulo

Os resíduos sólidos resultam de um vasto leque de actividades desenvolvidas pela actividade humana. A sua correcta gestão é um desafio aliciante no enquadramento das vivências actuais e futuras.

A discussão abstracta de modelos de gestão para sistemas de resíduos sólidos é um exercício sem sentido prático. Assim, o PERSU — Plano Estratégico de Resíduos Sólidos Urbanos, definiu uma nova política na aproximação à estratégia comunitária, estruturada no respeito dos princípios técnico-científicos mais adequados à equilibrada gestão dos resíduos, que por último se haveria de acolher no âmbito da gestão dos recursos (naturais e atópicos) e, por esta via, numa gestão sustentada do ambiente.

Neste âmbito, em 1985, a 25 de Novembro, o quadro jurídico da gestão dos resíduos, foi pela primeira vez definido pelo Decreto-Lei n.º 488/85, que seria revogado 10 anos depois pelo Decreto-Lei n.º 310/95, o qual transpôs as Directivas n.º 91/156/CEE, de 18 de Março, e 91/689/CEE, de 12 de Novembro, para o direito interno. Como essas alterações legislativas se mostraram insuficientes, a 9 de Setembro de 1997, entrou em vigor, o Decreto-Lei n.º 239/97.

Nele se reafirma, o princípio da responsabilidade do produtor dos resíduos. Aumentando de forma significativa os direitos e os deveres estabelecidos no Decreto-Lei n.º 488/85, inerentes ao princípio do poluidor/pagador.

Assim, e nos termos da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a gestão dos resíduos sólidos urbanos do concelho de Beja, é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal de Beja.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho de Beja.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal de Beja efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte, valorização, tratamento e a eliminação dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Beja.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quaisquer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b)
- c) Resíduos sólidos comerciais — provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares, cujo volume diário não exceda 1100 l, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- d) Resíduos domésticos volumosos — provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município de Beja;
- e) Resíduos de jardins — resultantes da conservação de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- f) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- g) Resíduos sólidos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos — de características semelhantes aos resíduos referidos na alínea *d*) e todos os abrangidos pelo artigo;
- h) Resíduos sólidos hospitalares equiparáveis a domésticos.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos especiais

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos urbanos:

- a) Resíduos sólidos comerciais — os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos

- referidos na alínea *b*) do artigo 4.º, cuja produção diária, por estabelecimento comercial, seja superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos provenientes de unidades industriais, de acordo com a definição de resíduos industriais referida no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- c) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — conforme a definição que consta na alínea *b*) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro — anexo I;
- d) Resíduos sólidos hospitalares — resíduos produzidos em actividades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas e que tenham a possibilidade de estarem contaminadas por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos, que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente — anexo II;
- e) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas (incluindo cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária);
- f) Entulhos — os resíduos constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- g) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;
- h) Veículos automóveis, pneus e sucatas que sejam consideradas resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- i) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
- j) Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais já especialmente previstos na alínea *c*) do artigo anterior;
- k) Os resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água ou do ar, respectivamente;
- l) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenamento de recursos naturais, bem como da exploração de pedreiras;
- m) Resíduos de processos antipoluição.

Artigo 6.º

Embalagens

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais podem conter resíduos de embalagens nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Define-se resíduos de embalagens como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduos adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza, utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

Definição

1 — O sistema de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de instalações, equipamentos mecânicos, recipientes, recursos humanos, financeiros e estrutura, destinados a assegurar com eficiência, conforto, segurança e inocuidade a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação desses resíduos.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, tratamento,

valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações.

Artigo 8.º

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha selectiva;
 - e) Transporte.
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;
- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento; e
- 7) Eliminação:

Artigo 9.º

- 1 — Define-se produção como geração de RSU.
- 2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 10.º

1 — Define-se remoção como afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Beja, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas à valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicadas para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem de fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte;
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços camarários com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos das vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte das ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não determinado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 12.º

Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13.º

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica;
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14.º

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico, que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final aos resíduos.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Artigo 16.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor dos resíduos assegurar a sua gestão adequada.

1 — No concelho de Beja são responsáveis pela deposição dos RSU todos os residentes ou presentes no concelho, desde que sejam produtores ou detentores de resíduos.

2 — Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção são responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos:

- a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades, para o efeito designados ou, na sua falta, todos os residentes.

3 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 17.º

Acondicionamento e deposição

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados, permitindo a deposição adequada nos contentores, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se como deposição adequada nos recipientes referidos no artigo 20.º a sua colocação em condições de estanquidade e higiene, se possível em sacos de plástico ou de papel, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos.

Artigo 18.º

Dejectos de animais

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia, quando acompanhantes de invisuais.

Artigo 19.º

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores e papeleiras.

Artigo 20.º

Recipientes

1 — Para a deposição dos resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Beja põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de reci-

pientes, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

- a) Papeleiras e contentores normalizados, destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultam da limpeza urbana;
- b) Contentores normalizados, colocados na via pública para uso geral, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do presente Regulamento (deposição de resíduos sólidos urbanos), não podendo estes ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal;
- c) Ecopontos — baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel (do plástico e de outras embalagens quando for recolhido), respectivamente, tendo cada contentor a indicação do material a depositar.

2 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

Artigo 21.º

1 — É da exclusiva competência da Câmara Municipal de Beja decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo anterior.

2 — Os recipientes existentes na via pública não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados ou aprovados pela Câmara Municipal de Beja.

Artigo 22.º

Projectos de urbanização

1 — Os projectos de urbanização na área do município de Beja, assim como os projectos de construção de centros comerciais, supermercados e similares, devem prever, obrigatoriamente, um espaço destinado à localização de contentores normalizados.

2 — Todos os projectos deverão representar na planta de síntese a colocação de equipamento de deposição de resíduos sólidos urbanos, calculados de forma a satisfazer as necessidades dos projectos de construção referidos no número anterior em quantidade e tipologia a aprovar pela Câmara Municipal.

3 — A localização dos contentores deverá prever o fácil acesso do veículo de remoção, junto à via de circulação.

4 — Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins, como comércio e hotelaria, deverá estar, igualmente, previstas a colocação de um ecoponto, que vise a recolha selectiva dos vários tipos de embalagem.

5 — É condição necessária para a vistoria ou para a emissão de licenças de utilização, a certificação pela Câmara de que o equipamento previsto anteriormente esteja instalado nos locais definidos e aprovados.

Artigo 23.º

Responsabilidade dos urbanizadores

Nos termos do artigo 22.º é da responsabilidade dos urbanizadores a aquisição e entrega dos contentores à Câmara Municipal de Beja.

Artigo 24.º

Estabelecimentos comerciais

Os contentores dos estabelecimentos comerciais e industriais para deposição dos resíduos, referidos na alínea f) do artigo 4.º, devem permanecer no interior das unidades produtoras e deverão ser adquiridos pelos próprios.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 25.º

Recolha e transporte

1 — A recolha e o transporte dos RSU, com excepção dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º do presente Regulamento é da competência da Câmara Municipal de Beja, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços através da autorização da Câmara Municipal, sendo efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.

2 — A pedido dos utentes, a Câmara Municipal de Beja fará a recolha dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º mediante o pagamento de uma tarifa, a qual será previamente fixada mediante o tempo do serviço, bem como a necessidade vária de utilização de meios materiais.

3 — A remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso e dos cortes de jardins particulares é feita mediante solicitação prévia por escrito ou via telefónica com, pelo menos, oito dias de antecedência junto dos serviços competentes da Câmara, competindo aos interessados colocar os objectos na data e local previamente indicado pelos serviços competentes em local acessível e de forma a que a viatura municipal possa proceder à sua remoção.

4 — A remoção dos resíduos referidos na alínea c) do artigo 4.º poderá ser efectuada pelo produtor, desde que directamente depositados no ecocentro.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 26.º

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais, cuja produção diária exceda 1100 l, são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte e armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — A autorização referida no número anterior será concedida pela Câmara Municipal de Beja ou a quem esta designar.

Artigo 27.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública, nem causem prejuízos ao ambiente, podendo, no entanto, acordar a prestação de serviços referidos com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — Se determinados resíduos industriais compatíveis forem admitidos em qualquer das fases do sistema de RSU, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Beja, ou de quem esta designar, referentes à quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3 — Os industriais que pretendem eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 28.º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados, são responsáveis, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos.

Artigo 29.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulho, são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final.

2 — Para deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.

3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

4 — A deposição e transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar o espalhamento deste resíduos na via pública.

5 — É proibido na área do município:

- a) Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município;
- b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio conhecimento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 30.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos, é proibido abandonar viaturas automóveis, em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo concelho, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário e a sua responsabilização pelo pagamento das taxas de reboque e recolha devidas.

3 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham condições estabelecidas para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis por dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado.

Artigo 31.º

Resíduos sólidos tóxicos e perigosos

O detentor de resíduos sólidos tóxicos e perigosos é, nos termos de Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente, devendo organizar e manter actualizado um inventário com as qualidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

Artigo 32.º

Outros resíduos sólidos especiais

1 — A recolha, transporte e eliminação dos resíduos sólidos especiais, nomeadamente de pneus usados e outro tipo de resíduos similares não contemplado nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus detentores e produtores que deverão respeitar os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

2 — A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos contemplados nos números anteriores deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos, de forma a não pôr em perigo a saúde humana, causar prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza dos locais públicos.

CAPÍTULO VI

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 33.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos municípios, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontrem nos ecopontos.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal de Beja.

3 — Nos estabelecimentos de restauração do concelho, é obrigatório, quando não se utilizam embalagens de vidro reutilizáveis, a reciclagem das embalagens de vidro. Tendo para o efeito, estes estabelecimentos de possuir um recipiente próprio, o qual poderá ser um contentor normal, que se destine apenas ao armazenamento de vidro. Ficando a deposição desse contentor no ecoponto a cargo do respectivo estabelecimento.

CAPÍTULO VII

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 34.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da zona de influência, bem como as áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento, estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 35.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO VIII

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 36.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal de Beja decidir do tratamento, valorização e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

Artigo 37.º

Utilização do aterro sanitário

A utilização do aterro sanitário por utilizadores particulares deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas a aprovar em regulamento próprio.

Artigo 38.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar e eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciadas para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

CAPÍTULO IX

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 39.º

Designação

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos na área do município de Beja, é devida uma tarifa de resíduos sólidos.

Artigo 40.º

Tarifa

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e será determinada futuramente do modo a defender os melhores interesses dos munícipes e município.

2 — A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento.

Artigo 41.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos da tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica, considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do ordenado mínimo nacional, gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva tarifa.

3 — A isenção prevista no n.º 1, alínea b), não se aplica aos parques de campismo das entidades nele referidas, sendo, pois, devida a tarifa de resíduos sólidos urbanos domésticos.

4 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal ou por sua delegação.

SECÇÃO II

Fiscalizações e sanções

Artigo 42.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 43.º

Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos

É proibido:

- a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a ele destinados;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes para a deposição dos resíduos sólidos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- c) A deposição dos resíduos sólidos urbanos fora das horas estabelecidas pela Câmara Municipal;
- d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
- e) Destruir ou danificar, total ou parcialmente, os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;
- f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública;
- g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins ou objectos volumosos que devem ser objecto de recolha especial;
- h) Lançar nos contentores materiais incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, materiais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
- i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores e restante equipamento de resíduos sólidos, espalhados pelo concelho;
- j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo no todo ou em parte.

Artigo 44.º

Interdições em geral

É proibido:

- a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;
- b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial. Com excepção de um período de tempo destinado para o efeito, à porta da habitação, mediante o aviso prévio dos serviços;
- c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
- d) Abandonar, em qualquer área do município, resíduos tóxicos perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo de dois dias;
- e) Abandono de resíduos tóxicos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
- f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e drenagem das águas pluviais;
- g) Fazer vazadouros, monstreeiras ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos de lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;
- i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
- j) Por negligência, não providenciar à limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
- k) A utilização de contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para a deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;
- l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos ou sucata a céu aberto.

Artigo 45.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos (ruas, passeios e praças) do concelho de Beja não é permitido:

- a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarro e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Alimentar animais na via pública;
- c) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
- d) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela exploração obrigados a colocar os recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- e) Cuspir, urinar ou defecar na via ou em outros espaços públicos;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- g) Lavar, pintar ou lubrificar veículos na via pública;
- h) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Beja;
- i) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- j) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 46.º

1 — Qualquer violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 47.º

Coimas

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes:

- 1) Com coima de 25 euros a 100 euros:
 - a) Alíneas c), f) e i) do artigo 45.º;
 - b) Alínea h) do artigo 44.º;
 - c) Alíneas a), c), i), j) do artigo 43.º
- 2) Com coima de 50 euros a 250 euros:
 - a) Alíneas a), b) e j) do artigo 45.º;
 - b) Alíneas b) e d) do artigo 43.º
- 3) Com coima de 100 euros a 500 euros:
 - a) Alíneas e) e g) do artigo 45.º;
 - c) Alíneas a), b), c), f), g), i), j), k) e l) do artigo 44.º
 - d) Alíneas g), e) e f) do artigo 43.º;
 - e) N.º 3 do artigo 33.º e n.º 5 do artigo 29.º
- 4) Com coima de 500 euros a 2500 euros:
 - a) Alínea h) do artigo 45.º;
 - c) Alíneas d) e e) do artigo 44.º;
 - d) Alínea h) do artigo 43.º
- 5) Qualquer outra infracção ao presente Regulamento, não prevista nos números anteriores, será punível com uma coima de 25 euros a 250 euros;
- 6) Sem prejuízo das respectivas sanções, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo a fixar pela Câmara Municipal de Beja, mas nunca superior a 10 dias, findo o qual a coima é agravada de 50%, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços da Câmara Municipal de Beja, imputando-se o respectivo custo ao infractor;
- 7) Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores poderão ser elevados ao sêxtuplo.

Artigo 48.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação das coimas, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é determinada pela Câmara Municipal de Beja, em função da culpa do infractor, considerando, nomeadamente:

- a) Grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
- d) As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- e) A conduta anterior à infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- f) A falta ou plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme os princípios de civilidade e respeito ao ambiente.

2 — Na decisão que mande aplicar a coima respectiva, devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 49.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 50.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

ANEXO I

Resíduos perigosos

- 1 — Arsénio e compostos de arsénio.
- 2 — Mercúrio e compostos de mercúrio.
- 3 — Cádmio e compostos de cádmio.
- 4 — Tálíio e compostos de tálíio.
- 5 — Berílio e compostos de berílio.
- 6 — Compostos de crómio hexavalente.
- 7 — Chumbo e compostos de chumbo.
- 8 — Antimónio e compostos de antimónio.
- 9 — Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- 10 — Fenóis e compostos fenólicos.
- 11 — Isocianetos.
- 12 — Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- 13 — Solventes clorados.
- 14 — Solventes orgânicos.
- 15 — Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- 16 — Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- 17 — Compostos farmacêuticos.
- 18 — Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- 19 — Éteres.
- 20 — Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- 21 — Amianto (poeiras e fibras).
- 22 — Selénio e compostos de selénio.
- 23 — Terúlio e compostos de terúlio.
- 24 — Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- 25 — Compostos solúveis de cobre.
- 26 — Carbonilos de metais.
- 27 — Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- 28 — Todas as que constarem na legislação aprovada em vigor.

ANEXO II

Tipos de resíduos hospitalares

- 1 — Anatômicos — fetos, placentas, peças anatómicas, material de biópsia.
- 2 — Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes, talas, gessos.
- 3 — Bacteriológicos — pipetas, meios de cultura, sangue infectado, todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodializados, de unidade de cuidados intensivos, de blocos operatórios e de salas de tratamentos, material de laboratório, cadáveres de animais.
- 4 — Material de utilização — pensos, ligaduras, luvas, máscaras.
- 5 — Químicos — regentes de laboratório.
- 6 — Material radioactivo.
- 7 — Farmacêuticos — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

Número de fogos	Até	De 11 a 16	De 17 a 36
Área mínima * (m ²)	3,0	4,0	4,5
Menor dimensão (m)	1,5	1,5	2,0
Altura mínima (m)	1,8	1,8	2,1
Largura da porta (m)	1,0	1,0	1,3

* Considerando a abertura da porta para fora; caso contrário, deverá ser acrescida a área ocupada pela sua abertura

3 — Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins, como comércio, a hotelaria, de utilização mista, etc.,

com uma produção diária de resíduos superior a 2000 l, devem prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pela Divisão dos Serviços Urbanos dos Serviços de Higiene e Limpeza da Câmara Municipal de Beja.

CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA

Aviso n.º 1379/2003 (2.ª série) — AP. — *Renovação de contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 17 de Janeiro de 2003, foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea e) do n.º 2 dos artigos 18.º, 19.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Luísa Maria Parreira Barata, técnico superior (jurista), com início em 18 de Fevereiro de 2003 a 17 de Agosto de 2003.

22 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Jorge Nunes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DE BASTO

Aviso n.º 1380/2003 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que foi autorizada a celebração de contrato de trabalho a termo certo e por urgente conveniência de serviço, ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por sete meses eventualmente renováveis por igual período, até ao limite de dois anos, com os indivíduos a seguir indicados:

Andrea Helena Barros Alvim — por despacho do presidente da Câmara, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, em 6 de Janeiro de 2003.

Maria José Pereira de Andrade Alves — por despacho do presidente da Câmara, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, em 13 de Janeiro de 2003.

Patrícia da Silva Gonçalves — por despacho do presidente da Câmara, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, em 13 de Janeiro de 2003.

Vera Lúcia Teixeira de Jesus — por despacho do presidente da Câmara, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, em 22 de Janeiro de 2003.

(Isento de visto do Tribunal de Contas.)

23 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jorge Agostinho Borges Machado*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHEIRA DE PÊRA

Aviso n.º 1381/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que, por meu despacho de 11 de Dezembro de 2002, foram contratados, nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do decreto-lei acima referido, pelo prazo de 12 meses, as seguintes trabalhadoras para executarem funções equiparadas aos lugares que igualmente se indicam:

Ana Maria Coelho Fernandes — auxiliar dos serviços gerais, desde 2 de Janeiro de 2003.

Maria Esmeralda Antunes David Ricardo — auxiliar dos serviços gerais, desde 2 de Janeiro de 2003.

10 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Pedro M. Barjona de Tomaz Henriques*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTELO BRANCO

Aviso n.º 1382/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, em conjugação com o Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado, pelo período de seis meses, contrato de trabalho com António Batista Anastácio, na categoria de cozeiro, com início a 7 de Janeiro de 2003 e termo a 6 de Junho de 2003.

14 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Joaquim Morão*.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

Aviso n.º 1383/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se público que durante o ano de 2002, foram efectuados nesta Câmara Municipal as seguintes adjudicações:

Empreitada	Adjudicatário	Tipo de procedimento	Data de adjudicação	Valor da adjudicação (euros)
ETAR da vila — obras de ampliação	Espina, S. A. e Comporto, S. A.	Concurso público	7-10-2002	818 211,42
Construção do reservatório R14 (Casal Carrito 2.ª célula)	Domingos Góis Simões, L.ª	Concurso limitado sem publicação de anúncio	3-1-2002	34 524,78
Conservação, reparação e ampliação de escolas primárias — escolas de Alcabideque, Arrifana, Belide, Casal do Missa, Lameira, Zambujal e Furadouro.	Calado & Ferreira Construções, L.ª	Ajuste directo	3-1-2002	15 167,74
Beneficiação de muros, largos e outros espaços — muro na Rua de Condeixinha.	Colum — Soc. de Construção Civil, L.ª	Ajuste directo	14-1-2002	5 903,30
Ensino básico — conservação, reparação e ampliação de escolas.	Calado & Ferreira Construções, L.ª	Ajuste directo	15-1-2002	6 371,62
Beneficiação da escola de Alcabideque	Calado & Duarte, L.ª	Ajuste directo	15-1-2002	14 059,50
Beneficiação da escola de Bruscos	Construções Jacob Ferreira, L.ª	Ajuste directo	22-1-2002	5 985,59
Construção ou beneficiação de arruamentos na Rua de Condeixa e Rua de Condeixinha — conclusão.	Colum — Soc. de Construção Civil, L.ª	Concurso limitado sem publicação de anúncio	28-1-2002	76 276,11
Rede de esgotos da vila de Condeixa — construção de redes, diversas Condeixinha/Casal da Estrada — remodelação da rede de águas Condeixinha/Casal da Estrada.	Ernesto Alves Pinto & C.ª, L.ª	Ajuste directo	4-1-2002	19 514,62

Empreitada	Adjudicatário	Tipo de procedimento	Data de adjudicação	Valor da adjudicação (euros)
Ampliação e beneficiação de rede de esgotos no concelho — ligação da ETAR da vila à ribeira.	Joaquim R. da Silva & Filhos, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	6-2-2002	43 878,42
Beneficiação da Escola de Bruscos (ajuste directo)	Calado & Duarte, L. ^{da}	Ajuste directo	16-1-2002	3 692,13
Ampliação e beneficiação de rede de esgotos do concelho — substituição da conduta elevatória do moinho do rei, «Alcabideque».	José Marques Grácio, L. ^{da}	Ajuste directo	19-2-2002	21 447,60
Beneficiação de arruamentos dentro de povoações — Melhora/Anobra, beneficiação dos pontões de Anobra e Lameira.	Calado & Ferreira, Construções, L. ^{da}	Ajuste directo	28-2-2002	10 656,90
Beneficiação de arruamentos dentro da povoação de Campizes.	Soc. de Construções Elimur, L. ^{da}	Ajuste directo	8-3-2002	4 733,62
Beneficiação de edifícios não municipais, quartel da GNR	Toporama Soc. de Eng., L. ^{da}	Ajuste directo	25-3-2002	1 830,59
Beneficiação de arruamentos incluindo bermas e valetas na freguesia de Sebal Grande — Dadas.	Soc. Constr. Júlio Lopes, L. ^{da}	Ajuste directo	22-4-2002	13 975,00
Beneficiação da EN 347 dentro da povoação de Sebal Grande.	Soc. Constr. Júlio Lopes, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	22-4-2002	53 169,50
Ensino básico — EB1 de Condeixa — pólo escolar n.º 2 — acessos.	Soc. Constr. Elimur, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	18-6-2002	124 448,65
Rua do Comandante Mattoso — obras complementares	A. M. Cacho & Brás, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	18-6-2002	43 597,06
Reparação, conservação e beneficiação de edifícios municipais — outros.	Toporama Soc. de Eng., L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	18-6-2002	33 147,00
Largo da igreja do Furadouro	Soc. Construções Elimur, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	21-6-2002	33 336,88
Beneficiação de arruamentos dentro de povoações — Cangalho.	Soc. Construções Elimur, L. ^{da}	Ajuste directo	1-7-2002	4 928,38
Beneficiação de arruamentos dentro de povoações — Relves.	Soc. Construções Elimur, L. ^{da}	Ajuste directo	1-7-2002	4 895,38
Reparação, conservação e beneficiação de edifícios municipais — outros (Ludoteca).	Calado & Ferreira Construções, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	11-7-2002	16 733,40
Beneficiação de arruamentos dentro de povoações — Belide, estrada do rio.	Soc. Construções Elimur, L. ^{da}	Ajuste directo	19-7-2002	9 482,80
Beneficiação de arruamentos dentro de povoações — Casal Carrito.	Joaquim R. da Silva & Filhos, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	19-7-2002	117 200,00
Beneficiação de arruamentos dentro de povoações — Barreira.	Soc. Construções Elimur, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	22-7-2002	52 998,92
Estrada de Eira-Pedrinha — obras complementares	Construções Pragosa, S. A.	Concurso limitado sem publicação de anúncio	26-7-2002	51 051,80
Beneficiação de arruamentos dentro de povoações — outros — Casével.	A. M. Cacho & Brás, L. ^{da}	Ajuste directo	1-8-2002	24 930,15
Ampliação da rede de iluminação pública — outros Eira-Pedrinha.	Empresa de Construções Quintero & Simões, L. ^{da}	Ajuste directo	19-7-2002	16 104,26
Jardim-de-infância da Ega — arranjos exteriores	Colum — Soc. de Construção Civil, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	5-8-2002	59 123,99
Beneficiação da escola de Eira-Pedrinha — arranjos exteriores.	Toporama Soc. de Eng., L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	6-8-2002	39 501,11
Ensino básico — EB1 de Condeixa — pólo escolar n.º 2 — acessos — 2.ª fase.	Sociedade de Construções Elimur, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	12-8-2002	71 446,79
Águas — remodelação e reparação da rede em povoações diversas — Casal Carrito.	Joaquim R. da Silva & Filhos, L. ^{da}	Ajuste directo	12-8-2002	16 922,50
ETAR da ZIL — obras de beneficiação e ampliação	Espina, S. A. e Comporto, S. A.	Concurso público	7-10-2002	811 948,95
Conservação e reparação da rede viária municipal — reconstrução de muros de suporte.	Sociedade de Construções Elimur, L. ^{da}	Concurso limitado sem publicação de anúncio	21-11-2002	31 711,00

Empreitada	Adjudicatário	Tipo de procedimento	Data de adjudicação	Valor da adjudicação (euros)
Construção das piscinas cobertas e edifícios de apoio — 3.ª fase.	Comporto Soc de Construções, S. A.	Ajuste directo	7-10-2002	1 835 684,08
Construção ou beneficiação de arruamentos na vila de Condeixa, Rua do Dr. Simão da Cunha, conclusão.	Joaquim R. da Silva & Filhos, L.ª	Concurso limitado sem publicação de anúncio	10-10-2002	122 196,67
Beneficiação de muros, largos e outros espaços — arranjo do Largo da Capela do Casal da Estrada.	Colum — Soc. de Construção Civil, L.ª	Ajuste directo	13-11-2002	9 112,08
Energia — IP — Rua de Condeixinha (conclusão)	Empresa de Construções Quinteiro & Simões, L.ª	Ajuste directo	22-10-2002	18 770,12
Energia — ampliação da rede de iluminação pública — outras.	Canas — Electro Montagens, S. A.	Ajuste directo	5-11-2002	21 987,76
Conservação e reparação da rede viária municipal	Sociedade de Construções Elimur, L.ª	Concurso limitado sem publicação de anúncio	18-12-2002	103 529,59
Beneficiação de edifícios públicos não municipais — construção de um muro de suporte de terras na Urbanização Nova Conímbriga.	Joaquim R. da Silva & Filhos, L.ª	Ajuste directo	9-12-2002	9 258,50
Beneficiação de muros, largos e outros espaços: ponte Barrosos.	Calado & Duarte, L.ª	Concurso limitado sem publicação de anúncio	9-12-2002	51 003,75

17 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Teixeira Bento*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ELVAS

Aviso n.º 1384/2003 (2.ª série) — AP. — *Revogação de contrato de trabalho a termo certo por acordo das partes.* — José António Rondão Almeida, presidente da Câmara Municipal de Elvas:

Torna público que, foi ajustada, ao abrigo dos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro, a cessação por acordo mútuo, com efeitos a partir de 15 de Janeiro 2003, do contrato de trabalho a termo certo, celebrado com esta autarquia no dia 1 de Março de 2001 e com início na mesma data, pelo prazo de um ano, renovado por igual período, com Bruno Joaquim Guera Grilo, operário, jardineiro, não resultando desta qualquer efeito indemnizatório.

16 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José António Rondão Almeida*.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Edital n.º 178/2003 (2.ª série) — AP. — Fernando João Couto e Cepa, presidente da Câmara Municipal de Esposende:

Torna público, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 117.º do Código do Procedimento Administrativo que, durante o período de 30 dias, a contar da publicação do presente edital no *Diário da República*, é submetida a inquérito público a proposta de alteração ao Regulamento e Tabela de Taxas, Licenças e outras Receitas Municipais, conforme deliberação do órgão executivo municipal, tomada em 16 de Janeiro de 2003, anexa ao presente edital, do qual faz parte integrante e que aqui se dá como transcrita.

Assim, em cumprimento do disposto no artigo 118.º daquele Código, se consigna que a proposta está patente, para o efeito, durante o período antes referenciado, no átrio do edifício dos Paços do Município, Departamento de Administração Geral, para e sobre eles serem formuladas, por escrito, perante o presidente da Câmara Municipal, as observações tidas por convenientes, após o que será presente, para confirmação, ao respectivo órgão municipal competente.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vai ser enviado para publicação no *Diário da República* e afixado nos lugares públicos do costume.

22 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando João Couto e Cepa*.

Posta de alteração ao Regulamento da Tabela de Taxas

Artigo 2.º

Leis habilitantes

- n) Actividade de transporte de alugueres em automóveis ligeiros de passageiros, Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156/99, de 14 de Setembro;
- o) Manutenção e inspecção de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes, Decreto-Lei n.º 320/2002, de 28 de Dezembro;
- p) Licenciamento de actividades diversas, Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro.

CAPÍTULO XIV

Fiscalização e sanções

Artigo 70.º

Competências da fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, compete especialmente às autoridades policiais e aos serviços de fiscalização municipal fiscalizar o cumprimento deste Regulamento.

Artigo 71.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima o não cumprimento de qualquer norma prevista neste Regulamento, sendo a

competência da sua instauração do presidente da Câmara Municipal.

2 — A violação de quaisquer normas do presente Regulamento que não sejam objecto de sanção por via do disposto em diploma legal ou regulamento municipal que discipline a matéria, constitui contra-ordenação punível com coima graduada de 25 euros a 2500 euros, no caso de se tratar de pessoa singular e de 50 euros a 5000 euros, no caso de se tratar de pessoa colectiva.

3 — A negligência é punível.

CAPÍTULO XV

Disposições finais

Artigo 72.º

(Anterior artigo 70.º)

Artigo 73.º

(Anterior artigo 71.º)

Artigo 74.º

(Anterior artigo 72.º)

Artigo 75.º

(Anterior artigo 73.º)

Proposta de alteração à Tabela de Taxas

Artigo 1.º

Prestação de serviços e fornecimento de documentos

4 — Averbamentos não especialmente previstos na presente tabela — 18,00 euros.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

5 — Averbamentos — 30,00 euros.

Artigo 13.º

Casos especiais

9 — Varandas, janelas de sacada e semelhantes, projectados sobre a propriedade privada — 3,25 euros.

10 — Obras de beneficiação exterior (com alteração de materiais):

- a)
- b)

CAPÍTULO XII

Condução e registo de veículos

Artigo 33.º

Matrícula e registo

- 1 — De ciclomotores — 11,00 euros.
- 2 — Transferência de propriedade de veículo — 5,00 euros.
- 3 — Cancelamento de registos — 5,00 euros.
- 4 — Segunda via do livrete — 7,50 euros

Artigo 33.º-A

Licenças

- 1 — Emissão de licença de condução de ciclomotores e tractores agrícolas — 15,00 euros.
- 2 — Segunda via de licença de condução — 7,50 euros.

CAPÍTULO XX

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão

Artigo 61.º

Registo

Registo de máquinas, por unidade — 86,00 euros.
Segunda via do título de registo — 30,00 euros.
Averbamento por transferência de propriedade, por unidade — 45,00 euros.

Licença de exploração:

- Anual — 86,00 euros;
- Semestral — 50,00 euros.

Vistoria ao estabelecimento, até três máquinas, por unidade — 20,00 euros.

Por cada unidade acima de três — 10,00 euros.

CAPÍTULO XXI

Actividades de transporte de aluguer em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 62.º

Licença e averbamentos

Licença inicial — 250,00 euros.
Renovação anual — 120,00 euros.
Averbamentos — 25,00 euros.

CAPÍTULO XXII

Ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes

Artigo 63.º

Inspecções

1 — Inspecções periódicas e reinspecções às instalações, por equipamento — 150,00 euros.

2 — Inspecções extraordinárias a pedido dos interessados — 150,00 euros.

CAPÍTULO XXIII

Licenciamento de actividades diversas

Artigo 64.º

Licenças

- a) Guarda-nocturno — taxa pela licença — 16,00 euros;
- b) Venda ambulante de lotarias — taxa pela licença — 1,00 euros;
- c) Arrumador de automóveis — 1,00 euros;
- d) Realização de acampamentos ocasionais, por unidade (tenda) — 5,00 euros;
- e) Realização de espectáculos desportivos e de divertimento público nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:
 - Provas desportivas — 16,00 euros;
 - Arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos — 12,00 euros;
 - Fogueiras populares (Santos Populares) — 4,00 euros;
- f) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda — 1,00 euros;
- g) Realização de fogueiras e queimadas — 1,00 euros;
- h) Realização de leilões:
 - Sem fins lucrativos — 5,00 euros;
 - Com fins lucrativos — 27,00 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA DE CASTELO RODRIGO

Aviso n.º 1385/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade dos funcionários desta Câmara, organizada nos termos do disposto no artigo 93.º do mesmo diploma, se encontra afixada nos respectivos locais de trabalho.

22 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Armando Pinto Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FREIXO DE ESPADA À CINTA

Listagem n.º 29/2003 — AP. — Listagem das empreitadas adjudicadas por este município durante o ano de 2002 a que se refere o artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março:

Tipo de concurso	Designação da empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA (euros)	Forma de adjudicação	Data de adjudicação
Concurso limitado	Construção do arruamento de ligação do Bairro da Boavista, desta vila, à EN 221.	Manuel Joaquim Caldeira, L.ª	89 521,55	Deliberação camarária ...	6-8-2002
Concurso público	Construção do parque de lazer junto ao complexo turístico da Congida — 1.ª fase.	Manuel Joaquim Caldeira, L.ª	1 090 663,50	Deliberação camarária ...	17-9-2002
Ajuste directo	Construção de um muro de suporte de terras em Gabião, na estrada de ligação de Poiares à EN 221.	Albino e Inácio, L.ª	252 674,31	Deliberação camarária ...	15-10-2002
Concurso limitado	Construção de um PT sito no lugar do Zonzinho, desta vila	Electro Instaladora Mogadourense, L.ª	11 196,01	Deliberação camarária ...	16-12-2002

23 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Edgar Manuel da Conceição Gáta*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GONDOMAR

Aviso n.º 1386/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 18 de Dezembro de 2002, efectuou a contratação, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Ana Maria Silva Garcês Lopes, na categoria de auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 23 de Dezembro de 2002.

23 de Dezembro de 2002. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 1387/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 4 de Dezembro de 2002, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovado até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Iva Carla Vieira Rodrigues — técnico superior estagiário (saúde ambiental), com início de funções a 5 de Dezembro de 2002.
Liliana Miguel Pires — técnico superior estagiário (ciências educativas), com início de funções a 2 de Janeiro de 2003.
Luísa Maria Moreira S. Sarmento — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 19 de Dezembro de 2002.
Maria Fernanda Teixeira G. Fernandes — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 19 de Dezembro de 2002.
Maria José Formosa Santos — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 30 de Dezembro de 2002.
Rita Freire Mendes Martins — telefonista, com início de funções a 23 de Dezembro de 2002.

3 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 1388/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 8 de Janeiro de 2003, efectuou as seguintes contratações, por urgente conveniência de serviço, pelo prazo de seis meses, podendo ser renovada até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Armando Maciel Ferreira Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.
Helder Manuel Pereira Almeida — fiel de armazém, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.
Isabel M. T. Adrego S. D. Magalhães — técnico superior jurista, estagiário, com início de funções a 8 de Janeiro de 2003.

11 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 1389/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 2 de Janeiro de 2003, efectuou as seguintes renovações de contrato, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de dois anos, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, na seguinte categoria:

Maria Odete Bandeira F. Oliveira — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 9 de Julho de 2001.
Sandra Cristina Silva Teixeira Couto — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 9 de Julho de 2001.

13 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 1390/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se público que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 2 de Janeiro de 2003, efec-

tuou as seguintes renovações de contrato, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano e meio, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

Fernanda Marinha Gomes Meireles — técnico superior estagiário (serviço social), com início de funções a 2 de Janeiro de 2002.
 Sónia Maria Afonso M. Fernandes — técnico superior estagiário (turismo), com início de funções a 7 de Janeiro de 2002.
 Sónia Marisa Moreira Martins Silva — técnico estagiário (adm. autarq.), com início de funções a 7 de Janeiro de 2002.
 Joaquim Miguel Cardoso M. Jorge — técnico superior estagiário (arquitectura), com início de funções a 14 de Janeiro de 2002.
 Rita da Silva Rodrigues Fonseca — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 14 de Janeiro de 2002.
 José António Costa Sousa — técnico superior principal (arquitectura), com início de funções a 24 de Janeiro de 2002.

13 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Aviso n.º 1391/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos, torna-se publico que esta Câmara Municipal, por despacho do vice-presidente da Câmara de 2 de Janeiro de 2003, efectuou as seguintes renovações de contrato, por urgente conveniência de serviço, até ao limite de um ano, nos termos dos artigos 18.º a 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, nas seguintes categorias:

António Leite Duarte — fiel de armazém, com início de funções a 5 de Julho de 2002.
 Marília Julieta Paulino Ribeiro — fiel de armazém, com início de funções a 8 de Julho de 2002.
 Ricardo Hugo Almeida P. Pimentel — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 8 de Julho de 2002.
 Tiago Alexandre Alves Lascasas — vigilante de jardins e parques infantis, com início de funções a 8 de Julho de 2002.
 António Manuel Cardoso Neves — auxiliar de serviços gerais, com início de funções a 15 de Julho de 2002.
 José Magalhães Almeida — fiel de armazém, com início de funções a 15 de Julho de 2002.
 Pedro Ricardo Leite Poças — técnico de 2.ª classe (engenharia geotécnica), com início de funções a 15 de Julho de 2002.

13 de Janeiro de 2003. — Por delegação do Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Luís da Silva Oliveira*.

Edital n.º 179/2003 (2.ª série) — AP. — Major Valentim dos Santos de Loureiro, presidente da Câmara Municipal de Gondomar:

Torna público que, sob proposta da Câmara Municipal, aprovada em reunião de 12 de Dezembro de 2002, a Assembleia Municipal de Gondomar, em reunião de 20 de Dezembro de 2002, deliberou, por unanimidade, aprovar o Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação (RMUE), que estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como compensações, no município de Gondomar, cujo texto é como abaixo segue.

Para constar se lavrou este e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos e de estilo deste município.

E eu, *Maria Manuela Ferreira Bessa*, chefe de repartição, o subcrevi.

30 de Dezembro de 2002. — O Presidente da Câmara, *Valentim dos Santos de Loureiro*.

Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação (RMUE)

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, introduziu alterações

profundas no regime jurídico do licenciamento municipal das operações de loteamento, das obras de urbanização e das obras partilhadas.

Face ao preceituado neste diploma legal, no exercício do seu poder regulamentar próprio, os municípios devem aprovar regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação das taxas que sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Visa-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer e definir aquelas matérias que o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, remete para regulamento municipal, consignando-se ainda os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações.

Nestes termos, foi elaborado o presente Regulamento, atento o disposto no n.º 8 do artigo 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, e artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, cujo projecto foi aprovado por deliberação do executivo da Câmara Municipal em 3 de Outubro de 2002, que aprovou a sua publicação para apreciação pública e recolha de sugestões, por um período de 30 dias, nos termos do artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Em cumprimento desta deliberação, foi o projecto de Regulamento publicado na íntegra, no apêndice n.º 132-A ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 17 de Outubro.

Assim, nos termos conjugados do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual, a Assembleia Municipal de Gondomar, reunida em 20 de Dezembro de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal, o seguinte Regulamento Municipal da Urbanização e da Edificação e Liquidação de Taxas de Compensação.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Gondomar.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em PMOT, servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam pela sua especificidade implicar a prévia determinação

- de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais;
- f) Unidade de ocupação — parte de uma edificação susceptível de constituir uma fracção autónoma;
 - g) Telas finais — peças escritas e desenhadas que descrevem e representam a obra a executar, sintetizando todos os projectos de arquitectura e especialidades, ou da obra executada;
 - h) Projecto de execução — conjunto das peças escritas e desenhadas instrutoras das condições de execução da obra, com pormenorização, em escala adequada, de acordo com as normas em vigor, dos métodos construtivos e justaposição dos diferentes materiais de revestimento das fachadas e outras partes visíveis desde o exterior, bem como as cores a aplicar nas mesmas.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização administrativa e de licença administrativa relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e será instruído com os elementos referidos na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

2 — Nos procedimentos de autorização das edificações previstas nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, poderá o interessado, desde que expressamente o requeira, solicitar a prévia apreciação do projecto de arquitectura, ficando, neste caso, obrigado à apresentação dos projectos das especialidades necessárias à execução da obra, nas condições previstas para o procedimento de licenciamento das obras a que se referem as alíneas *c)* e *d)* do n.º 2 do mesmo preceito.

3 — Deverão ainda ser juntos ao pedido:

- a) Plantas topográficas fornecidas pela Câmara Municipal;
- b) Duas fotografias do local da obra;
- c) Outros elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

4 — Quando tal se justifique, poderá ser exigida a apresentação de levantamento topográfico da área de intervenção, com o rigor próprio da escala 1/1000 ou 1/500, consoante os casos.

5 — Do pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados um exemplar e tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

6 — A título facultativo e quando solicitado pela Câmara Municipal, poderá ser apresentado o projecto em suporte informático — disquete, CD ou ZIP — em formato DWG ou DXF.

Artigo 4.º

Isenção de licença

1 — Para efeitos do n.º 2 do 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão, não obedeçam ao procedimento de autorização ou de licença administrativa e sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas.

2 — Integram este conceito, a título exemplificativo, as seguintes obras:

- a) Construções, cuja altura relativamente ao solo não seja superior a 1 m e ou cuja área não exceda 3 m²;
- b) Estufas de jardim, abrigos para animais de estimação, de caça ou de guarda, pérgolas, ramadas;

- c) Vedações com prumos e rede até à altura máxima de 2 m, a não menos de 4m do eixo dos caminhos municipais ou vias não classificadas e a não menos de 5 m do eixo das estradas municipais.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística obedece ao disposto nos artigos 35.º e 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado, pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e deve ser instruída com os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva;
- b) Plantas de localização e extracto das cartas do PDM;
- c) Peça desenhada que caracterize graficamente a obra;
- d) Fotografia do local.

4 — Os pedidos de destaque de parcela deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Certidão de registo do prédio na conservatória do registo predial;
- b) Planta topográfica de localização à escala 1/500 ou 1/1000, na qual se deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar;
- c) Indicação dos confrontantes da parcela a destacar.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a) 4 ha;
- b) 100 fogos;
- c) 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — O limite previsto na alínea *c)* do número anterior será referenciado ao valor do último censo da população residente na freguesia em que se insere a pretensão.

Artigo 6.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- a) Toda e qualquer construção, com mais de 1250 m² de área bruta, que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Toda e qualquer construção que disponha de 11 ou mais fracções, com excepção das destinadas exclusivamente a estacionamento;
- c) Toda e qualquer construção que disponha de mais do que duas fracções habitacionais com acessos directos e independentes a partir do exterior;
- d) Todas aquelas construções e edificações que impliquem a construção ou remodelação de arruamentos públicos de acesso, excepto as que forem motivadas por correcção de alinhamentos;
- e) Todas as construções destinadas a indústria e ou armazenagem que disponham de 3 ou mais unidades de ocupação independentes.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução e de especialidades

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, são dispensados de apresentação de projecto de execução de arquitectura as obras de escassa relevância urbanística, referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º deste Regulamento.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei

n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especificidades que, em função das alterações efectuadas na obra, se justificarem.

Artigo 9.º

Autoria de projectos de loteamento urbano

Para os efeitos previstos na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 292/95, de 14 de Novembro, fixam-se os seguintes limites:

- a*) Loteamentos até 200 fogos ou 20 000 m² de área bruta de construção;
- c*) Loteamentos até 5 ha de área de intervenção.

CAPÍTULO III

Isenção e redução de taxas

Artigo 10.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas no presente Regulamento reduzidas até 50%.

4 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido, designadamente mediante declaração de IRS.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

CAPÍTULO IV

Taxas pela emissão de alvarás e suas prorrogações

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e ou obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de unidades de ocupação, do custo das obras e dos prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Os aditamentos ao alvará de licença ou autorização de loteamento e ou obras de urbanização estão igualmente sujeitos ao pagamento das taxas referidas no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea *l*) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decre-

to-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função das características da área a edificar e do respectivo prazo de execução.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 14.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, arranjos exteriores, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos, infra-estruturas de telecomunicações ou outras obras não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área total de construção, ou sua extensão, e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 15.º

Licenças ou autorização de utilização e de alteração do uso

A emissão de alvarás de licença ou autorização de utilização ou suas alterações, nos casos referidos nas alíneas *e*) do n.º 2 e *f*) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de unidades de ocupação e sua área.

Artigo 16.º

Licenças ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de alvarás de licença ou autorização de utilização ou suas alterações relativas, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares, não alimentares ou de serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, parques de campismo públicos, privados ou rurais, empreendimentos de turismo em espaço rural e de natureza, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

Artigo 17.º

Emissão de alvarás de licença parcial

1 — A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento de 30% da taxa fixada no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, com exclusão da parcela referente ao prazo, sendo os restantes 70% liquidados na emissão da licença definitiva.

2 — A parcela referente ao prazo será liquidada em conformidade com calendarização aprovada.

Artigo 18.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, na emissão do alvará referente à primeira fase serão liquidadas as taxas que lhe correspondam de acordo com o presente Regulamento.

2 — A cada fase subsequente corresponderá um aditamento ao alvará, cuja emissão está sujeita ao pagamento das taxas que lhe correspondam no faseamento aprovado, de acordo com a tabela que estiver em vigor à data da mesma.

Artigo 19.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão de novo alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento das taxas previstas para a emissão do alvará caducado, reduzidas na percentagem de 50%, com exclusão da parcela referente ao prazo que será liquidada integralmente.

Artigo 20.º

Prorrogações

1 — Na primeira prorrogação dos alvarás de licença ou autorização, será liquidada a taxa referente ao prazo da prorrogação solicitada.

2 — Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento de um adicional correspondente a 10% das taxas que seriam devidas pela emissão do alvará a prorrogar, acrescido da parcela referente ao novo prazo que será liquidada integralmente.

Artigo 21.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão de obras está sujeita ao pagamento das taxas previstas nos quadros I ou III, consoante os casos, reduzidas em 50%, com exclusão da parcela referente ao prazo que será paga integralmente.

Artigo 22.º

Licença ou autorização especial relativa à legalização de obras

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização, nos casos de legalização de obras, está sujeita ao pagamento do quíntuplo da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso, se até ao momento da emissão do alvará não tiver sido paga coima em sede de processo de contra-ordenação.

2 — Para o cálculo do valor da taxa referida no número anterior na parte referente ao prazo, este será determinado por estimativa pelos serviços técnicos da autarquia em função da dimensão e características da obra executada.

Artigo 23.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

CAPÍTULO V

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação, nomeadamente as referentes a construções, reconstruções, ampliações ou alterações, nos termos do previsto no artigo 116.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de edificação, não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e ou obras de urbanização em que se integrem.

Artigo 25.º

Taxa devida nos loteamentos urbanos, nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si e nas construções fora de loteamentos urbanos.

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas (abreviadamente designada por TMU) é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o Plano Plurianual de Investimentos Municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (A \times Ta + N \times Tn) \times U \times L$$

a) *TMU* — é o valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *A* — é a área bruta de construção prevista na operação urbanística, tal como é definida nos regulamentos dos PMOT em vigor.

c) *N* — é o número de unidades de ocupação previstas na operação urbanística, considerando-se como unidades de ocupação as partes da construção susceptíveis de serem constituídas como fracções autónomas.

$$d) Ta = (0.01 \times V) + (0.1 \times P).$$

$$e) Tn = 1.2 \times V.$$

f) *V* — o custo por metro quadrado de construção definida anualmente por portaria nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, para o município.

$$g) P = PPI/AUM.$$

h) *PPI* (programa plurianual de investimentos) — é o valor médio anual, em euros, do investimento municipal na execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, desporto e lazer, reportados aos últimos quatro anos.

i) *AUM* (área urbana ou urbanizável do município) — é o somatório das áreas classificadas nos PMOT em vigor como urbanas ou urbanizáveis, em metros quadrados.

j) *U* — é o coeficiente relacionado com a utilização prevista para a(s) unidade(s) de ocupação prevista(s) e tomará os seguintes valores:

- 1 — Habitação e seus anexos;
- 1.5 — Comércio, escritórios e serviços;
- 1 — Indústrias ou armazéns.

l) *L* — é o coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em áreas geográficas diferenciadas, o qual tomará os seguintes valores:

- 1 — Nas freguesias de Baguim, Fânzeres, Gondomar (São Cosme), Rio Tinto e Valbom;
- 0.75 — nas freguesias de Jovim e São Pedro da Cova;
- 0.5 — nas freguesias de Covelo, Foz do Sousa, Lomba, Medas e Melres.

m) O valor de T_a e T_n será calculado anualmente pela Câmara Municipal de acordo com as respectivas fórmulas.

Artigo 26.º

Alterações

1 — Nas alterações de edificações ou loteamentos já licenciados ou devidamente legalizados será devida TMU calculada de acordo a fórmula respectiva para a situação resultante da alteração, deduzida do valor que seria actualmente devido antes da mesma e calculada de acordo com a mesma fórmula.

2 — No cômputo das deduções não serão tidas em consideração as construções pré-existentes em estado de ruína nem as que se destinem a ser demolidas no âmbito da operação urbanística em apreço.

3 — No caso de alteração de loteamentos anteriormente aprovados, nos quais não tenha sido fixado o número de unidades de ocupação por uso e lote, considerar-se-á que o número de unidades de ocupação anteriormente aprovadas correspondem ao número inteiro que resultar do quociente da respectiva área bruta afectada à respectiva finalidade dividida por 125 m².

4 — Caso o valor resultante da aplicação do disposto no parágrafo anterior seja negativo, não há lugar a devolução de qualquer quantia.

Artigo 27.º

Renovações

1 — A emissão de novo alvará na sequência da renovação de licença ou autorização nas situações previstas na alínea d) do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, não implica o pagamento da TMU prevista neste Regulamento.

2 — Nos restantes casos em que seja devida será liquidada a TMU calculada nos termos dos artigos anteriores, deduzida dos montantes eventualmente pagos a título de TMU, TMI, Taxa Municipal pela Realização de Infra-Estruturas Urbanísticas ou nos termos da Portaria n.º 230/85, de 24 de Abril, pela operação urbanística em causa.

CAPÍTULO VI

Compensações

Artigo 28.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si nas condições referidas no artigo 6.º deste Regulamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos, de acordo com o previsto em PMOT em vigor.

Artigo 29.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 6.º do presente Regulamento.

3 — Só será aceite a cedência de áreas para zonas verdes ou equipamento desde que as mesmas, pela sua extensão, localização, configuração ou topografia permitam uma efectiva fruição por parte da população residente ou pelo público em geral, não sendo aceites áreas sobrantes que constituam meros jardins de enquadramento ou embelezamento das construções, as quais, em regra, devem ser integradas nos respectivos lotes.

Artigo 30.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de infra-estruturas urbanísticas ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes e de utilização colectiva no mesmo prédio, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município, nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A compensação poderá ser paga em numerário ou espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — Quando a compensação seja paga em espécie, os prédios cedidos integram-se no domínio privado do município.

4 — A Câmara Municipal reserva-se no direito de não aceitar a compensação em espécie, sempre que tal se mostre inconveniente para a prossecução do interesse público.

Artigo 31.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — O valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = (A1 - A2) \times 0.115 \times V \times I \times L$$

sendo:

A1 — é o valor, em metros quadrados, da totalidade da área que deveria ser cedida para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com os parâmetros actualmente aplicáveis pelos PMOT em vigor;

A2 — é o valor, em metros quadrados, da área efectivamente cedida para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos;

V — o custo por metro quadrado de construção definida anualmente por portaria, nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, para o município;

I — é o valor ponderado dos índices de utilização previstos em PMOT para a totalidade da área de intervenção. No caso de operações urbanísticas abrangidas por Plano de Urbanização, nos quais não estejam definidos aqueles índices, far-se-á a seguinte correspondência:

- I = 1.3 nas zonas residenciais mistas;
- I = 1.0 nas zonas residenciais tipo III;
- I = 0.7 nas zonas residenciais tipo II e I;
- I = 0.75 nas zonas industriais ou de armazenagem.

L — é o coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística em áreas geográficas diferenciadas, o qual tomará os seguintes valores:

- 1 — nas freguesias de Baguim, Fânzeres, Gondomar (São Cosme), Rio Tinto e Valbom;
- 0.75 — nas freguesias de Jovim e São Pedro da Cova;
- 0.5 — nas freguesias de Covelo, Foz do Sousa, Lomba, Medas e Melres.

3 — Cálculo do valor de *C2* em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar sejam servidas exclusivamente por acessos directos a estabelecer para arruamento(s) existente(s) e pavimentado(s) será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = 0.5 \times TMU \text{ (calculada de acordo com o artigo 25.º)}$$

4 — Quando o valor de *C* for negativo, não será devido ao promotor qualquer compensação.

Artigo 32.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si geradores de um impacto semelhante a um loteamento.

Artigo 33.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, manter-se-á o pagamento em numerário calculado.

Artigo 34.º

Alterações

1 — Nas alterações de loteamentos já licenciados ou devidamente legalizados e dos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si geradores de um impacto semelhante a um loteamento será devida compensação calculada de acordo a fórmula respectiva para a situação resultante da alteração, deduzida do valor que seria actualmente devido antes da mesma e calculada de acordo com a mesma fórmula.

2 — No cômputo das deduções não serão tidas em consideração as construções preexistentes em estado de ruína nem as que se destinem a ser demolidas no âmbito da operação urbanística em apreço.

Artigo 35.º

Serventias de acesso ao interior dos lotes ou parcelas

1 — Por cada lote ou parcela destinada a edificação poderá ser estabelecida uma serventia de acesso automóvel ao seu interior, com a extensão máxima de 5,00 ml, frente ao arruamento.

2 — Por cada acesso, ou fracção, além do referido no número anterior, desde que tal seja permitido, será devida uma compensação equivalente ao custo por metro quadrado de construção definido anualmente por portaria nos termos do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, para o município.

Artigo 36.º

Renovações

1 — A emissão de novo alvará na sequência da renovação de licença ou autorização nas situações previstas na alínea *d*) do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, não implica o pagamento de qualquer compensação prevista neste Regulamento.

2 — Nos restantes casos em que seja devida será liquidada a compensação calculada nos termos dos artigos anteriores, deduzida dos montantes eventualmente pagos a título de compensação, nos termos deste Regulamento ou de regulamentos anteriores, pela operação urbanística em causa.

CAPÍTULO VII

Disposições especiais

Artigo 37.º

Pedido de licença ou autorização

Os pedidos de licença ou autorização no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Pedido de informação prévia

Os pedidos de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Operações de destaque

O pedido autónomo de destaque de parcela, ou a sua reapreciação, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 40.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaço público por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

4 — A Câmara Municipal poderá negar ou condicionar a ocupação do domínio público por motivo da realização de obras quando tal for susceptível de causar incómodo ou embaraço ao trânsito de veículos ou peões.

Artigo 41.º

Vistorias

1 — A realização de vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização no âmbito do previsto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — A realização de vistorias para emissão de licença ou autorização de utilização no âmbito do previsto em legislação específica está sujeito ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — A realização de vistorias para efeito de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 42.º

Verificação de alinhamentos e cotas de soleira

1 — Não poderá ser iniciada a construção de qualquer obra sem o prévio fornecimento ou verificação do respectivo alinhamento e cota de soleira.

2 — Quando estiverem reunidas no local da obra as necessárias condições para ser efectuada aquela verificação ou fornecimento, o director técnico da obra contactará os respectivos serviços técnicos da autarquia, dando conta desse facto, sendo então marcado dia e hora para o efeito.

3 — O fornecimento ou a verificação do alinhamento e cota de soleira da obra será feita por topógrafo municipal na presença do director técnico da obra, lavrando-se auto subscrito por ambas as partes, no qual se mencionará de forma resumida e explícita, o alinhamento e a cota de soleira fornecida com referência a pontos fixos existentes no local ou por referência ao projecto aprovado. A verificação ou fornecimento de cota de soleira terá de ser devidamente registada no livro de obra.

4 — Antes da emissão da licença de utilização, será verificado o cumprimento do alinhamento e cota de soleira fornecidos, seguindo-se, com as necessárias adaptações, o processo fixado no número anterior.

Artigo 43.º

Inscrição de técnicos

1 — Nenhum técnico poderá ser autor de projectos e responsável pela direcção técnica de operações urbanísticas sujeitos a comunicação prévia, autorização ou licença administrativa, na área deste concelho sem que se encontre inscrito:

- a) Na Câmara Municipal e a sua inscrição esteja válida; ou
- b) Em associação pública profissional e comprove a validade da respectiva inscrição aquando da entrega dos projectos, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

2 — A inscrição dos técnicos referidos no número anterior está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Poderão ficar inibidos de subscrever projectos para a área do município, por um período a fixar pela Câmara Municipal, os técnicos referidos nos números anteriores quando:

- a) Apresentem projectos com erros ou omissões que possam prejudicar ou induzir em erro a sua apreciação;
- b) Não cumpram, durante a execução da obra, o projecto aprovado no que diz respeito à implantação e cota de soleira, volumetria a cêrceas, composição exterior e natureza dos materiais e acabamentos;
- c) Aos técnicos que incorram nas situações referidas nas alíneas a) e b) do presente número, deverá ser sempre assegurado o direito de defesa nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 44.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e complementares

Artigo 45.º

Prazos

Para os efeitos previstos neste Regulamento e no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, os prazos contam-se da seguinte forma:

- a) Quando fixados em anos, meses ou semanas os prazos são contados de acordo com o disposto no artigo 279.º do Código Civil;

- b) Quando fixados em dias, os prazos contam-se de acordo com o artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 46.º

Apresentação de pedidos de prorrogação do prazo de alvarás de licença ou autorização

Os pedidos de prorrogação do prazo dos alvarás de licença ou autorização, previstos no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, poderão ser apresentados até ao oitavo dia sucessivo posterior ao término da respectiva validade.

Artigo 47.º

Actualização

As taxas previstas nos quadros anexos ao presente Regulamento serão actualizadas anualmente, por aplicação do coeficiente de actualização do arrendamento urbano.

Artigo 48.º

Arredondamentos

O valor global das taxas a liquidar será sempre arredondado, por defeito ou por excesso, para múltiplos de 5 cêntimos.

Artigo 49.º

Pagamento diferido

1 — A Câmara Municipal, a requerimento devidamente fundamentado do interessado, poderá autorizar o pagamento diferido em prestações do valor das taxas e compensações devidas.

2 — A autorização referida no número anterior fica sujeita às seguintes condições:

- a) O prazo para o pagamento integral não poderá exceder o prazo fixado para a realização da operação urbanística fixado no respectivo alvará nem prolongar-se para data posterior à da emissão, respectiva licença de utilização ou da recepção provisória das obras de urbanização, consoante os casos;
- b) Com a emissão da licença ou autorização será liquidada a primeira prestação;
- c) Deve ser prestada garantia bancária, sem quaisquer despesas a cargo da Câmara Municipal, sobre os valores em dívida;
- d) A falta de pagamento de qualquer das prestações nos prazos acordados implica o vencimento imediato de todas as prestações em dívida, acrescidas de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 50.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 51.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 52.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento consideram-se revogados todos os regulamentos municipais, bem como todas as outras disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Gondomar em data anterior à aprovação do presente Regulamento, que com o mesmo estejam em contradição.

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamentos e obras de urbanização

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização:		
a) Com discussão pública	260,00	52 125\$32
b) Sem discussão pública	60,00	12 028\$92
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada unidade de ocupação	12,00	2 405\$78
b) Percentagem sobre o valor orçamentado para os trabalhos de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte, quando aplicável	5 %	5 %
c) Prazo — por cada mês ou fracção, quando aplicável	25,00	5 012\$05
3 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização:		
a) Com discussão pública	230,00	46 110\$86
b) Sem discussão pública	30,00	6 014\$46
4 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada unidade de ocupação acrescentada ou alterada	12,00	2 405\$78
b) Percentagem sobre o acréscimo do valor orçamentado para os trabalhos de pavimentação, drenagem de águas pluviais e obras de arte	5 %	5 %
c) Prazo — por cada mês ou fracção	25,00	5 012\$05

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização para remodelação de terrenos

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização	40,00	8 019\$30
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada 100 m ² ou fracção de área de terreno remodelada	20,00	4 009\$60
b) Prazo — por cada mês ou fracção	7,50	1 503\$60

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de edificação

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização e seus aditamentos	50,00	10 024\$10
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada metro quadrado de área de pavimentos construídos, ampliados, reconstruídos, remodelados ou alterados	1,00	200\$50
b) Por cada metro quadrado ou fracção da área de cada piso, destinada a aumentar a área útil da edificação, projectada sobre espaço público quando não previsto em loteamento aprovado	25,00	5 012\$10
c) Prazo — por cada mês ou fracção	10,00	2 004\$80

QUADRO IV

Casos especiais

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização relativa a construção, reconstrução, ampliação, ou alteração de edificações ligeiras não consideradas de escassa relevância urbanística	25,00	5 012\$10
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada metro linear de muros, de vedação	1,00	200\$50
b) Por cada metro cúbico de capacidade de depósitos, tanques, piscinas	0,50	100\$20
c) Prazo — por cada mês ou fracção	7,50	1 503\$60

	Valor (euros)	Valor (escudos)
3 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização de demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas noutros procedimentos de licença ou autorização	40,00	8 019\$30
4 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada piso demolido	15,00	3 007\$20
b) Prazo — por cada mês ou fracção	7,50	1 503\$60
5 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização relativa a implantação de antenas	60,00	12 028\$90
6 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada metro linear ou fracção da altura relativamente à respectiva base	10,00	2 004\$80
7 — Pela emissão do alvará de licença ou autorização relativa a implantação de outras infra-estruturas em área do domínio público	60,00	12 028\$90
8 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada metro linear ou fracção da respectiva extensão ou	1,00	200\$50
b) Por cada metro quadrado ou fracção da área ocupada do domínio público	2,00	401\$00
c) Prazo — por cada mês ou fracção	15,00	3 007\$20

QUADRO V

Licença ou autorização de utilização e de alteração do uso

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Por cada alvará com uma unidade de ocupação	15,00	3 007\$20
2 — Acresce ao montante referido no número anterior:		
a) Por cada unidade de ocupação a mais	10,00	2 004\$80
b) Por cada metro quadrado ou fracção da área total de pavimentos	0,60	120\$30

QUADRO VI

Alvarás de licença ou autorização de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento de:		
a) Restauração	250,00	50 120\$50
b) Bebidas	200,00	40 096\$40
c) Restauração e bebidas	300,00	60 144\$60
d) Estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores com espaço de dança	500,00	100 241\$00
2 — Acresce por cada metro quadrado ou fracção da área de pavimentos afectos aos estabelecimentos referidos nas alíneas anteriores	1,00	200\$50
3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações relativa a outros estabelecimentos comerciais e de serviços do ramo alimentar e não alimentar	200,00	40 096\$40
4 — Acresce por cada metro quadrado ou fracção da área de pavimentos afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior	1,00	200\$50
5 — Emissão de licença de utilização e suas alterações por cada estabelecimento hoteleiro, meio complementar de alojamento turístico, parques de campismo, turismo de natureza, turismo no espaço rural e de hospedagem	300,00	60 144\$60
6 — Acresce por cada metro quadrado ou fracção da área de pavimentos afecta aos estabelecimentos referidos no número anterior	1,50	300\$70

QUADRO VII

Pedidos de licença ou autorização e destaques de parcela

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Apresentação de pedido inicial de licença ou autorização para obras de construção, ampliação, remodelação ou reconstrução	60,00	12 028\$90
2 — Apresentação de aditamentos ao pedido referido no número anterior por iniciativa do requerente ..	30,00	6 014\$50
3 — Apresentação de pedido inicial de licença ou autorização para loteamentos	60,00	12 028\$90
4 — Apresentação de aditamentos ao pedido referido no número anterior por iniciativa do requerente ..	30,00	6 014\$50

	Valor (euros)	Valor (escudos)
5 — Apresentação de pedido inicial de licença ou autorização para obras de urbanização	60,00	12 028\$90
6 — Apresentação de aditamentos ao pedido referido no número anterior por iniciativa do requerente ...	30,00	6 014\$50
7 — Apresentação de pedidos para renovação de licença ou autorização	30,00	6 014\$50
8 — Apresentação de pedidos autónomos de destaque de parcela	30,00	6 014\$50
9 — Apresentação de outros pedidos não enquadráveis nos números anteriores	30,00	6 014\$50

QUADRO VIII

Pedidos de informação prévia

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Apresentação de pedido inicial de informação prévia para obras de construção, ampliação, remodelação ou reconstrução	60,00	12 028\$90
2 — Apresentação de aditamentos ao pedido referido no numero anterior por iniciativa do requerente ..	30,00	6 014\$50
3 — Apresentação de pedido inicial de informação prévia para loteamentos	60,00	12 028\$90
4 — Apresentação de aditamentos ao pedido referido no número anterior por iniciativa do requerente ..	30,00	6 014\$50
5 — Apresentação de pedido inicial de informação prévia para obras de urbanização	60,00	12 028\$90
6 — Apresentação de aditamentos ao pedido referido no número anterior por iniciativa do requerente ..	30,00	6 014\$50

QUADRO IX

Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Ocupação do domínio público com tapumes, resguardos, andaimes ou materiais, por mês e por metro quadrado ou fracção	2,00	401\$00
2 — Acresce ao montante referido no número anterior, quando naquele espaço forem colocadas gruas ou guindastes, por mês e por unidade	30,00	6 014\$50

QUADRO X

Vistorias

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a construções novas, ampliadas, reconstruídas ou remodeladas e constituição de propriedade horizontal, com uma unidade de ocupação	25,00	5 012\$10
2 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada unidade de ocupação a mais	10,00	2 004\$80
3 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a estabelecimentos de bebidas e restauração	100,00	20 048\$20
4 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização e suas alterações relativa a outros estabelecimentos comerciais e de serviços do ramo alimentar e não alimentar prevista em legislação específica	100,00	20 048\$20
5 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa a estabelecimentos hoteleiros ou meios complementares de alojamento turístico	200,00	40 096\$40
6 — Vistoria a realizar para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	50,00	10 024\$10
8 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores, por unidade de ocupação	25,00	5 012\$10

QUADRO XI

Inscrição de técnicos

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Inscrição dos técnicos referidos no artigo 43.º do RMUE, por cada inscrição	125,00	25 060\$30

QUADRO XII
Assuntos administrativos

	Valor (euros)	Valor (escudos)
1 — Averbamentos em procedimentos de licenciamento ou de autorização	25,00	5 012\$10
2 — Declaração de aprovação de projecto de propriedade horizontal, suas alterações ou rectificações, por fracção	12,00	2 405\$80
3 — Fotocópias de peças escritas ou desenhadas no formato A4, por folha	0,50	100\$20
5 — Cópias em suporte transparente de peças desenhadas no formato A4, por folha	1,00	200\$50
6 — Cópia de peças desenhadas em formato A3	1,00	200\$50
8 — Cópia em suporte transparente de peças desenhadas em formato A3	1,50	300\$70
9 — Cópia de peças desenhadas em formato superior ao A3, por metro quadrado	20,00	4 009\$60
11 — Cópia em suporte transparente de peças desenhadas em formato superior ao A3, por metro quadrado	30,00	6 014\$50
12 — Plantas topográficas de localização em papel de formato A4	5,00	1 002\$40
13 — Plantas topográficas de localização em papel de formato A3	10,00	2 004\$80
14 — Plantas topográficas de localização em suporte transparente no formato A4	7,50	1 503\$60
15 — Plantas topográficas de localização em suporte transparente no formato A3	15,00	3 007\$20
16 — Plantas topográficas de localização em papel de formato superior ao A3, por metro quadrado	120,00	24 057\$80
17 — Plantas topográficas de localização em suporte transparente de formato superior ao A3, por metro quadrado	180,00	36 086\$80
18 — Autenticação de livro de obra	7,50	1 503\$60
19 — Acresce ao montante referido no número anterior, por folha	0,25	50\$10

CÂMARA MUNICIPAL DE GOUVEIA

Aviso n.º 1392/2003 (2.ª série) — AP. — Dr. Álvaro dos Santos Amaro, presidente da Câmara Municipal de Gouveia:

Torna público, nos termos do artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara Municipal de Gouveia, em reunião ordinária de 5 de Agosto de 2002, aprovou o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Gouveia.

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Para constar e devidos efeitos se publica o presente aviso e outros de igual teor, que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Álvaro dos Santos Amaro*.

Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia

Preâmbulo

Definindo-se etimologicamente como o estudo histórico ou linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares, a toponímia, para além do seu significado e importância como elemento de identificação, orientação, comunicação e localização dos imóveis urbanos e rústicos, é também, enquanto área de intervenção tradicional do poder local, reveladora da forma como o município encara o património cultural.

Os nomes das freguesias, localidades, lugares de morada e outros, reflectem — e deverão continuar a reflectir — os sentimentos e as personalidades das pessoas e memorizam valores, factos, figuras de relevo, épocas, usos e costumes, pelo que, traduzindo a memória das populações, deverão a escolha, atribuição e alteração dos topónimos rodar-se de particular cuidado e pautar-se por critérios de rigor, coerência e isenção. As designações toponímicas devem ser estáveis e pouco sensíveis às simples modificações de conjuntura, não devendo ser influenciada por critérios subjectivos ou factores de circunstância, embora possam reflectir alterações sociais importantes. Os endereços resultantes das designações de toponímia conjuntamente com as numerações de polícia, deverão ser inequívocos e duráveis. O grande desenvolvimento urbanístico do concelho de Gouveia, a expansão demográfica, e a necessidade de, em respeito pelos princípios enunciados, serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia, levaram a Câmara Municipal a elaborar o presente regulamento. Assim, nos termos da alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º

da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal de Gouveia, aprova o presente Regulamento em matéria da sua competência exclusiva, nos termos da alínea v) do n.º 1 do referido artigo 64.º, ao estabelecer que compete à Câmara Municipal, no âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e gestão corrente, estabelecer a denominação de ruas e praças das povoações e estabelecer as regras:

CAPÍTULO I

Denominação de vias públicas

SECÇÃO I

Atribuição e alteração dos topónimos

Artigo 1.º

Competência para a Atribuição de Topónimos

Compete à Câmara Municipal de Gouveia, deliberar sobre a toponímia no concelho de Gouveia, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

Artigo 2.º

Audição das juntas de freguesia e Comissão Municipal de Toponímia

1 — A Câmara Municipal, previamente à discussão das propostas toponímicas, deverá remetê-las às juntas de freguesia da respectiva área geográfica, bem como à Comissão Municipal de Toponímia, para efeito de pareceres não vinculativos.

2 — A consulta às Juntas de Freguesia será dispensada quando a origem da proposta seja de sua iniciativa.

3 — As juntas de freguesia, e a Comissão Municipal de Toponímia, deverão pronunciar-se num prazo de 30 dias, findo o qual será considerada como aceite a proposta inicialmente formulada.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as juntas de freguesia deverão fornecer à Comissão Municipal de Toponímia e ao Serviço de Toponímia da Câmara Municipal de Gouveia, sempre que solicitada, uma lista de topónimos possíveis, por localidades, com a respectiva biografia ou descrição.

Artigo 3.º

Comissão Municipal de Toponímia

1 — A Comissão Municipal de Toponímia é o órgão consultivo da Câmara para questões de toponímia e numerações de polícia.

2 — À Comissão Municipal de Toponímia compete:

- a) Propor a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaborar pareceres sobre toponímia e numeração de polícia, sempre que solicitados pela Câmara Municipal.

3 — Integram a Comissão Municipal de Toponímia:

- a) Presidente da Câmara ou o vereador do pelouro, que presidirá;
- b) Um representante do Departamento Técnico de Urbanismo, a indicar pela Câmara;
- c) Representantes, designados para o efeito, das juntas de freguesia;
- d) Um representante dos CTT Correios de Portugal, S. A.;
- e) Um representante da GNR, se presente no concelho;
- f) Um representante da PSP, se presente no concelho;
- g) Um especialista em história local, a indicar pela Câmara.

4 — A Comissão Municipal de Toponímia reúne pelo menos uma vez por trimestre e sempre que necessário.

Artigo 4.º

Critérios na atribuição de topónimos

1 — A atribuição de topónimos deverá obedecer, em regra, aos seguintes critérios:

- a) Os nomes das avenidas e das ruas, bem como das alamedas e das praças deverão evocar figuras ou realidades com expressão concelhia, nacional ou dimensão internacional;
- b) Os nomes das ruas de menor dimensão, bem como os das travessas, evocarão circunstâncias, figuras ou realidades de expressão local;
- c) As praças e largos evocarão factos, figuras notáveis ou realidades de projecção na área do município;
- d) Os nomes das vias classificadas como outros arruamentos deverão evocar aspectos locais, em obediência aos costumes ancestrais dos sítios e lugares da respectiva implantação.

2 — As vias com denominação já atribuída mantêm o respectivo nome e enquadramento classificativo, mas, se por iniciativa da Comissão Municipal de Toponímia e ou proposta da junta de freguesia ou da Câmara, ou ainda por motivos de reconversão urbanística, mudarem de nome, integram-se na estrutura das presentes condições.

3 — Para efeitos do presente Regulamento, as vias e espaços públicos do concelho deverão ser classificados de acordo com o definido no anexo I.

Artigo 5.º

Temática local

As novas urbanizações ou aglomerados urbanos devem, sempre que possível, obedecer à mesma temática toponímica.

Artigo 6.º

Atribuição de Topónimos

1 — Podem ser atribuídas iguais designações a vias, desde que estas se situem em diferentes freguesias do concelho.

2 — Não se consideram designações iguais as que são atribuídas a vias comunicantes de diferente classificação toponímica, tais como rua e travessa ou beco, rua e praça e designações semelhantes.

3 — Podem ser adoptados nomes de países, cidades ou outros locais nacionais ou estrangeiros, que por razões importantes se encontrem ligados à vida do concelho.

4 — Os estrangeirismos e ou palavras estrangeiras só serão admitidos quando a sua utilização se revelar absolutamente indispensável.

5 — De cada deliberação deverá constar uma curta biografia ou descrição que justifique a atribuição do topónimo.

6 — É interdita a atribuição de denominações toponímicas provisórias.

Artigo 7.º

Designação antroponímica

1 — As designações antroponímicas serão atribuídas pela seguinte ordem de preferência:

- a) Individualidades de relevo concelhio;
- b) Individualidades de relevo nacional;
- c) Individualidades de relevo internacional ou universal.

2 — Não serão atribuídas designações antroponímicas com o nome de pessoas vivas, salvo em casos extraordinários em que se reconheça que, por motivos excepcionais, esse tipo de homenagem e reconhecimento deva ser prestado durante a vida da pessoa e seja aceite pela própria.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os antroponímicos não devem ser atribuídos antes de um ano a contar da data do falecimento, salvo em casos considerados excepcionais e aceites pela família.

Artigo 8.º

Alteração de topónimos

1 — As designações toponímicas actuais devem manter-se, salvo razões muito atendíveis.

2 — A Câmara Municipal poderá proceder à alteração de topónimos existentes, nos termos e condições do presente Regulamento, nos seguintes casos especiais:

- a) Motivo de reconversão urbanística;
- b) Existência de topónimos considerados inoportunos, iguais ou semelhantes, com reflexos negativos nos serviços públicos e nos Interesses dos municípios.

3 — Sempre que se proceda a alteração dos topónimos, poderá na respectiva placa toponímica manter-se uma referência à anterior designação.

SECÇÃO II

Placas toponímicas

Artigo 9.º

Composição gráfica

1 — As placas toponímicas e respectivos suportes devem ser de composição simples, e adequada à natureza e importância do arruamento, podendo conter, para além da denominação do tipo de via (rua, praça, etc.) e do topónimo, uma legenda sucinta sobre o significado do mesmo.

2 — As placas toponímicas devem ser executadas de acordo com modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal.

Artigo 10.º

Local de afixação

1 — As placas toponímicas devem ser colocadas logo que as vias ou espaços se encontrem numa fase de construção que permita a sua identificação.

2 — As placas devem ser afixadas, em todas as artérias, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justifiquem.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas do edifício correspondente, distante do solo, pelo menos 3,5 m e a menos de um metro da esquina.

4 — As placas suportadas por postes ou peanhas só poderão ser colocadas em passeios com largura igualou superior a 1,5 m.

Artigo 11.º

Competência para execução e afixação

1 — Compete à Junta de Freguesia a execução e afixação das placas de toponímia, sendo expressamente vedado aos particulares proprietários, inquilinos ou outros, a sua afixação, deslocação, alteração ou substituição.

2 — Os proprietários de imóveis em que devem ser colocadas as placas ficam obrigados a autorizar a sua afixação.

3 — As placas eventualmente afixadas em contravenção ao disposto no n.º 1 deste artigo serão removidas sem mais formalidades pelas juntas de freguesia.

Artigo 12.º

Manutenção das placas toponímicas

As juntas de freguesia são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza das placas toponímicas.

Artigo 13.º

Responsabilidade por danos

1 — Os danos verificados nas placas são reparados pelas juntas de freguesia, por conta de quem os tiver causado, devendo o custo ser liquidado no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2 — Sempre que haja demolição de prédios ou alteração das fachadas que implique retirada de placas, devem os titulares das respectivas licenças entregar aquelas, para depósito na junta de freguesia respectiva, ficando, caso não o façam, responsáveis pelo seu desaparecimento ou deterioração.

3 — É condição indispensável para autorização de quaisquer obras ou tapume a manutenção das indicações toponímicas existentes, ainda quando as respectivas placas tenham de ser retiradas.

CAPÍTULO II

Numeração de polícia

SECÇÃO I

Competência e regras para a numeração

Artigo 14.º

Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia é da exclusiva competência da Câmara Municipal de Gouveia abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos ou respectivos logradouros, consultada, se necessário, a Comissão Municipal de Toponímia.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara, por qualquer forma legalmente admitidos.

Artigo 15.º

Atribuição de número

1 — A cada porta e por cada arruamento será atribuído um só número de polícia.

2 — Nos arruamentos com construções e terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução será utilizado a numeração de polícia métrica, embora respeitando o n.º 1 do artigo 16.º do presente Regulamento.

Artigo 16.º

Regras para a numeração

1 — A numeração dos prédios novos ou actuais arruamentos deverá obedecer às seguintes regras:

- a) Nos arruamentos com direcção norte-sul ou aproximado, a numeração começará de sul para norte;

- b) Nos arruamentos com direcção este-oeste ou aproximado, a numeração começará de este para oeste;
- c) As portas ou portões dos edifícios serão numerados a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares aos que se situem à direita de quem segue para norte ou oeste e números ímpares aos que seguem à esquerda;
- d) Nos largos e praças, becos e recantos a numeração será designada pela série de números inteiros sequenciais, contando no sentido contrário aos dos ponteiros do relógio a partir da entrada no local;
- e) Nas portas e portões de gaveto a numeração será a que lhes competir no arruamento mais importante ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pelos serviços camarários competentes;
- f) Nos novos arruamentos sem saída, a numeração é designada por números pares à direita e ímpares à esquerda, a partir da faixa de rodagem da entrada;
- g) A numeração métrica consiste na medição da distância, em metros, das novas portas ou portões, em relação número de polícia já anteriormente consignado, atribuindo àquelas um número polícia, resultante da acumulação do número já existente com os metros de distância considerados, respeitando embora a situação de pares e ímpares prevista no n.º 1 deste artigo 16.º

2 — Quando no mesmo arruamento existam habitações legais e não legais, a atribuição da numeração deverá processar-se como se todas fossem legais.

Artigo 17.º

Numeração após a construção do prédio

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique a abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal de designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal, será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

3 — A numeração atribuída e a efectiva aposição devem ser expressamente mencionadas no auto de vistoria final, constituindo condição indispensável para a concessão da licença de habitação ou ocupação do prédio.

4 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia, devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias, contados da data da intimação.

5 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

Artigo 18.º

Composição gráfica

As características gráficas dos números de polícia deverão obedecer a modelos previamente definidos e aprovados pela Câmara Municipal, mas não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm.

SECÇÃO II

Colocação, conservação e limpeza da numeração

Artigo 19.º

Colocação da numeração

1 — A colocação dos números de polícia é da responsabilidade do construtor/proprietário.

2 — Os números de polícia deverão ser colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estes não existam, na primeira ombreira seguindo a ordem de numeração.

Artigo 20.º

Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos, não podendo

colocar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização.

CAPÍTULO III

Áreas urbanas de génese ilegal

Artigo 21.º

Competências e regras

1 — Compete à Câmara, sob proposta da junta de freguesia respectiva, deliberar sobre as designações das áreas em fase de recuperação.

2 — As atribuições, quer das designações toponímicas quer da numeração de polícia, deverão obedecer às regras definidas no presente Regulamento.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 22.º

Informação e registo

1 — Compete à Câmara Municipal registar toda a informação toponímica existente e comunicá-la às diversas entidades e serviços interessados, tais como, Tribunal Judicial, conservatória do registo predial, repartição de finanças, protecção civil concelhia, bombeiros, PSP, GNR, CTT Correios de Portugal, S. A.

2 — Os serviços municipais competentes deverão constituir ficheiros e registos toponímicos referentes ao Município, onde constarão os antecedentes históricos, biográficos ou outros, relativos aos nomes atribuídos às vias públicas.

3 — A Câmara Municipal promoverá a elaboração e edição de plantas toponímicas respeitantes aos principais centros urbanos.

Artigo 23.º

Regime de infracções

1 — As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenação e são punidas com coima a fixar, entre 24,94 euros e 99,76 euros, cujo produto reverte integralmente para o município.

2 — Em caso de reincidência da infracção a coima aplicável nos termos do número anterior é elevada para o dobro.

3 — A negligência é punível, sendo os seus, limites fixados em metade dos referidos deste mesmo.

Artigo 24.º

Interpretação e casos omissos

As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento serão preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, pela Câmara Municipal.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação, nos termos legais.

ANEXO I

1 — Para efeitos do presente Regulamento a denominação das vias e espaços públicos do concelho deverá atender às seguintes classificações:

- a) Alameda — via de circulação animada, fazendo parte de uma estrutura verde de carácter público onde se localizam importantes funções de estar, recreio e lazer. É uma tipologia urbana que, devido ao seu traçado uniforme, à sua grande extensão e do seu perfil franco, se destaca da malha urbana onde se insere, sendo muitas vezes um dos seus principais elementos estruturantes. Necessariamente ele-

mentos nobres do território, as Alamedas combinam equilibradamente duas funções distintas: são a ligação axial de centralidades, através de um espaço dinâmico mas autónomo, com importantes funções de estadia, recreio e lazer;

- b) Avenida — o mesmo que a Alameda mas com menor destaque para a estrutura verde, ainda que a contenha. O traçado é uniforme, a sua extensão e perfil francos (ainda que menores que os das alamedas). Hierarquicamente imediatamente inferior à Alameda, a Avenida poderá reunir maior número e ou diversidade de funções urbanas que esta, tais como comércio e serviços, em detrimento das funções de estadia, recreio e lazer. Poder-se-á dizer que se trata de uma via de circulação mais urbana que a alameda, em que até o nome remete para um espaço mais bucólico-álamo.
- c) Rua — via de circulação pedonal e ou viária, ladeada por edifícios quando em meio urbano. Poderá ou não apresentar uma estrutura verde, o seu traçado poderá não uniforme bem como o seu perfil e poderá incluir no seu percurso outros urbanos de outra ordem — praças, largos, etc. — sem que tal comprometa a identidade. Hierarquicamente imediatamente inferior à avenida, poderá reunir diversas funções ou apenas contemplar uma delas;
- d) Caminho — faixa de terreno que conduz de um a outro lado, geralmente não pavimentado, podendo o seu traçado ser sinuoso e o seu perfil exíguo. Geralmente associado a meios rurais ou pouco urbanos poderá não ser ladeado nem dar acesso a ocupações urbanas;
- e) Calçada — caminho ou rua empedrada geralmente muito inclinada;
- f) Ladeira — caminho ou rua muito inclinada;
- g) Azinhaga — caminho de largura quando muito de um carro, aberto entre vaiados ou muros altos. Tipologia urbana geralmente associada a meios urbanos consolidados, de uma estrutura orgânica e grande densidade de ocupação do solo;
- h) Beco — rua estreita e curta muitas vezes sem saída;
- i) Travessa — rua estreita que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- j) Praça — espaço público largo e espaçoso de forma regular e desenho urbano estudado normalmente por edifícios. Em regra as Praças constituem lugares centrais, reunindo funções de carácter público, comércio e serviços. Apresentam geralmente extensas áreas livres pavimentadas e ou arborizadas;
- k) Praceta — espaço público geralmente com origem num alargamento de via ou resultante de um impasse. Geralmente associado à função habitar, podendo também reunir funções de outra ordem;
- l) Largo — terreiro ou praça sem forma definida nem rigor de desenho urbano, ou que, apesar de possuir estas características, não constitui centralidade, não reunindo por vezes funções além da habitação; os largos são muitas vezes espaços residuais resultantes do encontro de várias malhas urbanas diferentes, de forma irregular, e que não se assumem como elementos estruturantes do território;
- m) Parque — Espaço verde público, de grande dimensão, destinado ao uso indiferenciado da população residente no núcleo urbano que serve. Espaço informal com funções de recreio e lazer, eventualmente vedado e preferencialmente fazendo parte de uma estrutura verde mais vasta;
- n) Jardim — Espaço verde urbano, com funções de recreio e estar das populações residentes nas imediações, e cujo acesso é predominantemente pedonal. Integra geralmente uma estrutura verde mais vasta que enquadra a estrutura urbana;
- o) Estrada — Espaço com percurso predominantemente não urbano, que estabelece ligação com as vias urbanas;
- p) Rotunda — praça ou largo de forma circular, geralmente devido à tipologia da sua estrutura viária — em rotunda. Espaço de articulação das várias estruturas viárias de um lugar, muitas vezes de valor hierárquico diferente, que não apresenta ocupação urbana na sua envolvente imediata. Sempre que reúne funções urbanas e se assume como elemento estruturante do território, toma o nome de praça ou largo;
- q) As vias ou espaços públicos não contemplados nos conceitos anteriores serão classificados, pela Câmara Municipal, de harmonia com a sua configuração ou área.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUIMARÃES

Aviso n.º 1393/2003 (2.ª série) — AP. — Dando cumprimento ao artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, apresenta-se a listagem de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002 no município de Guimarães:

Empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA em euros	Forma de atribuição
Modelação de terrenos da envolvente da cidade desportiva	M. Couto Alves, L. ^{da}	124 599,04	Concurso limitado.
Pavimentação da Rua de Fernando dos Anjos (2.ª fase), Pensêlo	Cândido José Rodrigues, L. ^{da}	124 509,55	Concurso limitado.
Obras de beneficiação na sede do município	Casimiro Ribeiro & Filhos, L. ^{da}	78 307,40	Concurso limitado.
	Casimiro Ribeiro & Filhos, L. ^{da}	8 435,50	Adicional de trabalhos a mais.
Reparação de pavimentos em calçada de granito em vias municipais	Elias Moreira Monteiro	56 563,68	Concurso limitado.
Reformulação e ampliação do Estádio de D. Afonso Henriques	Empreiteiros Casais, S. A.	25 254 233,84	Concurso público internacional.
Drenagem de águas pluviais na Rua da Caldeiroa	Rodrigues & Camacho, L. ^{da}	79 740,95	Concurso limitado.
Repavimentação da Rua do Montinho, São João de Ponte	M. Couto Alves, L. ^{da}	16 947,74	Ajuste directo.
Complexo multifuncional de Couros: pousada da juventude e cibercentro	FDO — Construções, S. A.	2 794 676,85	Concurso público.
	FDO — Construções, S. A.	119 877,01	Adicional de trabalhos a mais (erros e omissões).
Via envolvente ao Parque da Costa — abastecimento de água	Alberto Couto Alves, S. A.	82 915,24	Ajuste directo.
Drenagem de águas pluviais do parque de estacionamento das piscinas e taludes envolventes.	M. Couto Alves, L. ^{da}	77 407,01	Concurso limitado.
Repavimentação do cruzamento da Alameda de Alfredo Pimenta com as Ruas de Gil Vicente, Conde Margaride e Paio Galvão.	M. Couto Alves, L. ^{da}	15 652,68	Ajuste directo.
Passadiço para acesso técnico no pavilhão multiusos	FDO — Construções, S. A.	24 696,00	Ajuste directo.
Construção da conduta de águas pluviais no lugar de Teixugueiras, Silvares	Empresa de Construções Amândio Carvalho, S. A.	47 235,58	Concurso limitado.
Cisterna de abastecimento de água e sistema de bombagem no pavilhão multiusos	FDO — Construções, S. A.	124 676,99	Concurso limitado.
Desvio de aqueduto na circular sul/nascente	M. Couto Alves, L. ^{da}	10 504,63	Ajuste directo.
Bancada e balneários da pista de atletismo	Consórcio Casimiro Ribeiro & Filhos L. ^{da} , e Metalongo, L. ^{da}	161 682,41	Adicional de trabalhos a mais.
Remodelação da Casa Navarros de Andrade para o Arquivo Municipal Alfredo Pimenta — trabalhos a mais.	FDO — Construções, S. A.	102 648,84	Adicional de trabalhos a mais.
	FDO — Construções, S. A.	82 531,84	Adicional de trabalhos a mais (erros e omissões).

Empreitada	Adjudicatário	Valor sem IVA em euros	Forma de atribuição
Reparação de muros de suporte na EN 309 (São Torcato-Rendufe), na EM 584 (Leitões), na Rua do Barreiro (Nespereira) e no horto junto ao castelo.	M. Couto Alves, L. ^{da}	24 815,89	Ajuste directo.
Obras de manutenção da ponte entre os pavilhões da Coelima, em Pevidém	N. V. E. — Engenharías, L. ^{da}	21 963,80	Ajuste directo.
Plantações nos taludes do cemitério de Monchique	Empresa de Construções Amândio Carvalho, S. A.	47 063,90	Concurso limitado.
Remodelação da loja na Rua de Egas Moniz, 29	Casimiro Ribeiro & Filhos, L. ^{da}	20 050,50	Ajuste directo.
Obras de beneficiação no Lar Santo António — Casa de Donães	Casimiro Ribeiro & Filhos, L. ^{da}	104 796,88	Concurso limitado.
Pavimentação da Rua de Alfredo Pimenta, Mesão Frio	M. Couto Alves, L. ^{da}	123 171,84	Concurso limitado.
Reparação de pavimentos em calçada de granito em vias municipais — 2.ª fase	Elias Moreira Monteiro	24 270,00	Ajuste directo.
Reconstrução de muros no CM 1584 — Oleiros; construção de passeios e enca-minhamento de águas na EN 310 — Serzedelo.	M. Couto Alves, L. ^{da}	24 578,95	Ajuste directo.
Complexo multifuncional de Couros: centro de solidariedade social e centro de juventude.	FDO — Construções, S. A.	264 050,42	Adicional de trabalhos a mais.
Reparação de pavimentos nos passeios da Avenida de Afonso Henriques	Cunha Bastos, L. ^{da}	9 502,26	Ajuste directo.
Remodelação da loja na Rua de Egas Moniz, 29	Casimiro Ribeiro & Filhos, L. ^{da}	7 484,00	Ajuste directo.
Pavimentação das Ruas de Alberto Fernandes, Mirasol, Mártires de Timor e Li-berdade, Mesão Frio.	M. Couto Alves, L. ^{da}	123 678,70	Concurso limitado.
Ligação da circular sul/nascente à zona das Hortas	M. Couto Alves, L. ^{da}	694 495,15	Concurso público.
Sistema de controlo de acessos do Estádio de D. Afonso Henriques	Empreiteiros Casais, S. A.	381 188,84	Concurso público.
Pavimentação de um troço do CM 1619, da Rua do Bom Viver e da Calçada da Chousa, na freguesia de Calvos.	M. Couto Alves, L. ^{da}	90 779,71	Concurso limitado.
Sistema de áudio e vídeo-vigilância do Estádio de D. Afonso Henriques	Empreiteiros Casais, S. A.	721 347,87	Concurso público.

15 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Magalhães*.

CÂMARA MUNICIPAL DAS LAJES DO PICO

Aviso n.º 1394/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos e legais efeitos e em conformidade com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, tomo público, que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo com José Francisco Rodrigues Pereira Ferreira da Silva, com início em 13 de Janeiro de 2003, pelo período de seis meses, podendo ser renovado por igual período, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, escalão 1, índice 400, cuja remuneração base corresponde a 1241,32 euros, sendo-lhe concedidos os subsídios de refeição, férias e Natal, cujos montantes serão idênticos aos estabelecidos para a função pública e ainda a caducidade do contrato. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

15 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Cláudio José Gomes Lopes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEIRIA

Aviso n.º 1395/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se público que a Câmara Municipal de Leiria, no ano de 2002, adjudicou as seguintes obras:

Nome — Somagil — Electricidade, L.^{da};
 Número do processo — T-108/2002;
 Designação — iluminação dos monumentos na rotunda da Avenida do Dr. Francisco Sá Carneiro e Rotunda Rotária;
 Valor — 24 675 euros;
 Despacho — 25 de Novembro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — J. Carreira Soares, Construções, S. A.;
 Número do processo — T-46/2002;
 Designação — arranjos exteriores e trabalhos acessórios na Escola EB do 1.º Ciclo e jardim-de-infância de Palmeiria;
 Valor — 72 832,12 euros;
 Despacho — 17 de Setembro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — EYSSA-TESIS — Tecnologia de Sistemas Electrónicos, S. A.;
 Número do processo — T-04/2002;
 Designação — semaforização no lugar de Loureira na EN 357, com duas passagens de peões com sistema de secção e aviso de excesso de velocidade unidireccional;
 Valor — 21 798,36 euros;
 Despacho — 25 de Fevereiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Construções Manuel & Lino, L.^{da};
 Número do processo — T-291/2001;
 Designação — reconstrução de muro e trabalhos diversos na escola velha da Chaínça;
 Valor — 22 419,66 euros;
 Despacho — 1 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Construções Manuel & Lino, L.^{da};
 Número do processo — T-113/2002;
 Designação — ampliação do cemitério das Colmeias;
 Valor — 71 975,16 euros;
 Despacho — 18 de Outubro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — Irmãos Heleno — Montagens Eléctricas e Mecânicas, L.^{da};
 Número do processo — T-312/2001;
 Designação — iluminação da envolvente ao edifício da Junta de Freguesia do Arrabal;
 Valor — 7618,40 euros;
 Despacho — 7 de Fevereiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Electro Instaladora A. M. Correia, S. A.;
 Número do processo — T-77/2002;
 Designação — iluminação da envolvente do museu etnográfico do rancho do Freixial;
 Valor — 1210,30 euros;
 Despacho — 9 de Agosto de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Pinto & Brás, L.^{da};
 Número do processo — T-03/2002;
 Designação — ajuste directo para execução de calçada em Monte Real.
 Valor — 23 973,10 euros;
 Despacho — 4 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Fernando Silva & Vieira, L.^{da};
 Número do processo — T-23/2002;
 Designação — arranjo exterior da zona envolvente à extensão de saúde da Barreira;
 Valor — 30 027,90 euros;
 Despacho — 16 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — Fernando Silva & Vieira, L.^{da};
 Número do processo — T-50/2002;
 Designação — execução do muro de suporte de terras no jardim-de-infância dos Capuchos;
 Valor — 6426 euros;
 Despacho — 29 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Fernando Silva & Vieira, L.^{da};
 Número do processo — T-89/2002;
 Designação — intervenção paisagística nos espaços exteriores da escola básica de Marrazes;
 Valor — 86 317,96 euros;
 Despacho — 6 de Dezembro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — João Batista dos Santos, L.^{da};
 Número do processo — T-303/2001;
 Designação — arranjos exteriores do pavilhão do Arrabal, sistema de aquecimento, reboco e pintura dos degraus das bancadas;
 Valor — 127 762,90 euros;
 Despacho — 31 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — Litobras, L.^{da};
 Número do processo — T-320/2001;
 Designação — edifício sede da Junta de Freguesia, centro de dia e posto médico da Carreira — execução de caixa de elevador e muros;
 Valor — 21 876,68 euros;
 Despacho — 28 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Pasolis — Empreitadas e Obras Públicas do Lis, L.^{da};
 Número do processo — T-326/2001;
 Designação — reformulação do estacionamento longitudinal, passeio e passagem de peões, junto ao mercado na Avenida da Cidade de Maringá;
 Valor — 23 582,86 euros;
 Despacho — 1 de Fevereiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Regiconstroj — Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da};
 Número do processo — T-246/2001;
 Designação — projecto de um fogo de habitação social (T 0) — Parceiros;
 Valor — 27 005,61 euros;
 Despacho — 8 de Maio de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

- Nome — Socoliro — Construções, S. A.;
Número do processo — T-328/2001;
Designação — fornecimento e montagem de equipamento de elevação, casa das máquinas e instalação eléctrica no mercado de Santana;
Valor — 46 403,16 euros;
Despacho — 8 de Maio de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Socoliro — Construções, S. A.;
Número do processo — T-329/2001;
Designação — iluminação profissional, sistema de calhas e panejamento de chão para o teatro, auditório e torreões, iluminação da praceta confinante com a Rua de Machado;
Valor — 122 584 euros;
Despacho — 8 de Maio de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Socoliro — Construções, S. A.;
Número do processo — T-330/2001;
Designação — fornecimento e montagem de sistema de imagem, som ambiente, som profissional e informática no mercado de Santana;
Valor — 112 380,40 euros;
Despacho — 8 de Maio de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Virgílio de Sousa Leal;
Número do processo — T-304/2001;
Designação — ampliação/remodelação da escola primária de Cavalinhos;
Valor — 30 692,55 euros;
Despacho — 4 de Julho de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — António Emílio Gomes & Filhos, L.^{da};
Número do processo — T-277/2001;
Designação — beneficiação e pavimentação da Rua Principal, em Janardo, devido às intempéries, freguesia de Marrazes;
Valor — 75 885,42 euros;
Despacho — 31 de Janeiro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — António Emílio Gomes & Filhos, L.^{da};
Número do processo — T-302/2001;
Designação — pavimentação da Rua do Brejo (Arrabal) e Rua do Foro (Soutocico) — freguesia de Arrabal;
Valor — 46 080,15 euros;
Despacho — 31 de Janeiro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — António Emílio Gomes & Filhos, L.^{da};
Número do processo — T-39/2002;
Designação — execução de infra-estruturas pluviais no CM 1221, desde a EN 109, passando pelo lugar das Chãs, Casal dos Maias, Rotunda dos Milagres;
Valor — 103 137,20 euros;
Despacho — 24 de Setembro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Construtora do Lena, S. A.;
Número do processo — T-14/2002;
Designação — reparação da ponte de Andrinós e pavimentação dos acessos, devido às intempéries — Santa Eufémia/Pousos;
Valor — 60 204,38 euros;
Despacho — 16 de Julho de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Construtora do Lena, S. A.;
Número do processo — T-18/2002;
Designação — infra-estruturas eléctricas na Rua de Saint-Maur des Fossés e Rua do Dr. José Alves Correia da Silva;
Valor — 21 372,36 euros;
Despacho — 2 de Maio de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — ajuste directo.
- Nome — Construtora do Lena, S. A.;
Número do processo — T-19/2002;
Designação — pintura e sinalização da variante sul;
Valor — 14 910,93 euros;
Despacho — 4 de Dezembro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — ajuste directo.
- Nome — Construtora do Lena, S. A.;
Número do processo — T-20/2002;
Designação — ligação da Rua de Saint-Maur des Fossés com a Praceta da Madre Teresa de Calcutá;
Valor — 75 395,23 euros;
Despacho — 15 de Maio de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Construtora do Lena, S. A.;
Número do processo — T-114/2002;
Designação — sinalização horizontal com a pintura a quente em sprayplástico e termoplástico (aplicação manual) na zona urbana de Leiria e vias municipais do concelho;
Valor — 117 705 euros;
Despacho — 6 de Dezembro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — César Gomes Bairrada;
Número do processo — T-68/2002;
Designação — execução de passeios junto à Escola EB 2+3 José Saraiva — Cruz d'Areia;
Valor — 3622,50 euros;
Despacho — 20 de Junho de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — ajuste directo.
- Nome — Matos & Neves, L.^{da};
Número do processo — T-226/2001;
Designação — reparação da Rua das Areias, devido às intempéries (ligação da variante Palmeiria-Caldeias);
Valor — 16 392,99 euros;
Despacho — 4 de Janeiro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — ajuste directo.
- Nome — Matos & Neves, L.^{da};
Número do processo — T-268/2001;
Designação — beneficiação e pavimentação de arruamentos em Maligueira, Gândara dos Olivais;
Valor — 43 495,90 euros;
Despacho — 22 de Janeiro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Matos & Neves, L.^{da};
Número do processo — T-313/2001;
Designação — abertura e pavimentação do arruamento envolvente ao liceu de Gândara e conclusão da Travessa do Carvalhal — Maligueira;
Valor — 24 749,96 euros;
Despacho — 4 de Janeiro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — ajuste directo.
- Nome — Matos & Neves, L.^{da};
Número do processo — T-314/2001;
Designação — pavimentação do acesso ao Clube Recreativo de Codiceira;
Valor — 8482,32 euros;
Despacho — 21 de Janeiro de 2002;
Tipo de empreitada — série de preços;
Tipo de procedimento — ajuste directo.

- Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-318/2001;
 Designação — pavimentação de diversos arruamentos na freguesia de Ortigosa;
 Valor — 25 922,14 euros;
 Despacho — 21 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-16/2002;
 Designação — alargamento, reparação e beneficiação das ruas de acesso à escola do 1.º ciclo da Palmeira;
 Valor — 14 943,10 euros;
 Despacho — 17 de Maio de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-21/2002;
 Designação — alargamento e pavimentação dos acessos ao Centro Social da Bidoeira;
 Valor — 24 861,10 euros;
 Despacho — 4 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-331/2001;
 Designação — pavimentação de arruamentos no lugar e sede da freguesia de Boavista;
 Valor — 25 725 euros;
 Despacho — 25 de Fevereiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-307/2001;
 Designação — beneficiação e pavimentação do arruamento da ponte da rampa até à associação de regantes, devido às intempéries;
 Valor — 27 731,92 euros;
 Despacho — 31 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-10/2002;
 Designação — execução de passeios no CM 1219, dentro da povoação de Carriço;
 Valor — 19 635 euros;
 Despacho — 2 de Maio de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-11/2002;
 Designação — construção da 2.ª fase da intervenção paisagística na Almuíña Grande;
 Valor — 61 620,14 euros;
 Despacho — 16 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — Matos & Neves, L.^{da};
 Número do processo — T-12/2002;
 Designação — reparação da pavimentação na envolvente ao pontão na EN 349-1, no lugar e sede da freguesia de Amor;
 Valor — 4383,75 euros;
 Despacho — 4 de Março de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — Construções Cunha dos Anjos, L.^{da};
 Número do processo — T-298/2001;
 Designação — infra-estruturas diversas na envolvente à rotunda da Avenida da Cidade do Maringá com a Avenida de 25 de Abril e com a Rua do Capitão Mouzinho de Albuquerque;
 Valor — 67 348,68 euros;
 Despacho — 22 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
- Nome — Construções Cunha dos Anjos, L.^{da};
 Número do processo — T-34/2002;
 Designação — construção de muros de suporte de plataforma da via na estrada da Ribeira.
 Valor — 12 751,59 euros;
 Despacho — 20 de Junho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.
 Nome — CMPR — Construções e Obras Públicas, L.^{da};
 Número do processo — T-29/2002;
 Designação — reparação do CM 1203, troço da Aroeira à Sismaria, Monte Redondo, devido às intempéries (Estrada da Sismaria) — 2.ª fase;
 Valor — 55 625 euros;
 Despacho — 16 de Agosto de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — CMPR — Construções e Obras Públicas, L.^{da};
 Número do processo — T-240/2001;
 Designação — reparação da Rua do Outão, Amor, devido às intempéries;
 Valor — 45 617,56 euros;
 Despacho — 22 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — CMPR — Construções e Obras Públicas, L.^{da};
 Número do processo — T-241/2001;
 Designação — reparação da Rua Principal, entre Outeiro da Fonte e Moinhos, Carvide, devido às intempéries;
 Valor — 31 293,33 euros;
 Despacho — 31 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — CMPR — Construções e Obras Públicas, L.^{da};
 Número do processo — T-83/2002;
 Designação — construção de infra-estruturas diversas e acabamento da envolvente aos lotes 9 e 10, Urbanização da Quinta dos Capuchos, loteamento 8/77;
 Valor — 38 865,75;
 Despacho — 17 de Setembro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — MCA — Manuel da Conceição Antunes — Construções e Obras Públicas, S. A.;
 Número do processo — T-239/2001;
 Designação — reparação da Rua Nova, Casal Novo, Amor, devido às intempéries;
 Valor — 36 472,10 euros;
 Despacho — 22 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — MCA — Manuel da Conceição Antunes — Construções e Obras Públicas, S. A.;
 Número do processo — T-254/2001;
 Designação — execução de colector para rectificar as águas pluviais da Rua do Lagoeiro, Coucinheira;
 Valor — 29 180,83 euros;
 Despacho — 31 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.
 Nome — MCA — Manuel da Conceição Antunes — Construções e Obras Públicas, S. A.;
 Número do processo — T-17/2002;
 Designação — arranjos exteriores da zona envolvente ao Pavilhão da JUVE, em São Romão;
 Valor — 67 391,10 euros;
 Despacho — 17 de Maio de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — MCA — Manuel da Conceição Antunes — Construções e Obras Públicas, S. A.;

Número do processo — T-33/2002;

Designação — construção de passeios na Rua do Barrolo;

Valor — 26 101,26 euros;

Despacho — 6 de Junho de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — MCA — Manuel da Conceição Antunes — Construções e Obras Públicas, S. A.;

Número do processo — T-08/2002;

Designação — drenagens pluviais no troço do Souto do Meio, ao cruzamento com a EN 350;

Valor — 49 554,77 euros;

Despacho — 17 de Maio de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — MCA — Manuel da Conceição Antunes — Construções e Obras Públicas, S. A.;

Número do processo — T-48/2002;

Designação — prolongamento do colector na Rua do Lagoeiro e pavimentação das ruas que sofreram Intervenção com o colector de águas pluviais — Coucinheira;

Valor — 25 421,03 euros;

Despacho — 22 de Julho de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — A Encosta, Construções, S. A.;

Número do processo — T-292/2001;

Designação — trabalhos diversos no pavilhão desportivo de Santa Eufémia;

Valor — 130 275 euros;

Despacho — 22 de Janeiro de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — Manuel Gomes António, L.^{da};

Número do processo — T-293/2001;

Designação — execução de assentamento para colocação de 4 PT's na Zona Industrial da Cova das Faias;

Valor — 5185,01 euros;

Despacho — 7 de Fevereiro de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Delfim de Jesus Martins & Irmão, L.^{da};

Número do processo — T-60/2002;

Designação — reposição/arranjo de calçadas em várias ruas do centro histórico de Leiria;

Valor — 25 705,38 euros;

Despacho — 22 de Julho de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Delfim de Jesus Martins & Irmão, L.^{da};

Número do processo — T-131/2002;

Designação — pavimentação da Rua de Correia Mateus e colocação de *Pilotis* no centro histórico;

Valor — 25 643,48 euros;

Despacho — 2 de Dezembro de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — AZINHEIRO — Sociedade de Construções, L.^{da};

Número do processo — T-297/2001;

Designação — execução de trabalhos diversos de beneficiação na antiga EN 356 de Maceirinha ao limite do concelho da Batalha, 2.^a fase;

Valor — 104 399,50 euros;

Despacho — 31 de Janeiro de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — CVML — Construções Vieira Mendes, L.^{da};

Número do processo — T-299/2001;

Designação — reformulação e beneficiação da Travessa da Esperança e Rua da Fonte e trabalhos complementares na Rua do Coronel Pereira Pascoal;

Valor — 64 389,06 euros;

Despacho — 3 de Agosto de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — SOTEOL — Sociedade de Terraplanagens do Oeste, L.^{da};

Número do processo — T-323/2001;

Designação — obras de reparação na casa n.º 7 do Bairro da Cova das Faias;

Valor — 13 026,30 euros;

Despacho — 28 de Janeiro de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — SOTEOL — Sociedade de Terraplanagens do Oeste, L.^{da};

Número do processo — T-327/2001;

Designação — reparação da casa n.º 21 do Bairro Social da Cova das Faias;

Valor — 1575 euros;

Despacho — 18 de Março de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — SOTEOL — Sociedade de Terraplanagens do Oeste, L.^{da};

Número do processo — T-101/2002;

Designação — arranjos exteriores, aquecimento central e remodelação de equipamentos diversos no jardim-de-infância de A-dos-Pretos;

Valor — 38 375,67 euros;

Despacho — 20 de Outubro de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — SOTEOL — Sociedade de Terraplanagens do Oeste, L.^{da};

Número do processo — T-74/2002;

Designação — construção de um muro de suporte de terras, na Rua da Beira Rio, no lugar de Campinos, Caranguejeira;

Valor — 20 328 euros;

Despacho — 30 de Julho de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — GISTEC — Técnicas Cartográficas e Fotogramétricas, L.^{da};

Número do processo — T-149/2002;

Designação — levantamento topográfico à escala 1:200 da Rua de D. Nuno Álvares Pereira, Rua dos Poços, Avenida de Ernesto Korrodi, Prédio Nunes (parte), Rua do Tenente Aragão (parte), largo;

Valor — 2975 euros;

Despacho — 29 de Novembro de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — GISTEC — Técnicas Cartográficas e Fotogramétricas, L.^{da};

Número do processo — T-87/2002;

Designação — levantamento topográfico para beneficiação da Estrada da Bidoeira de Cima;

Valor — 1547 euros;

Despacho — 26 de Julho de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Leiriserviços — Serv. de Conserv. e Manut. de Edifícios;

Número do processo — T-30/2002;

Designação — reparação e beneficiação do museu — imagem instalada no rés-do-chão do Teatro José Lúcio da Silva;

Valor — 15 881,79 euros;

Despacho — 29 de Julho de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Paulo Silva Santos — Eng. e Const., L.^{da};

Número do processo — T-274/2001;

Designação — jardim-de-infância do Telheiro (construção do edifício C);

Valor — 81 060 euros;

Despacho — 2 de Agosto de 2002;

Tipo de empreitada — série de preços;

Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — Paulo Silva Santos — Eng. e Const., L.^{da};
 Número do processo — T-306/2001;
 Designação — arranjo da Escola Primária n.º 2, Leiria — estudo de arranjos exteriores;
 Valor — 46 620 euros;
 Despacho — 3 de Agosto de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas;

Nome — Casape — Construções e Empreendimentos, S. A.;
 Número do processo — T-24/2002;
 Designação — ponte pedonal sobre o rio Lis, entre a Avenida da Cidade Maringá e Rua de Anzibino da Cruz Saraiva;
 Valor — 21 997,50 euros;
 Despacho — 8 de Maio de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Américo Marques Duarte, L.^{da};
 Número do processo — T-315/2001;
 Designação — iluminação do adro da Capela de Barreiros;
 Valor — 2309,05 euros;
 Despacho — 21 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Américo Marques Duarte, L.^{da};
 Número do processo — T-36/2002;
 Designação — execução da rede de baixa tensão na feira de Maio — Nova Leiria;
 Valor — 25 645,26 euros;
 Despacho — 4 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Américo Marques Duarte, L.^{da};
 Número do processo — T-41/2002;
 Designação — iluminação da Rua do Vale Colmeia — Urbanização do Planalto;
 Valor — 4712,46 euros;
 Despacho — 22 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — preço global;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Transbarqueiro — Transportes, L.^{da};
 Número do processo — T-317/2001;
 Designação — requalificação da Rua da Capela e do Largo da Professora D. Emília de Jesus Henriques, Moinhos;
 Valor — 35 371,63 euros;
 Despacho — 31 de Janeiro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

Nome — Construções Duarte Soares & Sousa, L.^{da};
 Número do processo — T-27/2002;
 Designação — arranjos diversos na Escola EBI da Maceira n.º 2;
 Valor — 16 160 euros;
 Despacho — 4 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Concalito — Soc. de Construção Civil, L.^{da};
 Número do processo — T-51/2002;
 Designação — arranjos diversos da Escola n.º 7 do 1.º CEB dos Capuchos;
 Valor — 5197,50 euros;
 Despacho — 14 de Junho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Silvino Cordeiro Construções, Unipessoal, L.^{da};
 Número do processo — T-322/2001;
 Designação — construção de muro de suporte de terras junto à Escola da Maceirinha;
 Valor — 6764,08 euros;
 Despacho — 22 de Julho de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — ATSOC-LIS, Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da};
 Número do processo — T-49/2002;
 Designação — construção de muro de suporte de terras na Rua do Ouro, Maceira;
 Valor — 16 825,50 euros;
 Despacho — 12 de Agosto de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — ajuste directo.

Nome — Castelhana & Ferreira — Ind. de Tectos Falsos e Divisórias, S. A.;
 Número do processo — T-105/2002;
 Designação — fornecimento e montagem de divisórias amovíveis, pavimento vinílico e reposteiros no edifício da CML (instalações da Universidade Católica);
 Valor — 35 070,59 euros;
 Despacho — 24 de Setembro de 2002;
 Tipo de empreitada — série de preços;
 Tipo de procedimento — limitado sem apresentação de candidaturas.

15 de Janeiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Isabel Damasceno Campos*.

CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES

Aviso n.º 1396/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do artigo 34.º, n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, torna-se público que esta Câmara Municipal renovou os contratos a termo certo, dos indivíduos abaixo identificados:

Paulo Alexandre Ezequiel Velez — técnico profissional de animação sócio-cultural de 2.ª classe com início a 1 de Outubro de 2001 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
 Ana Lúcia Martins Ribeiro — técnico profissional de gestão ambiental de 2.ª classe com início a 4 de Outubro de 2001 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
 Tiago Pacheco Belchior — engenheiro do território de 2.ª classe com início a 5 de Novembro de 2001 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
 Lúcia Raquel Prior Santos — técnico superior de sociologia de 2.ª classe com início a 19 de Novembro de 2001 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.
 Patrícia João Ribeiro Alves Carvalho — desenhador de 2.ª classe com início a 1 de Dezembro de 2001 pelo período de um ano, foi renovado por mais um ano.

15 de Janeiro de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira*.

Aviso n.º 1397/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º, do artigo 18.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou a termo certo, os indivíduos abaixo identificados:

Alda Maria Costa Santos — técnico superior jurista de 2.ª classe, com início a 16 de Dezembro de 2002 pelo período de um ano.
 Alexandra Carla Mendes Ribeiro — assistente de acção educativa, com início 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Alexandra Sofia Santos Amaro — assistente de acção educativa, com início a 28 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Ana Filipa Martins Freire — assistente de acção educativa, com início a 28 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Ana Margarida Martinho Marinho Silva Santos — assistente de acção educativa, com início a 21 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Ana Maria Gonçalves Nascimento — assistente de acção educativa, com início a 16 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
 Ana Sofia Alonso Batalha — assistente administrativo, com início a 2 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
 Carla Maria Reis Caetano — técnico superior de 2.ª classe, com início a 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Cátia Margarida Varejão Correia — assistente de acção educativa, com início a 18 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
 Fernanda Maria Cruz Cardoso Gomes — assistente de acção educativa, com início a 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Helena Cristina Santos Sabino — assistente de acção educativa, com início a 7 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Helena Graça Fernandes Espiciosa Cunha Rodrigues — assistente de acção educativa, com início a 21 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Irene Correia Soares — auxiliar administrativo, com início a 2 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.

José João Villar Negrão Cascais Brás — desenhador de 2.ª classe, com início a 4 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Laurinda Maria Lemos Quintas — auxiliar administrativo, com início a 29 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
 Leonor Jesus Santos — tratador-apanhador de animais, com início a 2 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Márcia Jovita Santos Sousa Nené — assistente de acção educativa, com início a 18 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
 Marco Bruno Costa Filipe — desenhador de 2.ª classe, com início a 14 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Maria Alexandra Matos Costa — assistente de acção educativa, com início a 21 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Maria Conceição Alípio Coelho Fonseca — assistente de acção educativa, com início a 18 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
 Maria Fátima Reis Rodrigues — assistente de acção educativa, com início a 18 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
 Maria Irene Marques Almeida Simões — auxiliar administrativo, com início a 2 de Novembro de 2002, pelo período de um ano.
 Maria Margarida Ferreira Barata Costa — assistente de acção educativa, com início a 2 de Dezembro de 2002, pelo período de um ano.
 Rodrigo Reis Marques — técnico superior de 2.ª classe, com início a 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Sandra Cristina Monteiro Vassalo — assistente administrativo, com início a 13 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Sandra Filipa Pereira Amiguiño — assistente de acção educativa, com início a 28 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Sara Margarida Santos Amaro — assistente de acção educativa, com início a 21 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Sérgio Miguel Lopes Oliveira — carpinteiro de toscos e cofragens, com início a 1 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.
 Zulmira Prazeres Costa — assistente de acção educativa, com início a 21 de Outubro de 2002, pelo período de um ano.

15 de Janeiro de 2003. — O Vereador dos Recursos Humanos, *António Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAÇÃO

Edital n.º 180/2003 (2.ª série) — AP. — *Projecto de Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros no Concelho de Mação.* — Em cumprimento da deliberação tomada pela Câmara Municipal de Mação, em reunião ordinária realizada em 23 de Dezembro de 2002, e para os efeitos do prescrito no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, torna-se público que se encontra em apreciação pública, pelo prazo de 30 dias contados da data da publicação deste anúncio na 2.ª série do *Diário da República*, o projecto de Regulamento do Transporte Público em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros no Concelho de Mação, o qual poderá ser consultado nos serviços da Câmara Municipal de Mação, dentro das horas de expediente dos mesmos, devendo os interessados dirigir, por escrito, as suas sugestões à Câmara Municipal de Mação, Rua do Padre António Pereira de Figueiredo, 6120-750 Mação.

10 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Saldanha Rocha*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO

Aviso n.º 1398/2003 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Miranda do Corvo informa que, de acordo com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, foi deliberado em reunião de Câmara de 11 de Outubro de 2002, elaborar o PP9 do Plano de Urbanização de Miranda do Corvo para a Zona Industrial Corga, cuja elaboração decorrerá no prazo de seis meses.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, irá decorrer por um período de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial da Corga.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões por escrito, indicando claramente que se enquadram no

âmbito do presente aviso e que dizem respeito ao Plano de Pormenor da Zona Industrial da Corga e entregues no serviço de atendimento da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, durante as noras normais de expediente.

A participação poderá ainda ser feita via internet através do e-mail: *camara@cm-mirandadocorvo.pt*.

15 de Janeiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira*.

Aviso n.º 1399/2003 (2.ª série) — AP. — A Câmara Municipal de Miranda do Corvo informa que, de acordo com o disposto no artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, foi deliberado em reunião de Câmara de 11 de Outubro de 2002, elaborar um Plano de Pormenor para uma Zona Industrial em Vale Mareio, Semide, cuja elaboração decorrerá no prazo de seis meses.

De acordo com o n.º 2 do artigo 77.º do referido diploma legal, irá decorrer por um período de 30 dias, a contar do dia seguinte ao da publicação deste aviso no *Diário da República*, um processo de audição ao público, durante o qual os interessados poderão proceder à formulação de sugestões, bem como à apresentação de informações sobre quaisquer questões que possam ser consideradas no âmbito do respectivo procedimento de elaboração do Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vale Mareio.

Os interessados deverão apresentar as suas observações ou sugestões por escrito, indicando claramente que se enquadram no âmbito do presente aviso e que dizem respeito ao Plano de Pormenor da Zona Industrial de Vale Mareio e entregues no serviço de atendimento da Câmara Municipal de Miranda do Corvo, durante as noras normais de expediente.

A participação poderá ainda ser feita via internet através do e-mail: *camara@cm-mirandadocorvo.pt*.

15 de Janeiro de 2003. — A Presidente da Câmara, *Maria de Fátima Simões Ramos do Vale Ferreira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOIMENTA DA BEIRA

Aviso n.º 1400/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que os contratos abaixo mencionados, foram renovados, nos termos do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, por mais seis meses:

Alice Maria Pereira Caetano — auxiliar de acção educativa, com efeitos a partir de 1 de Março de 2003, por despacho de 10 de Janeiro de 2003.

Ana Alexandra Cabral Pimenta Bondoso — auxiliar de serviços gerais, com efeitos a partir de 4 de Fevereiro de 2003, por despacho de 10 de Janeiro de 2003.

(As renovações destes contratos de trabalho não estão sujeitos a visto do Tribunal de Contas.)

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Agostinho Gomes Correia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALEGRE

Aviso n.º 1401/2003 (2.ª série) — AP. — Para os efeitos previstos no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro, faço público que no uso da competência que me é conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, foram celebrados dois contratos de trabalho a termo certo com os seguintes trabalhadores:

Maria Manuela Freitas Barroso Martins — auxiliar de serviços gerais, com início 3 de Janeiro de 2003, até 31 de Julho.

Alice da Glória Santos da Nóbrega — auxiliar técnico de educação, com início em 2 de Dezembro de 2002, pelo prazo de um ano.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando José Gomes Rodrigues*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

Mapa n.º 2/2003 — AP. — Para cumprimento do determinado pelo artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março (Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas), torno público a lista das obras públicas adjudicadas durante o ano de 2002 por esta Câmara Municipal:

Adjudicações	Valor (euros)	Tipo de procedimento	Entidade adjudicatária
Arranjo urbanístico do Largo do Paço	53 906,66	Trabalhos a mais	Anteros Empreitadas — Sociedade de Construções e Obras Públicas, S. A.
Execução de muros na EM 1185 — troço cruzamento de Candedo-Porrais — 2.ª fase	56 484,00	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.	Manuel da Costa Amaro & C.ª, L.ª
Infra-estruturas no loteamento da Barroca	3 391,83	Ajuste directo	SELDO — Sociedade de Electricidade do Douro, L.ª
Aumento da cota de um muro de gabião, em Porrais	22 050,00	Ajuste directo	António Luís Meneses Seixas, L.ª
Arranjo exterior entre o edifício dos antigos Paços do Concelho e a igreja matriz	10 495,00	Ajuste directo	Rosendo António Alves.
Alargamento da via municipal EN 15-Monfegues	122 518,00	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.	Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.ª
Pavimentação do arruamento de acesso à extensão de saúde de Fiolhoso	6 400,00	Ajuste directo	Baltazar & Filhos, L.ª
Pavimentação na freguesia de Noura, lugar de Noura	4 868,14	Ajuste directo	Rosendo António Alves.
Arranjo do largo da igreja de Monfegues	3 674,34	Ajuste directo	Rosendo António Alves.
Reforço de abastecimento de água a Vilares — captação	9 350,00	Ajuste directo	Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.ª
Iluminação das fachadas da igreja de Vilares	4 952,61	Ajuste directo	SOTELI — Sociedade de Telecomunicações e Electricidade, L.ª
Requalificação das entradas norte e nascente da vila — execução de passeios e infra-estruturas na EN 314.	62 630,75	Trabalhos a mais	Anteros Empreitadas — Sociedade de Construções e Obras Públicas, S. A.
Remodelação do ex-edifício da Câmara Municipal de Murça	26 030,36	Trabalhos a mais	SINCOF — Sociedade Industrial de Construções Flaviense, L.ª
Ampliação do parque de concorrentes da pista de autocross	5 987,50	Ajuste directo	António Luís Meneses Seixas, L.ª
Remodelação da rede de abastecimento de água e execução de fossa séptica no arruamento principal de Noura.	61 407,31	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.	Construtora de Murça — Indústria de Construção Civil, L.ª
Construção de 30 fogos de habitação a custos controlados no loteamento da Barroca	1 227 263,30	Concurso público	Manuel Joaquim Caldeira, L.ª
Rede de iluminação pública e de distribuição particular na Rua dos Fornos, Murça	12 264,35	Ajuste directo	SOTELI — Sociedade de Telecomunicações e Electricidade, L.ª
Execução de um muro de suporte e restabelecimento de águas pluviais na aldeia de Carva	2 394,23	Ajuste directo	Rosendo António Alves.
Abastecimento de água e saneamento a Cadaval e Levandeira	63 841,14	Trabalhos a mais	Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.ª
Abastecimento de água e saneamento a Toubres, Serapicos, Valongo de Milhais e Ribeirinha	37 445,01	Trabalhos a mais	Aníbal Ribeiro Alves & Filhos, L.ª
Construção do auditório e biblioteca de Murça	47 283,13	Trabalhos a mais	José Moreira & Filhos, L.ª
Pavimentação da zona envolvente ao auditório municipal de Murça	8 230,90	Ajuste directo	Construtora de Murça — Indústria de Construção Civil, L.ª
Pavimentação da Rua dos Fornos, Murça	32 696,50	Concurso limitado sem apresentação de candidaturas.	SINCOF — Sociedade Industrial de Construções Flaviense, L.ª

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

Contrato n.º 122/2003 — AP. — Para os devidos efeitos, faz-se público que, por meu despacho de 16 de Janeiro de 2003, rescindiu o contrato a termo certo, a pedido do interessado, Ricardo de Freitas Pereira da Costa Pinheiro, técnico superior de 2.ª classe (estagiário) — história, com efeitos a partir do dia 14 de Janeiro de 2003.

17 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAFIEL

Aviso n.º 1402/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo — rescisões.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de 28 de Outubro de 2002, foi rescindido o contrato a termo certo celebrado com Lucinda Laura de Jesus Leite Gomes Garcês, a partir de 3 de Dezembro de 2002, data em que tomou posse do lugar de auxiliar administrativo.

4 de Novembro de 2002. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto.*

Aviso n.º 1403/2003 (2.ª série) — AP. — *Contratos a termo certo — rescisões.* — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho de 2 de Janeiro de 2003, foi rescindido o contrato a termo certo celebrado com Luís Filipe Farroco Teixeira, a partir de 6 de Janeiro de 2003, data em que inicia contrato administrativo de provimento para realização de estágio com

vista ao provimento no lugar de engenheiro técnico civil de 2.ª classe.

6 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Jaime Arlindo Teixeira Neto.*

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTE DA BARCA

Aviso n.º 1404/2003 (2.ª série) — AP. — Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, em conformidade com o que dispõe a alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, para exercer funções no gabinete técnico local de Lindoso, com Sónia Isabel Cardoso Guedes, na categoria de técnico de *design* paisagístico, por despacho de 3 de Janeiro de 2003, com início a 13 de Janeiro de 2003, e fim a 30 de Setembro de 2003. [Isento do visto do Tribunal de Contas, conforme o disposto na alínea *g*) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Cabral de Oliveira.*

CÂMARA MUNICIPAL DA PRAIA DA VITÓRIA

Anúncio n.º 6/2003 (2.ª série) — AP. — *Listagem de empreitadas de obras públicas.* — Publicação, nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, da listagem de todas as empreitadas de obras públicas adjudicadas pela Câmara Municipal da Praia da Vitória durante o ano de 2002:

Designação da empreitada	Forma de atribuição/ tipo de concurso	Valor da adjudicação em euros	Adjudicatário
Remodelação da rede de abastecimento de água à freguesia da Aqualva — 2.ª fase.	Concurso público	244 15,63	Tecnovia Açores — Sociedade de Empreitadas, L. ^{da}
Campo de futebol em relvado sintético na freguesia de Vila Nova, concelho da Praia da Vitória.	Concurso público	479 907,40	Tecnovia Açores — Sociedade de Empreitadas, L. ^{da}
Prestação de serviços de vigilância na marina da Praia da Vitória.	Consulta prévia	38 867,40	PROVISE — Sociedade de Protecção, Vigilância e Segurança, L. ^{da}
Fornecimento de equipamento de segurança privada na marina da Praia da Vitória.	Consulta prévia	2 029,20	PROVISE — Sociedade de Protecção, Vigilância e Segurança, L. ^{da}
Pavimentação da zona circundante e acessos à marina da Praia da Vitória.	Concurso limitado	124 066,00	SOMAGUE — Engenharia, S. A.
Prestação de serviços para manutenção do estádio municipal da Praia da Vitória.	Consulta prévia	20 949,51	ANGRAFLOR.
Prestação de serviços para elaboração do plano de pormenor na freguesia dos Biscoitos.	Concurso limitado por prévia qualificação.	66 500,00	José Lamas & Associados, L. ^{da}
Execução da rede de drenagem de águas residuais domésticas na Estrada de Circunvalação.	Concurso limitado	74 785,53	Jaime Ribeiro & Filhos, S. A.
Trabalhos a mais da elaboração do projecto da remodelação do projecto da rede de drenagem de águas residuais e sistemas electromecânicos da freguesia das Lajes.	Concurso limitado	171 163,71	PROSPECTIVA — Estudo e Projecto, L. ^{da}
Trabalhos a mais da empreitada de construção do núcleo de recreio e arranjos da frente marginal da Praia da Vitória — 3.ª fase.	Concurso público	352 503,32	SOMAGUE, Engenharia, L. ^{da}
Trabalhos a mais da empreitada de campo de futebol em relvado sintético na freguesia de Vila Nova, concelho da Praia da Vitória.	Concurso público	28 673,70	Tecnovia Açores — Sociedade de Empreitadas, L. ^{da}
Trabalhos a mais da empreitada de remodelação da rede de abastecimento de água à freguesia da Aqualva — 1.ª fase (Rua do Saco e Ribeira das Pedras).	Concurso público	36 699,49	Tecnovia Açores — Sociedade de Empreitadas, L. ^{da}
Trabalhos a mais da empreitada de remodelação da rede de abastecimento de água à freguesia de São Brás — 1.ª fase (Canada dos Lourais).	Concurso público	48 535,36	Tecnovia Açores — Sociedade de Empreitadas, L. ^{da}
Prestação de serviços para elaboração do plano de pormenor da freguesia do Porto Martins.	Concurso limitado por prévia qualificação.	58 250,00	Sítios & Formas, L. ^{da}

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Fernando Diniz Gomes.*

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRA DE PENA

Aviso n.º 1405/2003 (2.ª série) — AP. — Para cumprimento do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho do presidente da Câmara de 27 de Novembro de 2002, foram renovados por igual período, a partir 10 de Janeiro do corrente ano, os contratos de trabalho a termo certo, com os seguintes trabalhadores:

António Joaquim da Costa Pipo, na categoria de cantoneiro;
Domingos Filipe Pacheco Sabroso, na categoria de cantoneiro;
Domingos Melo Gaspar, na categoria de cantoneiro;
Liliana Maria Faria Alves, na categoria de cantoneiro;
José Luís Sabino da Silva, na categoria de calceteiro;
José Ribeiro Tapa, na categoria de calceteiro.

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Agostinho Alves Pinto*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA COMBA DÃO

Aviso n.º 1406/2003 (2.ª série) — AP. — Orlando Fernandes de Carvalho Mendes, presidente da Câmara Municipal de Santa Comba Dão:

Faz público que, e por virtude da publicação de um conjunto de diplomas, nomeadamente, os Decretos-Leis n.ºs 264/2002, de 25 de Novembro, e 310/2002, de 18 de Dezembro, que transfere, o primeiro, para as Câmaras Municipais competências dos Governos Cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento e o segundo que estabelece o regime de licenciamento e fiscalização das actividades naquele previstas, por deliberação do órgão executivo, desta autarquia, tomada em reunião de 15 do corrente, foram aprovadas as taxas anexas a este, as quais se encontram a apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, as quais passam a fazer parte integrante da tabela de taxas e licenças do município.

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Orlando Fernandes de Carvalho Mendes*.

Taxas e licenças

CAPÍTULO XV

Serviços diversos — taxas

Guarda-nocturno:

Taxa pela licença — 15,90 euros.

Venda ambulante de lotarias:

Taxa pela licença — 0,56 euros.

Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão:

Licença de exploração, por cada máquina:

Taxa pela licença — 85,50 euros.

Registo de máquinas, por cada máquina:

Taxa pelo registo — 85,49 euros.

Averbamento por transferência de propriedade, cada máquina:

Taxa pelo averbamento — 43,16 euros.

Segunda via do título de registo, por cada máquina:

Taxa pela segunda via do título — 29,05 euros.

Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre:

Provas desportivas:

Taxa pelo licenciamento — 15,33 euros.

Arraiais, romanas, bailes e outros divertimentos públicos:

Taxa pelo licenciamento — 11,60 euros.

Fogueiras populares (Santos Populares):

Taxa pelo licenciamento — 3,77 euros.

Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda:

Taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.

Realização de fogueiras e queimadas:

Taxa pelo licenciamento — 0,77 euros.

Realização de leitões em lugares públicos:

Sem fins lucrativos:

Taxa pelo licenciamento — 3,33 euros.

Com fins lucrativos:

Taxa pelo licenciamento — 26,39 euros.

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA GRACIOSA

Rectificação n.º 97/2003 — AP. — Para os devidos efeitos se torna público a rectificação ao aviso datado de 13 de Janeiro do corrente ano, respeitante a renovação de contratos de trabalho a termo certo, onde se lê «com início em 6 de Fevereiro do corrente ano» deve ler-se «com início em 7 de Fevereiro do corrente ano».

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Ramos de Aguiar*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Aviso n.º 1407/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se faz público que a Câmara Municipal, na sua reunião ordinária de 28 de Novembro de 2002, aprovou, por unanimidade, a atribuição da menção de mérito excepcional, ratificada em Assembleia Municipal de 27 de Dezembro de 2002, nos termos do disposto do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, considerando que exercem funções com competência e aplicação, foi reduzido o tempo de serviço para efeitos de progressão, de acordo com o artigo 30.º, n.º 4, alínea a), do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, aos seguintes funcionários: António Jesus Caldeira Silva, operário semiqualeficado (cantoneiro) para o escalão 4, índice 160; António João Teixeira de Freitas, operário qualificado (canalizador) para o escalão 5, índice 177; Carlos Vicente Xavier, cantoneiro de limpeza para o escalão 3, índice 174; Fernando França Fernandes Cristoóvão, operário semiqualeficado (cantoneiro) para o escalão 4, índice 160; José Gerardo de Andrade, motorista de ligeiros para o escalão 5, índice 182; José Humberto Gomes Silva, operário semiqualeficado (cantoneiro) para o escalão 5, índice 174; Manuel Agostinho, operário qualificado (pedreiro) para o escalão 5, índice 177; Manuel Figueira, operário semiqualeficado (cantoneiro) para o escalão 4, índice 160 e Manuel Silva Rodrigues de Freitas, operário semiqualeficado (cantoneiro), para o escalão 5, índice 174.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Duarte Mendes*.

CÂMARA MUNICIPAL DO SARDOAL

Aviso n.º 1408/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do preceituado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se publica a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas no ano de 2002.

Empreitada	Tipo de concurso	Valor	Entidade adjudicatária
Beneficiação da EN 244-3 — troço variante EN 2 (cruzamento do Pisco), limite do concelho.	Público	930 033,45	Construções J. J. R. & Filhos, S. A.
Estradas municipais e vias — freguesia do Sardoal (Entrevinhas/Palhota).	Ajuste directo	24 939,64	Mendes Transportes & Construções, S. A.
Estradas municipais e vias — freguesia do Sardoal (Palhota/Lapa).	Ajuste directo	24 627,80	Mendes Transportes & Construções, S. A.
Pavimentação do cais de estacionamento frente à Escola EB 2,3/S do Sardoal — vias da freguesia do Sardoal.	Ajuste directo	2 460,24	Construtora do Lena, S. A.
Construção da barragem da Lapa para fins múltiplos e do caminho — escala hidrométrica.	Ajuste directo	3 366,00	Construtora do Lena, S. A.
Arranjos paisagísticos na vila do Sardoal (Praça da República).	Ajuste directo	3 550,00	MUNDIPEDRA — Sociedade de Construções, Calçadas, Compra e Venda de Propriedades, L. ^{da}
Biblioteca municipal — reconstrução e reparação — aplicação de estuque projectado.	Ajuste directo	3 878,60	Construções Abílio & Serras, L. ^{da}
Arruamentos de São Simão	Ajuste Directo ...	23 337,98	Manuel Manso Nunes, L. ^{da}

21 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, no uso de competência delegada, *Luís Manuel Gonçalves*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÁTÃO

Rectificação n.º 98/2003 — AP. — Por ter saído com inexactidão a publicação do Regulamento Municipal da Urbanização e Edificação e Taxas, efectuada no apêndice n.º 163, 2.ª série, n.º 290, de 16 de Dezembro de 2002, rectifica-se o seguinte. Assim, na p. 74, onde se lê «artigo 41.º» deve ler-se «artigo 40.º» e na p. 75 onde se lê «artigo 49.º» deve ler-se «artigo 48.º».

6 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Luís Manuel de Magalhães Cabral*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 1409/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Rita Alexandra Nunes da Silva de Carvalho Páscoa, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de técnico superior de arquitectura, estagiária, índice 310, pelo período de seis meses, com início em 15 de Janeiro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 1410/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Luís Miguel Carvalho Capítulo, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de operário semiqualficado (marcador de vias), escalão 1, índice 132, pelo período de 12 meses, com início em 15 de Janeiro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 1411/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Fernando Miguel Vidal Sebastião, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de assistente administrativo, escalão 1, índice 192, pelo período de 12 meses, com início em 15 de Janeiro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

Aviso n.º 1412/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou Natália de Jesus Vidal Sebastião Vieira, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, para o desempenho de funções correspondentes à categoria de servente, escalão 1, índice 123, pelo período de 12 meses, com início em 3 de Janeiro de 2003. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

22 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

Edital n.º 181/2003 (2.ª série) — AP. — Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga:

Torna público que, no passado dia 9 de Janeiro, foi aprovado, nos termos da competência dada através da alínea *j*) do n.º 1 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, o novo tarifário de consumo de água, conforme mapa indicado em baixo, para vigorar a partir do mês seguinte ao da publicação deste edital na 2.ª série do *Diário da República*.

Grupo de consumidores	Escalão (m³)	Valor/m³ (euros)
Domésticos	0-2	0,20
	3-5	0,33
	6-10	0,54
	11-20	0,83
	21-30	1,34
	acima de 30	2,34
Estabelecimentos comerciais e industriais.	até 20	0,67
	acima de 20	1,34
Autarquias locais, Estado, empresas públicas, benemerência, hospitais.		0,54
Execução de obras e ligações provisórias.	até 10	0,67
	Acima de 10	1,34

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SINES

Aviso n.º 1413/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a

termo certo, nas datas abaixo indicadas, entre a Câmara Municipal de Sines e os seguintes indivíduos:

- Maria Balbina Silva Santos — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 15 de Dezembro de 2002.
 Maria Cidália Rodrigues Correia — cantoneiro de limpeza, pelo prazo de seis meses, com início a 15 de Dezembro de 2002.
 Paula Cristina Mendes A. Dionísio — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 15 de Dezembro de 2002.
 Fernando José Isabel da Silva — cantoneiro de limpeza, pelo prazo de seis meses, com início a 15 de Dezembro de 2002.
 Maria de Fátima Salvador — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de um ano, com início a 15 de Dezembro de 2002.

8 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Arcanjo Ferreira Costa*.

Aviso n.º 1414/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nas datas abaixo indicadas, entre a Câmara Municipal de Sines e os seguintes indivíduos:

- Amorim António da C. Guerreiro — técnico profissional de 2.ª classe (construção civil), pelo prazo de três meses, com início a 2 de Janeiro de 2003.
 António da Conceição Amador — motorista de pesados, pelo prazo de seis meses, com início a 3 de Janeiro de 2003.
 Ana Lília Pereira de Jesus Silva — varejador, pelo prazo de seis meses, com início a 8 de Janeiro de 2003.
 Maria de Fátima Gomes dos Santos — varejador, pelo prazo de seis meses, com início a 8 de Janeiro de 2003.
 Jaime Miguel Henriques Adelino — pintor operário, pelo prazo de seis meses, com início a 8 de Janeiro de 2003.
 Mário António Rosa — chefe de serviço de limpeza, pelo prazo de três meses, com início a 17 de Janeiro de 2003.
 Paulo José da Conceição Mestre — técnico superior de 2.ª classe, pelo prazo de seis meses, com início a 21 de Janeiro de 2003.
 Paulo Jorge Domingos Sousa — condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, pelo prazo de seis meses, com início a 27 de Janeiro de 2003.

8 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Arcanjo Ferreira Costa*.

Aviso n.º 1415/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, nas datas abaixo indicadas, entre a Câmara Municipal de Sines e os seguintes indivíduos:

- Sandra Isabel Santos Silva — técnico profissional de comunicação social, pelo prazo de seis meses, com início a 27 de Agosto de 2002.
 Maria Inácia da Silva G. Campos — auxiliar de serviços gerais, pelo prazo de seis meses, com início a 12 de Setembro de 2002.
 Mário Gonçalves Guerreiro — serralheiro civil operário, pelo prazo de seis meses, com início a 30 de Setembro de 2002.
 Maria Manuela Raposo Nobre — técnico profissional de turismo de 2.ª classe, pelo prazo de seis meses, com início a 4 de Outubro de 2002.
 Marco Paulo Ribeiro da Luz — técnico superior de 2.ª classe, pelo prazo de um mês, com início a 9 de Outubro de 2002.
 José Manuel dos Santos Aleixo — lubrificador operário, pelo prazo de seis meses, com início a 14 de Outubro de 2002.
 Rui Miguel Cristino R. dos Santos — auxiliar técnico de turismo, pelo prazo de um ano, com início a 14 de Novembro de 2002.
 Dione Margarida Cardoso Correia — auxiliar técnico de educação, pelo prazo de um ano, com início a 14 de Novembro de 2002.

8 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Arcanjo Ferreira Costa*.

CÂMARA MUNICIPAL DE TÁBUA

Aviso n.º 1416/2003 (2.ª série) — AP. — Francisco Ivo de Lima Portela, presidente da Câmara Municipal de Tábuas:

Torna público que, de harmonia com as deliberações tomadas pela Câmara Municipal em sua reunião ordinária realizada no dia 27 de Novembro de 2002 e na sessão da Assembleia Municipal de 20 de Dezembro de 2002, em conformidade com o estabelecido na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de

Setembro, na redacção que lhe foi concedida pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi aprovado o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações do Concelho de Tábuas. Assim, publica-se o presente Regulamento Municipal nos termos do artigo 130.º do Código do Procedimento Administrativo, cujo projecto foi submetido a apreciação pública, pelo período de 30 dias a contar da data da sua publicação, para efeitos de recolha de sugestões, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Para constar e surtir os devidos efeitos se publica o presente aviso.

14 de Janeiro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, o Vice-Presidente, *José Alberto Pereira*.

Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, Taxas e Compensações

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece os princípios aplicáveis à urbanização e edificação, as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações, no município de Tábuas.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- Obra — todo o trabalho de construção, reconstrução, ampliação, alteração, reparação, conservação, limpeza, restauro e demolição de bens imóveis;
- Infra-estruturas locais — as que se inserem dentro da área objecto da operação urbanística e decorrem directamente desta;
- Infra-estruturas de ligação — as que estabelecem a ligação entre as infra-estruturas locais e as gerais, decorrendo as mesmas de um adequado funcionamento da operação urbanística, com eventual salvaguarda de níveis superiores de serviço, em função de novas operações urbanísticas, nelas directamente apoiadas;
- Infra-estruturas gerais — as que tendo um carácter estruturante, ou previstas em Plano Municipal de Ordenamento Territorial (PMOT), servem ou visam servir uma ou diversas unidades de execução;
- Infra-estruturas especiais — as que não se inserindo nas categorias anteriores, eventualmente previstas em PMOT, devam, pela sua especificidade, implicar a prévia determinação de custos imputáveis à operação urbanística em si, sendo o respectivo montante considerado como decorrente da execução de infra-estruturas locais.

CAPÍTULO II

Do procedimento

Artigo 3.º

Instrução do pedido

1 — O pedido de informação prévia, de autorização e de licença relativo a operações urbanísticas obedece ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual e será instruído com os elementos previstos no n.º 4 do artigo 9.º daquele diploma legal.

2 — Deverão ainda ser juntos ao pedido os elementos complementares que se mostrem necessários à sua correcta compreensão, em função, nomeadamente, da natureza e localização da operação

urbanística pretendida, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

3 — O pedido e respectivos elementos instrutórios serão apresentados em duplicado, acrescidos de tantas cópias quantas as entidades exteriores a consultar.

4 — Uma das cópias deverá ser apresentada em suporte informático — disquete ou CD.

5 — Exceptuam-se do referido no n.º 2 os pedidos referentes a obras abrangidas pelo programa de luta contra a pobreza, programa de apoio à habitação degradada e outras obras, desde que os projectos sejam elaborados e ou apoiados pelos serviços municipais, em que deverão ser instruídos, para além dos documentos de legitimidade com os elementos referidos no n.º 3 do artigo 4.º do presente Regulamento.

CAPÍTULO III

Procedimentos e situações especiais

Artigo 4.º

Isenção de licença

1 — São consideradas obras de escassa relevância urbanística aquelas que, pela sua natureza, forma, localização, impacto e dimensão não obedeçam ao procedimento de licença ou de autorização, sejam previamente comunicadas à Câmara Municipal e por esta sejam assim consideradas, nos termos definidos nos artigos 34.º a 36.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

2 — Integram este conceito, sem prejuízo de outras que assim o forem consideradas, as seguintes:

- As obras situadas em zonas não abrangidas por plano de pormenor e ou loteamento, que consistam em construções ligeiras de um só piso, entendendo-se por construções ligeiras, as edificações autónomas, tais como barracões, telheiros, alpendres, arrecadações, estufas de jardins, casotas de captação de água, com a área máxima de 40 m² e cuja a altura não exceda 3 m, que não careçam de estudo de estabilidade e quando distem mais de 20 m de via pública;
- As obras de construção de tanques de rega, levadas de água, eiras e espigueiros, fora dos espaços urbanos, desde que distem mais de 10 m da via pública;
- Construção de muretes em jardins e logradouros desde que não ultrapassem 1 m de altura e não impliquem divisão pelos vários ocupantes do mesmo ou diferentes prédios;
- Arranjos exteriores de logradouros, e propriedades, tais como ajardinamento, pequenas movimentações de terras e pavimentação;
- Construções de simples muros de divisória de estremas que não confinem com via pública, distem mais de 5 m da mesma e não ultrapassem a altura de 1,20 m.

3 — A comunicação prévia das obras de escassa relevância urbanística deve ser instruída com os seguintes elementos:

- Memória descritiva;
- Termo de responsabilidade [casos previstos na alínea a) do n.º 2];
- Plantas de localização a extrair das cartas do PDM;
- Plantas de localização à escala do PDM e de implantação à escala 1/1000 ou superior;
- Peça desenhada que caracterize graficamente a obra.

4 — A comunicação relativa ao pedido de destaque de parcela deve ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Certidão da conservatória do registo predial, comprovativo da legitimidade do requerente;
- Planta topográfica de localização à escala 1/1000 ou superior, a qual deve delimitar, quer a área total do prédio, quer a área da parcela a destacar, devendo esta indicar expressamente os arruamentos públicos confinantes e as infra-estruturas existentes no local assim como plantas de localização a extrair das cartas do PDM.

Artigo 5.º

Dispensa de discussão pública

1 — São dispensadas de discussão pública as operações de loteamento que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- 4 ha;
- 100 fogos;
- 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

2 — Sem prejuízo das disposições definidas nos planos municipais de ordenamento, e para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, entende-se que a população do aglomerado urbano coincide com a população total da freguesia referida nos censos oficiais.

Artigo 6.º

Impacto semelhante a um loteamento

Para efeitos de aplicação do n.º 5 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, considera-se gerador de um impacto semelhante a um loteamento:

- Toda e qualquer construção que disponha de mais do que uma caixa de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- Toda e qualquer construção que disponha de mais de oito fracções com acesso directo a partir do espaço exterior;
- Todas aquelas construções e edificações que envolvam uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas e ou ambiente, nomeadamente vias de acesso, tráfego, estacionamento, ruído, etc.

Artigo 7.º

Dispensa de projecto de execução

Para efeitos do consignado no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, são dispensadas de apresentação de projecto de execução os processos de moradias unifamiliares, as edificações constantes da alínea b) do artigo 6.º e as referidas no n.º 5 do artigo 3.º, bem como os casos considerados de escassa relevância urbanística, referidos no n.º 2 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 8.º

Telas finais dos projectos de arquitectura e de especialidades

Para efeitos do preceituado no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO IV

Isenção e redução de taxas

Artigo 9.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais).

2 — Estão ainda isentas do pagamento de taxas outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

3 — Às empresas que criem no mínimo cinco postos de trabalho, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos 5.º a 8.º, reduzidas até ao máximo de 50%.

4 — Às pessoas colectivas de utilidade pública, às entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse público e ainda às pessoas singulares a quem seja reconhecida insuficiência económica, são aplicáveis as taxas previstas nos capítulos 5.º a 8.º, reduzidas até ao máximo de 90%.

5 — Para beneficiar da redução estabelecida no número anterior, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido (a).

6 — A Câmara Municipal, após parecer fundamentado dos serviços municipais competentes, apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

(a) A documentação comprovativa do estado ou situação do requerente deverá ser entre outros por declaração das juntas de freguesia, declaração de autoridades sanitárias do concelho, declaração dos serviços da administração central com competências nas áreas da solidariedade e segurança social, etc.

CAPÍTULO V

Taxas pela emissão de alvarás

SECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 10.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos, unidades de ocupação e prazos de execução, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de fogos ou de lotes, é devida a taxa, fixada nos n.ºs 1.2 e 1.3 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 1.2 do quadro I da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — Em todos os casos o loteador deve custear as despesas de publicação de alvará emitido.

5 — Os casos de emparcelamento de prédios que se destinem à construção de uma única moradia unifamiliar, não estão sujeitos ao previsto no capítulo VIII.

Artigo 11.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos n.ºs 1 e 1.1 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do número de lotes, fogos e unidades de ocupação, previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, que titule um aumento do número de lotes, ou unidades de ocupação, é devida a taxa fixada nos n.ºs 1.2 e 1.3 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — Qualquer outro aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada no n.º 1.2 do quadro II da tabela anexa ao presente Regulamento.

4 — Em todos os casos o loteador deve custear as despesas de publicação do alvará emitido.

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada nos n.ºs 1 e 1.1 do quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo

esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do prazo de execução e do tipo de infra-estruturas previstas para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa fixada nos n.ºs 1.2 e 1.3 do quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 13.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos, tal como se encontram definidos na alínea l) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SECÇÃO III

Obras de construção

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina, da área bruta a edificar e do respectivo prazo de execução.

SECÇÃO IV

Casos especiais

Artigo 15.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras, tais como muros, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros, não considerados de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função da área bruta de construção e do respectivo prazo de execução.

2 — A demolição de edifícios e outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro VI da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO V

Utilização das edificações

Artigo 16.º

Licenças de utilização e de alteração do uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2, e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, a emissão do alvará fica sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de fogos, ou unidades de ocupação e seus anexos.

2 — Os valores referidos nos números anteriores são os fixados no quadro VII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas,

estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro VIII da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta em função do número de estabelecimentos e da sua área.

CAPÍTULO VI

Situações especiais

Artigo 18.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro IX da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento da taxa que seria devida pela prática do respectivo acto expresso.

Artigo 20.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará, reduzido na percentagem de 50%, com excepção da taxa prevista para o prazo.

Artigo 21.º

Prorrogações

Nas situações referidas nos artigos 53.º, n.º 3, e 58.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro X da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase ou aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 10.º, 12.º e 14.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença em obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 23.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento de uma taxa, fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro XI da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO VII

Taxas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 24.º

Âmbito de aplicação

1 — A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de construção, sempre que pela sua natureza implique um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

2 — Aquando da emissão do alvará relativo a obras de construção não são devidas as taxas referidas no número anterior se as mesmas já tiverem sido pagas previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

3 — A taxa referida no n.º 1 deste artigo varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação de taxas previstas no presente capítulo e no seguinte, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Descrição geográfica
A	Aglomerado urbano na vila de Tábua.
B	Sedes de freguesia e áreas urbanizáveis definidas em PDM para Tábua.
C	Restantes localidades do concelho.

Taxa devida nos loteamentos urbanos e nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = (ATT + AC) \times K1 \times K2 \times \text{Programa Plurianual}/AU$$

a) *TMU* (€) — é o valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

b) *ATT* — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística.

c) *AC* — área total de construção (em hectares) a levar a efeito na operação urbanística em causa.

d) *K1* — coeficiente que traduz a influência da localização da operação urbanística nas diferentes áreas geográficas do concelho definidas no n.º 4 do artigo 24.º podendo tomar os seguintes valores:

Zona	Valores de K1
A	1.2
B	1.1
C	1.0

e) *K2* — coeficiente que traduz a influência da tipologia, uso e localização em áreas geográficas diferenciadas de acordo com o quadro seguinte (2).

(2) Área total de construção é o somatório das áreas brutas de todos os pisos dos edifícios, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, excluindo garagens quando situadas totalmente em cave, sótãos sem pé direito regulamentar, instalações técnicas localizadas em cave, varandas, galerias exteriores públicas, arruamentos e outros espaços livres de uso público cobertos pela edificação.

Tipologias de construção	Áreas totais de construção (2)	Zona	Valores de K2
Habitação unifamiliar	Até 300 m ²	A	2,50
		B	2,00
		C	1,50
	De 300 a 400 m ²	A	3,50
		B	3,00
		C	2,50
	Acima de 400 m ²	A	5,00
		B	4,50
		C	3,50
Edifícios colectivos destinados a habitação, comércio, escritórios, serviços, indústrias ou qualquer outra actividade.	Para qualquer área	A	10,00
		B	7,50
		C	5,00
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial.	Para qualquer área	A	5,00
		B	3,75
		C	2,50
Anexos	Para qualquer área	A	2,00
		B	1,50
		C	1,00

f) Programa plurianual — valor total do investimento previsto no plano de actividades para execução de infra-estruturas urbanísticas e equipamentos públicos destinados a educação, saúde, cultura, desporto e lazer.

g) AU — área total do concelho (em hectares), classificada como urbana e urbanizável de acordo com o PDM em vigor.

Artigo 25.º

Taxa devida nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos

Na determinação da taxa pela realização, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas nas edificações não inseridas em loteamentos urbanos, a fórmula a aplicar é a constante no artigo anterior.

CAPÍTULO VIII

Compensações

Artigo 26.º

Áreas para espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos

Os projectos de loteamento e os pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactos semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

Artigo 27.º

Cedências

1 — Os interessados na realização de operações de loteamento urbano cedem, gratuitamente, à Câmara Municipal, parcelas de terreno para espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colectiva e as infra-estruturas urbanísticas que, de acordo com a lei e licença ou autorização de loteamento, devam integrar o domínio público municipal, integração essa que se fará automaticamente com a emissão do alvará.

2 — O disposto no número anterior é ainda aplicável aos pedidos de licenciamento ou autorização de obras de edificação, nas situações referidas no artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 Dezembro, na sua redacção actual.

Artigo 28.º

Compensação

1 — Se o prédio em causa já estiver dotado de todas as infra-estruturas urbanísticas e ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaços verdes, não há lugar a cedências para esses fins, ficando, no entanto, o proprietário obrigado ao pagamento de uma compensação ao município.

2 — A compensação poderá ser paga em espécie, através da cedência de lotes, prédios urbanos, edificações ou prédios rústicos.

3 — A Câmara Municipal poderá optar pela compensação em numerário.

Artigo 29.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos loteamentos

O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

em que:

C — é o valor em euros do montante total da compensação devida ao município;

C1 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência, no todo ou em parte, de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor em euros da compensação devida ao município quando o prédio já se encontre servido pelas infra-estruturas referidas na alínea h) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na sua redacção actual.

a) Cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 \text{ (euros)} = [K1 \times K2 \times A1 \text{ (m}^2\text{)} \times V \text{ (euros/m}^2\text{)}] / 10$$

em que:

K1 — é o factor variável em função da localização, consoante a zona geográfica do concelho definidas no n.º 4 do artigo 24.º do presente Regulamento, e tomará os seguintes valores:

Zona	Valor de K1
A	1,00
B	0,80
C	0,60

K2 — é um factor variável em função do índice de construção (cos) previsto:

Índices de construção (cos)	Valor de K2
Até 0.40	1,00
De 0.40 a 0.60	2,00
Superior a 0.60	4,00

A1 (m²) — é o valor, em metros quadrados, da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para instalação de equipamentos públicos, calculado de acordo com Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, ou outra que a venha a substituir;

V — é um valor em euros e aproximado, para efeitos de cálculo, ao custo corrente do metro quadrado na área do município.

O valor actual a ser aplicado são os constantes para cada área geográfica nos termos da alínea g) do artigo 25.º

b) Cálculo do valor de C2, em euros — quando a operação de loteamento preveja a criação de lotes cujas construções a edificar criem servidões e acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s), devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s), será devida uma compensação a pagar ao município, que resulta da seguinte fórmula:

$$C2 = [K3 \times K4 \times A2 \text{ (m}^2\text{)} \times V \text{ (euros/m}^2\text{)}]$$

Sendo C2 (€) o cálculo em euros.

em que:

K3 = 0.10 × número de fogos e de outras unidades de ocupação previstas para o loteamento e cujas edificações criem servidões ou acessibilidades directas para arruamento(s) existente(s) devidamente pavimentado(s) e infra-estruturado(s) no todo ou em parte;

K4 = 0.03 + 0.02 × número de infra-estruturas existentes no(s) arruamento(s) acima referidos, de entre as seguintes:

- Rede pública de saneamento;
- Rede pública de águas pluviais;
- Rede pública de abastecimento de água;
- Rede pública de energia eléctrica e de iluminação pública;
- Rede de telefones e ou de gás.

A2 (m²) — é a superfície determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias;

V — é um valor em euros, com o significado expresso alínea a) deste artigo.

Artigo 30.º

Cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si

O preceituado no artigo anterior é também aplicável ao cálculo do valor da compensação em numerário nos edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si, com as necessárias adaptações.

Artigo 31.º

Compensação em espécie

1 — Feita a determinação do montante total da compensação a pagar, se se optar por realizar esse pagamento em espécie haverá lugar à avaliação dos terrenos ou imóveis a ceder ao município, e o seu valor será obtido com recurso ao seguinte mecanismo:

- a) A avaliação será efectuada por uma comissão composta por três elementos, sendo dois nomeados pela Câmara Municipal e o terceiro pelo promotor da operação urbanística;
- b) As decisões da comissão serão tomadas por maioria absoluta dos votos dos seus elementos.

2 — Quando se verificarem diferenças entre o valor calculado para a compensação devida em numerário e o valor dessa compensação a entregar em espécie, as mesmas serão liquidadas da seguinte forma:

- a) Se o diferencial for favorável ao município, será o mesmo pago em numerário pelo promotor da operação urbanística;
- b) Se o diferencial for favorável ao promotor, ser-lhe-á o mesmo entregue pelo município.

3 — Se o valor proposto no relatório final da comissão referida no n.º 1 deste artigo não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, recorrer-se-á a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

CAPÍTULO IX

Disposições especiais

Artigo 32.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de construção estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 33.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

1 — A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação de espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado.

Artigo 34.º

Vistorias

A realização de vistorias por motivo da realização de obras, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro XIV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 35.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 36.º

Inscrição de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro XVI da tabela anexa ao presente Regulamento.

1 — Nenhum técnico poderá assinar projectos ou dirigir obras de urbanização ou de edificação neste concelho sem que tenha feito previamente a sua inscrição na Câmara Municipal ou presente declaração, emitida para o efeito pela respectiva associação pública de natureza profissional.

2 — A inscrição na Câmara Municipal a que se refere o artigo anterior deve ser feita mediante requerimento do interessado, onde indique o nome, o local e a data de nascimento, as habilitações, a residência e a natureza da inscrição, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Duas fotografias de tipo passe, para utilização no cartão de identificação do técnico inscrito, a fornecer pela Câmara Municipal;
- b) Documento comprovativo de que é possuidor de carteira profissional e de que está inscrito na ordem, associação ou sindicato respectivo, ou documento que legalmente os substituam;
- c) Documento comprovativo do cumprimento das obrigações fiscais inerentes à actividade;
- d) Bilhete de identidade.

2 — Nos serviços da Câmara Municipal haverá um livro para registo cronológico e ficheiro de registo para cada inscrito onde se mencionará:

- a) Nome, habilitações, residência ou escritório, assinatura e rubrica usuais do inscrito e lugar para anotação anual de legalização;
- b) Menção dos projectos por si elaborados;
- c) Menção das obras executadas e em execução sob a sua inteira responsabilidade;
- d) Registo das penas aplicadas ou quaisquer outras circunstâncias abonatórias ou desabonatórias.

4 — Sempre que um técnico inscrito mude de residência ou de escritório, deverá comunicar o facto no prazo de 15 dias.

Artigo 37.º

Recepção de obras de urbanização

Os actos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 38.º

Assuntos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro XVIII da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 39.º

Emissão de documentos com carácter urgente

Em relação aos documentos de interesse particular, previstos no quadro XVIII, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o quádruplo das taxas fixadas, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a data de entrada do requerimento.

Artigo 40.º

Estimativa de custos previstos para obras

A estimativa de custos a incluir nos projectos para o orçamento total da obra é, no mínimo, o indicado no quadro XIX da tabela anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO X

Disposições especiais para as obras de urbanização, obras de edificação e para a ocupação da via pública

SECÇÃO I

Obras

Artigo 41.º

Segurança em obras

Na execução da obra, instalação e funcionamento do respectivo estaleiro, designadamente na montagem de andaimes, deverão ser observadas as normas legais e regulamentares definidas em legislação específica sobre segurança e higiene no trabalho, cabendo ao técnico responsável velar pelo seu cumprimento.

Artigo 42.º

Ocupação da via pública

1 — A ocupação da via pública com andaimes, materiais para as obras ou entulhos delas resultantes está sujeita a licença municipal e à colocação de tapumes ao longo dos arruamentos, tendo em conta a comodidade e segurança dos transeuntes e veículos, na área pretendida pelo requerente e confirmada, ou não, pelos serviços camarários.

2 — O prazo de ocupação de espaço público por motivo de obras não pode exceder o prazo fixado nas licenças ou autorizações relativas às obras a que se reportam.

3 — No caso de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam isentas, a licença de ocupação do espaço público será emitida pelo prazo solicitado pelo interessado e confirmado, ou não, pelos serviços camarários.

4 — A violação do disposto nos números anteriores constitui ilícito de mera ordenação social e será punida dos termos do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

5 — Acessoriamente, poderá o infractor ser notificado para remover todos os materiais com que esteja a ocupar a via pública, ou os mesmos serem retirados pelos serviços municipais, cobrando a Câmara Municipal as despesas daí resultantes.

6 — Concluída qualquer obra, ainda que não tenha acabado o prazo da respectiva licença ou caducado esta, será removido no prazo de cinco dias o tapume e materiais ou entulhos respectivos.

7 — Os proprietários das obras são obrigados a reparar prontamente quaisquer danos a que as mesmas derem causa nas ruas, largos ou caminhos, edifícios públicos ou quaisquer utensílios pertença do município, bem como em edifícios ou outros bens de particulares.

8 — Quando, notificado para o efeito, o proprietário da obra não promover as reparações dos danos referidos no número anterior, poderá a Câmara substituir-se-lhe na execução, a expensas do mesmo proprietário.

9 — A Câmara Municipal poderá determinar, a todo o tempo, a cessação da ocupação da via pública, restituindo as taxas pagas respeitantes ao período não utilizado.

Artigo 43.º

Tapumes

1 — Em todas as obras de construção nova, reconstrução ou reparação, confinantes com a via pública, é obrigatória a construção de tapumes.

2 — Os tapumes ou resguardos são executados em madeira (tábuas) ou chapa quinada lacada na face exterior, com a altura uniforme de 2 m e tapa juntas sobrepostas, devendo ser pintados em tom claro e manter-se em bom estado de conservação e limpeza.

3 — Nos tapumes não poderão ser utilizadas madeiras ou chapas metálicas degradadas ou anteriormente utilizadas para outros fins.

4 — Sempre que a ocupação implique a anulação de parte do passeio deve ser criado um corredor balizado para a circulação de peões, protegido superiormente quando a obra o justifique.

5 — Fora do tapume não é permitida a colocação de guias ou guindastes, amassadouros ou fazer depósitos de materiais ou entulhos.

6 — As obras por qualquer circunstância interrompidas, os edifícios em ruína ou com mau aspecto, os destinados a demolições e os terrenos aguardando construção, incorporados entre construções existentes, dentro das povoações, deverão ser protegidos por tapumes, que obedecerão aos requisitos referidos no presente artigo.

Artigo 44.º

Amassadouros e entulhos

1 — É proibido caldear cal na via pública e fazer amassadouros directamente sobre o pavimento.

2 — Os entulhos vazados do alto deverão ser guiados por condutas.

3 — A condução de entulhos e materiais a que se refere o corpo deste artigo deverá ser feito de forma que não sujem os arruamentos do percurso.

4 — A condução de entulhos e materiais para a construção deverá ser feita de forma que não sujem os arruamentos do percurso.

5 — Os estaleiros de obras deverão ser providos de meios de lavagem dos rodados dos veículos à sua saída.

SECÇÃO III

Conservação dos prédios

Artigo 45.º

Conservação dos prédios

Os proprietários, ou equiparados, deverão promover as obras de conservação necessárias às boas condições de segurança, salubridade e estética dos imóveis, nos termos do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01, de 4 de Julho.

SECÇÃO IV

Disposições específicas sobre a urbanização e a edificação

Artigo 46.º

Inserção urbana e paisagística

Os projectos das operações urbanísticas deverão ser delineados de forma a salvaguardar a sua correcta inserção no ambiente urba-

no ou na sua envolvente paisagística, no respeito dos valores ambientais e patrimoniais em presença, contribuindo para a sua valorização estética, designadamente pela adequação da sua volumetria e linguagem arquitectónica, respeito das cêrceas dominantes, alinhamentos consolidados e definição de materiais e cores.

Artigo 47.º

Indicação da toponímia

Com a execução das infra-estruturas em operações de loteamento deverão ser colocadas as placas indicativas dos nomes dos novos arruamentos, devendo previamente o requerente solicitar à Câmara Municipal a atribuição dos respectivos nomes.

Artigo 48.º

Estacionamento automóvel

1 — Os projectos das operações de loteamento, obras de construção nova, obras de alteração ou obras de ampliação deverão prever os lugares de estacionamento exigíveis de acordo com as disposições dos planos municipais de ordenamento do território vigentes, do alvará de loteamento, quando existente, ou de outras normas legais e regulamentares aplicáveis.

2 — A área destinada a cada lugar será de 12,50 m² (5m × 2,5m), devendo os acessos aos lugares de estacionamento ser devidamente assegurados sem prejuízo dos seus lugares confinantes.

3 — No caso de o estacionamento se situar em cave, deve o pé-direito mínimo ser de 2,2 m, não sendo de admitir que a altura livre do chão às vigas seja inferior a 2 m.

4 — As rampas de acesso ao estacionamento não devem ter uma inclinação superior a 20% e uma largura inferior a 3 m, devendo nos casos de desenvolvimento em curva estar assegurado um raio de giração de 4 m ao eixo.

5 — Quando o estacionamento se defina em cave de edifício destinado a outros usos, deve ficar assegurado o acesso para os condóminos por escada, ou por elevador, no caso de existir, para além da rampa o acesso a viaturas.

6 — Na apresentação dos projectos devem ser indicados claramente os lugares de estacionamento, e, bem assim, todos os elementos construtivos (acessos e estrutura) que possam condicionar a funcionalidade do estacionamento.

Artigo 49.º

Corpos balançados em edifícios

Aplicam-se as seguintes regras a todos os corpos balançados sobre a via pública ou sobre outros espaços de domínio público, sejam varandas abertas ou corpos encerrados convertidos em área útil:

- Apenas serão autorizadas varandas balançadas para a via pública, desde que propostas como espaços abertos de uso exterior complementar à habitação, não podendo, em qualquer circunstância, o seu elemento mais saliente distar mais de 1,20 m em relação ao plano exterior da fachada, nem ficar a menos de 0,40 m da vertical do lancil do passeio;
- Em qualquer circunstância não serão autorizados corpos balançados encerrados cujos elementos mais salientes em relação ao plano da fachada distem mais de 0,50 m ou menos de 0,40 m da vertical do lancil do passeio;
- Em arruamentos com uma distância entre fachadas inferior a 7 m não é permitida a construção de varandas ou corpos encerrados em balanço sobre a via pública;
- Nos casos referidos na alínea anterior apenas se poderão autorizar varandas de sacada acopladas ao vão e em que o balanço da base de apoio do gradeamento não ultrapasse 0,15 m;
- A altura mínima admissível entre a cota do espaço público e a cota inferior da laje em balanço à de 2,80 m;
- Estas regras terão aplicação cumulativa com outras resultantes de restrições, regulamentos ou legislação aplicáveis ao local de construção;
- Os projectos serão sempre acompanhados com um quadro em que seja clara a indicação das áreas de construção (útil e bruta) com indicação explícita das áreas dos corpos balançados.

Artigo 50.º

Alteração de fachadas

1 — Não será permitida a construção de marquises, entendidas como os espaços envidraçados, normalmente nas fachadas dos edifícios, fechados na totalidade ou em parte, incluindo as varandas fechadas por estruturas fixas ou amovíveis, que prejudiquem a leitura estética do edifício, a composição das fachadas e sua homogeneidade, designadamente no que respeita à uniformidade de materiais, cores e volumes.

2 — Não será permitida a instalação de equipamentos de instalações mecânicas, de climatização, ou de telecomunicações no exterior de edifícios que penalizem as qualidades espaço-formais do conjunto ou a leitura dos elementos arquitectónicos.

3 — Não será permitida a colocação de telas isolantes exteriores com revestimento de alumínio em empenas de edifícios.

Artigo 51.º

Estendais de roupas

Os projectos relativos a obras de construção, ampliação ou alteração devem prever um local exterior específico, complementar à área de tratamento de roupa referida no n.º 3 do artigo 66.º do RGEU, para estendal de roupa, salvaguardando a sua boa funcionalidade e o devido enquadramento arquitectónico, não sendo de admitir a colocação de estendais em locais não previstos em projecto.

Artigo 52.º

Publicidade em edifícios

1 — Os projectos para edificações com uso comercial, de serviços, industrial ou armazem, deverão prever, de forma integrada, espaço próprio para colocação de eventual publicidade exterior, salvaguardando as qualidades espaço-formais do conjunto e a inexistência de impactos visuais negativos.

2 — A instalação de dispositivos publicitários está sujeita a licenciamento específico, sujeita às condicionantes definidas em regulamentação municipal, a estabelecer ao abrigo do artigo 11.º da Lei n.º 96/88, de 17 de Agosto.

Artigo 53.º

Muros de vedação

Os muros de vedação de lotes ou parcelas deverão, sem prejuízo do cumprimento de outras disposições específicas definidas em plano municipal de ordenamento do território, ou alvará de loteamento quando existente, e salvo situações excepcionais devidamente justificadas, designadamente por razões de topografia dos terrenos ou pré-existências significativas, deverão respeitar as seguintes condicionantes:

- Os muros confinantes com o espaço público deverão ter na sua secção não vazada altura inferior a 1 m, a contar da cota mais elevada do terreno;
- Os muros não confinantes com o espaço público deverão ter na sua secção não vazada altura inferior a 1,8 m, a contar da cota mais elevada do terreno.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e complementares

Artigo 54.º

Actualização e alteração

1 — A Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal:

- A aprovação de outros coeficientes a integrar na fórmula prevista no artigo 24.º, introduzindo por essa via outros factores de política municipal;
- A alteração dos critérios de definição dos valores dos factores e coeficientes de cálculo previstos no artigo 24.º, ajustando-os à evolução da estratégia da política municipal.

2 — As taxas previstas no presente Regulamento e respectiva tabela serão actualizadas anualmente, por aplicação do índice de preços do consumidor, sem habitação, a fornecer pelo Instituto Nacional de Estatística, ou organismo que o venha a substituir.

Artigo 55.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente Regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidas para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua redacção actual.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no 1.º dia útil após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Artigo 57.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento são revogados:

- a) O Regulamento Municipal de Obras Particulares, aprovado pela Assembleia Municipal de Tábua, em 8 de Abril de 1996, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 12 de Junho de 1996;
- b) Todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município de Tábua, em data anterior à aprovação do presente Regulamento e que com este estejam em contradição.

2 — Mantêm-se em vigor, até à respectiva substituição, continuando a ser devidas e cobradas, todas as taxas e tarifas que não contrariem o disposto no presente Regulamento.

TABELA ANEXA

QUADRO I

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença	179,70
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	5,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
d) Prazo — por cada ano ou fracção	119,80
1.2 — Aditamento ao alvará de licença	45,00
1.3 — Acresce por lote ou por fogo resultante do aumento autorizado	5,00

QUADRO II

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Por lote	15,00
b) Por fogo	5,00
c) Outras utilizações — por cada metro quadrado ou fracção	0,50
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00
1.3 — Acresce por lote, por fogo e por unidade de ocupação resultante do aumento autorizado	5,00

QUADRO III

Taxa devida pela emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	75,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	119,80
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos	37,50
Rede de abastecimento de água	37,50
Rede de águas pluviais	37,50
Arruamentos/outros — cada	37,50
1.2 — Aditamento ao alvará de licença ou autorização	50,00
1.3 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Prazo — por cada ano ou fracção	119,80
b) Tipo de infra-estruturas:	
Rede de esgotos	37,50
Rede de abastecimento de água	37,50
Rede de águas pluviais	37,50
Arruamentos/outros — cada	37,50

QUADRO IV

Taxa devida pela emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	30,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Até 1000 m ²	10,00
b) De 1000 m ² a 5000 m ²	10,00
c) De 5000 m ² a 10 000 m ²	15,00
d) Acima de 10 000 m ²	25,00

QUADRO V

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de construção

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	50,00
1.1 — Acresce ao montante referido no número anterior:	
a) Habitação unifamiliar — por metro quadrado de área bruta de construção	0,50
b) Habitação colectiva — por metro quadrado de área bruta de construção	0,80
c) Comércio, serviços, indústria e outros fins — por metro quadrado de área bruta de construção	1,00
d) Corpos salientes de construção na parte projectada sobre a via pública, logradouros ou outros lugares públicos sob a administração municipal (varandas, alpendres integrados na construção, janela de sacada e semelhantes) — taxa a acumular com os números anteriores	30,00
1.2 — Prazo de execução — por cada mês ou fracção	10,00

QUADRO VI
Casos especiais

	Valor em euros
1 — Emissão do alvará de licença ou autorização	37,50
2 — Outras construções, reconstruções, ampliações, alterações e edificações ligeiras, tais como:	
2.1 — Muros confinantes com a via pública — por metro linear	0,40
2.2 — Muros não confinantes com a via pública — por metro linear	0,20
2.3 — Tanques e piscinas — por metro quadrado	0,30
2.4 — Depósitos — por metro quadrado	0,20
2.5 — Outros — por metro quadrado	0,20
3 — Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimentos de licença ou autorização — por piso	25,00
4 — Alteração de fachada, abertura, modificação ou fechamento de vãos — por cada metro quadrado ou fracção da fachada alterada	0,40
5 — Por pedreira ou saibreira	200,00
Prazo de execução — por cada mês ou fracção ...	10,00

QUADRO VII
Licenças de utilização e de alteração do uso

	Valor em euros
1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações — por:	
a) Fogo	50,00
b) Comércio	75,00
c) Serviços	75,00
d) Indústria	50,00
e) Outros fins	50,00

QUADRO VIII
Licenças de funcionamento/utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

	Valor em euros
1 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento:	
1.1 — De bebidas	100,00
1.2 — De restauração	125,00
1.3 — De restauração e de bebidas	150,00
1.4 — De restauração e de bebidas com dança	250,00
2 — Emissão de licença ou autorização de utilização e suas alterações — por cada estabelecimento:	
2.1 — Hotéis	350,00
2.2 — Pensões	150,00
2.3 — Pousadas	250,00
2.4 — Estalagens	250,00
2.5 — Motéis	200,00
2.6 — Hotéis-apartamentos	350,00
2.7 — Aldeamentos turísticos	400,00
2.8 — Parques de campismo	200,00
2.9 — Outros	125,00
3 — Acresce ao montante referido nos números anteriores — por cada 50 m ² de área bruta de construção ou fracção	5,00
4 — Averbamento no alvará para nome de novo proprietário e ou explorador — 50% das taxas devidas pelo licenciamento inicial.	

QUADRO IX

Emissão de alvarás de licença ou autorização parcial

Emissão de alvará parcial em caso de construção da estrutura — 30 % do valor das taxas devidas pela emissão do alvará definitivo, calculadas de acordo com o quadro V.

QUADRO X
Prorrogações

	Valor em euros
1 — Prorrogação do prazo para a execução de obras de urbanização em fase de acabamentos — por mês ou fracção	15,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos — por mês ou fracção	10,00

QUADRO XI
Licença especial relativa a obras inacabadas

	Valor em euros
Emissão de licença especial para conclusão de obras inacabadas — por mês ou fracção	10,00

QUADRO XII
Informação prévia

	Valor em euros
1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área inferior a 5000 m ²	25,00
1.1 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em terreno de área entre 5000 m ² e 10 000 m ²	37,50
1.2 — Pedido de informação prévia relativa à possibilidade de realização de operação de loteamento em área superior a 1 ha — por fracção e em acumulação com o montante previsto no número anterior	37,50
2 — Pedido de informação prévia sobre a possibilidade de realização de obras de construção	12,50

QUADRO XIII
Ocupação da via pública por motivo de obras

	Valor em euros
1 — Tapumes ou outros resguardos — por mês e por metro quadrado da superfície de espaço público ocupado	1,30
2 — Andaimos — por mês e por metro quadrado da superfície do domínio público	1,30
3 — Gruas, guindastes ou similares colocados no espaço público ou que se projectem sobre o espaço público — por mês e por unidade	25,00
4 — Outras ocupações — por metro quadrado da superfície de domínio público ocupado e por mês	2,50

QUADRO XIV

Vistorias

	Valor em euros
1 — Vistoria a realizar para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados à habitação, comércio ou serviços	25,00
1.1 — Por cada fogo ou unidade de ocupação em acumulação com o montante referido no número anterior	15,00
2 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a armazéns ou indústrias	37,50
3 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a serviços de restauração e de bebidas — por estabelecimento	37,50
4 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a estabelecimentos alimentares ou não alimentares — por estabelecimento	37,50
5 — Vistorias para efeitos de emissão de licença de utilização relativa à ocupação de espaços destinados a empreendimentos hoteleiros	37,50
5.1 — Por cada estabelecimento comercial, restauração e de bebidas, serviços e por quarto, em acumulação com o montante previsto no número anterior	10,00
6 — Por auto de recepção provisória ou definitiva	50,00
7 — Outras vistorias não previstas nos números anteriores	50,00

QUADRO XV

Operações de destaque

	Valor em euros
1 — Por pedido ou reapreciação	50,00
2 — Pela emissão da certidão de aprovação	25,00

QUADRO XVI

Inscrição de técnicos

	Valor em euros
1 — Por inscrição, para assinar projectos de arquitectura, especialidades, loteamentos urbanos, obras de urbanização e direcção de obras	250,00

QUADRO XVII

Recepção de obras de urbanização

	Valor em euros
1 — Por auto de recepção provisória de obra de urbanização	50,00
2 — Por auto de recepção definitiva de obra de urbanização	50,00

QUADRO XVIII

Assuntos administrativos

	Valor em euros
1 — Averbamentos em procedimento de licenciamento ou autorização — por cada um	25,00
2 — Emissão de certidão da aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal	50,00
2.1 — Por fracção, em acumulação com o montante referido no número anterior	2,50
3 — Outras certidões	25,00
3.1 — Por folha, em acumulação com o montante referido no número anterior	3,80
4 — Fotocópia simples de peças escritas — por folha	0,40
4.1 — Fotocópia autenticada de peças descritas — por folha	2,50
5 — Cópia simples de peças desenhadas — por formato A4	0,40
5.1 — Cópia simples de peças desenhadas — por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	0,40
b) Formato superior	3,80
6 — Cópia autenticada de peças desenhadas — por folha formato A4	0,40
6.1 — Cópia autenticada de peças desenhadas, por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	0,40
b) Formato superior	3,80
7 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala — por folha formato A4	2,50
7.1 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala — por folha, noutros formatos:	
a) Formato A3	2,50
b) Formato superior	3,80
7.2 — Plantas extracto PDM formato A4	2,50
7.3 — Plantas topográficas de localização, em qualquer escala, noutros formatos, em suporte informático — por folha:	
a) Formato A3	10,00
b) Formato superior	25,00
8 — Emissão de certidão de aprovação de localização de unidades industriais	50,00
9 — Fornecimento de livro de obra	9,50
10 — Fornecimento de avisos de obras	5,00
11 — Fornecimento de cartografia propriedade da Câmara, em suporte informático, que não se destine a instrução de processos de licenciamentos ou autorização de operações urbanísticas — depende de deliberação prévia da Câmara Municipal, que fixará o valor do fornecimento.	

QUADRO XIX

Estimativa de custos previstos para as obras

	Valor em euros
1 — Habitação e escritórios — por metro quadrado de área bruta de construção	320,00
2 — Comércio — por metro quadrado de área bruta de construção	220,00
3 — Garagens, arrumos e construção industrial — por metro quadrado de área bruta de construção	160,00
4 — Habitação social — por metro quadrado de área bruta de construção	270,00

Aviso n.º 1417/2003 (2.ª série) — AP. — *Regulamento de Cadastro e Inventário de Bens de Imobilizado da Câmara Municipal de Tábua.* — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Tábua em sua sessão ordinária de 20 de Dezembro de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal aprovada em reunião ordinária de 11 de Dezembro de 2002, o Regulamento de Cadastro e Inventário de Bens de Imobilizado da Câmara Municipal de Tábua, para cumprimento e continuidade de execução do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugados com o disposto no normativo previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.

20 de Janeiro de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *José Alberto Pereira.*

Introdução

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, foi aprovado o Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais.

Como decorre do preâmbulo do diploma, o mesmo consubstancia a reforma da administração financeira e das contas públicas no sector da administração autárquica.

A primeira fase de implementação do Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais consiste na elaboração e aprovação do inventário e respectiva avaliação, bem como do sistema de controlo interno.

O inventário deverá permanecer constantemente actualizado de modo a permitir conhecer em qualquer momento o estado, o valor, a afectação e localização dos bens municipais.

É, assim, necessária a elaboração de um regulamento do património móvel e imóvel, com o objectivo de dar a conhecer a cada serviço as suas competências e assim se obter um grau adequado de controlo do referido património.

Para cumprimento e continuidade de execução do disposto na alínea *d*) do n.º 1 e nas alíneas *h*) e *i*) do n.º 2 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, conjugados com o disposto no normativo do previsto no Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais, foi elaborado o presente Regulamento de Cadastro e Inventário de Bens de Imobilizado da Câmara Municipal de Tábua.

CAPÍTULO I

Disposições comuns

DIVISÃO I

Objectivo e âmbito

Artigo 1.º

Objectivos e âmbito

1 — Constituem objectivos do presente Regulamento:

- A sistematização do inventário dos bens móveis, imóveis e direitos a eles inerentes, para conhecimento da natureza, composição e utilização do imobilizado da autarquia;
- A definição de critérios de inventariação;
- A uniformização de procedimentos de gestão dinâmica dos bens constitutivos do imobilizado da autarquia.

2 — O presente Regulamento estabelece as políticas e os procedimentos de controlo a implementar por forma a assegurar os objectivos de controlo interno na gestão dos bens pertencentes ao activo imobilizado da autarquia.

3 — No âmbito da gestão de imobilizado, pretende-se operacionalizar os mecanismos de controlo que visam garantir a exactidão permanente dos registos patrimoniais.

4 — Compreende-se no âmbito do presente capítulo os bens detidos com continuidade ou permanência, de período superior a um ano, e que não se destinam a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da autarquia, quer sejam de sua propriedade ou estejam sobre sua administração e controlo, incluindo os bens de domínio público.

5 — Devem ser considerados bens de imobilizado os que respeitem a definição anterior cuja aquisição se enquadre nas rubricas orçamentais de bens duradouros e bens de investimento.

6 — Todas as despesas suportadas com imobilizações de adição, melhoramento ou substituição não concluídas à data de encerramento do exercício, devem ser classificadas como imobilizado em curso. É da responsabilidade da SPAPSG a gestão dinâmica dos bens do imobilizado de acordo com o Cadastro e Inventário dos Bens do Estado.

Artigo 2.º

Designação abreviada de serviços da Câmara Municipal

Na presente norma são sucessivamente referenciados diversos serviços da Câmara Municipal de Tábua, os quais serão enunciados por abreviaturas, adiante e sempre que se justifique, tal como se apresenta de seguida:

- 1) Departamento Administrativo e Financeiro — DAF;
- 2) Departamento de Obras, Urbanismo e Meio Ambiente — DOUMA;
- 3) Divisão de Gestão Financeira — DGF;
- 4) Secção de Contabilidade e Aprovisionamento — SCA;
- 5) Secção de Pessoal, Arquivo, Património e Serviços Gerais — SPAPSG.

DIVISÃO II

Organização e metodologias

Artigo 3.º

Identificação

1 — Para efeitos de inventariação, os bens móveis são identificados a partir da sua designação, marca, modelo e atribuição do respectivo código correspondente ao classificador geral previsto no CIBE, número de inventário, ano de aquisição e valor de aquisição, produção ou avaliação.

2 — Para efeitos de inventariação, os imóveis identificam-se com a atribuição do número de inventário, posição geográfica do distrito, concelho e freguesia e, dentro desta, morada, confrontações, denominação do imóvel, se a tiver, domínio (público ou privado), espécie de imóvel (urbano, rústico ou misto), natureza dos direitos de utilização, classificação, se for classificado, caracterização física (áreas, número de pisos, estado de conservação), ano de construção das edificações, inscrição matricial, registo na conservatória do registo predial, custo de aquisição, de construção ou de avaliação.

Artigo 4.º

Suportes documentais

Os documentos específicos utilizados na gestão de imobilizado são as fichas de inventário e mapas síntese dos bens inventariados, bem como outros considerados convenientes pela Câmara Municipal de Tábua, tais como:

- Guia de recepção;
- Auto de ocorrência;
- Auto de abate;
- Auto de alienação;
- Auto de transferência interna;
- Auto de cedência.

Artigo 5.º

Crítérios de valorimetria do imobilizado

O activo imobilizado da autarquia deverá ser valorizado ou avaliado, respeitando as disposições evidenciadas no ponto 4.1 relativo aos critérios de valorimetria de imobilizações.

Artigo 6.º

Vida útil

Considera-se o período de vida útil de um bem, para efeitos de amortização, o período definido no classificador geral do CIBE a iniciar a partir da data de início de utilização.

Artigo 7.º

Amortizações de bens móveis

1 — São objecto de amortização todos os bens móveis que não tenham relevância cultural, bem como as grandes reparações e

beneficiações a que os mesmos tenham sido sujeitos que aumentem o seu valor real ou a duração provável da sua utilização.

2 — Em caso de dúvida, consideram-se «grandes reparações ou beneficiações» sempre que o respectivo custo exceda 30% do valor patrimonial líquido do bem móvel, atento o critério de materialidade definido no CIBE.

3 — A amortização segue o método das quotas constantes e baseia-se na estimativa do período de vida útil e no custo de aquisição, produção ou valor de avaliação.

Artigo 8.º

Amortizações de bens imóveis

1 — São objecto de amortização os imóveis sujeitos a depreciação, como as edificações para fins residenciais, para serviços e para a indústria, bem como as construções diversas e infra-estruturas e, ainda, as obras de grande reparação, ampliação e remodelação.

2 — O valor da amortização anual dos imóveis é o que resultar da aplicação das taxas determinadas com base no período de vida útil, segundo o método das quotas constantes, sobre os valores de aquisição, construção ou avaliação.

CAPÍTULO II

Bens móveis

DIVISÃO I

Adição de bens móveis ao inventário

Artigo 9.º

Requisição interna de bens móveis

A requisição interna de bens de imobilizado pelos serviços requisitantes dentro da Câmara Municipal de Tábua, envolve as operações a seguir discriminadas:

- 1) O serviço requisitante ao detectar a necessidade de um bem elabora uma requisição de serviço interno, submetendo-a à validação do responsável do serviço, bem como à consideração do director de departamento ou chefe de divisão;
- 2) A requisição interna deve ter as seguintes indicações:
 - a) O serviço que está a requisitar;
 - b) A actividade a que se destinam os bens de imobilizado;
 - c) Código do projecto/acção do Plano Plurianual de Investimentos;
 - d) Código orçamental;
 - e) Quantidade, unidade, codificação e designação dos bens a requisitar;
- 3) Os procedimentos de aquisição de bens de imobilizado podem decorrer por dois serviços distintos de acordo com os procedimentos de contratação pública;
- 4) Quando se trate de aquisição por ajuste directo com consulta apenas a um fornecedor, cabe à área de aprovisionamento da SCA organizar o processo de aquisição:
 - a) Preenche a proposta de cabimento e remete-a à área de contabilidade da SCA para que registe o cabimento. A área de aprovisionamento da SCA após aprovação do cabimento emite a requisição externa na aplicação de gestão de *stocks*;
- 5) Quando o procedimento de aquisição implique a consulta a mais do que um fornecedor, compete à Secção de Apoio do DOUMA, de acordo com o procedimento para as existências:
 - a) Preencher a proposta de cabimento, remetendo-a à área de contabilidade da SCA para que informe sobre a cobertura orçamental e registe o cabimento. A proposta de cabimento deverá ser autorizada pelo presidente da Câmara ou seu substituto legal;
 - b) Remeter o processo à entidade com competência para autorização de abertura do procedimento a utilizar.

Artigo 10.º

Requisição externa de bens móveis

1 — Se o procedimento aplicável for o ajuste directo com consulta a apenas um fornecedor, a área de aprovisionamento da SCA, com base na informação prestada pelo fornecedor, preenche de imediato a requisição externa, que será assinada pelo presidente da Câmara ou seu substituto legal.

2 — A requisição externa é emitida em quadruplicado, sendo as vias remetidas da seguinte forma:

- a) Original para o fornecedor;
- b) Duplicado para a área de contabilidade da SCA;
- c) Triplicado, fica na área de aprovisionamento da SCA, para arquivo no processo de requisições externas pendentes;
- d) Quadruplicado para aviso de recepção para o armazém ou serviço requisitante conforme local de entrega.

3 — A área de contabilidade da SCA acede às requisições externas emitidas pela área de aprovisionamento da SCA e faz o registo do compromisso, após o que poderão ser assinadas pelo presidente da Câmara ou seu substituto legal.

4 — Se o valor da despesa requerer a consulta a mais do que um fornecedor, a Secção de Apoio ao DOUMA, após o desenvolvimento dos procedimentos concursais estabelecidos no regime de despesas públicas com a aquisição de bens e serviços, elabora a proposta de adjudicação e envia-a para autorização da entidade com competência legal para autorizar a despesa.

5 — Após autorização de despesa a área de contabilidade da SCA verifica se o valor adjudicado está conforme o aprovado nas Grandes Opções do Plano e se a autorização tem por base deliberações do órgão executivo, através de requisições externas ou documento equivalente, designadamente contrato escrito emitido pelos responsáveis designados para o efeito, registando o compromisso assumido para o exercício e para exercícios seguintes.

6 — Após assinada a requisição externa/contrato ou documento equivalente, deverá ser enviado o duplicado/cópia à área de contabilidade da SCA para suporte contabilístico do compromisso registado.

Artigo 11.º

Recepção de bens móveis

1 — A entrega de bens poderá ser efectuada pelo fornecedor:

- a) Directamente nos serviços requisitantes;
- b) No armazém.

2 — Todos os bens, quer sejam recepcionados no armazém, quer directamente no serviço requisitante, devem ser movimentados (entrada/saída) na aplicação de gestão de *stocks*.

3 — Quando sejam os serviços requisitantes a recepcionar os bens, estes devem efectuar a conferência quantitativa e qualitativa, confrontando os bens recepcionados com o conteúdo da guia de remessa e do quadruplicado da requisição externa respectiva. A guia de remessa deve ser validada pelo responsável do serviço e remetida ao armazém.

4 — Quando os bens sejam recepcionados no armazém, deve ser efectuada a conferência nos moldes previstos no número anterior.

5 — O armazém, com base nos elementos da guia de remessa, regista o movimento do *stock*, ou seja, a entrada em armazém, extraindo a guia de entrada.

6 — Nos casos de entrega nos serviços requisitantes, deve o armazém proceder de seguida ao registo do movimento de saída do *stock*, emitindo a guia de saída e enviando cópia desta ao serviço respectivo.

7 — Cabe ao armazém, independentemente do local de entrega dos bens, elaborar a guia de recepção, com as seguintes indicações:

- a) Código, designação e quantidades dos bens recepcionados;
- b) Valor de aquisição;
- c) Número da requisição interna e requisição externa;
- d) Número da guia de remessa ou documento equivalente;
- e) Número da guia de saída (emitida pelo armazém);
- f) Localização exacta dos bens.

8 — A guia de recepção é elaborada em via única e obedece a uma numeração sequencial anual, sendo enviado o original para a SPAPSG e posteriormente retirada cópia para arquivo no serviço requisitante.

9 — A SPAPSG com base na guia de recepção, guia de remessa, quadruplicado da requisição externa, e cópia da guia de entrada remetidos pelo armazém, preenche a ficha do bem na aplicação de gestão de imobilizado e emite as etiquetas correspondentes. Após determinação do número de inventário a SPAPSG deve completar a guia de recepção com esta informação.

10 — A SPAPSG providencia a etiquetagem, deslocando um funcionário afecto à sua secção, ao armazém ou serviço requisitante conforme o local de entrega dos bens. Aquando da etiquetagem devem ser recolhidas pela SPAPSG, características específicas dos equipamentos e registá-las na ficha do bem.

11 — Deverão ser remetidos pelos serviços requisitantes os contratos de garantia e ou assistência/manutenção, dos bens que os possuam. Os livros de instruções devem ser obtidos em duplicado de forma a ficar um exemplar no serviço e outro na SPAPSG.

12 — A SPAPSG deve retirar cópia da guia de remessa e guia de entrada para seu arquivo (anexando ao quadruplicado da requisição externa) e enviar os documentos na sua posse à área de aprovisionamento da SCA, para que constem no arquivo aguardando a recepção da facturação respectiva.

13 — A SPAPSG deve constituir um processo individual para cada requisição, com os seguintes elementos:

- a) Guia de recepção;
- b) Cópia da guia de remessa e guia de entrada;
- c) Guia de saída de armazém;
- d) Quadruplicado da requisição externa;
- e) Cópia da factura (aquando da recepção desta).

Artigo 12.º

Recepção de facturação referente a bens móveis

1 — As facturas referentes a bens móveis são recepcionadas directamente pela Secção de Expediente, Taxas e Licenças, que as carimba e numera atestando a sua entrada, após o que serão agrupadas por facturas com requisição e outras facturas.

2 — No que respeite a facturas com requisição devem ser respeitadas as seguintes fases:

- a) As facturas que possuam requisição, bem como listagem com o número e data destas serão remetidas ao serviço responsável pela despesa para que confira e ateste a realização do serviço ou recepção de materiais;
- b) As facturas são remetidas novamente à Secção de Expediente, Taxas e Licenças para remessa a despacho de processamento ao presidente da Câmara ou seu substituto legal;
- c) Após o despacho supra referido a facturação é remetida ao director do DAF e posteriormente por este ao chefe da DGF para despacho;
- d) O chefe da DGF remete os documentos de despesa à área de aprovisionamento da SCA para conferência aritmética com o triplicado das requisições externas, registando no triplicado destas o número e a data da factura correspondente;
- e) O processo de despesa constituído pela factura, guia de remessa e guia de entrada, após visto do chefe de repartição/secção, é enviado para a área de contabilidade da SCA;
- f) A área de contabilidade da SCA confere os documentos do processo de despesa verificando se foram cumpridas as formalidades legais e procede ao processamento da factura registando-a nas contas de imobilizado.

3 — No que respeite a facturas referentes a consultas, concursos e ajustes directos devem ser respeitados os seguintes procedimentos:

- a) As facturas que possuam requisição, bem como listagem com o número e data destas serão remetidas à Secção de Apoio ao DOUMA para conferência de realização do serviço ou recepção de materiais e do cumprimento das formalidades legais aplicáveis;
- b) As facturas são remetidas novamente à Secção de Expediente, Taxas e Licenças para remessa a despacho de processamento ao presidente da Câmara ou seu substituto legal;
- c) Seguidamente a facturação é remetida ao director do DAF e posteriormente por este ao chefe de DGF para despacho;
- d) O chefe de DGF remete os documentos de despesa à área de contabilidade da SCA para conferência aritmética e processamento da factura registando-a nas contas de compras de existências.

4 — Sempre que existam outras facturas sem qualquer autorização, a Secção de Expediente, Taxas e Licenças remete-as ao presidente de Câmara ou seu substituto legal para despacho e remessa à reunião de câmara para autorização de processamento. Após aprovação a Secção de Expediente remeterá ao director do DAF que encaminhará para o chefe de DGF. Os procedimentos seguintes respeitarão o já enunciado para as facturas referentes a consultas, concursos e ajustes directos.

Artigo 13.º

Locação

1 — A locação financeira de imobilizações é o contrato pelo qual a autarquia (locatário) adquire o direito de utilização de um bem por contrapartida do pagamento de uma renda periódica ao locador, o qual mantém a propriedade do bem, até ao final do contrato.

2 — Os contratos de locação financeira podem prever a transferência da titularidade do bem para o locatário no final do contrato, mediante o pagamento de um valor residual, ou a sua devolução ao locador.

3 — As competências para a celebração de contratos de locação financeira obedecem aos limites previstos para a aquisição de imobilizado.

4 — A contabilização das operações de locação financeira está prevista no ponto 11.3 do POCAL, nas notas explicativas da conta 42 «Imobilizações corpóreas».

Artigo 14.º

Doações, heranças e legados

1 — Cabe ao órgão executivo deliberar sobre a aceitação de doações, legados e heranças a benefício do inventário.

2 — A doação é o contrato pelo qual uma pessoa singular ou colectiva (doador) dispõe, gratuitamente, de parte do seu património em benefício da autarquia. A doação de bens imóveis está sujeita a escritura pública.

3 — A doação de imobilizado a favor da autarquia implica a valorização desse imobilizado de acordo com as regras estabelecidas para a valorização do inventário inicial. A contrapartida contabilística do valor dos bens doados é registada na conta 576 «Doações».

4 — O doador tem o direito de reservar para si, ou para terceiros, o usufruto dos bens doados.

5 — O doador pode, igualmente, estipular a reversão dos bens doados.

Artigo 15.º

Registo de propriedade

1 — Estão sujeitos a registo, além de todos os bens imóveis, os veículos automóveis e reboques.

2 — Estão ainda sujeitos a registo todos os factos, acções e decisões previstas nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 277/95, de 25 de Outubro, e demais legislação aplicável.

DIVISÃO II

Reparação e manutenção de bens móveis

Artigo 16.º

Reparação e manutenção de bens

1 — Entende-se por manutenção de bens as operações programadas e periódicas dos bens do activo imobilizado corpóreo.

2 — Entende-se por reparação de bens, as operações imprevistas nos bens que compõem o imobilizado corpóreo da Câmara Municipal de Tábua.

3 — O processo de reparação deve ser iniciado com a elaboração de um auto de ocorrência pelo serviço responsável pela guarda do bem ou pela SPAPSG no âmbito do controlo periódico, sempre que se verifique alguma irregularidade na utilização ou estado da-quele.

4 — Verificada a necessidade de efectuar uma reparação, a SPAPSG deve efectuar o registo da avaria detectada na aplicação de gestão do imobilizado, por forma a manter actualizado o histórico respectivo.

5 — Se o bem em análise estiver abrangido por garantia válida ou contrato de manutenção deve a SPAPSG proceder à activação dessa cláusula.

6 — Não existindo garantia válida ou contrato de manutenção, devem os serviços iniciar o procedimento de aquisição de serviços nos termos definidos na norma de controlo interno, com as necessárias adaptações.

7 — É da responsabilidade da SPAPSG a actualização permanente na aplicação gestão do imobilizado das fichas dos bens reparados.

8 — Quando a reparação se enquadre na definição de grande reparação evidenciada no CIBE, deve a área de aprovisionamento da SCA remeter cópia da factura correspondente de modo a que a SPAPSG registre esta alteração na ficha do bem.

9 — Cabe ao director do DAF determinar o acréscimo de vida útil a atribuir ao bem em virtude da grande reparação efectuada, podendo para tal solicitar parecer técnico aos serviços competentes.

DIVISÃO III

Subtracção de bens móveis ao inventário

Artigo 17.º

Destruição, sinistro ou furto de bens

1 — Em caso de destruição, sinistro ou furto de bens, deverá o responsável do serviço comunicar à SPAPSG para que esta secção comunique ao presidente da Câmara ou seu substituto legal, e ao seguro para regularização do mesmo, quando aplicável.

2 — A comunicação referida no número anterior é formalizada através do auto de ocorrência, onde descreve o sucedido.

3 — A SPAPSG deve dar conhecimento ao presidente da Câmara ou seu substituto legal do sucedido, tendo que, sob orientações desta, proceder ao apuramento de responsabilidades.

4 — O auto de ocorrência deverá mencionar o número do auto, a data de elaboração, a descrição da ocorrência, a identificação do serviço, o número de inventário e a descrição do bem.

5 — O preenchimento do auto de ocorrência terá obrigatoriamente que ser efectuado até vinte e quatro horas da constatação da ocorrência.

6 — Após constatada a situação de abate, a SPAPSG deve proceder nos termos definidos no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Abate de bens

O procedimento de abate de bens de imobilizado tem por suporte o auto de abate e envolve as operações a seguir discriminadas:

1 — A necessidade de abater um determinado bem pode ser colocada pelo serviço responsável pela guarda do bem ou através de análise periódica efectuada pela SPAPSG.

2 — Quando se tratem de bens de imobilizado, deve ser utilizado um documento normalizado — auto de ocorrência — pelos serviços a fim de comunicar situações susceptíveis de originar a reparação ou abate do bem. Este auto de ocorrência deve conter a identificação do bem(s), orgânica ao qual está associado e descrição da ocorrência. O auto de ocorrência deverá ser validado pelo director de departamento, chefe de divisão ou outro responsável quando esteja nomeado dirigente.

3 — A SPAPSG é o serviço responsável pela recepção dos autos de ocorrência emitidos por todos os serviços da autarquia.

4 — A SPAPSG verifica o estado do bem e analisa a possibilidade de reparação. Consoante a especificidade técnica do bem, a SPAPSG pode solicitar um parecer técnico acerca da necessidade de abate ou reparação deste. Após a referida avaliação, a SPAPSG elabora o auto de abate ou proposta de reparação.

5 — O auto de abate contém as seguintes indicações do(s) bem(s) a abater:

- a) Número de inventário, descrição e afectação orgânica;
- b) Elementos contabilísticos: valor de aquisição, valor contabilístico do bem, menos-valias geradas e conta de imobilizado respectiva.

6 — A SPAPSG deverá ter em atenção a existência de peças ou acessórios específico(s) dos bem(s) em causa e analisar a necessidade de abate destes.

7 — O auto de abate é emitido em via única respeitando uma numeração sequencial anual, existindo lugar, após autorização do abate, à distribuição de cópias para a área de contabilidade da SCA suportando o registo contabilístico do abate e para o serviço responsável.

8 — Cabe à Câmara Municipal decidir sobre o abate de bens, sendo formalizada a decisão no original do auto de abate.

9 — Após deliberação da Câmara Municipal, o original do auto de abate é remetido à SPAPSG e, em caso de decisão de abate, esta deverá solicitar que os bens sejam armazenados até ao seu abate físico.

10 — Aquando da recolha de bens junto dos serviços, o responsável do serviço deve validar o auto de abate e ficar com cópia deste.

11 — Cabe à SPAPSG acompanhar o abate físico dos bens registando no auto de abate a data desta operação.

12 — A SPAPSG actualiza os dados de inventário, registando o abate dos bens em causa, evidenciando o tipo de abate de acordo com a nomenclatura definida no cadastro e inventário de bens do Estado.

13 — A área de contabilidade da SCA, com base no auto de abate remetido pela SPAPSG, procede ao registo do abate contabilístico.

14 — Quando se tratem de bens de permanência, poderá ser dada a autorização para encetar o processo de aquisição de novo equipamento com vista à substituição do bem abatido (aquando da autorização para abate deste).

15 — A SPAPSG deverá manter organizado um arquivo com pastas de abate e de ocorrências. Quando a notificação de ocorrência der origem ao abate do bem, deve ser anexada ao auto de abate na pasta de abates.

Artigo 19.º

Alienação de bens móveis

1 — Cabe ao director de departamento, chefe de divisão ou outro responsável quando estes cargos não estejam ocupados, formalizar uma proposta suscitando a possibilidade de alienação deste(s), com identificação do bem (número de inventário, descrição e valor previsível de realização).

2 — Na referida proposta deve informar-se sobre a situação contabilística do bem (valor de aquisição, valor contabilístico).

3 — A documentação acima referida é remetida ao presidente da Câmara ou seu substituto legal para efeitos de despacho e remessa da proposta à apreciação do executivo municipal.

4 — Caso seja necessário lançar um procedimento administrativo (concurso público, hasta pública), cabe à Câmara Municipal decidir sobre a abertura deste, remetendo o processo aos serviços do DAF, após decisão sobre a forma, para organização do processo.

5 — Os serviços acima designados após decisão, remetem o processo à SPAPSG que formaliza o auto de alienação de acordo com a proposta mais vantajosa, evidenciando a receita prevista, valor contabilístico do bem e mais ou menos-valia gerada com a alienação. A documentação é remetida à consideração do presidente da Câmara ou seu substituto legal.

6 — Após decisão, o auto de alienação é remetido à SPAPSG, devendo esta secção presenciar a entrega dos bens alienados à entidade compradora.

7 — A SPAPSG regista o abate ao inventário do bem (na aplicação gestão de património), e remete cópia do original do auto de alienação à área de contabilidade da SCA para suporte ao abate contabilístico e ao processamento da receita (apuramento das mais/menos-valias geradas).

8 — O serviço ao qual está afecto o bem a alienar, aquando da entrega dos bens, deve validar o auto de alienação e ficar com cópia deste.

DIVISÃO IV

Movimentação de bens móveis

Artigo 20.º

Transferência interna de bens

O procedimento da transferência interna de bens de imobilizado tem por suporte o auto de transferência interna e envolve as operações a seguir discriminadas:

1 — A necessidade de transferência de bens entre os serviços da Câmara Municipal de Tábua pode ser detectada:

- a) Pelo serviço receptor de acordo com a eminente movimentação, que formula o auto de transferência, com a identificação dos bens a transferir;
- b) Pela SPAPSG, aquando do controlo periódico, pela verificação da necessidade de transferência entre serviços, cabendo, neste caso, a elaboração do auto de transferência a esta secção;

- c) A partir da recepção de uma requisição de serviço interno, a SPAPSG pode sugerir a reutilização de bens armazenados ou disponíveis noutros serviços, não existindo necessidade de proceder à aquisição.

2 — A decisão acerca da movimentação poderá ocorrer a dois níveis:

- a) Aprovação pelo director de departamento, chefe de divisão ou outro responsável quando estes cargos não estejam ocupados do serviço cedente, quando os serviços pretendam transferir bens entre si;
- b) Pela SPAPSG, quando se trate de um processo encetado por esta.

3 — O auto de transferência devidamente validado deve acompanhar os bens a movimentar, bem como a guia de transporte se necessário.

4 — A recolha de equipamento junto do serviço cedente apenas poderá ser realizada após a validação pelo respectivo director de departamento, chefe de divisão ou outro responsável quando estes cargos não estejam ocupados, do auto de transferência.

5 — Após a movimentação o auto de transferência deve ser remetido para a SPAPSG, que fará a actualização da ficha do bem de imobilizado, através da aplicação informática adoptada para gerir o imobilizado. A alteração incide na localização do equipamento e orgânica à qual está associado.

6 — Os autos devem ter numeração sequencial anual por serviço emissor.

7 — A SPAPSG deve organizar uma pasta com os autos de transferência do ano.

Artigo 21.º

Cedência externa de carácter temporário

1 — O serviço cedente que poderá ceder a título de empréstimo a uma entidade externa determinado equipamento, elabora o auto de cedência.

2 — O auto de cedência obedece a numeração sequencial anual dentro dos serviços emissores.

3 — A autorização de cedência apenas poderá ser efectuada pelo presidente da Câmara ou seu substituto legal.

4 — O serviço cedente deverá entregar à entidade requerente cópia do auto de cedência, devendo esta assinar o documento original em como recepcionou os bens.

5 — Após validação do documento de cedência, o original deverá ser remetido à SPAPSG, sendo determinado dentro desta secção se existe necessidade, em virtude do período de cedência, de proceder à alteração na aplicação de gestão de imobilizado da localização do bem.

6 — Aquando da devolução do equipamento o serviço cedente deve assinar o documento de cedência em sua posse (cópia) indicando a data de recebimento e comunicar à SPAPSG que o equipamento se encontra novamente nos serviços da autarquia. O serviço cedente deve controlar as condições de empréstimo nomeadamente a data de devolução.

CAPÍTULO III

Bens imóveis

DIVISÃO I

Adição de bens imóveis

Artigo 22.º

Aquisição

1 — No que respeita à aquisição de imóveis, o investimento deve estar previsto no Plano Plurianual de Investimentos em vigor na Câmara Municipal de Tábuca e deverá ser autorizado por entidade competente tal como definido no quadro de competências e Regime Jurídico de Funcionamento dos Órgãos dos Municípios e Freguesias, aprovado pela Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

2 — A Câmara Municipal poderá deliberar sobre a aquisição, quando os imóveis a adquirir sejam de valor inferior ou igual a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública tal como definido no quadro de competências dos órgãos dos municípios.

3 — Quando o imóvel a adquirir seja de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras de regime geral do sistema remuneratório da função pública a deliberação de realização de despesa cabe à Assembleia Municipal tal como referido no quadro de competências dos órgãos dos municípios.

4 — Antecede a deliberação de realização da despesa o cabimento do valor estimado pela área de contabilidade da SCA.

5 — De acordo com a deliberação de aquisição a área de contabilidade da SCA, com base em cópia da acta onde consta a deliberação, procede ao registo do compromisso assumido.

6 — Após aprovação da aquisição é desencadeado pelo notário privativo o processo com vista à celebração de escritura pública, devendo a área de contabilidade da SCA, com base nesse documento, registar a obrigação para com o terceiro decorrente do acto.

Artigo 23.º

Empreitadas

1 — Após validação técnica do caderno de encargos, o DOUMA formula a proposta de lançamento da empreitada, tendo em conta o seu enquadramento no Plano Plurianual de Investimentos (projecto/acção).

2 — A área de contabilidade da SCA recepciona a proposta e cabimenta o valor estimado para execução da obra.

3 — A proposta de cabimento é remetida ao presidente da Câmara ou seu substituto legal para que autorize o cabimento e à entidade competente para que decida sobre a abertura de procedimento. Em caso de não autorização a área de contabilidade da SCA anula o cabimento.

4 — Cabe ao DOUMA o lançamento do procedimento e organização do processo técnico-administrativo. Após análise das propostas dos concorrentes é formulada uma proposta de adjudicação a remeter à área de contabilidade da SCA.

5 — Mediante os elementos relativos à adjudicação (valor total, empreiteiro), a área de contabilidade da SCA verifica a necessidade de ajustamento do cabimento e regista o compromisso referente ao ano e seguintes.

6 — A adjudicação decidida pelo órgão competente, definido nos termos da lei, implica a confirmação pela área de contabilidade da SCA do compromisso e registo da data de adjudicação.

7 — A comunicação da adjudicação, notificação do adjudicatário com as condições para que seja formalizado o contrato, quando aplicável e organização do processo de contratualização para visto prévio do Tribunal de Contas, também quando aplicável, obedece aos seguintes pressupostos:

- a) Quando a contratação careça de redução a contrato escrito, mediante a celebração de escritura pública, as notificações ao adjudicatário, formalização do contrato e remessa do processo ao Tribunal de Contas é efectuada pelo notário privativo, com o apoio da Secção de Expediente, Taxas e Licenças e SPAPSG, respectivamente;
- b) Quando a contratação não careça de contrato escrito a comunicação de adjudicação é efectuada pelo DOUMA.

8 — No caso da prestação de garantias deve a área de contabilidade da SCA registá-las em contas patrimoniais (quando se tratam de valores) e em contas de ordem (no caso referido anteriormente e quando se tratam de garantias tituladas por documentos), sendo o procedimento administrativo correspondente decorrido nos serviços definidos no número anterior.

9 — Os autos de medição são confirmados pelo DOUMA e remetidos à área de contabilidade da SCA. Periodicamente o DOUMA deverá elaborar um relatório indicativo da execução da obra a remeter à área de contabilidade da SCA.

10 — Relativamente à recepção da facturação de empreitadas, o processo segue os trâmites enunciados para a recepção de facturas referentes a processos de concurso.

11 — A factura apenas se considera verificada depois de verificado o auto de medição pelo DOUMA.

12 — A área de contabilidade da SCA, após verificação de conformidade da factura com o auto de medição, lança-a em imobilizado em curso e preenche a conta corrente de empreitada.

13 — A área de contabilidade da SCA retira cópia do auto de medição e da factura respectiva e envia à SPAPSG, para registo do imobilizado em curso na aplicação de gestão de imobilizado. No caso de existência de bens móveis integrados na empreitada, a SPAPSG deve proceder à sua inventariação de acordo com o definido no capítulo II.

14 — Periodicamente é efectuada a confrontação/reconciliação dos elementos registados pela SPAPSG com os constantes da contabilidade.

15 — Após emissão da ordem de pagamento pela área de contabilidade da SCA e obtenção da autorização de pagamento pela entidade competente, aquela secção emite a guia de recebimento correspondente às retenções legais.

16 — Cabe ao DOUMA elaborar o auto de recepção provisório da empreitada. Deverá ser remetida para a área de contabilidade da SCA cópia, para que se proceda à transferência do valor em imobilizado em curso relativo à empreitada para a respectiva conta de imobilizado corpóreo.

Artigo 24.º

Administração directa

De acordo com a estrutura da contabilidade de custos adoptada, poderá ser imputado um valor às obras realizadas pela Câmara Municipal de Tábua com vista à sua contabilização ao custo de produção. Neste âmbito os procedimentos a desenvolver são os seguintes:

1 — De acordo com o exigido pelo POCAL, concorrem para o custo do bem os materiais utilizados, através da imputação do seu custo médio ponderado.

2 — Os materiais requisitados para as obras por administração directa são registados na folha de obra, elaborada por funcionário do DOUMA.

3 — Na folha de obra deverão constar os bens utilizados, sendo este elemento fornecido pela guia de entrega.

4 — Mensalmente o DOUMA, de acordo com a informação constante na folha de obra de cada projecto/acção, deverá preencher o mapa CC-1 — listagem de materiais.

5 — Relativamente à mão-de-obra utilizada na construção própria, são registadas na folha de mão-de-obra as horas/homem dos vários trabalhadores, e valorizadas segundo listagens emitidas pela SPAPSG.

6 — É necessário actualizar a informação relativa ao custo hora/homem sempre que existam alterações nos parâmetros constantes da fórmula de apuramento (anualmente). Deverá ser a SPAPSG a fornecer/elaborar o mapa CC-2 para apuramento do custo/hora homem.

7 — Mediante a informação registada nas várias folhas de mão-de-obra em curso, são elaborados pelo DOUMA os mapas CC-3 por funcionário envolvido no processo produtivo.

8 — Por forma a dar cumprimento ao disposto no sistema de contabilidade de custos instituído pelo POCAL, é da responsabilidade do DOUMA, preencher a listagem de máquinas/viaturas (CC-5), por máquina/viatura utilizada. Nesta listagem, enumeram-se as horas de trabalho diárias e acumuladas afectas a cada projecto/obra, sendo igualmente da responsabilidade do DOUMA o apuramento do custo/hora máquina (CC-4), mediante as informações financeiras prestadas pela SPAPSG, nomeadamente o valor de seguro e as amortizações.

9 — Os elementos necessários à elaboração do mapa CC-5 são extraídos das folhas de máquina, onde constam o número de horas afectos a cada projecto/acção, das várias máquinas utilizadas na construção.

10 — A folha de obra é parcialmente preenchida pelo responsável da obra, sendo enviada para visto do director do DOUMA. Os elementos constantes desta serão utilizados para preenchimento pelo DOUMA dos mapas da contabilidade de custos.

11 — O DOUMA deve organizar um processo para cada projecto/acção que envolva produção ou grande reparação com os seguintes elementos:

- a) Folha de obra;
- b) Listagem de material (CC-1) (mensal);
- c) Listagem de mão-de-obra (CC-3) (mensal);
- d) Listagem de máquinas e viaturas (CC-5) (mensal).

12 — A área de contabilidade da SCA deverá listar um balancete mensal da conta 62 — Fornecimentos e serviços externos e demais custos indirectos, e remeter ao chefe de DGF. Com os dados deste, procede-se ao preenchimento do mapa de apuramento de custos indirectos (CC-6).

13 — Compete à DGF compilar os elementos enviados pelo DOUMA e pela área de contabilidade da SCA e apurar os custos directos por função, bem como o cálculo do coeficiente para posterior imputação aos custos indirectos. Com os dados obtidos é calculado o custo do bem ou serviço, que resulta da soma dos custos directos e indirectos inerentes a esse mesmo bem.

14 — Mensalmente a DGF extrai a informação relativa aos custos apurados e remete-a ao director do DOUMA para que analise, confira e valide os elementos.

15 — Depois de validada a informação por parte do director do DOUMA, deve ser enviada à área de contabilidade da SCA informação relativa à execução de trabalhos em curso efectuados pela própria entidade por forma a que esta secção proceda aos registos contabilísticos inerentes.

16 — A área de contabilidade da SCA arquiva os elementos relativos aos lançamentos efectuados (por nota de lançamento) e respectivo documento contabilístico.

Artigo 25.º

Operações de loteamento

1 — A adição de bens do domínio público por operações de loteamento decorre da transferência da propriedade do promotor do loteamento para a propriedade da autarquia, nas condições estipuladas no alvará.

2 — Quando do alvará de loteamento constem os valores do bem de domínio público a transferir, os activos são registados na contabilidade com base nesse montante.

3 — Quando não hajam valores associados aos bens de domínio público cedidos, caberá a uma comissão de avaliação da Câmara Municipal determinar o valor destes bens de domínio público. O valor determinado pela comissão de avaliação será aprovado em reunião de Câmara.

4 — Os elementos a enviar pelo DOUMA à área de contabilidade da SCA e à SPAPSG são os seguintes:

- a) Cópia do alvará;
- b) Cópia do relatório da comissão de avaliação, quando aplicável.

5 — As cauções por operações de loteamento são prestadas pelo promotor do loteamento à Câmara Municipal, sendo o processo administrativo decorrido no DOUMA e comunicado à área de contabilidade da SCA.

6 — Quando o promotor não realize as obras previstas, o DOUMA informa o presidente da Câmara ou seu substituto legal para que decida sobre a execução da garantia prestada. Após despacho do presidente da Câmara ou seu substituto legal para execução da garantia, o DOUMA comunica à área de contabilidade da SCA para que efectue os registos contabilísticos correspondentes.

Artigo 26.º

Doações, heranças e legados

1 — No que respeita à aceitação de doações, heranças e legados a benefício do inventário de bens imóveis da autarquia aplicam-se os procedimentos definidos no artigo 14.º

2 — A doação de bens imóveis está sujeita a escritura pública.

Artigo 27.º

Expropriação

Nos casos em que a adição se concretize por um processo de expropriação devem ser observados os procedimentos constantes no Código das Expropriações.

Artigo 28.º

Valorização e avaliação

1 — Os bens do domínio privado e de domínio público, pelos quais a Câmara Municipal de Tábua seja responsável pela sua administração e controlo, devem ser valorizados ao custo de aquisição ou de produção.

2 — No caso de inventariação inicial de activos, cujo valor de aquisição ou de produção se desconheça, de transferência de activos sem registos contabilísticos e, ainda, em relação aos activos do imobilizado obtidos a título gratuito, deverá, numa primeira fase, considerar-se o valor resultante da avaliação ou o valor patrimonial definido nos termos legais.

3 — O critério de valorimetria aplicável quando não for possível conhecer o valor de aquisição ou o custo de produção e, simultaneamente, quando não exista disposição legal aplicável em matéria de avaliação ou definição do valor patrimonial, em ambos os casos definidos nos termos legais, é o de valor resultante da avaliação segundo critérios técnicos que se adequem à natureza do bem, os quais devem ser explicitados e devidamente justificados.

Artigo 29.º

Registo de propriedade

1 — Os bens imóveis devem ser apenas registados após o cumprimento de todos os requisitos necessários à regularização da sua titularidade.

2 — Após a aquisição de qualquer prédio a favor da Câmara Municipal de Tábua, a SPAPSG promoverá o registo dos títulos e bens a ele sujeitos, inscrição e o averbamento do registo, junto das repartições e conservatórias competentes.

3 — Cada prédio, rústico ou urbano, deve dar origem a um processo, o qual deve incluir, escritura ou contrato, auto de expropriação, se aplicável, certidão de registo predial, caderneta matricial, planta e outros elementos considerados relevantes.

Artigo 30.º

Registo patrimonial

1 — Para os bens imóveis, o registo na aplicação de gestão de imobilizado, apenas se efectuará se adicionalmente forem anexos os documentos aplicáveis:

- a) Escritura ou contrato escrito, conforme a legislação aplicável;
- b) Registos predial e matricial;
- c) Auto de expropriação ou documento aplicável;
- d) Administração directa (documento informativo do chefe de DGF);
- e) Anexação e desanexação de terrenos (efectuados de acordo com a conveniência para a gestão do património).

2 — O registo de imobilizações em curso será, em princípio, efectuado pela SPAPSG sempre que haja documentos que validem a execução da obra, acumulando o valor executado na conta de imobilizado em curso. Após recepção de comunicação referenciando a recepção definitiva da obra, deverá esta secção proceder à transferência do montante respeitante ao imóvel para a respectiva conta de investimentos financeiros ou imobilizado corpóreo.

3 — Os terrenos subjacentes a edifícios e outras construções, mesmo que tenham sido adquiridos em conjunto e sem identificação separada de valores, deverão ser objecto da devida autonomização em termos de fichas de inventário, tendo em vista a subsequente contabilização nas contas patrimoniais.

DIVISÃO II

Subtracção de bens imóveis ao inventário

Artigo 31.º

Alienação

1 — Mediante a indicação superior da situação de possível alienação de um imóvel propriedade da Câmara Municipal de Tábua, compete ao notário privativo gerir o processo de alienação.

2 — A escolha do procedimento e a aprovação do auto de alienação competem:

- a) À Câmara Municipal, quando os imóveis a alienar sejam de valor inferior ou igual a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública tal como definido no quadro de competências dos órgãos dos municípios;
- b) À Assembleia Municipal, quando o imóvel a alienar seja de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras de regime geral do sistema remuneratório da função pública, sem prejuízo do definido noutros artigos do quadro de competências dos órgãos dos municípios;
- c) À Câmara Municipal quando se verificarem as condições delimitadas no quadro de competências dos órgãos dos municípios;
- d) A alienação dos bens pertencentes ao imobilizado será efectuada em hasta pública, por concurso público ou por negociação directa, nos termos legais aplicáveis.

3 — A alienação de prédios deverá ser comunicada às respectivas repartições de finanças e conservatória.

4 — A alienação de bens e valores artísticos do património do município é objecto de legislação especial.

5 — Será elaborado um auto de alienação, caso não seja celebrada escritura de compra e venda, onde serão descritos quais os bens alienados e respectivos valores de alienação.

6 — Compete ainda à SPAPSG regularizar os registos dos bens imóveis alienados e actualizar a ficha do bem na aplicação de gestão de imobilizado.

7 — Toda a documentação associada à alienação deve ser arquivada na SPAPSG com o objectivo de garantir a fiabilidade de registos do imobilizado.

CAPÍTULO IV

Inventariação de bens

Artigo 32.º

Inventariação

1 — Para manter um cadastro actualizado, é necessário estabelecer procedimentos que garantam que um bem, quando integre o imobilizado da autarquia seja devidamente identificado e cadastrado, assim com base no arrolamento, classificação e descrições definidas para os bens móveis e imóveis deverá ser levantada uma descrição do bem. Essa informação deverá ser remetida à SPAPSG para que se proceda à sua inserção no cadastro.

2 — Os elementos a utilizar na gestão e controlo dos bens patrimoniais são:

- a) Fichas de inventário;
- b) Código de classificação;
- c) Mapas de inventário;
- d) Conta patrimonial.

3 — Os documentos referidos no número anterior poderão ser elaborados e mantidos actualizados mediante suporte informático.

Artigo 33.º

Regras gerais de inventariação

1 — As regras gerais de inventariação a prosseguir são as seguintes:

- a) Os bens devem manter-se em inventário desde o momento da sua aquisição, até ao seu abate;
- b) A identificação de cada bem faz-se nos termos do disposto no CIBE;
- c) A aquisição dos bens deve ser registada na ficha de inventário de acordo com os códigos estabelecidos no n.º 7 das notas explicativas do sistema contabilístico — documentos e registos do POCAL.

2 — No âmbito da gestão dinâmica do imobilizado e posteriormente à elaboração do inventário inicial e respectiva avaliação, deverão ser adoptados os seguintes procedimentos:

- a) As fichas do inventário são mantidas permanentemente actualizadas;
- b) As fichas do inventário são agregadas nos livros de inventário do imobilizado, de títulos e de existências;
- c) A realização de reconciliações entre os registos das fichas do imobilizado e os registos contabilísticos quanto aos montantes de aquisições e amortizações acumuladas;
- d) Se efectue a verificação física periódica dos bens do activo imobilizado e de existências, podendo utilizar-se, para estas últimas, testes de amostragem, e se confira com os registos, procedendo-se prontamente à regularização a que houver lugar e ao apuramento de responsabilidades, quando for o caso.

Artigo 34.º

Regras de etiquetagem de bens móveis

A SPAPSG, tendo em conta a variedade de bens que constituem o imobilizado da Câmara Municipal de Tábua e a necessidade de reduzir possíveis erros na fase de recolha, por forma a obter uma base de dados homogénea e correctamente tipificada, deverá adoptar regras de inventário, anexas, referentes a:

- 1) Colocação de etiquetas;
- 2) Tipificação de bens;
- 3) Recolha de características.

Artigo 35.º

Bens não etiquetáveis

Consideram-se bens não etiquetáveis, aqueles que dada a sua natureza não são passíveis de serem identificados com a respectiva etiqueta, embora sejam inventariáveis. O registo e identificação deste tipo de bens obedecem ao seguinte procedimento:

- 1) A SPAPSG elabora a ficha de registo do bem na aplicação informática e faz uma impressão da mesma;
- 2) Na ficha do bem é colada a etiqueta respectiva e procede-se ao seu arquivamento numa pasta designada para o efeito.

CÂMARA MUNICIPAL DA TROFA

Aviso n.º 1418/2003 (2.ª série) — AP. — Bernardino Manuel de Vasconcelos, presidente da Câmara Municipal da Trofa:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal da Trofa, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Dezembro de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião de 27 de Novembro de 2002, o Regulamento relativo ao Lançamento e Liquidação de Taxas devidas pela Realização de Operações Urbanísticas, que constam do anexo ao presente aviso, entrando em vigor 10 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

O referido regulamento foi submetido a inquérito público pelo período de 30 dias.

23 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Regulamento Relativo ao Lançamento e Liquidação de Taxas Devidas pela Realização de Operações Urbanísticas do Município da Trofa.

Nota justificativa

O novo regime jurídico da urbanização e edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, prevê, no seu artigo 3.º, que os municípios aprovem regulamentos municipais de urbanização e ou de edificação, bem como regulamentos relativos ao lançamento e liquidação de taxas que, nos termos da lei, sejam devidas pela realização de operações urbanísticas.

Tendo sido alterados os procedimentos relacionados com os licenciamentos de obras particulares e loteamentos, com a introdução de novos conceitos e procedimentos, torna-se necessário elaborar um novo regulamento relativo às taxas devidas quer pela apreciação dos processos quer pela emissão de alvarás de licença, pelo que o segundo capítulo do presente Regulamento diz respeito às taxas devidas quer pela apreciação dos processos quer pela emissão de alvarás de licença ou autorização.

Relativamente à taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, no terceiro capítulo do presente Regulamento encontra-se a forma de cálculo desta taxa bem como o seu âmbito e forma de aplicação. No cálculo da TMU foi tido em conta o plano plurianual de investimentos municipais na execução, manutenção e reforço das infra-estruturas urbanísticas, tendo-se considerado apenas os valores relativos aos investimentos em equipamentos educativos, realização, manutenção e reforço de infra-estruturas viárias, equipamentos desportivos e recreativos e ainda realização, manutenção e reforço de infra-estruturas e equipamentos de protecção do ambiente. Distribuído este valor pela área urbana e urbanizável do concelho obteve-se o factor que traduz a influência do programa plurianual de investimentos. Foram ainda tidos em consideração os diferentes usos e tipologias das edificações e respectivas áreas geográficas, nos termos do PDM existente.

No que diz respeito a compensações urbanísticas, o n.º 4 do artigo 44.º do diploma atrás referido determina que, numa operação de loteamento, se o prédio a lotear já estiver servido pelas infra-estruturas a que se refere a alínea *h*) do artigo 2.º ou não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos no referido prédio, ou ainda nos casos previstos no n.º 4 do artigo 43.º, não há lugar a qualquer cedência para esses fins, ficando, no entanto, o requerente obrigado a pagar uma compensação ao município, em numerário ou em espécie, nos termos definidos em regulamento municipal.

O disposto no n.º 4 do artigo 44.º do novo regime jurídico da urbanização e edificação aplica-se ainda a obras de edificação ou suas alterações em área não sujeita a operação de loteamento conforme disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 57.º

No quarto capítulo do presente Regulamento encontram-se os procedimentos relativos a estas compensações urbanísticas.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do consignado nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 19.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea *a*) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, é aprovado o presente projecto de Regulamento relativo ao lançamento e liquidação de taxas devidas pela realização de operações urbanísticas.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e objecto

O presente Regulamento estabelece as regras gerais e critérios referentes às taxas devidas pela apreciação de processos, emissão de alvarás, pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas, bem como às compensações urbanísticas, no município da Trofa.

Artigo 2.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento:

- As entidades referidas no artigo 33.º da Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto (Lei das Finanças Locais);
- As pessoas colectivas de direito público ou de direito privado às quais a lei confira tal isenção.

2 — A Câmara poderá ainda, caso a caso, isentar ou reduzir as taxas relativas a:

- Pessoas colectivas de utilidade pública, as entidades que na área do município prosseguem fins de relevante interesse social, cultural ou económico e as instituições de solidariedade social;
- Construção de habitação a custos controlados ao abrigo da respectiva legislação em vigor, no âmbito de contratos de desenvolvimento para habitação, devidamente comprovados pelo Instituto Nacional de Habitação.

3 — Para além das situações previstas nos números anteriores a Câmara Municipal poderá ainda deliberar a redução proporcional da TMU, no caso de operações urbanísticas abrangidas por contrato para a realização ou reforço das infra-estruturas, previsto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

4 — Para beneficiar da isenção ou redução previstas nos números anteriores, deve o requerente juntar a documentação comprovativa do estado ou situação em que se encontre, fundamentando devidamente o pedido.

5 — A Câmara Municipal apreciará o pedido e a documentação entregue, decidindo em conformidade.

Artigo 3.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas no presente Regulamento será efectuada com base nos seus indicadores e nos elementos fornecidos pelos interessados, que podem ser confirmados pelos serviços.

2 — O comportamento doloso, no fornecimento de elementos pelos interessados para a liquidação das taxas, que ocasione a cobrança de importâncias inferiores às efectivamente devidas, determina, sem prejuízo da liquidação adicional, a instauração do respectivo procedimento criminal.

3 — Aquando da emissão do alvará relativo às obras de edificação não é devida a TMU se a mesma já tiver sido paga previamente aquando do licenciamento ou autorização da correspondente operação de loteamento e urbanização.

4 — A Câmara Municipal procederá à cobrança das taxas devidas pela realização da operação urbanística antes da emissão do alvará de licença ou autorização da respectiva operação.

5 — Sempre que se verifique a caducidade de um licenciamento ou autorização em relação ao qual tenha sido paga a TMU, esta não será cobrada em caso de repetição do pedido até ao montante já pago.

6 — O valor da compensação fixada no procedimento de aprovação do pedido de licença ou de autorização está sujeito às actualizações previstas no presente Regulamento caso a emissão do alvará ocorra para além de um ano após a aprovação do pedido.

7 — Quando a compensação deva ser paga em espécie e a mesma se refira à construção de um bem imóvel, que não tenha viabilidade de ser executada antes da emissão do alvará, deverá o interessado prestar caução, antes da emissão do mesmo.

Artigo 4.º

Erro na liquidação

1 — Verificando-se que na liquidação das taxas se cometeram erros e omissões imputáveis aos serviços e dos quais tenha resultado prejuízo para o município, promover-se-á de imediato à liquidação adicional, desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento.

2 — O devedor será notificado para pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva, com juros de mora.

3 — Da notificação deverão constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo fixado implica a cobrança coerciva.

4 — Quando haja sido liquidada quantia superior à devida, por erro de serviços, deverá a Câmara Municipal promover officiosamente a restituição ao interessado da importância paga, desde que não tenha decorrido mais de um ano sobre o seu pagamento.

Artigo 5.º

Pagamento diferido

Poderá ser autorizado o pagamento em prestações do valor da TMU e ou da compensação urbanística devida, desde que se mostrem cumpridas, cumulativamente as seguintes condições:

- O valor da TMU e ou da compensação devidas seja no mínimo de 38 000 euros;
- Seja prestada uma caução no valor da taxa respectiva, que poderá ser reduzida à medida que forem efectuados os pagamentos das prestações;
- O pagamento da primeira prestação, no valor de 25% do total devido, seja efectuado conjuntamente com o pagamento da taxa devida pela emissão do alvará de licença ou autorização;
- As restantes prestações, no valor de 25% do total devido cada, deverão ser pagas nos prazos a definir pela Câmara Municipal;
- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato de todas as outras prestações em falta, acrescida de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 6.º

Deferimento tácito

A emissão do alvará de licença ou autorização nos casos de deferimento tácito do pedido de operações urbanísticas está sujeita ao pagamento das taxas devidas pela prática do respectivo acto expresso.

CAPÍTULO II

Taxas de obras de edificação, loteamentos e obras de urbanização

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Âmbito e objecto

O presente capítulo estabelece os princípios aplicáveis aos serviços a prestar no âmbito dos procedimentos de licença e autorização previstos no Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, no município da Trofa, dele fazendo parte integrante a tabela de taxas anexa, composta por cinco quadros.

SECÇÃO II

Taxas pela apreciação de processos

Artigo 8.º

Informação prévia

O pedido de informação prévia no âmbito de operações de loteamento ou obras de edificação estão sujeitos ao pagamento, a

efectuar aquando da entrada do processo na Câmara Municipal, das taxas fixadas no quadro I, secção I, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 9.º

Operações de loteamento, obras de urbanização e de edificação

1 — A apreciação de processos de obras de edificação está sujeita ao pagamento de taxa, a efectuar aquando da entrada do processo na Câmara Municipal, que é estipulada em função do tipo e dimensão de obra a executar de acordo com o quadro I, secção II, da tabela anexa ao presente Regulamento.

2 — As taxas referidas no número anterior são aplicáveis:

- Aos requerimentos iniciais;
- Aos pedidos de reapreciação de processos indeferidos com base em alterações ao projecto inicial;
- Aos aditamentos para alteração ou ampliação de projectos ainda não licenciados, que não decorram do estrito cumprimento de condicionamentos impostos pela Câmara Municipal;
- Aos pedidos de novos licenciamentos ou autorizações cujo alvará tenha caducado, na percentagem de 50% do pedido inicial.

3 — Nos pedidos de licenciamento ou autorização que tenham sido precedidos de informação prévia, com carácter vinculativo, a taxa a cobrar pela apreciação será reduzida em 50%.

Artigo 10.º

Operações de destaque

O pedido de destaque ou a sua reapreciação, bem como a emissão da certidão relativa ao destaque, estão sujeitas ao pagamento das taxas fixadas no quadro I, secção III, e quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 11.º

Obras sujeitas a comunicação prévia

A realização das operações urbanísticas referidas no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro I, secção IV, da tabela anexa ao presente Regulamento.

SECÇÃO III

Taxas pela emissão de alvarás de licença ou autorização

SUBSECÇÃO I

Loteamentos e obras de urbanização

Artigo 12.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização

1 — Nos casos referidos no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, secção I, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento e de obras de urbanização resultante de sua alteração, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas na alteração solicitada.

Artigo 13.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de loteamento está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, sec-

ção II, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo uma parte fixa e outra variável em função do número de lotes e unidades de ocupação previstos nessas operações urbanísticas.

2 — Em caso de aditamento ao alvará de licença ou autorização de loteamento resultante da sua alteração, é também devida a taxa referida no número anterior, incidindo a mesma, contudo, apenas sob a alteração autorizada.

Artigo 14.º

Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização

1 — A emissão do alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, secção III, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta composta de uma parte fixa e de outra variável em função do tipo de infra-estruturas, previstos para essa operação urbanística.

2 — Qualquer aditamento ao alvará de licença ou autorização de obras de urbanização está igualmente sujeito ao pagamento da taxa referida no número anterior, apenas sob o aumento ou alteração autorizados.

SUBSECÇÃO II

Remodelação de terrenos

Artigo 15.º

Emissão de alvará de trabalhos de remodelação dos terrenos

A emissão do alvará para trabalhos de remodelação dos terrenos tal como se encontram definidos na alínea I) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, secção IV, da tabela anexa ao presente Regulamento, sendo esta determinada em função da área onde se desenvolva a operação urbanística.

SUBSECÇÃO III

Obras de edificação

Artigo 16.º

Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação

A emissão do alvará de licença ou autorização para obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, secção V, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando esta consoante o uso ou fim a que a obra se destina e da área bruta a edificar.

Artigo 17.º

Casos especiais

1 — A emissão de alvará de licença ou autorização para construções, reconstruções, ampliações, alterações, edificações ligeiras (tais como muros, aberturas de entradas em muros, passeios, anexos, garagens, tanques, piscinas, depósitos ou outros) não consideradas de escassa relevância urbanística, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, secção V, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em função da extensão, área bruta de construção ou volumetria.

2 — A demolição de edificações ou outras construções, quando não integrada em procedimento de licença ou autorização, está também sujeita ao pagamento da taxa para o efeito fixada no quadro II, secção V, da tabela anexa ao presente Regulamento.

3 — A abertura de valas em espaços públicos, para efeitos de ligações aos colectores públicos ou outros, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, secção V, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em função da extensão da vala.

SUBSECÇÃO IV

Utilização das edificações

Artigo 18.º

Licenças de utilização e de alteração de uso

1 — Nos casos referidos nas alíneas e) do n.º 2 e f) do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará está sujeita ao pagamento de um montante fixado em função do número de unidades de ocupação ou área bruta de construção.

2 — Os valores referidos no número anterior são os fixados no quadro II, secção VI, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 19.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

A emissão de licença de utilização ou suas alterações relativa, nomeadamente, a estabelecimentos de restauração e de bebidas, estabelecimentos alimentares e não alimentares e serviços, bem como os estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro II, secção VI, da tabela anexa ao presente Regulamento, variando em função da área bruta de construção.

SUBSECÇÃO V

Casos especiais

Artigo 20.º

Emissão de alvarás de licença parcial

A emissão do alvará de licença parcial na situação referida no n.º 7 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, está sujeita ao pagamento de uma taxa, no valor de 30% da taxa devida pela emissão do alvará de licença definitivo, não havendo lugar à liquidação da mesma aquando da emissão do alvará definitivo.

Artigo 21.º

Renovação

Nos casos referidos no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a emissão do alvará resultante de renovação da licença ou autorização está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará caducado, reduzida na percentagem de 50%, desde que não haja qualquer alteração ao projecto.

Artigo 22.º

Prorrogações

Nas situações referidas no n.º 3 do artigo 53.º e n.º 5 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão de nova prorrogação está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com o seu prazo, estabelecida no quadro II, secção VII, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23.º

Ocupação de solo

A utilização de solo para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água, considerada como operação urbanística está sujeita ao pagamento da taxa fixada de acordo com a sua área, estabelecida no quadro II, secção VII, da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 24.º

Execução por fases

1 — Em caso de deferimento do pedido de execução por fases, nas situações referidas nos artigos 56.º e 59.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a cada fase corresponderá um aditamento ao alvará, sendo devidas as taxas previstas no presente artigo.

2 — Na fixação das taxas ter-se-á em consideração a obra ou obras a que se refere a fase do aditamento.

3 — Na determinação do montante das taxas será aplicável o estatuído nos artigos 12.º, 14.º e 16.º deste Regulamento, consoante se trate, respectivamente, de alvarás de loteamento e de obras de urbanização, alvará de licença para obras de urbanização e alvará de licença ou autorização de obras.

Artigo 25.º

Licença especial relativa a obras inacabadas

Nas situações referidas no artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, a concessão da licença especial para conclusão da obra está sujeita ao pagamento da taxa prevista para a emissão do alvará para a obra inicial, reduzida na percentagem de 50% e desde que não haja qualquer alteração ao projecto.

Artigo 26.º

Ocupação da via pública por motivo de obras

A ocupação de espaços públicos por motivos de obras está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro III da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 27.º

Legalização de obras

1 — Quando a obra ou parte dela tenha sido ou esteja a ser efectuada sem alvará de licença ou autorização, as taxas a aplicar para a respectiva legalização são elevadas ao triplo dos valores das taxas normais pela emissão da licença ou autorização.

2 — As taxas previstas nos números anteriores, incidirão apenas sobre a parte a legalizar.

SECÇÃO IV

Situações especiais

Artigo 28.º

Vistorias

A realização de vistorias está sujeita ao pagamento das taxas fixadas no quadro IV da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 29.º

Inscrições de técnicos

A inscrição de técnicos na Câmara Municipal, bem como a sua renovação, está sujeita ao pagamento da taxa fixada no quadro V, secção I da tabela anexa ao presente Regulamento.

Artigo 30.º

Actos administrativos

Os actos e operações de natureza administrativa a praticar no âmbito das operações urbanísticas estão sujeitos ao pagamento das taxas fixadas no quadro V da tabela anexa ao presente Regulamento. Em tudo o omissis aplicar-se-á a tabela geral de taxas deste município.

CAPÍTULO III

Taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas

Artigo 31.º

Natureza e objecto

1 — A taxa municipal de urbanização, adiante designada por TMU, constitui a contraprestação devida ao município pelos encargos suportados por este com a realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas.

2 — A TMU é devida quer nas operações de loteamento quer em obras de edificação, sempre que pela sua natureza impliquem um acréscimo de encargos públicos de realização, manutenção e reforço das infra-estruturas.

3 — A TMU varia proporcionalmente ao investimento municipal que a operação urbanística em causa implicou ou venha a implicar.

4 — Para efeitos de aplicação de TMU, são consideradas as seguintes zonas geográficas do concelho:

Zona	Áreas geográficas (freguesias)
A	São Martinho e São Tiago de Bougado.
B	São Romão e São Mamede do Coronado.
C	Alvarelos, Covelas, Guidões e Muro.

Artigo 32.º

Incidência

1 — O presente Regulamento é aplicável às seguintes operações urbanísticas:

- Operações de loteamento e suas alterações;
- Construção de edifícios e sua reconstrução quando haja lugar a alteração de utilização, localizados em área não abrangida por operação de loteamento;
- Ampliação de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento, desde que essa ampliação seja superior a 30 m² de área bruta de construção;
- Alteração de utilização de edifícios existentes, localizados em área não abrangida por operação de loteamento.

2 — Na determinação da taxa a aplicar em operações de alteração de uso ou ampliação de construções, o valor da TMU será determinado para o uso pretendido e ou para a totalidade da área a ampliar, deduzido do valor anteriormente pago, não havendo em qualquer caso lugar a reembolso.

3 — Para efeitos do cálculo do valor da TMU, embora sejam excluídas algumas áreas, estas deverão ser contabilizadas para efeitos de atribuição do escalão, no caso de habitação uni ou bifamiliar.

Artigo 33.º

Determinação do valor da TMU

1 — A TMU é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = K1 \times K2 \times K3 \times C \times Ab + K4 \times A$$

2 — Os coeficientes e factores previstos no número anterior têm o seguinte significado e valores:

TMU — é o valor em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

K1 — coeficiente que traduz a influência da tipologia, uso e localização em áreas geográficas diferenciadas;

Tipologia e uso	Área total de construção	Zona	Valores de K1
Habitação unifamiliar ou bifamiliar.	$Ab \leq 250$	A	0,125
		B	0,120
		C	0,115
	$250 < Ab \leq 350$	A	0,170
		B	0,160
		C	0,150
	$Ab > 350$	A	0,225
		B	0,215
		C	0,210
Habitação multifamiliar comércio, serviços e outros.	Para qualquer área	A	0,305
		B	0,290
		C	0,275
Armazéns/indústria.....	Para qualquer área	A	0,430
		B	0,410
		C	0,390

K2 — coeficiente que traduz a influência das infra-estruturas públicas existentes no local e variável em função da existência de arruamento pavimentado, rede de abastecimento de água, rede de águas pluviais, rede de saneamento e rede de energia eléctrica e iluminação pública.

Número de infra-estruturas existentes	Valores de K2
Nenhuma	0,055
Uma	0,060
Duas	0,065
Três	0,070
Quatro	0,075
Todas	0,080

K3 — coeficiente que traduz a influência das áreas cedidas para zonas verdes e ou instalação de equipamentos;

Cedências para espaços verdes e de utilização colectiva e equipamentos	Valor de k3
Edificações não incluídas em loteamentos urbanos e que não determinem impactos semelhantes a uma operação de loteamento, de acordo com o estabelecido no artigo 36.º do presente Regulamento.	1,00
Cedências com valor igual ao previsto na legislação em vigor.	1,00
Cedências com valor superior ao previsto na legislação em vigor.	0,80

K4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar, e que toma o valor de 0,22 para o ano de 2002.

C — custo base da construção por metro quadrado de área bruta, de acordo com a legislação em vigor, aplicável à habitação a custos controlados, expresso em euros (este valor foi fornecido pelo INH, tendo sido fixado, para o primeiro trimestre de 2002, em 338,38 euros).

Ab — área bruta de construção, expressa em metros quadrados, medida pelo extradorso das paredes exteriores e correspondente ao somatório de todos os pisos situados acima e abaixo da cota de soleira, excluindo anexos, sótãos não habitáveis, terraços de utilização colectiva, galerias exteriores públicas e telheiros ou alpen-

dres justapostos à construção, que assumirá os valores correspondentes aos diferentes usos a que estão afectas.

A — área total do terreno objecto da operação urbanística, expressa em metros quadrados.

Artigo 34.º

Alteração e actualização

1 — A Câmara Municipal poderá propor à Assembleia Municipal para aprovação:

- A aprovação de outros coeficientes a integrar as fórmulas de cálculo da *TMU*;
- A alteração dos critérios de definição dos valores dos factores e coeficientes de cálculo, ajustando-os à evolução da estratégia da política nacional, a consagrar no PDM.

2 — A Câmara Municipal aprovará anualmente, com base na actualização do programa plurianual de investimentos, aprovado pelas entidades respectivas, o valor de K4.

CAPÍTULO IV

Compensações urbanísticas

Artigo 35.º

Âmbito e objecto

1 — O presente capítulo estabelece os princípios aplicáveis às compensações devidas pela realização de determinadas operações urbanísticas, quando o prédio onde se localizem já se encontre servido pelas infra-estruturas necessárias, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros de utilização colectiva, ou ainda se não se justificar a localização de qualquer equipamento ou espaço verde públicos.

2 — As compensações referidas no número anterior poderão ser pagas em numerário ou espécie.

Artigo 36.º

Aplicação

O presente capítulo é aplicável às seguintes operações urbanísticas:

- Operações de loteamento ou suas alterações;
- Operações de edificação ou suas alterações em área não abrangida por operação de loteamento, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento;
- Para efeitos do número anterior, consideram-se os edifícios que possuam pelo menos uma das seguintes características:
 - Disponham mais de duas caixas de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
 - Disponham mais de duas fracções ou unidades independentes, com acesso directo a partir de espaço exterior;
 - Provoquem uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas urbanas, nomeadamente vias de acesso, tráfego e estacionamento.

Artigo 37.º

Compensação em numerário

1 — O valor, em numerário, da compensação a pagar ao município será determinado de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = C1 + C2$$

C — é o valor da compensação a pagar ao município;

C1 — é o valor da compensação devida ao município quando não se justifique a cedência de áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva ou à instalação de equipamentos públicos no local;

C2 — é o valor da compensação devida ao município quando o prédio a lotear já se encontra servido pelas infra-estruturas necessárias, nomeadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, electricidade, gás e telecomunicações;

a) O cálculo do valor de C1 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C1 = K1 \times K2 \times A1 \times V$$

K1 — factor variável em função da localização, consoante a zona em que se insere, de acordo com o definido no Regulamento do Plano Director Municipal, e tomará os seguintes valores:

- K1 = 2.0 na zona de construção do tipo I;
- K1 = 3.0 na zona de construção do tipo II;
- K1 = 1.5 na zona de construção do tipo III.
- K1 = 3.0 na zona industrial e de armazenagem.

K2 — factor variável em função da centralidade do local, referido à freguesia do concelho em que se localize a operação, e tomará os seguintes valores:

- K2 = 0.70 nas freguesias de Alvarelos, Covelas, Guidões e Muro;
- K2 = 0.80 nas freguesias de São Mamede do Coronado e São Romão do Coronado;
- K2 = 1.00 nas freguesias de São Martinho de Bougado e São Tiago de Bougado.

A1 — área da totalidade ou de parte das áreas que deveriam ser cedidas para espaços verdes e de utilização colectiva, bem como para a instalação de equipamentos públicos, calculada conforme definido em plano municipal de ordenamento do território ou, na sua falta, em legislação aplicável em vigor.

V — valor médio corrente, para efeitos de cálculo, do metro quadrado de terreno urbanizado na área do município, sendo o valor actual para aplicação de 15 euros.

b) O cálculo do valor de C2 resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$C2 = K3 \times A2$$

K3 — valor por metro quadrado ou metro linear de cada tipo de infra-estrutura existente, sendo os respectivos valores unitários fixados na tabela de compensação por infra-estruturas, prevista no artigo seguinte.

A2 — área determinada pelo comprimento das linhas de confrontação dos arruamentos com o prédio a lotear ou edificar, multiplicado pelas suas distâncias ao eixo dessas vias, ou extensão de rede de infra-estruturas.

2 — Os valores de K1 podem ser alterados, sob proposta da Câmara Municipal e por aprovação da Assembleia Municipal, no caso de alteração ou revisão do Plano Director Municipal que envolva reclassificação ou requalificação do solo, ou alteração dos parâmetros de uso do solo.

3 — Os valores de K2 podem ser alterados, sob proposta da Câmara Municipal e por aprovação da Assembleia Municipal, quando se justifique pelo surgimento de novas centralidades urbanas ou por alteração das áreas centrais existentes.

Artigo 38.º

Tabela de compensações por infra-estruturas

1 — A tabela de compensações por infra-estruturas estipula o valor unitário das infra-estruturas, K3:

Tipo de infra-estrutura	Valor em euros
Faixa de rodagem/baía de estacionamento	15/m ²
Passeios	20/m ²
Rede de abastecimento de água	50/ml
Rede de águas pluviais	75/ml
Rede de saneamento	75/ml

2 — Os valores constantes da tabela definida no número anterior, são actualizados automaticamente, em Janeiro de cada ano, de acordo com os últimos indicadores económicos e fórmulas para o cálculo de revisão de preços de obras públicas legalmente fixados.

Artigo 39.º

Compensação em espécie

1 — A compensação em espécie é definida pela Câmara Municipal, por sua iniciativa ou sob proposta do requerente, com valor equivalente à compensação em numerário, a determinar de acordo com o artigo 37.º e será integrada no domínio privado do município.

2 — Se o valor proposto para a compensação em espécie não for aceite pela Câmara Municipal ou pelo promotor da operação urbanística, poderá recorrer-se a uma comissão arbitral, que será constituída nos termos do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

3 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar proposta de compensação em espécie sempre que tal se mostre conveniente para a prossecução dos interesses públicos.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 40.º

Actualizações

As taxas previstas no capítulo II e respectiva tabela anexa considerar-se-ão automaticamente actualizadas no dia 1 Janeiro de cada ano, de acordo com o último índice de inflação homóloga (índice de preços no consumidor), fornecido pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 41.º

Omissões e dúvidas

1 — O presente capítulo não prejudica, quanto aos serviços nele previsto, a aplicação dos mais regulamentos camarários.

2 — Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente capítulo, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos para decisão dos órgãos competentes, nos termos do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, optando-se sempre pela solução mais favorável ao interessado.

Artigo 42.º

Disposições transitórias

As novas taxas são aplicadas aos actos praticados após a entrada em vigor deste Regulamento, ainda que respeitantes a processos iniciados anteriormente, cujos procedimentos se encontrem ao abrigo da legislação em vigor, nomeadamente Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

Artigo 43.º

Revogação

Ficam expressamente revogadas todas as taxas e disposições regulamentares que contrariem o disposto no presente Regulamento.

Artigo 44.º

Entrada em vigor

As disposições do presente Regulamento e as taxas constantes da tabela anexa entram em vigor 10 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

QUADRO I

Apreciação de processos	Valor em euros
SECÇÃO I	
Informação prévia	
1 — Operação de loteamento ou alteração:	
1.1 — Até 10 lotes	40,00
1.2 — Superior a 10 lotes	80,00
2 — Obras de edificação:	
2.1 — Para habitação unifamiliar	20,00
2.2 — Para habitação multifamiliar	50,00
2.3 — Para outros fins	50,00
SECÇÃO II	
Licenciamento ou autorização	
1 — Operação de loteamento ou alteração:	
1.1 — Até 10 lotes	70,00
1.2 — Superior a 10 lotes	150,00
2 — Obras de edificação:	
2.1 — Para habitação unifamiliar	50,00
2.2 — Para habitação multifamiliar	100,00
2.3 — Para outros fins	100,00
SECÇÃO III	
Operação de destaque de parcela	25,00
SECÇÃO IV	
Obras sujeitas a comunicação prévia	25,00
SECÇÃO V	
Outras situações não especificadas	20,00

QUADRO II

Emissão de alvará de licença ou autorização	Valor em euros
SECÇÃO I	
Alvará de licença ou autorização de loteamento e obras de urbanização	
1 — Emissão de alvará	50,00
1.1 — Por cada unidade de ocupação	10,00
2 — Aditamento ao alvará	50,00
2.1 — Por cada lote afectado pela alteração	10,00
2.2 — Por cada unidade de ocupação a mais	10,00
SECÇÃO II	
Emissão de alvará de licença ou autorização de loteamento	
1 — Emissão de alvará	40,00
1.1 — Por cada unidade de ocupação	10,00
2 — Aditamento ao alvará	40,00
2.1 — Por cada lote afectado pela alteração	10,00
2.2 — Por cada unidade de ocupação a mais	10,00
SECÇÃO III	
Emissão de alvará de licença ou autorização de obras de urbanização	
1 — Emissão de alvará/aditamento ao alvará	50,00
2 — Por rede de infra-estruturas	25,00

Apreciação de processos	Valor em euros
SECÇÃO IV	
Emissão de alvará de trabalhos de remodelação de terrenos	
1 — Por cada 100 m ² ou fracção de terreno	10,00
SECÇÃO V	
Emissão de alvará de licença ou autorização para obras de edificação	
1 — Habitação, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção:	
1.1 — Até 250 m ²	1,00
1.2 — De 251 m ² até 500 m ²	1,75
1.3 — De 501 m ² até 1000 m ²	2,00
1.4 — Mais de 1000 m ²	2,50
2 — Comércio, serviços e outros afins, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção:	
2.1 — Até 100 m ²	1,50
2.2 — De 101 m ² até 500 m ²	2,50
2.3 — Mais de 500 m ²	3,50
3 — Armazéns e indústrias, por metro quadrado de área bruta de construção ou fracção:	
3.1 — Até 500 m ²	1,50
3.2 — De 501 m ² até 1000 m ²	2,50
3.3 — Mais de 1000 m ²	3,50
4 — Muros de suporte, vedação ou alterações aos mesmos, por metro linear ou fracção	0,75
5 — Passeios, rampas ou semelhantes	0,75
6 — Garagens, arrumos, telheiros, capoeiras e congéneres por metro quadrado ou fracção	0,80
7 — Piscinas, tanques, depósitos ou outras construções análogas, por metro cúbico ou fracção	5,00
8 — Demolição de edifícios por metro quadrado ou fracção	0,50
9 — Abertura de vala, por metro linear ou fracção	5,00
SECÇÃO VI	
Emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou de alteração de uso	
1 — Habitação, por fogo	15,00
2 — Comércio, escritórios ou serviços, por cada 50 m ² ou fracção	15,00
3 — Utilizações previstas em legislação específica, por cada 50 m ² ou fracção:	
3.1 — Restauração ou bebidas (simples)	150,00
3.2 — Restauração e bebidas (misto)	150,00
3.3 — Restauração e ou bebidas com fabrico próprio de pastelaria, panificação e gelados	150,00
3.4 — Restauração e ou bebidas com salas ou espaços destinados a dança	300,00
3.5 — Estabelecimentos alimentares, não alimentares ou serviços	100,00
3.6 — Estabelecimento hoteleiro ou meio complementar de alojamento turístico	250,00
3.7 — Outras utilizações não especificadas	100,00
4 — Indústria ou armazém, por cada 100 m ² ou fracção	20,00
5 — Outras utilizações, por cada 50 m ² ou fracção	10,00
SECÇÃO VII	
Casos especiais	
1 — Prorrogação do prazo de execução de obras de urbanização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10,00
2 — Prorrogação do prazo para a execução de obras previstas na licença ou autorização em fase de acabamentos, por mês ou fracção	10,00
3 — Utilização do solo, considerada como operação urbanística:	
3.1 — Até 50 m ²	100,00
3.2 — Por cada 50 m ² ou fracção a mais	10,00

QUADRO III

Ocupação da via pública por motivo de obras	Valor em euros
SECÇÃO I	
Tapumes ou outros resguardos, por mês ou fracção e por metro quadrado de área de espaço público ocupado	5,00
SECÇÃO III	
Gruas, guindastes ou similares colocados sobre domínio público, ou que se projectem sobre este, por mês ou fracção e por metro quadrado de área ocupada	10,00
SECÇÃO IV	
Outras ocupações, fora de resguardos ou tapumes, por metro quadrado da área de domínio público ocupado e por mês ou fracção	15,00

QUADRO IV

Realização de vistorias	Valor em euros
SECÇÃO I	
Para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou alteração da mesma	
1.1 — Uma unidade de ocupação	35,00
1.2 — Por cada unidade de ocupação a mais	10,00
SECÇÃO II	
Para efeitos de recepção provisória ou definitiva de obras de urbanização	50,00
SECÇÃO III	
Outras vistorias	35,00

QUADRO V

Serviços diversos	Valor em euros
SECÇÃO I	
Inscrição de técnicos	
1 — Inscrição inicial	75,00
2 — Renovação anual	5,00
SECÇÃO II	
Emissão de certidões	
1 — Destaque de parcela	10,00
2 — Localização de indústria ou outras localizações	25,00
3 — Aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal ou alteração, por fracção	10,00
4 — Outras certidões	10,00
SECÇÃO III	
Averbamentos	
1 — Em procedimento de licenciamento ou autorização	10,00
2 — Outros averbamentos	15,00
SECÇÃO IV	
Plantas topográficas	
1 — Plantas topográficas em formato A4	10,00

Aviso n.º 1419/2003 (2.ª série) — AP. — Bernardino Manuel de Vasconcelos, presidente da Câmara Municipal da Trofa:

Torna público, para os devidos efeitos, que a Assembleia Municipal da Trofa, em sessão ordinária realizada no dia 27 de Dezembro de 2002, aprovou, sob proposta da Câmara Municipal em reunião de 27 de Novembro de 2002, o Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização, que constam do anexo ao presente aviso, entrando em vigor 10 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Os referidos regulamentos foram submetidos a inquérito público pelo período de 30 dias.

23 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Bernardino Manuel de Vasconcelos*.

Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização da Câmara Municipal da Trofa

Nota justificativa

O novo regime jurídico da urbanização e edificação estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, veio alterar os procedimentos relacionados com os licenciamentos de obras particulares e loteamentos, introduzindo novos conceitos e procedimentos que implicam obrigatoriamente a execução de novos regulamentos, nomeadamente no que diz respeito à ocupação dos solos e ao controlo do cumprimento dos planos de ordenamento do território, da preservação da estética dos aglomerados urbanos, defesa do meio

ambiente, do património classificado, do património arquitectónico e arqueológico edificado e da salubridade e segurança das edificações.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do consignado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas e do estabelecido na alínea a) do n.º 7 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é aprovado o presente Regulamento de Edificação e Urbanização.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação e objecto

1 — O presente Regulamento tem por objecto a fixação supletiva das regras relativas à construção urbana, designadamente em termos do controlo da ocupação dos solos e do cumprimento dos planos de ordenamento do território, da preservação da estética dos aglomerados urbanos, da defesa do meio ambiente, do património classificado e do património arqueológico e da salubridade e segurança das edificações.

2 — O presente Regulamento Municipal de Edificação e Urbanização é aplicável em toda a área do concelho da Trofa, sem prejuízo do disposto em legislação específica, em planos municipais de ordenamento do território eficazes ou loteamentos aprovados.

Artigo 2.º

Definições

1 — Para efeitos do disposto no presente Regulamento e visando a uniformização do vocabulário urbanístico em todos os documentos que regulem a actividade urbanística do município, são consideradas as seguintes definições:

- a) Alinhamento — linha de referência que define a implantação das construções ou das vedações, pressupondo afastamento a linhas de eixos de vias ou a edifícios fronteiros ou adjacentes e ainda aos limites do prédio;
- b) Anexo — dependência coberta para uso particular das habitações e não incorporadas nos edifícios principais, destinados a garagem, arrumos, abrigo de animais e semelhantes;
- c) Área bruta de construção — soma das áreas brutas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores ou eixos das paredes separadoras no caso de fracções, com exclusão de áreas de estacionamento em cave, instalações técnicas, varandas, galerias exteriores públicas não encerradas e terraços descobertos;
- d) Área de impermeabilização — soma da área de implantação das construções de qualquer tipo e das áreas de solo pavimentadas com materiais impermeáveis ou que propiciem o mesmo efeito, designadamente em arruamentos, estacionamentos, logradouros, etc.;
- e) Área de implantação — área ocupada por um edifício, medida pela projecção vertical do seu perímetro e incluindo o edifício principal, alpendres ou telheiros e construções anexas, qualquer que seja o fim a que se destinem, mas excluindo escadas, varandas e platibandas;
- f) Área habitável do fogo — soma das áreas dos compartimentos da habitação, com excepção de vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, e mede-se pelo perímetro interior das paredes que limitam o fogo, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas;
- g) Área útil de construção — soma das áreas de todas as divisões ou compartimentos, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos, outros compartimentos de função similar e armários nas paredes, e mede-se pelo perímetro interior das paredes;

- h) Balanço — medida do avanço de qualquer saliência, tomada para fora dos planos da fachada dados pelos alinhamentos propostos para o local;
- i) Balanço volumétrico — é o balanço coberto e ligado fisicamente à cobertura por meio de elementos verticais, contabilizado para efeitos de área de implantação;
- j) Cércea — altura definida pelos pisos habitáveis, com exclusão de pisos destinados à ocupação e manutenção de infra-estruturas indispensáveis ao funcionamento do edifício. É medida a partir do ponto de cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados;
- k) Cércea dominante — é a cércea referenciada pelos edifícios recentemente construídos no mesmo arruamento e pertencentes ao mesmo quarteirão;
- l) Construção em banda — edifício que se integra num conjunto construído, tendo apenas dois alçados livres, o principal e o de tardo, à excepção do topo que possui três alçados livres;
- m) Construção geminada — edifício que encosta a outro, com o qual forma conjunto, tendo apenas três alçados livres;
- n) Construção isolada — edifício com todos os alçados livres, não encostando a nenhuma outra construção;
- o) Corpo saliente — entende-se, por corpo saliente toda a construção fora do alinhamento definido para as fachadas dos edifícios, nomeadamente balanços volumétricos, escadas e varandas, encerradas ou não;
- p) Cota de soleira — altitude ou cota altimétrica do nível superior do pavimento da entrada do edifício;
- q) Empena — parede lateral de um edifício, perpendicular ao plano de alinhamento da fachada;
- r) Empena de meação — empena no limite do lote ou parcela de terreno;
- s) Habitação bifamiliar — imóvel destinado a alojar dois agregados familiares, independentemente do número de pisos;
- t) Habitação multifamiliar/colectiva — imóvel destinado a alojar mais de dois agregados familiares, independentemente do número de pisos, e em que existam circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;
- u) Habitação unifamiliar — imóvel destinado a alojar apenas um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- v) Polígono de base — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado um edifício;
- w) Sistema de deposição de resíduos sólidos — conjunto das infra-estruturas destinadas à deposição e armazenagem de resíduos sólidos urbanos, equiparados a domésticos.

2 — Em tudo o omissso deverão ser tomadas como referência as definições previstas em legislação específica, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, ou na publicação da Direcção-Geral de Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano, intitulada de Vocabulário do Ordenamento do Território.

Artigo 3.º

Integração dos edifícios

1 — Nos projectos dos edifícios deverão as soluções arquitectónicas e estéticas ser harmoniosas, incluindo os materiais, texturas e cores a aplicar no exterior dos mesmos, e adequadas a uma correcta integração no meio ambiente em que se vão inserir, compatibilizando os valores de ordem cultural e tradicional próprios da região.

2 — A Câmara Municipal reserva-se o direito de não aceitar proposta do requerente no que diz respeito a soluções arquitectónicas e estéticas desde que se verifique que a proposta não se enquadra no previsto no número anterior.

Artigo 4.º

Alteração do sistema viário

O sistema viário não poderá ser alterado por nenhuma realização urbanística de iniciativa privada ou por qualquer plano de loteamento, salvo em questões de pormenor e após parecer favorável das entidades envolvidas.

Artigo 5.º

Segurança na execução de obras

Durante a execução de obras, seja qual for a sua natureza, serão obrigatoriamente tomadas as precauções e disposições necessárias para garantir a segurança dos trabalhos e do público, evitar danos materiais que possam afectar os bens do domínio público ou particular e, tanto quanto possível, permitir o trânsito normal de peões e veículos.

CAPÍTULO II

Procedimentos e instrução de processos

SECÇÃO I

Situações especiais

Artigo 6.º

Isenção de licença ou autorização administrativas

1 — A realização de obras isentas de licença ou autorização, previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, deve ser participada por escrito à Câmara Municipal, com antecedência mínima de 30 dias, para efeitos de fiscalização e verificação de qualquer incompatibilidade com acções municipais.

2 — A participação referida no número anterior deverá ser efectuada mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, devendo constar a identificação do interessado e respectiva morada, bem como identificação do prédio, identificado também em planta topográfica, a descrição das obras a efectuar e o prazo previsto para a sua execução.

Artigo 7.º

Obras dispensadas de licença ou autorização administrativas

1 — Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, consideram-se de escassa relevância urbanística, sendo dispensadas de licença ou autorização, as seguintes obras de edificação e demolição:

- a)* Alterações de fachada, nomeadamente no que diz respeito ao tipo de materiais de revestimento e vãos, desde que não se tratem de edifícios classificados ou em vias de classificação ou se situem à face de espaço público ou zona de protecção de imóvel classificado ou em vias de classificação;
- b)* Pequenas construções em logradouro privado, com área inferior a 10 m² e altura inferior a 2,50 m, desde que localizados a mais de 10 m da via pública e a mais de 1,50 m do limite do terreno, e desde que a sua construção não implique projecto de estabilidade ou quaisquer outras especialidades.

2 — As dispensas previstas no número anterior ficam sujeitas ao regime de comunicação prévia e não dispensam o cumprimento do presente Regulamento, planos municipais de ordenamento do território ou alvará de loteamento em vigor para a área e ainda da restante legislação aplicável em vigor.

Artigo 8.º

Discussão pública para operações de loteamento

1 — A aprovação pela Câmara Municipal do pedido de licenciamento de operação de loteamento é precedida de um período de discussão pública a efectuar nos termos do previsto na legislação em vigor.

2 — Encontram-se dispensadas de discussão pública as operações de loteamento inseridas em Plano de Pormenor e ainda as que não excedam nenhum dos seguintes limites:

- a)* 4 ha;
- b)* 100 fogos ou 50 unidades de ocupação destinadas a outros fins;
- c)* 10% da população do aglomerado urbano em que se insere a pretensão.

Artigo 9.º

Equipa multidisciplinar para projectos de loteamento

1 — Os projectos de operações de loteamento urbano são elaborados por equipas multidisciplinares, que devem incluir pelo menos um arquitecto, um engenheiro civil, ou engenheiro técnico civil, e um arquitecto paisagista.

2 — As equipas multidisciplinares de projectos de loteamento dispõem de um coordenador técnico designado entre os seus membros.

3 — Para além das excepções previstas na legislação aplicável em vigor, exceptuam-se do disposto nos números anteriores os projectos de operações de loteamento que não ultrapassem cumulativamente os seguintes limites máximos:

- a)* 10 fogos ou unidades de ocupação destinadas a outros fins;
- b)* Área total a lotear de 10 000 m².

SECÇÃO II

Instrução de processos

Artigo 10.º

Instrução de processos

1 — Faz parte integrante deste Regulamento um anexo relativo a normas de instrução de processos a aplicar neste município.

2 — A Câmara Municipal da Trofa poderá, excepcional e fundamentadamente, solicitar a entrega de elementos adicionais quando considerados necessários à apreciação do projecto sujeito a licença ou autorização.

3 — Quando se tratar de pedido de autorização deverão ser entregues pelo requerente todos os pareceres ou autorizações de entidades exteriores ao município, dos quais dependa a aprovação do projecto.

Artigo 11.º

Número de cópias a apresentar

O número de cópias dos elementos que devem instruir cada processo é de dois, para além das cópias necessárias à consulta, nos termos da lei, das entidades exteriores ao município, quando esta consulta for promovida pela Câmara Municipal.

Artigo 12.º

Levantamento topográfico

1 — O levantamento topográfico previsto nas normas de instrução de processos deverá ser ligado à Rede Geodésica Nacional.

2 — O requerimento para efeitos de emissão de alvará de licença ou autorização de utilização ou de recepção provisória de obras de urbanização deverá ser acompanhado pelos elementos previstos na legislação em vigor e ainda com levantamento topográfico, elaborado nos termos do número anterior, que permita confirmar implantação das construções e dos lotes, respectivamente.

3 — Deverá ser apresentada cópia do levantamento topográfico e da implantação da construção, em base digital, em formato *dwg*.

Artigo 13.º

Estimativa orçamental das obras

1 — A estimativa orçamental de obras particulares sujeitas a licenciamento ou autorização obedecerá a valores mínimos unitários por metro quadrado de construção.

2 — A Câmara Municipal, por deliberação anual, fixará os valores mínimos a aplicar.

Artigo 14.º

Projecto de execução

1 — Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, consideram-se de escassa relevância urbanística, isentando a apresentação de projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, as seguintes operações urbanísticas:

- a)* Moradia unifamiliar particular para usos próprio do promotor;
- b)* Pequenas construções de apoio à construção principal e vedações.

2 — O projecto de execução referido no número anterior, deve ser instruído com, pelo menos, os seguintes elementos:

- a) Plantas de trabalho;
- b) Mapa de acabamentos;
- c) Mapa de vãos;
- d) Corte vertical da fachada principal à escala 1/20 que esclareça devidamente as soluções construtivas adoptadas;
- e) Pormenores construtivos relativos aos vários projectos de especialidades, nomeadamente os que não constam no próprio projecto de especialidade.

3 — Nas situações em que é obrigatória a apresentação do projecto de execução de arquitectura e das várias especialidades, a sua apresentação no prazo de 60 dias a contar da data do início dos trabalhos, é punível como contra-ordenação.

4 — A contra-ordenação prevista no número anterior é punível com coima graduada de 200 euros a 3000 euros, no caso de pessoas singulares, ou até 20 000 euros, no caso de pessoa colectiva.

Artigo 15.º

Telas finais

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 128.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, o requerimento de licença ou autorização de utilização deve ser instruído com as telas finais do projecto de arquitectura e com as telas finais dos projectos de especialidades que em função das alterações efectuadas na obra se justifiquem.

CAPÍTULO III

Técnicos autores dos projectos e directores técnicos de obras

Artigo 16.º

Inscrição na Câmara Municipal

1 — Os autores dos projectos de arquitectura, projectos de especialidades e directores técnicos de obras poderão inscrever-se na Câmara Municipal da Trofa.

2 — A inscrição deve ser feita mediante requerimento do interessado, dirigido ao presidente da Câmara Municipal, identificando o seu nome, número de contribuinte, residência ou sede, profissão e a natureza da inscrição e acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo de que está inscrito na ordem ou associação respectiva;
- b) Uma fotografia com o formato e características adoptados para as dos bilhetes de identidade;
- c) Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte.

3 — Os técnicos inscritos deverão comunicar, no prazo de 30 dias, a mudança de residência ou sede.

4 — A inscrição é válida para o ano civil a que respeitar.

5 — A renovação, feita mediante requerimento e apresentação do documento comprovativo de que está inscrito na ordem ou associação respectiva, deverá ser efectuada até ao final do mês de Janeiro do ano a que diz respeito, considerando-se a inscrição caducada e sem efeito a partir dessa data.

Artigo 17.º

Competências e obrigações

Sem prejuízo de qualquer outra competência ou obrigação definida na lei, os técnicos responsáveis deverão:

- a) Cumprir a legislação em vigor aplicável aos projectos, nomeadamente o previsto neste Regulamento, apresentando os processos devidamente instruídos e sem erros ou omissões;
- b) Cumprir ou fazer cumprir nas obras sob a sua direcção e responsabilidade todos os projectos aprovados, normas de execução e demais disposições legais aplicáveis, bem como todas as intimações que lhe sejam feitas pelos serviços competentes;

- c) Dirigir técnica e efectivamente as obras da sua responsabilidade, registando as suas visitas no livro de obra, que deverá estar no local da obra;
- d) Tratar de todos os assuntos técnicos que se relacionem com a elaboração dos projectos e direcção de obra junto dos serviços competentes, não podendo ser atendidas quaisquer informações, petições ou reclamações de carácter meramente técnico a não ser por seu intermédio.

CAPÍTULO IV

Propriedade horizontal

Artigo 18.º

Requisitos

1 — Só serão emitidas certidões comprovativas de que o edifício reúne as condições para a sua constituição em regime de propriedade horizontal quando:

- a) Todas as construções existentes no terreno se encontrem legalmente construídas;
- b) Seja dispensável a divisão do terreno através de um processo de loteamento;
- c) Além de constituírem unidades independentes, todas as fracções autónomas sejam distintas e isoladas;
- d) Cada uma das fracções autónomas a constituir disponha ou, após a realização de obras, possa vir a dispor do mínimo de condições de utilização legalmente exigíveis.

2 — Não podem considerar-se como fracções autónomas as dependências destinadas a arrumos, independentemente do local em que se situem. Estas áreas devem ser divididas em tantas partes quantas as unidades de ocupação e ser afectas a cada fracção sempre que sejam acessíveis a partir de uma parte comum do edifício.

3 — O disposto no número anterior é também aplicável aos espaços destinados a estacionamento, quer se situem na área descoberta do lote quer no interior da edificação, aos terraços e coberturas, mesmo que estejam afectos ao uso exclusivo de um ou vários condóminos, e à restante área ou logradouro do terreno.

4 — Os lugares de estacionamento exigidos por força das habitações ou outras unidades de ocupação criadas não podem constituir fracções autónomas e devem ficar integrados nas fracções constituídas pelas habitações ou outras unidades de ocupação.

5 — Os lugares de estacionamento exigidos por força dos usos previstos que não sejam a habitação devem ficar, sempre que possível, separados do estacionamento da habitação.

6 — Os restantes lugares de estacionamento poderão constituir fracções autónomas.

Artigo 19.º

Identificação das fracções

1 — Nos edifícios com mais de um andar e tendo em cada um destes duas fracções, a designação de «direito» caberá à fracção que se situe à direita do observador que entra no edifício e todas as que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento de entrada.

2 — À semelhança do número anterior, a designação de «esquerdo» caberá à fracção que se situe à esquerda do observador que entra no edifício e todas as que se encontrem na mesma prumada, tanto para cima como para baixo da cota do pavimento de entrada.

Artigo 20.º

Documentos a apresentar com o pedido de certidão

1 — Quando se pretender que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal, nos termos do artigo 1414.º e seguintes do Código Civil, devem ser apresentadas:

- a) Peças escritas com a discriminação das partes comuns, o valor relativo de cada fracção, expressa em percentagem ou permilagem, do valor total do prédio e ainda os demais elementos que o requerente considere necessários para a constituição do edifício em regime de propriedade horizontal;
- b) Cópia do projecto de arquitectura com delimitação e identificação das fracções e das partes comuns.

2 — Estes elementos devem ser apresentados em duplicado.

3 — No caso do pedido ser apresentado posteriormente ao licenciamento da construção, devem ser apresentadas certidões da matriz e da descrição do prédio na conservatória do registo predial, devidamente actualizadas.

CAPÍTULO V

Da edificabilidade em geral

SECÇÃO I

Alinhamentos

Artigo 21.º

Edifícios

1 — O alinhamento dos edifícios serão os decorrentes dos afastamentos legalmente impostos às vias municipais, estradas nacionais ou servidões administrativas e restrições de utilidade pública ou ainda por definição em planos municipais de ordenamento de território ou operação de loteamento, legalmente em vigor.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a implantação dos edifícios deve respeitar um afastamento mínimo de 5 m ao limite do terreno que confronte com a via pública, devendo os elementos salientes das fachadas respeitar um afastamento mínimo de 3 m àquele limite.

3 — Exceptuam-se do previsto no número anterior, desde que não haja prejuízos de ordem urbanística, os seguintes casos:

- Os edifícios que se devam situar à face da via pública, por imposição do alinhamento dominante ou quando por razões urbanísticas a Câmara Municipal assim o entenda;
- Os edifícios que integrem uma fila contínua ou descontínua de construções existentes, desde que respeitado no mínimo o alinhamento definido pelas fachadas dessas construções;
- Ampliação de edifício, cujo estado de conservação não justifique a sua demolição e desde que não seja viável qualquer outra solução;
- Construção de edifício em terreno cuja profundidade seja reduzida em resultado de cedência para alargamento ou rectificação da via pública;
- Estudo de um conjunto de edifícios, integrados numa operação de loteamento, desde que devidamente justificada a sua inserção urbanística.

SECÇÃO II

Cérceas

Artigo 22.º

Cérceas

1 — A cércea para as construções será a prevista no Plano Director Municipal, em Planos de Urbanização, Planos de Pormenor ou outros semelhantes, legalmente em vigor.

2 — As cérceas máximas são definidas pela cércea dominante do conjunto em que se inserem as construções a erigir, com excepção dos casos em que o zonamento do Plano Director Municipal não está em conformidade com o existente no local.

3 — Nos casos referidos no número anterior, a cércea máxima a admitir não poderá exceder a largura do conjunto ocupado pela faixa de rodagem, passeios e baías de estacionamento.

4 — Quando estejam previstas rectificações de alinhamentos nos arruamentos, a cércea a admitir deverá aferir-se pela nova largura do arruamento, considerada na rectificação, ficando a cargo dos proprietários a execução de infra-estruturas na frente dos seus terrenos, de acordo com as exigências da Câmara Municipal.

Artigo 23.º

Transição entre edifícios com cérceas diferentes

1 — No caso de se tratar de novos edifícios que encostem a edifícios existentes, com cércea diferente da prevista, a transição das cérceas será feita numa dimensão horizontal com o máximo de 6 m.

2 — A transição entre cérceas deverá, sempre que possível, ter em atenção o alinhamento das cornijas, platibandas ou outros elementos das fachadas de conjunto que se mostrem relevantes do ponto de vista arquitectónico.

Artigo 24.º

Andares recuados

1 — A construção de andar recuado, quando autorizada, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- Em edifícios isolados, o recuo do andar deverá ser no mínimo de 3 m em toda a periferia do edifício;
- Em edifícios em banda, o recuo deverá ser no mínimo de 3 m e considerado para a frente e traseiras do edifício;
- Exceptuam-se da alínea anterior, os casos em que nos edifícios contíguos já existam andares recuados, casos esses em que deverá prever-se a transição entre a situação de facto e a construção a erigir, numa extensão máxima de 3 m, com excepção de espaços a colmatar que serão analisados caso a caso de acordo com a sua frente, mediante informação técnica fundamentada dos competentes serviços municipais.

2 — Nos casos em que exista ou seja permitida a edificação de um andar recuado, não será autorizado o aproveitamento do vão da cobertura desse andar recuado.

Artigo 25.º

Coberturas

1 — A cobertura, quando plana, poderá ser utilizada como espaço de lazer, individualizado ou não, dos utentes do edifício.

2 — Poderá consentir-se, no caso de coberturas planas, a construção de uma sala de condomínio, desde que a área utilizada para o conjunto das zonas destinada a sala de condomínio e maquinaria não exceda 30% da área da cobertura e desde que observados os alinhamentos previstos para os andares recuados.

3 — Nas coberturas inclinadas, salvo casos devidamente justificados, a inclinação das mesmas não poderá ser superior a 25%.

4 — Apenas será admitido o aproveitamento do vão de coberturas com espaços habitáveis não autónomos, intimamente ligados em termos funcionais e de propriedade com os pisos imediatamente inferiores, ou zonas de condomínio.

5 — Neste aproveitamento, a área habitável deverá cumprir as disposições regulamentares aplicáveis.

SECÇÃO III

Profundidade das construções

Artigo 26.º

Aplicação

Esta secção aplica-se aos edifícios em banda contínua ou com apenas duas frentes, opostas e desafogadas.

Artigo 27.º

Profundidades máxima

1 — A profundidade máxima da construção ao nível da cave e do rés-do-chão não poderá exceder os 30 m, cumprindo sempre o índice de impermeabilização da superfície do terreno prevista no Regulamento do Plano Director Municipal.

2 — A profundidade dos pisos elevados de novas construções não poderá exceder, nos casos de habitação e escritórios, 17 m medidos entre alinhamentos das fachadas opostas, contando para o efeito qualquer saliência relativamente ao plano das fachadas, com excepção de varandas não encerradas ou elementos decorativos.

Artigo 28.º

Excepções

Sem prejuízo do previsto em Plano Municipal de Ordenamento do Território, a profundidade máxima da construção poderá ultrapassar o limite definido no artigo anterior, nos casos de cumprimento de alinhamentos existentes.

Artigo 29.º

Transição entre fachadas de profundidades diferentes

No caso de se tratar de novos edifícios que encostem a empenas existentes, com profundidade diferente do previsto na presente secção, a transição das profundidades será feita, na fachada posterior, devendo manter-se a profundidade do edifício existente numa extensão mínima de 1,50 m e máxima de 5 m.

SECÇÃO IV

Empena de meação

Artigo 30.º

Condicionantes

1 — Qualquer construção ou alteração da cota de terrenos não poderá criar alturas de meação superiores a 4 m, medidos a partir da cota do terreno confrontante, excepto nas situações de empenas de encosto de construções em banda contínua ou geminadas.

2 — Para efeitos do número anterior entende-se que se enquadram nas situações de banda contínua ou gemação as situações em que nos terrenos vizinhos não seja possível outro tipo de construção ou desde que seja a solução prevista em plano municipal de ordenamento do território.

3 — Nos restantes casos poderão ser admitidas situações de banda contínua ou gemação desde que seja expressamente manifestada esta vontade pelos proprietários confinantes.

SECÇÃO V

Afastamentos laterais das edificações principais

Artigo 31.º

Condicionantes

1 — Sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, os afastamentos laterais das edificações deverão garantir igualdade de direito de construção nos terrenos adjacentes e cumprir os seguintes critérios:

- Em edificações com altura superior a dois pisos, acima da cota de soleira, o afastamento das fachadas com vãos de compartimentos habitáveis relativamente ao limite lateral do terreno, será no mínimo de 5 m;
- Em edificações que não excedam uma altura correspondente a dois pisos, acima da cota de soleira, o afastamento das fachadas com vãos de compartimentos habitáveis relativamente ao limite lateral do terreno, será no mínimo de 3 m.

2 — Considera-se excepção ao definido nos números anteriores os casos em que existem nos terrenos confinantes construções com afastamentos inferiores que deverão ser objecto de análise individual sem prejuízo do disposto no RGEU.

3 — Para salvaguardar a possibilidade de construção em terrenos de frentes restritas, a Câmara Municipal reserva-se o direito de só aprovar implantações de prédios que ofereçam empena a futuras construções vizinhas.

4 — Em contrapartida poderá impor os afastamentos laterais em quaisquer construções que eventualmente possam prejudicar quer o desfogo de prédios existentes quer a própria dignificação dos conjuntos em que se venham a integrar.

SECÇÃO VI

Acessos de pessoas com mobilidade condicionada

Artigo 32.º

Obrigatoriedade

Todos os edifícios, com excepção das habitações unifamiliares, devem ser projectados e executados de forma a garantir a sua utilização por pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 33.º

Acessos e mobilidade nos edifícios

1 — Deverá ser sempre garantido o acesso ao interior dos edifícios através de rampas, cuja inclinação não poderá ser superior a 6%, com lanços máximos de 6 m e largura mínima de 1 m.

2 — Os átrios das entradas dos edifícios, desde a soleira da porta de entrada até à porta dos ascensores e dos vãos de porta de acesso às instalações com as quais comunicam, devem estar livres de degraus ou de desníveis que não cumpram o estipulado no número anterior.

SECÇÃO VII

Ascensores

Artigo 34.º

Colocação e dimensionamento

1 — É obrigatória a instalação de ascensores nos termos da legislação em vigor.

2 — Os ascensores, no mínimo de dois, serão dimensionados de acordo com o número de habitantes e com a capacidade mínima correspondente a quatro pessoas e deverão servir todos os pisos, nomeadamente os pisos enterrados.

3 — Pelo menos um dos ascensores a instalar deverá ser dimensionado de forma a permitir a sua utilização por pessoas com mobilidade condicionada:

- A dimensão mínima do patamar localizado diante da porta do ascensor é de 1,50 m × 1,50 m, devendo as áreas situadas em frente das respectivas portas ser de nível sem degraus ou obstáculos que possam impedir o acesso manobras e entrada de uma pessoa de cadeira de rodas;
- O mínimo da largura útil do vão das portas de entrada dos ascensores é de 0,80 m;
- As dimensões mínimas, em planta, do interior das cabinas dos ascensores são de 1,10 m (largura) × 1,40 m (profundidade).

SECÇÃO VIII

Corpos salientes

Artigo 35.º

Existência de saliências

Nas fachadas dos prédios confinantes com vias públicas, logradouros ou outros locais públicos sob a administração municipal são admitidos corpos salientes, à excepção de balanços volumétricos, em avanço sobre o plano das fachadas nas condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 36.º

Localização e balanço

1 — Nas fachadas, para efeitos de localização, extensão e balanço de corpos salientes, consideram-se duas zonas, uma superior e outra inferior, separadas por um plano horizontal, cuja altura mínima acima da cota de soleira é de 3 m.

2 — Apenas na zona superior das fachadas serão de admitir corpos salientes, à excepção de balanços volumétricos.

3 — O balanço máximo será de metade da largura do passeio, não podendo exceder em caso algum 1,50 m.

4 — Em caso de inexistência de passeio, não é permitida a construção de qualquer corpo saliente.

Artigo 37.º

Afastamento às meações

1 — Os corpos salientes devem ser afastados das linhas divisórias dos prédios contíguos numa distância mínima de 1,50 m, criando-se deste modo, entre corpos salientes e as referidas linhas divisórias espaços livres de qualquer saliência.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que se trata de colmatar situações pré-existentes ou em intervenções de conjunto, desde que devidamente justificadas em projecto.

3 — O disposto no n.º 1 deste artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, a todos os casos de existência de corpos salientes, nomeadamente sobre logradouro particular.

Artigo 38.º

Balanço de conjunto de avançados

No caso de existirem, simultaneamente e sobrepostos, varandas, ornamentos, quebra-luzes, não pode ser excedido para o conjunto, o balanço máximo estabelecido para os corpos salientes.

SECÇÃO IX

Ornamentos, quebra-luzes, beirais e cornijas

Artigo 39.º

Ornamentos e quebra-luzes

Os ornamentos e quebra-luzes não deverão ultrapassar plano vertical superior a 30º ao plano da fachada com charneira na linha de meiação.

Artigo 40.º

Caracterização dos ornamentos, quebra-luzes, cornijas e beirais

1 — Os ornamentos e quebra-luzes podem ter uma saliência até metade da largura do passeio, não excedendo o limite máximo de 0,50 m.

2 — Na zona compreendida entre o passeio e o nível superior do 1.º piso podem construir-se elementos decorativos da fachada, até 0,05 m de saliência, que pela sua natureza não constituam perigo ou incómodo.

Artigo 41.º

Montras

As montras não são consideradas como ornamentos e não podem formar saliências sobre o plano da fachada, quando esta é confinante com a via pública.

SECÇÃO X

Receptáculos postais

Artigo 42.º

Localização e dimensões

Os receptáculos postais deverão ser colocados de forma a permitir o seu acesso a partir de espaço público ou de condomínio, não vedado, e deverão ter as dimensões mínimas previstas na legislação em vigor.

CAPÍTULO VI

Cedências

Artigo 43.º

Âmbito de aplicação

1 — As operações de loteamento ou suas alterações e as operações de edificação ou suas alterações em área não abrangida por operação de loteamento, quando respeitem a edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos.

2 — Consideram-se edifícios contíguos e funcionalmente ligados entre si que determinem, em termos urbanísticos, impactes semelhantes a uma operação de loteamento, aqueles que possuam pelo menos uma das seguintes características:

- a) Disponham mais de duas caixas de escadas de acesso comum a fracções ou unidades independentes;
- b) Disponham mais de duas fracções ou unidades independentes, com acesso directo a partir de espaço exterior;
- c) Provoquem uma sobrecarga dos níveis de serviço nas infra-estruturas urbanas, nomeadamente vias de acesso, tráfego e estacionamento.

Artigo 44.º

Dimensionamento e execução

1 — O dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e equipamentos será feito nos termos do previsto na legislação em vigor.

2 — As infra-estruturas a prever e a sua execução será determinada pelo presente Regulamento, nos capítulos correspondentes.

3 — O arranjo urbanístico das áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva é da responsabilidade do promotor do empreendimento e será definida pelos competentes serviços técnicos municipais.

4 — No mínimo 60% da área total a ceder para espaços verdes e de utilização colectiva deverá constituir uma parcela única.

5 — As áreas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva e a equipamentos de utilização colectiva a integrar o domínio público municipal deverão sempre possuir acesso directo a espaço ou via pública e a sua localização será tal que contribua efectivamente para a qualificação do espaço urbano onde se integrem e para usufruto da população instalada ou a instalar no local.

CAPÍTULO VII

Passeios

Artigo 45.º

Âmbito

1 — A obrigatoriedade de execução de novos passeios ou alargamento dos existentes será determinada pelos competentes serviços municipais.

2 — Quando houver lugar à execução de passeios, será da responsabilidade do requerente proceder à sua execução, após o respectivo licenciamento municipal.

Artigo 46.º

Condicionantes

1 — O dimensionamento dos passeios deverá obedecer ao estipulado na legislação aplicável em vigor.

2 — Os materiais a empregar na execução dos passeios será definida pelos competentes serviços técnicos municipais, no âmbito do respectivo processo de licenciamento.

3 — Nos loteamentos os passeios deverão, em regra, fazer parte das respectivas obras de urbanização.

Artigo 47.º

Proibições

1 — Não é permitido alterar cotas de passeios existentes de forma a permitir o acesso ao interior dos prédios ou outros locais privados.

2 — As portas e portões de acesso ao interior dos prédios ou outros locais privados não poderão abrir sobre os passeios.

3 — Não é permitida a execução de passeios com pendentes diferentes das do arruamento confinante.

CAPÍTULO VIII

Estacionamento

SECÇÃO I

Público

Artigo 48.º

Âmbito

A obrigatoriedade de execução de baías de estacionamento será determinada pelos competentes serviços municipais, sendo da responsabilidade do requerente a sua execução, após o respectivo licenciamento municipal.

Artigo 49.º

Condicionantes

1 — O dimensionamento do estacionamento deverá obedecer ao estipulado na legislação aplicável em vigor.

2 — Os materiais a empregar na execução da zona destinada a estacionamento será definida pelos competentes serviços técnicos municipais, no âmbito do respectivo processo de licenciamento.

Artigo 50.º

Proibições

1 — Não é permitido alterar cotas do estacionamento existente de forma a permitir o acesso ao interior dos prédios ou outros locais privados.

2 — Não é permitida a execução de estacionamento com pendentes diferentes das do arruamento confinante.

SECÇÃO II**Privado**

Artigo 51.º

Âmbito e dimensionamento

1 — Qualquer construção nova deverá assegurar, dentro do terreno que ocupa, o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades.

2 — O dimensionamento do estacionamento deverá cumprir o previsto em plano municipal de ordenamento do território ou na legislação aplicável em vigor.

3 — Para o dimensionamento de espaços privados, em área coberta, destinados a estacionamento de veículos ligeiros, deverá ser considerado um valor de 30 m² de área bruta por lugar, devendo cada lugar possuir dimensões mínimas de 2,30 m por 5 m e garantir espaço de manobra adequado.

Artigo 52.º

Acessos

1 — A intercepção das rampas e acessos a garagens ou parques de estacionamento, com os passeios ou vias destinadas à circulação de peões e veículos não poderão pôr em causa nem afectar a continuidade desses espaços, independentemente de se tratar de espaços de utilização pública ou privada.

2 — A inclinação máxima das rampas será de 20% e a sua concordância com a via pública, deve ser estabelecida de tal modo que permita garantir uma acessibilidade eficaz, segura e confortável.

CAPÍTULO IX**Degraus, rampas e armários técnicos**

Artigo 53.º

Âmbito

1 — O estabelecimento de degraus e rampas fixas para acessos de pessoas e veículos ao interior dos prédios e outros locais privados constitui uso privativo da via pública e, como tal, carece de licenciamento municipal.

2 — A utilização de rampas móveis não carece de licença, devendo ser imediatamente retiradas após o seu uso.

Artigo 54.º

Proibições

1 — Não é permitido o estabelecimento de degraus e rampas fixas:

- a) Em alinhamentos curvos de visibilidade reduzida;
- b) A menos de 20 m dos cruzamentos ou entroncamentos, curvas e lombas de visibilidade reduzida.

2 — A distância referida na alínea b) do número anterior poderá ser reduzida para 5 m quando tal não provoque problemas para segurança e fluidez do trânsito e desde que se mostre inviável qualquer outra solução.

3 — Não é permitido também o estabelecimento de degraus e rampas fixas na soleira dos portais que ocupem qualquer espaço do passeio, baía de estacionamento ou arruamento ou modifiquem o seu traínel.

Artigo 55.º

Condicionantes

1 — As rampas fixas deverão ser executadas no lancil do passeio em guias de granito ou cimento de secção triangular e a sua instalação deverá ser fiscalizada pelos competentes técnicos municipais.

2 — As rampas fixas devem ser, preferencialmente, executadas a partir do rebordo do passeio e para o interior deste, não devendo ocupar a faixa de rodagem do arruamento ou a baía de estacionamento.

3 — Nos loteamentos deverá ficar definido em projecto e no local, quando haja lugar a obras de urbanização, a localização das rampas de acesso ao interior dos lotes.

4 — Os armários técnicos deverão, sempre que possível, ficar integrados no alinhamento das construções.

Artigo 56.º

Dimensionamento

1 — A extensão das rampas não poderá exceder a largura do portal a que respeitam em mais de 0,50 m e a sua inclinação será determinada pelos competentes serviços técnicos municipais.

2 — A profundidade das rampas não poderá exceder, em regra, 0,20 m, podendo admitir-se outras soluções desde que determinadas pelos competentes serviços técnicos municipais.

Artigo 57.º

Situações existentes

1 — A Câmara Municipal pode, por sua iniciativa, proceder às necessárias obras de adaptação das rampas que actualmente não obedeçam às condições estabelecidas neste Regulamento.

2 — Os proprietários dos prédios actualmente servidos por degraus e rampas podem, quando as mesmas provoquem problemas para a segurança dos peões ou para a segurança e fluidez do trânsito, ser intimados pela Câmara Municipal a retirá-los no prazo que lhes for dado para o efeito, sob pena daquela o fazer por conta dos proprietários.

3 — O prazo previsto no número anterior não poderá ser inferior a 60 dias.

4 — As rampas e degraus existentes e que não tenham sido objecto de licenciamento municipal, terão que ser submetidas a aprovação municipal no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO X**Muros de vedação**

Artigo 58.º

Alinhamento

1 — O alinhamento das vedações será fornecido pelos serviços técnicos municipais nos termos do definido em plano municipal de ordenamento do território, loteamento aprovado, normas legais e regulamentares aplicáveis e ainda projectos municipais de execução ou remodelação de arruamentos.

2 — Nos casos de arruamentos com perfil consolidado, em que não se verifique a necessidade de correcção, poderão ser autorizados os alinhamentos das vedações existentes.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, deverá ser definido o alinhamento, caso a caso, pelos competentes serviços técnicos municipais.

Artigo 59.º

Alturas

1 — Os muros de vedação à face da via pública serão autorizados nas seguintes condições:

- a) A sua altura não poderá exceder 1,50 m acima da cota do arruamento, podendo elevar-se a vedação acima desta apenas com sebes vivas ou grades;
- b) No caso de muros de vedação de terrenos de cota superior à do arruamento, e em que não seja possível cumprir o previsto na alínea anterior, será permitido, que o muro ultrapasse a altura definida no número anterior, não podendo, contudo, exceder 0,90 m acima da cota natural do terreno, não se considerando quaisquer aterros eventualmente executados;
- c) Aos muros de vedação à face de vias classificadas aplicam-se as regras definidas na legislação aplicável, em vigor.

2 — Os muros de vedação entre propriedades serão autorizados nas seguintes condições:

- a) A sua altura não poderá exceder 1,50 m, medidos a partir da cota natural do terreno que se pretende vedar, à excepção da zona compreendida entre o alinhamento das fachadas e o do muro face à via pública, cuja altura não poderá exceder a do muro face à via pública;

- b) No caso de se tratar de muro de vedação entre terrenos de diferentes cotas, a altura será contada a partir da cota natural mais elevada, não se considerando os aterros que venham eventualmente a ser feitos e que alterem as cotas naturais existentes, sem prejuízo do disposto neste Regulamento no que diz respeito a empenas de meação.

3 — Poderão ser admitidas ou exigidas, pela Câmara Municipal, outras soluções que contribuam para valorizar ou preservar a qualidade ambiental e que não sejam susceptíveis de afectar a estética das povoações ou a sua inserção no ambiente urbano.

CAPÍTULO XI

Construções anexas

Artigo 60.º

Anexos

1 — A área bruta de construção máxima prevista para cada terreno será de 10% da área total do mesmo.

2 — A altura exterior máxima será de 4 m, incluindo platibandas ou a própria cobertura.

3 — A construção só poderá ter um piso coberto, podendo autorizar-se dois pisos excepcionalmente para adaptações topográficas devidamente justificadas e desde que não seja prejudicada a integração urbanística na envolvente, não sendo neste caso aplicável disposto no número anterior.

4 — A sua localização no terreno deverá preferencialmente resolver a colmatação de empenas existentes nos terrenos confrontantes, devendo ser implantados para além do alinhamento das fachadas posteriores dos edifícios principais existentes no terreno ou em terrenos vizinhos.

5 — Entre fachadas laterais apenas será de autorizar a implantação de anexos nas situações de geminação.

Artigo 61.º

Construções destinadas a alojamento de animais

1 — As instalações para alojamento de animais deverão ser implantadas em locais onde não originem directa ou indirectamente insalubridade para o local.

2 — Deverão ser sempre garantidos afastamentos mínimos de 10 m às construções destinadas a habitação.

3 — As construções deverão ser convenientemente iluminadas e ventiladas, devendo interiormente ser completamente revestidas a material resistente e impermeável, com superfície lisa que permita lavagens frequentes.

4 — O pavimento destas construções deverá ser devidamente impermeabilizado de forma a impedir infiltrações de líquidos, devendo ser assegurada a sua drenagem para a rede de saneamento do prédio.

Artigo 62.º

Construções de apoio agrícola

Para o caso particular de anexos para apoio agrícola, desde que o requerente faça prova dessa actividade, será de admitir a sua construção com as seguintes características:

- A construção tenha um só piso;
- A altura exterior máxima será de 4 m, incluindo platibandas ou a própria cobertura;
- A sua área máxima será de 200 m², com um máximo de 20% da área do terreno.

CAPÍTULO XII

Infra-estruturas a prever em loteamentos

Artigo 63.º

Obrigatoriedade

Em todas as operações de loteamento deverá ser prevista a execução das infra-estruturas necessárias ao funcionamento do loteamento, a determinar pelos competentes serviços municipais, nos termos do artigos seguintes.

Artigo 64.º

Arruamentos, baías de estacionamento e passeios

1 — A obrigatoriedade de execução de arruamentos, baías de estacionamento e passeios será determinada pela Câmara Municipal nos termos da legislação em vigor.

2 — A pavimentação das áreas a ceder ao domínio público, acima referidas, será encargo do loteador e nas condições a definir pelos competentes serviços municipais, em conformidade com o existente no local ou com o pretendido pela Câmara Municipal.

Artigo 65.º

Redes de abastecimento de água e redes de águas residuais

1 — Para loteamentos em zonas onde já existem redes de abastecimento de água e águas residuais, independentemente da sua dimensão, será necessário dotar o loteamento de infra-estruturas, bem como prever a sua ligação aos sistemas públicos.

2 — Em zonas onde não existam as infra-estruturas em questão, há a distinguir três situações:

- Loteamentos até 5 lotes e ou 45 habitantes equivalentes — neste caso, salvo exigência técnica específica ou da Câmara Municipal, não é necessário executar qualquer uma das redes;
- Loteamentos entre 6 e 20 lotes e ou população até 100 habitantes equivalentes — deverá ser previsto um sistema de drenagem de águas residuais, no mínimo, salvo exigência específica ou da Câmara Municipal;
- Loteamentos com mais de 20 lotes e ou população equivalente superior a 100 habitantes equivalentes — devem ser previstos os dois sistemas, de abastecimento de água e de águas residuais.

Artigo 66.º

Rede de rega

Em todos os espaços ajardinados resultantes da cedência de áreas, independentemente do seu carácter público e ou privado, configuração e dimensão, deverá ser prevista a inclusão de sistema de rega apropriado, cuja manutenção ficará a cargo dos respectivos proprietários.

Por cada 50 m contínuos de áreas ajardinadas ou sistemas de caldeiras, deverá ser prevista a inclusão de uma boca de rega.

Artigo 67.º

Rede de águas pluviais

A rede de águas pluviais deverá ser sempre executada nos loteamentos em que for prevista a execução de rede de saneamento, salvo exigência específica da Câmara Municipal.

Artigo 68.º

Rede de gás

1 — Em toda a área do concelho da Trofa sempre que sejam executados novos arruamentos, estes deverão ser dotados de infra-estruturas de abastecimento de gás.

2 — No caso de loteamentos face a arruamentos existentes, a exigência da execução da rede de gás depende das condicionantes do local, e será definida pela Câmara Municipal.

Artigo 69.º

Redes eléctrica e de telefones

1 — Estas redes deverão ser sempre executadas nas condições a exigir pelas entidades competentes.

2 — Por questões de segurança e questões de ordem urbanística, estas duas redes terão que ser sempre subterrâneas.

Artigo 70.º

Sistema de deposição de resíduos sólidos

Deverá ser prevista nos termos do artigo 73.º deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII**Sistemas de deposição de resíduos sólidos****Artigo 71.º****Tipo de sistemas**

1 — O tipo de sistema de deposição de resíduos sólidos a implantar será definido pela Câmara Municipal, em conformidade com o Regulamento de Resíduos Sólidos.

Artigo 72.º**Construções**

1 — Os projectos de construção de edifícios de habitação multifamiliar no concelho da Trofa deverão incluir obrigatoriamente soluções visando a deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos em local a definir pelos competentes serviços técnicos municipais, sempre em zona de fácil acesso.

2 — O dimensionamento dos contentores deverá ser elaborado de acordo com o Regulamento de Resíduos Sólidos, de forma a satisfazer as necessidades dos habitantes previstos.

Artigo 73.º**Loteamentos**

1 — Nos loteamentos a executar em locais em que a recolha de resíduos sólidos não seja diária, deve ser previsto o espaço destinado para a deposição e armazenamento de resíduos sólidos urbanos equiparados a domésticos.

2 — Os contentores e ou ecopontos deverão ser instalados em local de fácil acesso, de preferência junto a arruamentos ou com acesso a partir do mesmo.

3 — Os equipamentos de deposição de resíduos sólidos deverão ser normalizados e do tipo homologado pelo município. O seu dimensionamento deverá ser feito por forma a satisfazer as necessidades do loteamento e de acordo com o Regulamento de Resíduos Sólidos.

4 — A definição do sistema de deposição deverá fazer parte do respectivo regulamento do loteamento.

CAPÍTULO XIV**Sistemas de águas residuais e pluviais****Artigo 74.º****Normas aplicáveis**

Os projectos e as instalações de drenagem de águas residuais dos edifícios deverão ser executados de acordo com as normas e legislação aplicável.

Artigo 75.º**Condução de águas pluviais**

1 — São proibidos os beirais livres que gotejem directamente as águas sobre a via pública, devendo tais águas ser captadas e introduzidas em tubos de queda encostados às paredes dos prédios ou encaixados em rasgos visitáveis, que venham lançá-las à altura máxima de 0,10 m acima do solo, para as valetas, ou existindo passeios, por baixo destes, em aquedutos feitos pelos proprietários, ou para a rede pública, quando exista.

2 — Existindo o colector da rede de águas pluviais, deverão os proprietários dos edifícios proceder à ligação da rede interior do prédio, para o que deverão solicitar a necessária autorização à Câmara Municipal.

Artigo 76.º**Sistema de tratamento individual de águas residuais domésticas**

1 — Nos edifícios construídos em locais não servidos por redes de saneamento, os efluentes de esgoto doméstico deverão dispor de sistema de tratamento individual, constituído por fossa séptica bi ou tricompartmentada e seus órgãos complementares, nomeadamente poço absorvente, drenos ou trincheiras filtrantes, de acordo com o disposto nas normas da Direcção-Geral de Saúde, ou ainda por estação de tratamento de águas residuais.

2 — As fossas sépticas e órgãos complementares deverão ser construídos em local distante de pelo menos 20 m de qualquer nascente, poço ou outra origem de água de abastecimento.

3 — No caso de não ser feito estudo de ensaio no terreno para avaliação da sua permeabilidade ou o terreno não possuir capacidade de infiltração, as fossas sépticas serão estanques e dimensionadas para uma retenção de 60 dias, devendo o proprietário proceder periodicamente ao seu despejo e transporte do efluente depurado para locais onde não causem danos à saúde pública nem poluam o subsolo.

4 — Instalado o colector da rede geral de águas residuais, e após intimação da Câmara Municipal, mediante informação dos serviços competentes, deverão os proprietários dos edifícios com fossas sépticas fazer a ligação da rede de esgotos, entulhando em seguida as fossas, depois de limpas e desinfectadas, devendo proceder-se a posterior fiscalização.

5 — A ligação à rede pública carece de licença ou autorização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO XV**Ocupação da via pública e resguardo de obras****Artigo 77.º****Pedido**

1 — A concessão de licença para execução de obras que implique ocupação da via pública com tapumes, andaimes, depósitos de materiais, equipamentos e contentores ou outras instalações com elas relacionadas ficará dependente da prévia aprovação pela Câmara Municipal de um plano que defina as condições dessa ocupação.

2 — Independentemente das obrigações estabelecidas na legislação, a ocupação da via pública implica a observância dos seguintes condicionalismos:

- Acatamento das directrizes ou instruções que forem determinadas, a cada momento, pelos serviços camarários competentes, consideradas necessárias para minimizar os incómodos ou prejuízos dos demais utentes da via pública;
- Reposição imediata das vias e locais utilizados no seu estado anterior logo que cumpridos os fins previstos ou terminado o prazo de validade da licença;
- Reparação integral de todos os danos ou prejuízos causados nos espaços públicos e decorrentes, directa ou indirectamente, da sua ocupação ou utilização.

Artigo 78.º**Apresentação do plano de ocupação**

1 — O plano de ocupação da via pública terá como objectivo garantir a segurança dos utentes da via pública e a vedação dos locais de trabalho, obedecerá ao disposto nos artigos seguintes.

2 — O plano de ocupação será instruído com os seguintes elementos:

- Requerimento mencionando a área a ocupar, o número de pisos, natureza da ocupação, com indicação dos materiais, equipamentos e estruturas de apoio, e o prazo pretendido;
- Declaração do requerente responsabilizando-se pelos danos causados na via pública, em equipamentos públicos ou respectivos utentes, que poderá, a solicitação dos serviços municipais competentes, ser garantida por caução;
- Esquema de implantação da ocupação solicitada e do estaleiro, quando necessário, mencionando expressamente a localização das instalações de apoio, máquinas, aparelhos elevatórios e contentores para recolha de materiais.

3 — O prazo para a ocupação da via pública nunca poderá ultrapassar em mais de 15 dias o prazo de execução da obra e nos casos em que se trate de obras não sujeitas a licenciamento ou autorização, ou que delas estejam dispensadas, o prazo será o solicitado pelo requerente, salvo por imposição da Câmara Municipal devidamente fundamentada. Apenas poderá ser autorizada uma prorrogação de prazo em casos devidamente justificados.

4 — O plano de ocupação da via pública, mencionará obrigatoriamente as características do espaço público adjacente, bem como a localização de sinalização, candeeiros de iluminação pública, bocas ou sistemas de rega, marcos de incêndios, sarjetas, sumidouros, árvores ou quaisquer outras instalações fixas de utilidade pública.

Artigo 79.º

Condicionantes da ocupação

1 — A ocupação dos passeios da via pública deverá estabelecer-se por forma que entre o lancil do passeio e o plano definido pelo tapume, ou entre este e qualquer obstáculo fixo existente nesse troço de passeio, fique livre uma faixa não inferior a 1,20 m, devidamente sinalizada.

2 — Se a ocupação da via pública não ultrapassar o prazo de 60 dias, a faixa livre para circulação de peões poderá ser reduzida até ao limite mínimo de 0,80 m.

3 — Poderá ser permitida a ocupação total do passeio ou mesmo a ocupação parcial da faixa de rodagem, pelo período de tempo mínimo indispensável a especificar no plano, em casos especiais devidamente reconhecidos pela Câmara Municipal, a partir da demonstração de que tal será absolutamente necessário para a execução da obra.

4 — Nos casos de ocupação total do passeio e de ocupação parcial da faixa de rodagem referidos no número anterior, é obrigatória a construção de corredores para peões, devidamente vedados, sinalizados, protegidos lateral e superiormente, ao quais, sempre que possível, se localizarão do lado interno do tapume, com as dimensões mínimas de 1,20 m de largura e 2,20 m de altura.

5 — Os corredores para peões serão obrigatoriamente colocados no lado interno dos tapumes quando a largura da via pública impedir a colocação exterior, devendo neste caso, e quando a sua extensão for superior a 5 m, ser iluminados artificialmente.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Artigo 80.º

Revogações

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento ficam revogados todos os regulamentos, deliberações, posturas ou normas internas que sobre a matéria disponham em sentido diferente.

2 — As disposições fixadas na legislação aplicável, em planos de ordenamento do território prevalecem sempre sobre o presente Regulamento, quando disponham em sentido diferente.

Artigo 81.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 10 dias após a sua publicação, aplicando-se a todos os pedidos de licenciamento de obras apresentados a partir dessa data.

Normas de instrução de processos de loteamentos e obras particulares do município da Trofa

As normas de instrução de processos a aplicar no município da Trofa foram elaboradas pelos serviços de obras particulares com base no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e ainda na Portaria n.º 1110/2001, de 19 de Setembro.

Aos elementos previstos na legislação foram acrescentados outros elementos que se julgam necessários à apreciação dos processos.

Junto a estas normas encontram-se algumas minutas tipo de documentos necessários à instrução dos processos, esclarecendo-se desde já os munícipes e técnicos que têm ao seu dispor nos serviços administrativos de obras particulares requerimentos tipo, que serão fornecidos a título gratuito.

Para qualquer esclarecimento sobre as presentes normas de instrução de processos ou outros assuntos poderão ser consultados os serviços de obras particulares deste município, nos seguintes horários:

Serviços administrativos (esclarecimentos de carácter administrativo, fornecimento de plantas topográficas e impressões, recepção de processos e emissão de alvarás):

De segunda-feira a sexta-feira das 9 horas às 12 horas e 30 minutos, das 14 às 17 horas;

Os serviços que impliquem o pagamento de taxas, encontram-se dependentes do horário da tesouraria.

Tesouraria:

De segunda-feira a sexta-feira das 9 horas às 12 horas e 30 minutos, das 14 às 16 horas;

Serviços de atendimento técnico (apenas para esclarecimentos de carácter técnico):

Terça-feira das 9 horas e 30 minutos às 12 horas;
Quinta-feira das 14 horas e 30 minutos às 17 horas.

1 — Informação prévia:

a) Operação de loteamento em área abrangida por plano de pormenor:

- Requerimento;
- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
- Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
- Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor assinalando a área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente.

b) Operação de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou Plano Director Municipal:

- Requerimento;
- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, as cêrceas, o número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e a área total de implantação;
- Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
- Extractos das plantas de zonamento e de ordenamento dos planos municipais vigentes e das respectivas plantas de condicionantes assinalando a área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação.

c) Operação de loteamento em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território:

- Requerimento;
- Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, o número de fogos habitacionais, as cêrceas, o número de pisos acima e baixo da cota de soleira e a área total de implantação;
- Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
- Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não existir, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
- Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não existir, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Planta de localização e enquadramento, à escala 1:25 000, assinalando devidamente a área de terreno em causa;
- Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada

- à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão.
- d) Obras de urbanização:
- Requerimento;
Memória descritiva explicitando as obras, designadamente arruamentos, redes de abastecimento de água, de saneamento, de gás, de electricidade e de telecomunicações e arranjos exteriores;
Extracto das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, com a área objecto da pretensão devidamente assinalada;
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão.
- e) Obras de urbanização em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território:
- Requerimento;
Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área abrangida, a descrição dos elementos essenciais das redes de infra-estruturas, designadamente das redes existentes e da sobrecarga que a pretensão poderá implicar, a área total de construção acima da cota de soleira e respectivos usos pretendidos, o número de fogos habitacionais, as cêrceas, o número de pisos acima e baixo da cota de soleira e a área total de implantação;
Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não existir, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não existir, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
Planta de localização e enquadramento, à escala 1:25 000, assinalando devidamente a área de terreno em causa;
Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão.
- f) Obras de edificação em área abrangida por plano municipal de ordenamento do território:
- Requerimento;
Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão, indicando cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, área total de construção e a volumetria das edificações, localização e dimensionamento das construções anexas, identificação do uso a que se destinam as edificações;
Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação dos planos municipais vigentes, das respectivas plantas de condicionantes, da planta de síntese do loteamento quando exista e planta à escala 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão;
Planta de implantação à escala de 1:500 ou superior, definindo o alinhamento e o perímetro das edificações;
- g) Obras de edificação em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território nem operação de loteamento:
- Requerimento;
Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão, indicando cêrceas e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, área total de construção e a volumetria das edificações, localização e dimensionamento das construções anexas, identificação do uso a que se destinam as edificações;
Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não exista, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não exista, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
Extracto da planta de síntese do loteamento quando exista;
Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, correspondente ao estado e uso do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, bem como a delimitação do terreno objecto da pretensão;
Planta de implantação à escala de 1:500 ou superior, definindo o alinhamento e o perímetro das edificações.
- h) Obras de demolição:
- Requerimento;
Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido, bem como o estado de conservação do imóvel;
Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
Planta da situação existente, à escala de 1:2500 ou superior, e quando exista plano municipal de ordenamento do território ou operação de loteamento, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes e da planta de síntese do loteamento com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição;
Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
 Descrição sumária da utilização futura do terreno.

i) Alteração da utilização de edifícios ou suas fracções:

Requerimento;
 Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
 Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
 Planta à escala de 1:2500 ou superior, e quando exista plano municipal de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;
 Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
 Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
 Planta do edifício ou da fracção com indicação do respectivo prédio.

j) Outras operações urbanísticas:

Requerimento;
 Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão e indicando a área objecto do pedido;
 Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
 Planta à escala de 1:2500 ou superior, e quando exista plano municipal de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, bem como da planta de síntese do loteamento quando exista, com a indicação precisa do local onde se situa o edifício objecto do pedido;
 Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
 Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente.

2 — Operação de loteamento:

a) Autorização de operação de loteamento:

Requerimento;
 Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
 Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
 Extractos das plantas de implantação e de condicionantes do plano de pormenor, assinalando a área objecto da operação;
 Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
 Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
 Memória descritiva e justificativa:

- a) Descrição e justificação da solução proposta para a operação de loteamento;
- b) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território;
- c) Integração urbana e paisagística da operação;
- d) Superfície total do terreno objecto da pretensão;
- e) Número de lotes e respectivas áreas, bem como as áreas destinadas à implantação dos edifícios;
- f) Área de construção e volumetria dos edifícios com indicação dos índices urbanísticos adoptados, nomeadamente a distribuição percentual das diferentes ocupações propostas para o solo, os índices de implantação e de construção e a densidade populacional, quando for o caso;

- g) Cércea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada um dos edifícios;
- h) Áreas destinadas a espaços de utilização colectiva, incluindo espaços verdes e respectivos arranjos;
- i) Natureza e dimensionamento dos equipamentos;
- j) Natureza das actividades não habitacionais e dimensionamento das áreas a elas destinadas;
- l) Utilização dos edifícios e número de fogos e respectiva tipologia, quando for o caso;
- m) Condicionamentos relativos à implantação dos edifícios e construções anexas, se for o caso;
- n) Solução adoptada para o funcionamento das redes de abastecimento de água, de energia eléctrica, de saneamento, de gás e de telecomunicações e suas ligações às redes gerais, quando for o caso;
- o) Estrutura viária adoptada, especificando as áreas destinadas às vias, acessos e estacionamento de veículos, incluindo as previstas em cave, quando for o caso;
- p) Identificação dos técnicos autores dos projectos.

Planta da situação existente, à escala de 1:1000 ou superior, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas existentes (elaborada sobre levantamento topográfico);

Planta de síntese, à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de pisos acima e abaixo da cota de soleira e número de fogos, com especificação dos destinados a habitações a custos controlados, quando previstos;

Planta com as áreas de cedência para domínio público municipal;

Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;

Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

b) Licenciamento de operação de loteamento em área abrangida por plano de urbanização ou plano de pormenor:

Requerimento;
 Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
 Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
 Extractos das plantas de zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, assinalando a área objecto da pretensão;
 Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
 Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
 Memória descritiva e justificativa [elaborada nos termos do previsto na alínea a)];
 Planta da situação existente, à escala de 1:1000 ou superior, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, inclu-

- indo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas existentes (elaborada sobre levantamento topográfico);
- Planta de síntese à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados quando previstos, o polígono de base para a implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cêrceas e do número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva;
- Planta com as áreas de cedência para domínio público municipal;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.
- c) Licenciamento de operação de loteamento em área abrangida por plano director municipal:
- Requerimento;
- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Extractos das plantas de ordenamento e de condicionantes do Plano Director Municipal, assinalando a área objecto da pretensão;
- Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
- Memória descritiva e justificativa [elaborada nos termos do previsto na alínea *a*) e referindo ainda a adequabilidade da proposta de loteamento às normas e princípios de ordenamento contidos no PDM];
- Planta da situação existente, à escala de 1:1000 ou superior, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas existentes (elaborada sobre levantamento topográfico);
- Planta de síntese à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados quando previstos, o polígono de base para a implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cêrceas e do número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva;
- Planta com as áreas de cedência para domínio público municipal;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.
- d) Licenciamento de operação de loteamento em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território:
- Requerimento;
- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Planta de localização à escala 1:25 000, indicando o local da situação do terreno abrangido pela operação;
- Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não exista, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
- Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não exista, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
- Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
- Memória descritiva e justificativa [elaborada nos termos do previsto na alínea *a*) e referindo ainda a adequabilidade da proposta com particular incidência sobre a relação das tendências dominantes em termos de transformação do uso do solo e dos respectivos ritmos de crescimento];
- Planta da situação existente, à escala de 1:1000 ou superior, correspondente ao estado e uso actual do terreno e de uma faixa envolvente com a dimensão adequada à avaliação da integração da operação na área em que se insere, com a indicação dos elementos ou valores naturais e construídos, as servidões administrativas e restrições de utilidade pública, incluindo os solos abrangidos pelos regimes da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional e ainda as infra-estruturas existentes (elaborada sobre levantamento topográfico);
- Planta de síntese à escala de 1:1000 ou superior, indicando, nomeadamente, a modelação proposta para o terreno, a estrutura viária, as redes de abastecimento de água, de saneamento, de energia eléctrica, de gás e de telecomunicações, a divisão em lotes e sua numeração, finalidade, áreas de implantação e de construção, número de fogos com especificação dos fogos destinados a habitações a custos controlados quando previstos, o polígono de base para a implantação das edificações, devidamente cotado e referenciado, com indicação das cêrceas e do número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, e a localização dos equipamentos e das áreas que lhes sejam destinadas, bem como das áreas para espaços verdes e de utilização colectiva;
- Planta com as áreas de cedência para domínio público municipal;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
- Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

3 — Obras de urbanização:

a) Licenciamento de obras de urbanização:

- Requerimento;
- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Planta à escala 1:2500 ou superior e, quando existam planos municipais de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido;
- Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
- Projectos das diferentes especialidades que integram a obra, designadamente das infra-estruturas viárias, redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de gás, de electricidade, de telecomunicações e arranjos exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;
- Orçamento da obra, por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou especificações do LNEC;
- Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;
- Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
- Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- Contrato de urbanização, caso o requerente entenda proceder desde logo à sua apresentação.

b) Licenciamento de obras de urbanização em área não abrangida por plano municipal de ordenamento do território:

- Requerimento;
- Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
- Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
- Planta à escala 1:2500 ou superior e, quando existam planos municipais de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento, de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido;
- Planta de localização e enquadramento, à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala 1:25 000, quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
- Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não exista, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
- Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional abrangendo os solos que se pretende utilizar ou, quando esta não exista, parecer sobre a capacidade de uso, emitido pelos serviços competentes para o efeito;
- Projectos das diferentes especialidades que integram a obra, designadamente das infra-estruturas viárias, redes

de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de gás, de electricidade, de telecomunicações e arranjos exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;

Orçamento da obra, por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou especificações do LNEC;

Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;

Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;

Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

Contrato de urbanização, caso o requerente entenda proceder desde logo à sua apresentação.

c) Autorização de obras de urbanização:

Requerimento;

Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar o deferimento do pedido de licenciamento ou de autorização da operação de loteamento;

Projectos das diferentes especialidades que integram a obra, designadamente das infra-estruturas viárias, redes de abastecimento de água, de drenagem de águas residuais, de gás, de electricidade, de telecomunicações e arranjos exteriores, devendo cada projecto conter memória descritiva e justificativa, bem como os cálculos, se for caso disso, e as peças desenhadas, em escala tecnicamente adequada, com os respectivos termos de responsabilidade dos técnicos autores dos projectos;

Orçamento da obra, por especialidades e global, baseado em quantidades e qualidades dos trabalhos necessários à sua execução, devendo neles ser adoptadas as normas portuguesas em vigor ou especificações do LNEC;

Condições técnicas gerais e especiais do caderno de encargos, incluindo prazos para o início e para o termo da execução dos trabalhos;

Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;

Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis;

Contrato de urbanização, caso o requerente entenda proceder desde logo à sua apresentação;

4 — Obras de edificação:

a) Licenciamento de obras de edificação em área abrangida por plano de pormenor, plano de urbanização ou Plano Director Municipal:

Requerimento;

Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de

condicionantes, da planta síntese do loteamento se existir, e a planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;

Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);

Projecto de arquitectura:

- a) Planta de implantação desenhada sobre levantamento topográfico à escala de 1:200 ou superior, incluindo o arruamento de acesso, com indicação das dimensões e área do terreno, áreas de impermeabilização e respectivo material;
- b) Plantas à escala de 1:50 ou 1:100 contendo as dimensões e áreas e usos de todos os compartimentos, bem como a representação do mobiliário fixo e equipamento sanitário;
- c) Alçados à escala de 1:50 ou 1:100 com a indicação das cores e materiais dos elementos que constituem as fachadas e a cobertura, bem como as construções adjacentes quando existam;
- d) Cortes longitudinais e transversais à escala de 1:50 ou 1:100 abrangendo o terreno, com indicação do perfil existente e proposto, bem como das cotas dos diversos pisos;
- e) Pormenores de construção, à escala adequada, esclarecendo a solução construtiva adoptada para as paredes exteriores do edifício e sua articulação com a cobertura, vãos de iluminação/ventilação e de acesso, bem como o pavimento exterior envolvente;
- f) Discriminação das partes do edifício correspondentes às várias fracções e partes comuns, valor relativo de cada fracção expresso em percentagem ou permilagem do valor total do prédio, caso se pretenda que o edifício fique sujeito ao regime de propriedade horizontal.

Memória descritiva e justificativa:

- a) Descrição e justificação da proposta para a edificação;
- b) Enquadramento da pretensão nos planos municipais e especiais de ordenamento do território vigentes e operação de loteamento se existir;
- c) Adequação da edificação à utilização pretendida;
- d) Inserção urbana e paisagística da edificação referindo em especial a sua articulação com o edificado existente e o espaço público envolvente;
- e) Indicação da natureza e condições do terreno;
- f) Adequação às infra-estruturas e redes existentes;
- g) Área de construção, volumetria, área de implantação, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira, número de fogos e respectiva tipologia;
- h) Quando se trate de pedido inserido em área unicamente abrangida por PDM deve também referir-se a adequabilidade do projecto com a política de ordenamento do território contida naquele plano.

Estimativa do custo total da obra;

Calendarização da execução da obra;

Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;

Projectos de especialidades caso o requerente entenda proceder desde logo à sua apresentação:

- a) Projecto de estabilidade que inclua o projecto de escavação e contenção periférica;
- b) Projecto de alimentação e distribuição de energia eléctrica;

- c) Projecto de instalação de gás, quando exigível, nos termos da lei;
- d) Projectos de redes prediais de abastecimento de água;
- e) Projecto da rede de saneamento;
- f) Projecto da rede de águas pluviais;
- g) Projecto de arranjos exteriores;
- h) Projecto de instalações telefónicas e de telecomunicações;
- i) Estudo de comportamento térmico;
- j) Projecto de instalações electromecânicas, incluindo as de transporte de pessoas e mercadorias;
- k) Projecto de segurança contra incêndios;
- l) Projecto acústico.

Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar;

- b) Licenciamento de obras de edificação em áreas não abrangidas pelo Plano Municipal de Ordenamento do Território:

Requerimento;

Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

Planta à escala de 1:2500 ou superior e planta de síntese de loteamento, quando exista, com indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;

Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;

Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);

Projecto de arquitectura [elaborado nos termos da alínea a)];

Memória descritiva e justificativa [elaborada nos termos da alínea a)];

Estimativa do custo total da obra;

Calendarização da execução da obra;

Projectos de especialidades caso o requerente entenda proceder desde logo à sua apresentação [conforme discriminado na alínea a)];

Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

- c) Autorização de obras de edificação:

Requerimento;

Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;

Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;

Extractos das plantas de ordenamento, zonamento e de implantação dos planos municipais de ordenamento do território vigentes e das respectivas plantas de condicionantes, da planta síntese do loteamento se existir, e a planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a obra;

Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;

Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);

Projecto de arquitectura [elaborado nos termos da alínea a)];

Memória descritiva e justificativa [elaborada nos termos da alínea a)];
 Estimativa do custo total da obra;
 Calendarização da execução da obra;
 Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
 Projectos de especialidades [conforme discriminado na alínea a)];
 Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
 Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

5 — Obras de demolição;

a) Autorização de obras de demolição:

Requerimento;
 Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
 Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
 Planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição e existindo PDM, plano de urbanização ou de pormenor, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, planta síntese da operação de loteamento quando exista, com a indicação precisa do referido local;
 Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
 Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
 Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
 Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão, descrevendo sumariamente o estado de conservação do imóvel com junção de elementos fotográficos, indicando prazos em que se propõe iniciar e concluir a obra, as técnicas de demolição a utilizar, as quais são acompanhadas de peças escritas e desenhadas justificativas das mesmas, bem como o local de depósito de entulhos;
 Descrição da utilização futura do terreno, com junção de projecto de arquitectura da nova edificação, se existir;
 Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
 Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar;

b) Licenciamento de obras de demolição:

Requerimento;
 Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
 Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
 Plantas à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se situa a obra objecto do pedido de demolição, dos elementos e valores naturais e construídos, servidões administrativas e restrições de utilidade pública, e, quando exista PDM, plano de urbanização ou de pormenor, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes e da planta de síntese da operação de loteamento, quando exista, com a indicação precisa do local;

Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
 Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território vigente;
 Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
 Memória descritiva esclarecendo devidamente a pretensão, descrevendo sumariamente o estado de conservação do imóvel com junção dos elementos fotográficos, enunciando as razões demonstradoras da impossibilidade de recurso a outra solução, indicando os prazos em que se propõe iniciar e concluir a obra, as técnicas de demolição a utilizar, as quais são acompanhadas de peças escritas e desenhadas justificativas das mesmas, bem como o local de depósito dos entulhos;
 Descrição da utilização futura do terreno, com junção de projecto de arquitectura da nova edificação, se existir;
 Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
 Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

6 — Alteração de utilização:

a) Licenciamento ou autorização de alteração da utilização:

Requerimento;
 Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
 Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
 Plantas à escala de 1:2500 ou superior, e, quando existam planos municipais de ordenamento do território, extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas plantas de condicionantes, com a indicação precisa do local objecto da pretensão;
 Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
 Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
 Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
 Planta e corte do edifício ou da fracção com identificação do respectivo prédio;
 Telas finais, quando aplicável;
 Cópia do alvará de licença ou autorização de utilização anterior, quando exista;
 Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
 Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;
 Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

7 — Utilização:

a) Autorização de utilização:

Requerimento;
 Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
 Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
 Termo de responsabilidade subscrito pelo técnico responsável pela direcção técnica da obra, quando aplicável;

vel, e termo de responsabilidade subscrito conforme o disposto no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;
Telas finais, quando aplicável;
Levantamento topográfico, para verificação da implantação;
Livro de obra, quando tenham sido realizadas obras;
Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

8 — Trabalho de remodelação de terrenos:

a) Licenciamento de trabalhos de remodelação de terrenos:

Requerimento;
Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira à faculdade de realização da operação;
Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação e das respectivas condicionantes, quando exista plano municipal de ordenamento do território, e respectivas plantas de condicionantes e a planta à escala de 1:2500 ou superior, com indicação precisa do local onde se pretende executar os trabalhos;
Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território;
Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
Projecto de execução dos trabalhos, que deverá incluir levantamento topográfico e proposta para a modelação do terreno;
Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
Estimativa do custo total dos trabalhos;
Calendarização da execução dos trabalhos;
Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
Projectos de especialidades necessários à execução dos trabalhos;
Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

b) Autorização de trabalhos de remodelação de terrenos:

Requerimento;
Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
Extracto da planta de síntese do loteamento;
Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
Projecto de execução dos trabalhos, que deverá incluir levantamento topográfico e proposta para a modelação do terreno;
Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
Estimativa do custo total dos trabalhos;
Calendarização da execução dos trabalhos;
Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
Projectos de especialidades necessários à execução dos trabalhos;
Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;

Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

9 — Operações urbanísticas:

a) Autorização de operações urbanísticas:

Requerimento;
Documentos comprovativos da qualidade de titular de qualquer direito que confira a faculdade de realização da operação;
Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
Extractos das plantas de ordenamento, de zonamento e de implantação do Plano Municipal de Ordenamento do Território vigente e das respectivas plantas de condicionantes e planta de síntese da operação de loteamento, quando exista, bem como planta à escala de 1:2500 ou superior, com a indicação precisa do local onde se pretende executar a operação;
Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente os limites da área objecto da operação;
Extractos das plantas do plano especial de ordenamento do território;
Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);
Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão;
Projecto da operação;
Estimativa do custo total da operação;
Calendarização da execução da operação;
Cópia da notificação da Câmara Municipal a comunicar a aprovação de um pedido de informação prévia, quando esta exista e estiver em vigor;
Projectos de especialidades necessários à execução da operação, quando aplicável;
Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis;
Ficha com os elementos estatísticos devidamente preenchida com os dados referentes à operação urbanística a realizar.

10 — Situações especiais:

a) Pedido de destaque de parcela:

Requerimento;
Certidão da descrição e de todas as inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo predial referente ao prédio ou prédios abrangidos;
Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente a área objecto da operação;
Planta topográfica à escala adequada com a delimitação rigorosa do prédio originário e da parcela a destacar e com a implantação da edificação proposta ou existente na parcela a destacar e indicação dos confrontantes.

b) Comunicação de obras isentas de licença ou autorização:

Requerimento;
Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente a área objecto da operação;
Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão e o prazo de execução das obras (poderá não ser apresentado se estes dados constarem do requerimento inicial);

c) Comunicação prévia:

Requerimento;
Planta de localização e enquadramento à escala da planta de ordenamento do PDM ou à escala de 1:25 000 quando este não existir, assinalando devidamente a área objecto da operação;
Levantamento fotográfico (mínimo de duas fotografias);

Memória descritiva e justificativa esclarecendo devidamente a pretensão e o prazo de execução das obras; Termos de responsabilidade subscritos pelos autores dos projectos quanto ao cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis; Peças desenhadas indispensáveis à identificação das obras ou trabalhos a realizar.

Minutas tipo

1 — Termos de responsabilidade:

Termo de responsabilidade do autor do projecto de ... (1) ... (2), morador na ..., contribuinte n.º ... inscrito na ... (3) sob o n.º ..., declara, para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, que o projecto de ... (2) de que é autor, relativo à obra de ... (4), localizada em ... (5), cujo ... (6) foi requerido por ... (7), observa as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente ... (8).

... (data)
... (assinatura) (9)

(1) Identificação de qual o tipo de operação urbanística, projecto de arquitectura ou de especialidade a que se refere.

(2) Nome e habilitação do autor do projecto.

(3) Indicar a associação pública de natureza profissional, ou inscrição no município.

(4) Indicação da natureza da operação urbanística a realizar.

(5) Localização completa da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(6) Indicar se se trata de licenciamento ou autorização.

(7) Indicação do nome e morada do requerente.

(8) Discriminar, designadamente, as normas técnicas gerais e específicas de construção, os instrumentos de gestão territorial, o alvará de loteamento ou a informação prévia, quando aplicáveis, bem como justificar fundamentadamente as razões de não observância de normas técnicas e regulamentares nos casos previstos no n.º 5 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho.

(9) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

Termo de responsabilidade pela direcção técnica da obra

... (1), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (2) sob o n.º ..., declara que se responsabiliza pela direcção técnica da obra de ... (3), localizada em ... (4), cuja aprovação foi requerida por ... (5).

... (data)
... (assinatura) (6)

(1) Nome e habilitação profissional do responsável pela direcção técnica da obra.

(2) Indicação da associação pública de natureza profissional, ou inscrição no município.

(3) Indicação da operação urbanística licenciada ou autorizada, mencionando a respectiva data de licenciamento ou autorização.

(4) Localização da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(5) Indicação do nome e morada do requerente.

(6) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

Termo de responsabilidade pela direcção técnica da obra

... (1), morador na ..., contribuinte n.º ..., inscrito na ... (2) sob o n.º ..., declara, na qualidade de técnico responsável pela direcção técnica da obra, que a obra localizada em ... (3), à qual foi atribuído o alvará de licença ou autorização de obras de edificação n.º ..., cujo titular é ... (4), se encontra concluída desde ... (5), em conformidade com o projecto aprovado, com as condicionantes da licença ou autorização, com a utilização prevista no alvará de licença ou autorização das obras, e que as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

... (6) ... (7), morador na ..., contribuinte n.º ... inscrito na ... (2) sob o n.º ..., declara, na qualidade de ... (8), que a obra localizada em ... (3), à qual foi atribuído o alvará de licença ou autorização de obras de edificação n.º ..., cujo titular é ... (4), se encontra concluída em conformidade com o projecto aprovado, com as condicionantes da licença ou autorização, com a utilização previs-

ta no alvará de licença ou autorização das obras, e que as alterações efectuadas ao projecto estão em conformidade com normas legais e regulamentares que lhe são aplicáveis.

... (data)
... (assinatura) (9)

(1) Nome e habilitação profissional do director técnico da obra.

(2) Indicar a associação pública de natureza profissional, ou inscrição no município.

(3) Localização completa da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(4) Indicação do nome e morada do titular.

(5) Data de conclusão da obra.

(6) A preencher nos casos previstos no n.º 2 do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

(7) Nome e habilitação profissional.

(8) Indicar se se trata de técnico autor do projecto ou de mandatário do dono da obra com habilitação legalmente exigida para o efeito.

(9) Assinatura reconhecida ou comprovada por funcionário municipal mediante a exibição do bilhete de identidade.

2 — Garantia bancária para efeitos de prestação de caução (a garantia bancária não deverá ter prazo de validade ou então o prazo definido deverá ser renovado automaticamente).

Garantia n.º ...

... (1), com sede em ..., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de ..., sob o n.º ..., titular do cartão de pessoa colectiva n.º ..., e com capital social de ... (2), presta por este meio e por solicitação de ... (3), garantia bancária a favor da Câmara Municipal da Trofa, no valor de ... (4), destinada a assegurar a execução das obras de urbanização do loteamento sito em ... (5), cujo processo de licenciamento nessa Câmara tem o n.º ... (7).

A presente garantia bancária é autónoma à primeira solicitação da beneficiária e está sujeita a actualização, mantendo-se válida até à recepção definitiva das obras de urbanização.

Garantia n.º ...

... (1), com sede em ..., matriculado na Conservatória do Registo Comercial de ..., sob o n.º ..., titular do cartão de pessoa colectiva n.º ..., e com capital social de ... (2), presta por este meio e por solicitação de ... (3), garantia bancária a favor da Câmara Municipal da Trofa, no valor de ... (4), destinada a assegurar a execução das obras de ... (5) relativas ao prédio sito em ... (6), cujo processo de licenciamento nessa Câmara tem o n.º ... (7).

A presente garantia bancária é autónoma à primeira solicitação da beneficiária e está sujeita a actualização.

(1) Identificação da entidade bancária.

(2) Identificação do valor do capital social.

(3) Identificação do titular do processo.

(4) Valor da caução indicado pelo município.

(5) Indicar as obras que se pretende executar.

(6) Localização completa da obra (rua, número de polícia e freguesia).

(7) Identificação do número do processo de licenciamento na Câmara Municipal.

3 — Declaração de esvaziamento de fossa séptica estanque

Eu, ... (1), residente em ... (2), portador do bilhete de identidade n.º ..., do Arquivo de Identificação de ..., emitido em ..., requerente do processo n.º ..., declaro que me comprometo a proceder ao esvaziamento periódico da fossa estanque, mais declarando que esse esvaziamento não será efectuado para os meus terrenos, terrenos vizinhos, sistemas de águas pluviais, via pública, linhas de água, regos ou valetas.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA

Aviso n.º 1420/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público, que por meu despacho de 25 de Novembro do ano transato, foi renovado, por mais seis meses, com início a 30 de Janeiro, o contrato de trabalho a termo certo com Maria Júlia Lourenço Gomes, na categoria de auxiliar de serviços gerais, celebrado ao abrigo da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

14 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

Aviso n.º 1421/2003 (2.ª série) — AP. — Cumprindo o determinado na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público, que por despacho de 16 de Janeiro do corrente ano, foi renovado, por mais seis meses, com início a 1 de Fevereiro do corrente ano, o contrato de trabalho a termo certo com José Fernandes Gonçalves, na categoria de leitor-cobrador de consumos, celebrado ao abrigo da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

17 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *José Luís Serra*.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALONGO

Listagem n.º 30/2003 — AP. — Para cumprimento do disposto no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, se faz público que, durante o ano de 2002, a Câmara Municipal de Valongo promoveu a adjudicação das empreitadas abaixo indicadas tendo as mesmas sido levadas a efeito pelo Departamento de Obras Municipais e Transportes.

21 de Janeiro de 2003. — O Director do Departamento, *Valdemar Magalhães de Sousa*.

Divisão de Obras Municipais

Empreitada: Habitação social — demolição de barracas.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 30 dias.
 Adjudicatário: Américo Teixeira — Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da}
 Data da adjudicação: 31 de Janeiro de 2002.
 Valor da adjudicação: 9975,96 euros + IVA.
 Empreitada: construção de Pavilhão Multiusos de Sampaio — Ermesinde.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 30 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Valor da adjudicação: 9800,00 euros + IVA.
 Empreitada: arranjos urbanísticos — saída da A4 — Ermesinde.
 Tipo de procedimento: concurso limitado sem publicação de anúncio.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 120 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Data da adjudicação: 21 de Maio de 2002.
 Valor da adjudicação: 89 814,59 euros + IVA.
 Empreitada: estores interiores em escolas — Escola da Costa — Ermesinde — substituição de caixilharias e estores na Escola da Costa.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 45 dias.
 Adjudicatário: Américo Teixeira — Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da}
 Data da adjudicação: 21 de Maio de 2002.
 Valor da adjudicação: 24 270,00 euros + IVA.
 Empreitada: pré-primária do Carvalhal — Ermesinde — construção de um refeitório na Escola do Carvalhal, em Ermesinde.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 60 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Data da adjudicação: 27 de Junho de 2002.
 Valor da adjudicação: 21 975,05 euros + IVA.
 Empreitada: arranjo geral da escola de Fijós — Sobrado.
 Tipo de procedimento: concurso limitado sem publicação de anúncio.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 60 dias.
 Adjudicatário: Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.^{da}
 Data da adjudicação: 27 de Junho de 2002.
 Valor da adjudicação: 84 405,50 euros + IVA.
 Empreitada: reparação dos campos de ténis de Valongo e Ermesinde.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Adjudicatário: Alfa Ténis, L.^{da}
 Data da adjudicação: 27 de Junho de 2002.
 Valor da adjudicação: 10 227,17 euros + IVA.

Empreitada: execução de redes de protecção — Ermesinde — Complexo Desportivo Montes da Costa.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 45 dias.
 Adjudicatário: Américo Teixeira — Construção Civil e Obras Públicas, L.^{da}
 Data da adjudicação: 30 de Julho de 2002.
 Valor da adjudicação: 12 250,00 euros + IVA.
 Empreitada: reparação e pintura dos tanques da piscina municipal de Sobrado.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 30 dias.
 Adjudicatário: Jaime Teixeira — Projectos e Construção Civil, L.^{da}
 Data da adjudicação: 7 de Agosto de 2002.
 Valor da adjudicação: 6902,00 euros + IVA.
 Empreitada: manutenção e valorização equipamentos desportivos — piscina municipal de Valongo — execução da fachada metálica.
 Tipo de procedimento: concurso limitado sem publicação de anúncio.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 45 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Data da adjudicação: 14 de Agosto de 2002.
 Valor da adjudicação: 103 065,50 euros + IVA.
 Empreitada: construção de um espaço polivalente e cantina da Retorta — Campo.
 Tipo de procedimento: concurso público.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 120 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Data da adjudicação: 21 de Agosto de 2002.
 Valor da adjudicação: 223 500,49 euros + IVA.
 Empreitada: construção, conservação e reparação de redes de águas pluviais — reparação do pavilhão municipal de Ermesinde.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 15 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Data da adjudicação: 21 de Novembro de 2002.
 Valor da adjudicação: 4486,15 euros + IVA.
 Empreitada: construção, conservação e reparação de redes de águas pluviais — reparação do pavilhão municipal de Valongo.
 Tipo de procedimento: ajuste directo.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 15 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Data da adjudicação: 21 de Novembro de 2002.
 Valor da adjudicação: 1985,00 euros + IVA.

Divisão de Vias e Arruamentos

Empreitada: Avenida dos Lagueirões — Valongo — obras por conta dos particulares.
 Tipo de procedimento: concurso público.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 40 dias (proposta condicionada).
 Adjudicatário: Jardimagem — Construção e Manutenção de Espaços Verdes, L.^{da}
 Data da adjudicação: 14 de Agosto de 2002.
 Valor da adjudicação: 174 599,00 euros + IVA.
 Empreitada: construção, conservação e reparação de passeios — freguesia de Ermesinde.
 Tipo de procedimento: concurso limitado sem publicação de anúncio.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 90 dias.
 Adjudicatário: Joaquim Coelho da Silva.
 Data da adjudicação: 17 de Outubro de 2002.
 Valor da adjudicação: 87 660,42 euros + IVA.
 Empreitada: construções e pavimentações — Ermesinde — pavimentação da Rua Dr. Alberto Lemos.
 Tipo de procedimento: concurso limitado sem publicação de anúncio.
 Tipo de empreitada: série de preços.
 Prazo de execução: 90 dias.
 Adjudicatário: Acácio da Caridade Ferreira & Irmão, L.^{da}
 Data da adjudicação: 12 de Dezembro de 2002.
 Valor da adjudicação: 60 673,50 euros + IVA.

CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO ALENTEJO

Aviso n.º 1422/2003 (2.ª série) — AP. — Nos termos do artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, alterado pela Lei n.º 163/99, de 14 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 159/2000, de 27 de Julho, e pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, publicita-se a adjudicação de empreitada efectuada no ano de 2002:

Designação empreitada: execução do Caminho Municipal n.º 1116, em Alcáçovas.

Montante da adjudicação (sem IVA): 236 443,69 euros.

Entidade adjudicatária: Manuel Joaquim Rodrigues & Irmão, L.ª

Procedimento adoptado: concurso público

Data do contrato: 12 de Agosto de 2002.

21 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Estêvão Manuel Machado Pereira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE CARVALHAL

Aviso n.º 1423/2003 (2.ª série) — AP. — *Quadro de pessoal.* — Para efeitos no n.º 2 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, pelo Decreto-Lei n.º 198/91, de 29 de Maio, e pela Lei n.º 96/99, de 17 de Julho, publica-se o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia, uma vez que foi objecto de algumas alterações, cuja proposta foi subscrita pelo órgão executivo em 3 de Dezembro de 2002 e aprovada em Assembleia de Freguesia em reunião ordinária de 23 de Dezembro de 2002.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Escalões								Número de lugares		
			1	2	3	4	5	6	7	8	Ocupados	Vagos	Total
Técnico	Contabilidade e administração	Técnico especialista principal	510	560	590	650	—	—	—	—	0	1	1
		Técnico especialista	460	475	500	545	—	—	—	—			
		Técnico principal	400	420	440	475	—	—	—	—			
		Técnico de 1.ª classe	340	355	375	415	—	—	—	—			
		Técnico de 2.ª classe	285	295	305	330	—	—	—	—			
		Estagiário	215	—	—	—	—	—	—	—			
Administrativo	Assistente administrativo	Assistente adm. especialista	260	270	285	305	325	—	—	—	1	0	1
		Assistente adm. principal	215	225	235	245	260	280	—	—			
		Assistente administrativo	192	202	211	220	230	240	—	—			
Auxiliar	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo	123	132	141	150	165	177	192	207	0	1	1
	Auxiliar ser. gerais	Cantoneiro de limpeza, coveiro	150	160	174	187	207	220	—	—	0	1	1

15 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *José João de Jesus Ferreira*.

JUNTA DE FREGUESIA DE LAVRA

Aviso n.º 1424/2003 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento da alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que foi renovado, pelo período de seis meses, o contrato de trabalho a termo certo, com início em 16 de Janeiro de 2003 até 15 de Julho de 2003, de acordo com a nova redacção do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Angelina da Conceição Sequeira José, auxiliar de serviços gerais.

13 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Rodolfo Maia Mesquita*.

JUNTA DE FREGUESIA DO LAVRADIO

Aviso n.º 1425/2003 (2.ª série) — AP. — Torna-se público que se encontra afixada na secretaria da Junta de Freguesia, a lista de antiguidade dos funcionários desta Junta com referência a 31 de Dezembro de 2002, nos termos dos artigos 93.º e 95.º, n.ºs 1 e 3 do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março.

Da lista cabe reclamação no prazo de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, 2.ª série.

22 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *Adolfo Martins Lopo*.

JUNTA DE FREGUESIA DE NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO

Aviso n.º 1426/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que, de acordo com o determinado pelo artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, se encontra afixada a lista de antiguidade dos funcionários desta autarquia, para consulta dos interessados.

24 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *José Guiomar Silva*.

JUNTA DE FREGUESIA DE SÃO JOÃO BAPTISTA (CASTELO DE VIDE)

Aviso n.º 1427/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade da funcionária da Junta de Freguesia de São João Baptista — 2002.* — Nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade da funcionária desta Junta de Freguesia devidamente aprovada, se encontra afixada e pode ser consultada na sede destes serviços.

Nos termos do artigo 96.º do citado diploma legal, cabe reclamação, a deduzir no prazo de 30 dias consecutivos a contar da data de publicação do presente aviso na 2.ª série do *Diário da República*.

20 de Janeiro de 2003. — O Presidente da Junta, *António Joaquim Mira Soldado*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DO HEROÍSMO

Aviso n.º 1428/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que por despacho do signatário de 13 de Dezembro de 2002, foi celebrado contrato de trabalho a termo certo, pelo período de seis meses e com início a 16 de Dezembro de 2002, com José Firmino Martins Lourenço e João Guilherme Romeiro, na categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais e com João Victor Evangelho Faria, Arlindo de Sousa Duarte, Roberto José Silveira Leal, João Paulo Meneses Toste, José Manuel Pereira da Silva e José Jeremias Pimentel de Sousa na categoria de cantoneiro de limpeza.

3 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Pedro Parreira Cardoso*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPOSENDE

Aviso n.º 1429/2003 (2.ª série) — AP. — A fim de dar cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, torna-se público, a lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por estes Serviços Municipalizados no ano de 2002:

Empreitada: saneamento ao resto do concelho — Rua de São Miguel — Marinhas — 1.ª fase.

Tipo de concurso: concurso limitado sem publicação de anúncio.
Empresa: Boaventura & Boaventura, L.ª
Valor de adjudicação: 44 693,79 euros.

Empreitada: Aldeamento Pinhal da Foz — ligação de saneamento à rede predial do prédio J. A. Pires Clemente & C.ª, L.ª
Tipo de concurso: ajuste directo.

Empresa: J. A. Pires Clemente & C.ª, L.ª
Valor de adjudicação: 7956,69 euros.

Empreitada: ampliação de redes no concelho — freguesias de Fão e Marinhas.

Tipo de concurso: concurso limitado sem publicação de anúncio

Empresa: Boaventura & Boaventura, L.ª

Valor de adjudicação: 101 061,99 euros.

Empreitada: ETAR de Forjães.

Tipo de concurso: concurso público.

Consórcio: ESPINA — Obras Hidráulicas, S. A./COMPORTO — Sociedade de Construções, S. A.

Valor de adjudicação: 541 889,80 euros.

Empreitada: ampliação de redes no concelho — freguesia de Curvos.

Tipo de concurso: concurso limitado sem publicação de anúncio

Empresa: Irmãos Peixoto, L.ª

Valor de adjudicação: 118 988,13 euros.

Empreitada: adaptação de caixas domiciliárias de saneamento na freguesia de Belinho.

Tipo de concurso: ajuste directo.

Empresa: Domingos Pedrosa Barreto, L.ª

Valor de adjudicação: 1500,00 euros.

17 de Janeiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, com poderes delegados, *Jorge Alves Cardoso*.

Aviso n.º 1430/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que o conselho de administração destes Serviços Municipalizados deliberou renovar os contratos a termo certo celebrados com os seguintes indivíduos:

Eugénio Manuel Oliveira Paquete, varejador, com início a 12 de Dezembro de 2002, pelo período de seis meses, reunião do CA de 31 de Outubro de 2002.

Paulo Augusto Guimarães Silva Gonçalves, condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, com início a 12 de Dezembro de 2002, pelo período de seis meses, reunião do CA de 31 de Outubro de 2002.

João Carlos Carneiro Cepa, varejador, com início a 19 de Dezembro de 2002, pelo período de seis meses, reunião do CA de 14 de Novembro de 2002.

Paulo Manuel Patrão Gomes, varejador, com início a 19 de Dezembro de 2002, pelo período de seis meses, reunião do CA de 14 de Novembro de 2002.

Regina Maria Martins Nunes Novo, assistente administrativo, com início a 2 de Fevereiro de 2003, pelo período de seis meses, reunião do CA de 6 de Janeiro de 2003.

Zélia Susete Rosas Fernandes, técnico superior de 2.ª classe, com início a 12 de Fevereiro de 2003, pelo período de seis meses, reunião do CA de 6 de Janeiro de 2003.

22 de Janeiro de 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, com poderes delegados, *Jorge Alves Cardoso*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DE OEIRAS E AMADORA

Aviso n.º 1431/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 18 de Novembro de 2002, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com Mário Jorge Pereira Guerreiro, com a categoria de assistente administrativo, remunerado pelo escalão 1, índice 192, com início em 5 de Dezembro de 2002, pelo prazo de seis meses. [Isento de visto pelo Tribunal de

Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Dezembro de 2002. — Pela Presidente do Conselho de Administração, A Administradora, por delegação, *Adriana Raimundo*.

Aviso n.º 1432/2003 (2.ª série) — AP. — De acordo com o disposto do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que, por despacho da presidente do conselho de administração de 18 de Novembro de 2002, foi autorizada a celebração de contrato a termo certo, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com João Carlos da Costa Gouveia, com a categoria de fiel de armazém, remunerado pelo

escalão 1, índice 137, com início em 5 de Dezembro de 2002, pelo prazo de três meses. [Isento de visto pelo Tribunal de Contas — alínea g) do n.º 3 do artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

16 de Dezembro de 2002. — Pela Presidente do Conselho de Administração, A Administradora, por delegação, *Adriana Raimundo*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUAS E TRANSPORTES DE PORTALEGRE

Aviso n.º 1433/2003 (2.ª série) — AP. — A fim de dar cumprimento ao estipulado no artigo 275.º do Decreto Lei n.º 59/99, de 2 de Março, procede-se à publicação da lista de todas as adjudicações de obras públicas efectuadas por estes Serviços Municipalizados de Portalegre durante o ano de 2002:

Tipo de procedimento — Designação da empreitada	Adjudicatários	Valor s/ IVA (euros)	Data da adjudicação	Forma de adjudicação
Ajuste directo — Fecho de vala/pavimentação e asfaltamento da zona de vala entre estrada das Carreiras e Castelo de Vide.	Construções JJR & Filhos, S. A.	4 200,00	8-4-2002	Deliberação.
Ajuste directo — Fecho de vala/pavimentação e asfaltamento da zona de vala entre a Rua do Silgado e o campo de futebol de Alagoa.	Construções JJR & Filhos, S. A.	4 200,00	8-4-2002	Deliberação.
Ajuste directo — Abertura e tapamento de vala com reposição de infra-estruturas danificadas. Prolongamento da rede de águas no sítio da Água da Prata.	AGROCINCO — Construções, S. A.	14 319,64	18-11-2002	Deliberação.
Ajuste directo — Abertura e tapamento de vala com reposição de infra-estruturas danificadas. Substituição da conduta no Pontão das Assumadas.	AGROCINCO — Construções, S. A.	17 896,78	18-11-2002	Deliberação.
Ajuste directo — Pavimentação e asfaltamento, frente ao cemitério de Alagoa.	Construções JJR & Filhos, S. A.	2 800,00	7-11-2002	Despacho.
Concurso limitado sem publicação de anúncio — Abastecimento de água à Fonte Carvalho, Coutadas, Ribeira de Marvão, Pedra Furada, Horta da Venda, Ferranha e Vale das Abertas.	VIDROPOL — Estratificados de Fibra de Vidro, S. A.	66 082,80	9-9-2002	Deliberação.
Concurso limitado sem publicação de anúncio — Abertura e tapamento de valas para substituição de três troços na conduta de água à freguesia de Urrea. Compactação e reposição de pavimento das infra-estruturas danificadas.	João de Almeida Barata	105 846,88	8-4-2002	Deliberação.
Concurso limitado sem publicação de anúncio — Abertura e tapamento, com compactação, da vala para reforço do abastecimento de água à zona da estação da CP, na extensão de 3150 m e reposição das infra-estruturas danificadas.	AGROCINCO — Construções, S. A.	32 963,77	6-5-2002	Deliberação.
Concurso público n.º 1 — Empreitada de construção de rede de abastecimento de água à Rabaça.	Luís Serras Vermelho	210 790,00	18-11-2002	Deliberação.
Concurso público n.º 2 — Empreitada de construção de rede de abastecimento de água à Alagoinha.	Luís Serras Vermelho	145 000,00	18-11-2002	Deliberação.
Concurso público n.º 3 — Abastecimento de água à Feiteira, Fontainhas, Montinho e Azinhaga da Courela, freguesia de Alegrete.	Luís Serras Vermelho	136 148,26	9-12-2002	Deliberação.

14 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Fernando Ceia Biscainho*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SINTRA

Aviso n.º 1434/2003 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna pública a alteração do quadro de pessoal dos Serviços

Municipalizados de Água e Saneamento de Sintra, aprovada pela Assembleia Municipal de Sintra em sessão de 10 de Janeiro de 2003, sob proposta e mediante prévia aprovação da Câmara Municipal de Sintra na sua reunião de 21 de Novembro de 2002, tendo em vista a sua adaptação à legislação actual.

Quadro de pessoal

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares			Obs.
			Total	Ocup.	Vagos	
Dirigente e de chefia	—	Director de departamento municipal	6	6		
		Chefe de divisão municipal	17	13	4	
		Chefe de secção	27	26	1	
		Chefe de armazém	1	1		

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares			Obs.
			Total	Ocup.	Vagos	
Técnico superior	Técnico superior de direito	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	4	1 1 1 1		de
	Técnico superior de economia	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	1	1	de
	Técnico superior de finanças	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1		de
	Técnico superior de gestão	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	3	1 1	1	de
	Técnico superior de organização e ou gestão de empresas.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	3	1 1	1	de
	Técnico superior de história	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1		de
	Técnico superior de informática de gestão.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	1	1	de
	Técnico superior de matemáticas aplicadas.	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1		de
	Técnico superior de serviço social	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1		de
	Técnico superior	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	18	5 6 2	5	de
Engenheiro civil	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	14	3 1 2 3	5	de	
Engenheiro químico	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	1	1	de	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares			Obs.
			Total	Ocup.	Vagos	
Técnico superior ...	Engenheiro	Assessor principal Assessor Principal 1.ª classe 2.ª classe Estagiário	10	1	9	de
Técnico	Engenheiro técnico civil	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	5	1	4	de
	Engenheiro técnico de electrotecnia	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	1	1	de
	Engenheiro técnico de máquinas	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	1	1	de
	Engenheiro técnico de química	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	1	1	de
	Engenheiro técnico	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	5		5	de
	Técnico-profissional	Desenhador	Coordenador	1		1
Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe			12	2 1 1	8	de
Técnico profissional analista		Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	5	4	1	de
Técnico profissional construção civil		Coordenador	1	1		
		Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	12	1 1	10	de
Topógrafo		Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2		2	de
Técnico profissional de controlo e automação.		Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	5	1 2	2	de

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares			Obs.
			Total	Ocup.	Vagos	
Técnico-profissional	Técnico profissional de laboratório	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	1	1		⊘
	Técnico profissional de higiene e segurança.	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	2	1	1	⊘
	Técnico profissional	Especialista principal Especialista Principal 1.ª classe 2.ª classe	5		5	⊘
Administrativo	Tesoureiro	Especialista Principal Tesoureiro	3		3	⊘
	Assistente administrativo	Especialista Principal Assistente administrativo	138	36 28 38	36	⊘
Auxiliar	—	Encarregado de parques de máquinas e viaturas.	1	1		
	—	Encarregado pessoal auxiliar	1	1		
	—	Encarregado de brigada de limpeza-colectores.	3	1	2	
	—	Fiscal de leituras e cobranças	6	3	3	
	—	Leitor-cobrador de consumos	30	21	9	
	—	Apontador	10	5	5	
	—	Condutor de máquinas pesadas e veículos especiais.	75	59	16	
	—	Fiscais de serviço de água e saneamento.	12	5	7	
	—	Fiel de armazém	6	5	1	
	—	Auxiliar técnico de análises	5	4	1	
	—	Auxiliar administrativo	24	19	5	
	—	Auxiliar de serviços gerais	25	17	8	
	—	Operador de reprografia	2	1	1	
	—	Varejador	40	30	10	
—	Telefonista	5	3	2		
Operário	Chefias do pessoal operário	Encarregado geral	5	1	4	
		Encarregado	15	14	1	
	Operário altamente qualificado	Electricista automóveis principal Electricista de automóveis	2		2	⊘
		Mecânico principal Mecânico	12	4	8	⊘
	Mecânico instrumentos precisão principal. Mecânico instrumentos precisão	6	1 2	3	⊘	

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares			Obs.	
			Total	Ocup.	Vagos		
Operário	Operário altamente qualificado	Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras principal. Operador de estações elevatórias, de tratamento ou depuradoras.	80	39	41	de	
		Serralheiro mecânico principal	6	1	5	de	
		Soldador principal	4	1	3	de	
		Torneiro principal	2		2	de	
	Operário qualificado	Aferidor contadores principal	4	1	2	de	
		Asfaltador principal	8	2	5	de	
		Bate-chapas principal	4	1	3	de	
		Calceteiro principal	10	2	8	de	
		Canalizador principal	80	22	49	de	
		Carpinteiro de limpos principal	2		2	de	
		Carpinteiro de toscos ou cofragens principal. Carpinteiro de toscos ou cofragens	2	1	1	de	
		Electricista principal	10	2	8	de	
		Ferreiro principal	2	1	1	de	
		Jardineiro principal	2		2	de	
		Lubrificador principal	6	2	4	de	
		Marteleiro principal	6	1	4	de	
		Pedreiro principal	30	7	17	de	
		Pintor principal	10	4	6	de	
		Pintor de automóveis principal	2		2	de	
		Serralheiro civil principal	10	2	8	de	
		Operário semiqualficado	Cabouqueiro	50	13	37	
			Carregador	15	5	10	
	Porta-miras		3	1	2		

Grupo de pessoal	Carreiras	Categorias	Número de lugares			Obs.		
			Total	Ocup.	Vagos			
Informática	Técnico de informática	Técnico de informática do grau 3.	2	11	3	8		
		Técnico de informática do grau 2.	1					
		Técnico de informática do grau 1.	2					
		1						
			3					
			2					
			1					
			2					
			1					
			2					
			1					
		Técnico de informática adjunto.	3	2				
			2					
			1					
		Estagiário						

Nota. — dg = dotação global.

20 de Janeiro 2003. — O Vogal do Conselho de Administração, *Luís Patrício*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE SANEAMENTO BÁSICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA DO CASTELO

Aviso n.º 1435/2003 (2.ª série) — AP. — *Lista de antiguidade/2002.* — Em cumprimento do estabelecido no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, torna-se público que a lista de antiguidade do pessoal destes Serviços Municipalizados, referente ao ano de 2002, organizada nos termos do artigo 93.º do já citado decreto-lei, se encontra afixada, para efeitos de consulta, nos seguintes locais:

Sede (DAF) — Secção de Recursos Humanos;

DRSU — armazéns da Praia Norte;

DA, DAR e armazém — piquete no Edifício das Ursulinas.

22 de Janeiro de 2003. — O Presidente do Conselho de Administração, *José Maria Costa*.

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA REAL

Listagem n.º 31/2003 — AP. — Lista de adjudicações celebradas no ano de 2002 (artigo 275.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março):

Designação	Forma de atribuição	Valor de adjudicação (euros)	Prazo de execução	Adjudicatário
Construção de redes de água e esgotos em qualquer local do concelho de Vila Real.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	60 520,75	Ao longo do ano de 2002.	Armando Ferreira Pinto.
Execução ou remodelação de ramais domiciliários de abastecimento de água e drenagem de esgotos e tapamento de buracos resultantes de roturas em qualquer local do concelho de Vila Real.	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	81 118,00	Ao longo do ano de 2002.	Armando Ferreira Pinto.
Renovação e remodelação da estação de tratamento de água do Alvão.	Concurso público	456 522,70	90 dias	Babcock & Wilcox — Portugal.
Montagem da segunda linha para o tratamento de algas (unidade de produção de dióxido de cloro e filtro de carvão activado) na estação de tratamento de água do Sôrdo.	Ajuste directo	278 947,63	4 meses	Babcock & Wilcox — Portugal.
Adução a Vila Nova e Sabroso	Concurso limitado sem publicação de anúncio.	57 745,81	45 dias	MECI — Montagens Eléctricas Cívicas e Industriais, S. A.
Prolongamento de rede de água ao longo da EN 578, Justes.	Ajuste directo com consulta a três entidades.	6 596,17	15 dias	António Lopes Correia.
Abertura de vala no lugar do Ramadão, Bisalhães.	Ajuste directo	3 000,00	8 dias	José de Matos Barrias.
Levantamento das caixas de saneamento e cabeças móveis em Lordelo.	Ajuste directo com consulta a três entidades.	6 425,00	Imediato	Manuel Fernando Rodrigues Barreiro.
Drenagem de esgotos das freguesias periurbanas de Vila Real — rede de esgotos e remodelação da rede de água em Vila Seca, Gravelos, Ponte e Flores.	Concurso público	1 059 583,38	450 dias	Manuel Joaquim Caldeira.
Estação elevatória de esgotos em Lordelo, poço de bombagem.	Ajuste directo com consulta a três entidades.	9 895,00	30 dias	Armando Ferreira Pinto.
Construção de um reservatório com capacidade de 75 m ³ para água potável em Paredes, Adoufe.	Limitado sem apresentação de candidaturas.	43 526,54	120 dias	Habimarante — Sociedade de Construções. S. A.
Reposição de pavimentos em Arrabães, EN 15	Ajuste directo com consulta a três entidades.	8 878,64	8 dias	Armando Ferreira Pinto

Designação	Forma de atribuição	Valor de adjudicação (euros)	Prazo de execução	Adjudicatário
Remodelação do interceptor do rio Cabril na zona da Ponte da Ribeira, Petisqueira.	Limitado sem apresentação de candidaturas.	24 213,60	30 dias	SOCOPUL — Sociedade de Construções de Obras, S. A.
Drenagem de esgotos em novos arruamentos de Lordelo.	Limitado sem apresentação de candidaturas.	57 081,50	45 dias	Amílcar Santos Carvalho.
Abertura, tapamento de vala e reposição de pavimento — serviço de hemodiálise do hospital de Lordelo	Ajuste directo	5 210,52	15 dias	José Matos Barrias.
Desvio de uma linha de água para o Alvão — barragem cimeira.	Limitado sem apresentação de candidaturas.	41 095,13	20 dias	Armando Ferreira Pinto.

14 de Janeiro de 2003. — O Administrador-Delegado, *Miguel de Matos Esteves*.

APÊNDICES À 2.ª SÉRIE DO DIÁRIO DA REPÚBLICA PUBLICADOS NO ANO DE 2003

N.º 1 — Autarquias — Ao DR, n.º 1, de 2-1-2003.
 N.º 2 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 2, de 3-1-2003.
 N.º 3 — Contumácias — Ao DR, n.º 4, de 6-1-2003.
 N.º 4 — Autarquias — Ao DR, n.º 5, de 7-1-2003.
 N.º 5 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 7, de 9-1-2003.
 N.º 6 — Autarquias — Ao DR, n.º 10, de 13-1-2003.
 N.º 7 — Autarquias — Ao DR, n.º 12, de 15-1-2003.
 N.º 8 — Autarquias — Ao DR, n.º 13, de 16-1-2003.
 N.º 9 — Contumácias — Ao DR, n.º 14, de 17-1-2003.
 N.º 10 — Autarquias — Ao DR, n.º 17, de 21-1-2003.
 N.º 11 — Autarquias — Ao DR, n.º 19, de 23-1-2003.
 N.º 12 — Autarquias — Ao DR, n.º 20, de 24-1-2003.
 N.º 13 — Autarquias — Ao DR, n.º 22, de 27-1-2003.
 N.º 14 — Ministério da Saúde — Ao DR, n.º 23, de 28-1-2003.
 N.º 15 — Autarquias — Ao DR, n.º 24, de 29-1-2003.

N.º 16 — Autarquias — Ao DR, n.º 25, de 30-1-2003.
 N.º 17 — Autarquias — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 18 — Ministério da Educação — Ao DR, n.º 26, de 31-1-2003.
 N.º 19 — Autarquias — Ao DR, n.º 28, de 3-2-2003.
 N.º 20 — Contumácias — Ao DR, n.º 29, de 4-2-2003.
 N.º 21 — Autarquias — Ao DR, n.º 30, de 5-2-2003.
 N.º 22 — Autarquias — Ao DR, n.º 31, de 6-2-2003.
 N.º 23 — Autarquias — Ao DR, n.º 32, de 7-2-2003.
 N.º 24 — Autarquias — Ao DR, n.º 34, de 10-2-2003.
 N.º 25 — Autarquias — Ao DR, n.º 35, de 11-2-2003.
 N.º 26 — Autarquias — Ao DR, n.º 36, de 12-2-2003.
 N.º 27 — Autarquias — Ao DR, n.º 37, de 13-2-2003.
 N.º 28 — Contumácias — Ao DR, n.º 38, de 14-2-2003.
 N.º 29 — Saúde — Ao DR, n.º 41, de 18-2-2003.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 5,59



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64